



UNIVERSIDADE D
COIMBRA



Vitalino José Matias dos Santos

ANTÓNIO MACIEIRA (1875-1918):
DO IDEÁRIO REPUBLICANO NO JORNAL
VANGUARDA À REEDIÇÃO DE *O TEMPO*

Dissertação de Mestrado em Jornalismo e Comunicação, orientada pela Professora Doutora Isabel Maria Guerreiro Nobre Vargues, apresentada ao Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

Outubro de 2020

FACULDADE DE LETRAS

ANTÓNIO MACIEIRA (1875-1918): DO IDEÁRIO REPUBLICANO NO JORNAL *VANGUARDA* À REEDIÇÃO DE *O TEMPO*

Ficha Técnica

Tipo de trabalho	Dissertação
Título	António Macieira (1875-1918)
Subtítulo	Do ideário republicano no jornal <i>Vanguarda</i> à reedição de <i>O Tempo</i>
Autor/a	Vitalino José Matias dos Santos
Orientadora	Isabel Maria Guerreiro Nobre Vargues
Júri	Presidente: Doutor João José Figueira da Silva Vogais: 1. Doutor Luís Miguel Lopes de Carvalho Bigotte Chorão (arguente) 2. Doutora Isabel Maria Guerreiro Nobre Vargues (orientadora)
Identificação do Curso	2.º Ciclo em Jornalismo e Comunicação
Área científica	Jornalismo e Comunicação
Data da defesa	11-Dezembro-2020
Classificação	17 Valores



UNIVERSIDADE D
COIMBRA



À memória da minha avó Martinha, mãe da melhor pessoa do Mundo;
à minha inesquecível mãe e à Elvira (querida Bitá), cuja inteligência e integridade me fortalecem;
às minhas filhas, Maria Inês e Sara Helena, que me abrem as portas do futuro.

“Os fieis são os que lutam e persistem. São os que vivem a vida espiritual sem a qual não ha homens nem regimes que valham. Não ha fardo mais pesado do que existir e não viver. Vivamos pois, a vida alta do espirito, a vida dos fieis. Tudo o mais é pó da estrada. [*sic*]”

Sebastião de Magalhães Lima
(Lima, 1928: 31)

AGRADECIMENTOS

Deste trabalho decorre a tese de mestrado em Jornalismo e Comunicação defendida, em 2020, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. E só o considerarei verdadeiramente completo com um agradecimento público a todas as pessoas e entidades que me apoiaram, directa e indirectamente, nos seus diferentes estádios.

Em primeiro lugar, à Professora Doutora Isabel Nobre Vargues, por ter aceitado nortear esta minha investigação com pronta disponibilidade e tão qualificados conselhos, incluindo muito úteis referências para a pesquisa bibliográfica, sobretudo no contexto do Seminário de Orientação.

Em segundo lugar, a todo o corpo docente e aos meus condiscípulos que, durante o curso, me ajudaram a alargar horizontes, sob o ponto de vista teórico e científico, relacionados com um percurso profissional que venho desenvolvendo ao longo de décadas.

À Elvira Moreira Santos, minha companheira de vida, reconheço a imprescindibilidade da sua leitura atenta e crítica, na constante dedicação à História e às ciências sociais.

ÍNDICE

Resumo / <i>Abstract</i>	1
Palavras-chave	1
Introdução	2
Um novo papel no espaço público	2
Jornalismo num período de transição de regimes	3
O jornalismo e as formas de governação política	7
1. Liberdade de imprensa: fronteiras entre a permissão e a proibição	10
1.1. A comunicação enquanto realidade sistémica	10
1.2. O surgimento de uma consciência de cidadania	12
2. O ideário republicano e os ecos na opinião pública	17
3. Conferência sobre o Governo e a Imprensa	19
3.1. Relações tensas entre o poder político e a imprensa	19
3.2. A esfera pública e a distinção dos profissionais em duas associações	20
3.3. A imprensa periódica como parlamento de papel	26
3.4. A censura e a liberdade de imprensa na esfera pública e politizada	29
3.5. Última lei de imprensa antes da República e suspensão de jornais	32
3.6. A liberdade de imprensa nasceu com o júri	37
3.7. Jornais condenados até pela ironia mais subtil	41
3.8. Condição básica de defesa: conhecimento do processo	45
3.9. Doutrina continuará a prevalecer a contento do governo	50
4. O causídico António Macieira próximo do jornal <i>Vanguarda</i>	54
4.1. <i>A Vanguarda</i> como órgão do Centro Republicano Federal	54
4.2. Querelas, apreensões e defesa da liberdade de imprensa	61
5. Na direcção do diário republicano <i>O Tempo</i>	72
5.1. António Macieira director do diário republicano <i>O Tempo</i>	72
5.2. O seu conceito de consciência ética e a prática jornalística	74
5.3. O anticlericalismo de matriz republicana	77
5.4. Acompanhar as inquietações políticas e sociais	79
6. Breves notas biográficas sobre António Macieira	85
6.1. Estudante de Coimbra	85
6.2. Encontro e desencontro com o republicano Afonso Costa	85
6.3. Tríade de António Macieira: política, jurisprudência e jornalismo	87
6.4. António Macieira acautela perigoso sistema de eleição presidencial	87
6.5. Projecto de laicização da sociedade portuguesa	93
6.6. Macieira no Ministério da Justiça e interino das Colónias	95
6.7. De ministro dos Negócios Estrangeiros à presidência da Câmara dos Deputados.....	99
6.8. Curva fatídica três dias depois da carta a Canto e Castro	103
Conclusão	106
Bibliografia e outras referências	109
Anexos	115
Imagens fotográficas	206

RESUMO

Com o presente trabalho de investigação, no âmbito do curso de Mestrado em Jornalismo e Comunicação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, pretendemos analisar, de maneira breve, o jornalismo político e a intervenção jurídica e governativa de António Macieira (1875-1918), privilegiando as liberdades de imprensa e de expressão. A este respeito, escudamos-nos em Júlia Leitão de Barros, a qual alega que a historiografia política que recai sobre a crise da monarquia liberal tende a valorizar o papel da imprensa, mas esta nunca foi objecto de um estudo autónomo.

Entre outras questões propostas, destacamos as seguintes: Qual o lugar ocupado pela imprensa e pela participação de António Macieira no conjunto das instituições políticas vocacionadas para o debate? Como se processa e modela o debate político jornalístico em que também intervém António Macieira? Há espaço para a informação no debate jornalístico e político?

O nosso trabalho académico, embora não tenha intenções necessariamente biográficas, visa ir mais longe na captação psicológica de um dos fundadores da República, estudando, nas suas formas de pensamento e de acção, a conduta e a maneira de ser¹ desse homem marcadamente ligado à causa republicana e aos jornais.

ABSTRACT

With the present research work, within the scope of the Master's degree in Journalism and Communication at the Faculty of Arts and Humanities of the University of Coimbra, we intend to briefly analyze political journalism and the legal and government intervention of António Macieira (1875 -1918), privileging the freedoms of the press and expression. In this regard, we look at in Júlia Leitão de Barros, who claims that the political historiography that focuses on the crisis of the liberal monarchy tends to value the role of the press. However, the press has never been the subject of an autonomous study.

Among other questions proposed, we highlight the following: What is the place occupied by the press and by the participation of António Macieira in the group of political institutions dedicated to the debate? How is the journalistic political debate processed and shaped, in which António Macieira also intervenes? Is there place for information in the journalistic and political debate?

Our academic work, although not necessarily biographical, intends to go further in the psychological capture of one of the founders of the Republic, studying the conduct and the way of being of this man strongly connected to the republican cause and the newspapers.

PALAVRAS-CHAVE

António Macieira, Diário *O Tempo*, Ideário republicano, Jornal *Vanguarda*, Jornalismo republicano

¹ Serrão, 2013: 7.

INTRODUÇÃO

Um novo papel no espaço público

A presente dissertação académica, em torno da figura de António Macieira, visa confirmar que a imprensa jornalística em Portugal, nos meados do século XIX e também começo do século XX, alcançou um novo papel no espaço público, o que explica o poder atractivo que exerceu sobre a maior parte dos que almejavam o estatuto de escritor e de singrar na política. A esse propósito, Isabel Vargues cita Maria de Lurdes Lima dos Santos², a qual admite que a cotação da carreira jornalística subia e a imprensa aparecia como uma via de profissionalização consideravelmente interessante. Ou seja, o jornalismo constituía uma espécie de estágio e de reserva onde se cooptava o novo pessoal político (Santos, 1983: 20).

Por sua vez, Peixinho (2011: 4) salienta que, no decurso do século XIX, as elites culturais europeias participavam amplamente das querelas e debates promovidos na e pela imprensa, não sendo possível fazer uma história da literatura portuguesa oitocentista, por exemplo, sem a pensar à luz da evolução do espaço público e da imprensa.

Como menciona José Manuel Tengarrinha, o século XIX apresenta grande interesse sob vários ângulos, especialmente tomando como ponto de partida o moderno conceito de “espaço público”, que se deve considerar uma das condições básicas do funcionamento das sociedades desde a instauração dos regimes liberais (Tengarrinha, 2001: 10). Neste quadro, o investigador valoriza o alargamento da participação política directa das populações através do direito de voto, ampliando o próprio campo político.

Mas este fenómeno capital não poderá ser compreendido em toda a sua extensão se não for considerada a influência de uma comunicação mais fluida, geral e regular, que ultrapassou os particularismos e contingências da comunicação directa, interpessoal. Ora, com todas as suas limitações, são os jornais os meios que em Oitocentos estiveram em condições de melhor cumprir esta função, expõe Tengarrinha (2001: 10), reconcentrando que são eles, pois, um dos principais factores de abertura e dinamização do espaço público politizado não apenas pela comunicação que estabelecem como pela consequente mobilização que provocam.

Por conseguinte, os objectivos da presente investigação explanam-se no plano teórico, observando os contextos estruturais, sociais, políticos e profissionais da época coetânea de António Macieira, tendo em conta as representações simbólicas e as decisões de quem detém o Poder, a par das dinâmicas favoráveis ou opositoras das organizações políticas, perante as práticas da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, entre outras, tão indispensáveis à cidadania.

Na opinião de Ana Teresa Peixinho, para percebermos a evolução da imprensa e do jornalismo, ao longo de todo o século XIX, é fundamental que os enquadremos num movimento cultural mais amplo, em que se cruzam diversos factores sociais, discursivos, históricos e políticos (cf. Peixinho, 2011: 5).

Ao reflectir sobre o conceito de “espaço público” introduzido por Jürgen Habermas, Mário Mesquita esclarece que este sociólogo alemão se reportava, como é sabido, ao séc. XVIII e à época do Iluminismo, caracterizada pelo surgimento, na Europa, de uma elite burguesa homogénea no plano social e cultural, embora muito restrita em termos numéricos, que se reunia, nos clubes e nos

² Maria de Lourdes Lima dos Santos é também autora do livro *Intelectuais Portugueses na primeira metade de Oitocentos*, editado em 1988, pela Presença (em Lisboa).

salões, em círculos de debate (Mesquita, 2003: 95). Assim, com apoio na imprensa da época, de difusão circunscrita a pequenos grupos, constituía-se uma esfera pública³, que desempenhava um papel de mediação entre o Estado e a sociedade civil.

Todavia, como pondera Mesquita, as sociedades afastaram-se radicalmente do “espaço público” das Luzes. Por isso, este ex-jornalista do jornal *República* (de 1971 a 1975) e docente universitário entende que, na perspectiva de Habermas, as democracias de massas acarretaram o declínio deste modelo: a esfera pública foi contaminada, através dos *media*, pela lógica de interesses particulares e transformou-se em instrumento de manipulação. Ou seja, a opinião pública deixou de desempenhar um papel crítico, ao serviço da Razão (cf. Mesquita, 2003: 95). O que é subscrito pela investigadora Isabel Corrêa da Silva, num artigo científico⁴ publicado em 2010, onde argumenta que o crescente cepticismo (iconoclastia) dos intelectuais com relação ao conceito de “opinião pública” corresponde a uma consciência empírica do modelo teórico de *declínio da esfera pública* formulado por Jürgen Habermas (Silva, 2010: 37).

Num texto de referência sobre a criação do espaço público e a formação da opinião pública, datado de início do século XX, Gabriel Tarde, ao explicar a importância do jornalismo na formação da opinião pública no século XIX, perspectiva o jornal como uma *carta pública*, com importantes funções na modelação de um público e de uma opinião partilhada por grupos cada vez mais alargados, menciona Peixinho (2011: 5). A autora acrescenta que, como alega o teórico Tarde, a imprensa, sobretudo a partir da segunda metade do século XVIII, é o principal motor de formação deste público, ávido de actualidade, e é a responsável pela distinção de públicos no seio das multidões⁵ (cf. Peixinho, 2011: 5-6).

Com efeito, o desenvolvimento de uma “república das letras” iluminista no século XVIII foi, portanto, o fundamento sobre o qual se estabeleceu uma exigência da república política (Peixinho, 2011: 6). Seguindo a abordagem habermasiana, esta académica da Universidade de Coimbra (UC) refere que as redes epistolares, os debates, os jornais tiveram um papel fundamental na constituição desta “república das letras” e marcam muito bem a transformação de uma esfera pública literária numa esfera pública política, através da reunião de pessoas privadas e que, desta reunião, nasceram públicos de debate que, em última análise, deram lugar ao espaço público político.

Jornalismo num período de transição de regimes

Se bem que nos interesse saber quem são os jornalistas de finais do século XIX e do período de implantação da República, indagando sobre o que escrevem e com que objectivos, neste trabalho propomo-nos reflectir sobre o jornalismo desse período de transição e de regime político, acompanhando alguns passos biográficos de uma das personalidades da época cuja intervenção nos merece um olhar mais atento: António Caetano Macieira Júnior (1875-1918)⁶, o qual, além de advogado e diligente defensor das liberdades de expressão e de imprensa, foi deputado na Assembleia Nacional Constituinte de 1911, ministro da Justiça (entre 13 de Novembro de 1911

³ Como salienta Silva (2010: 52), a propósito da teoria habermasiana de esvaziamento da esfera pública, um espaço (esfera) é público precisamente por ser independente do Estado. Por conseguinte, com uma progressiva promiscuidade entre Estado e Sociedade, aquele vai assumir o monopólio de domínios que haviam até então pertencido àquela, explicita a autora.

⁴ Cf. *Lusitana História*, 2 (7), pp. 35-64. Obtido de <http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/lh/article/view/1540>

⁵ Vide Tarde, G. (1989). *L'Opinion et la Foule*. Paris: Presses Universitaires de France, p. 136.

⁶ Ao integrar António Macieira no seu tempo histórico, desde a época em que fora escolar de leis na Universidade de Coimbra até à sua morte prematura, num desastre de automóvel, no ano de 1918, Serrão (2013: 8-9) menciona que o estadista assumiu cargos governativos, não apenas como ministro da Justiça, entre 13 de Novembro de 1911 a 16 de Junho de 1912, mas também como ministro dos Negócios Estrangeiros, no primeiro executivo de Afonso Costa, de 9 de Janeiro de 1913 a 9 de Fevereiro de 1914, além de ter chefiado as nossas relações diplomáticas.

e 16 de Junho de 1912) – aquando da aplicação da Lei da Separação do Estado das Igrejas, aprovada em 20 de Abril de 1911, considerada como uma das medidas mais polémicas da I República – e ministro dos Negócios Estrangeiros (de 9 de Janeiro de 1913 a 9 de Fevereiro de 1914, no primeiro governo liderado por Afonso Costa).

Em trabalhos surgidos de inegável importância, o seu nome aparece finalmente estudado por muitos, com principal incidência na apreciação da sua intervenção recorrente na Assembleia Constituinte e no cumprimento da Lei da Separação das Igrejas do Estado no segundo governo depois da sua promulgação, repara igualmente Macieira-Coelho (2013: 12), que entendeu estudar o desempenho de António Macieira numa perspectiva completamente diferente da que na história tem prevalecido.

No domínio substantivo, pesquisámos vários periódicos existentes na época, a exemplo do jornal *Vanguarda* e do efémero diário republicano *O Tempo*, sob a direcção de Macieira, antes de este assumir responsabilidades governamentais.

Apesar de revisitarmos alguns caminhos já seguidos em trabalhos académicos e ensaísticos sobre a imprensa e o jornalismo de opinião – particularmente, o próximo do ideário republicano –, a novidade (sem querermos abusar do significado do termo) deste trabalho prende-se com a intenção de refrescar a memória académica e colectiva quanto ao contributo de António Macieira num percurso profissional, de político e também de intelectual ligado à imprensa, no período de transição da Monarquia Constitucional para a Primeira República; e em relação ao seu desempenho na defesa da liberdade de imprensa e do jornalismo, enquanto “mosaico” participativo e instrumento democrático, numa fase em que a indústria das notícias e os jornais generalistas ganhavam terreno, afirmando um novo paradigma. Por exemplo, o *Diário de Notícias*, fundado em 1864 pelo conimbricense Eduardo Coelho, experimentava assumidamente um jornalismo apartidário.

Como também pondera Rogério Santos, avançam-se as seguintes hipóteses de investigação do jornalismo de então: 1) jornalismo de transição, de modelo centrado na política partidária para a constituição de uma forma de jornalismo preocupada com a procura do facto e sua análise distanciada, 2) com novos géneros jornalísticos como a reportagem em detrimento da prosa retórica e feita com muitos pontos de exclamação e de interrogação, e 3) em fase de profissionalização do jornalismo, a que não são alheias as associações de classe (Santos, 2006: 91).

A profissionalização era um tema em discussão. Havia quem dividisse os jornalistas em dois tipos – como o fez Veloso (1911b: 8-9)⁷ –, o primeiro dos quais era o “jornaleiro” da imprensa, que vivia como profissional em busca de um salário. Já o outro tipo era alguém que professava nos artigos a boa doutrina, lições proveitosas para instrução e educação do povo, constituindo-se, no exercício deste, como sacerdotício. E, certamente, haveria muitos no segundo tipo, como advogados, homens políticos, proprietários, professores e a pequena burguesia dos serviços, caracteriza Santos (2006: 100-101). Das qualidades e atributos, o mesmo escritor, jurisconsulto e bibliófilo – aludindo a Rodrigo Veloso⁸ – enumerava as seguintes: conhecimentos humanos e de ciências sociais, a mais atenta e criteriosa observação das coisas e factos políticos, na acepção mais levantada do termo, e ânimo desprendido de afeições e paixões e isento de conveniências e interesses, só e tão-só obedecendo em seus juízos à voz da própria consciência e às leis reguladoras do mundo social (Veloso, 1911a: 9-10)⁹.

⁷ Vide Veloso, Rodrigo (1911b). *Jornalistas portugueses. IV. Barbosa Collen*. Lisboa: Tipografia Minerva.

⁸ Rodrigo Veloso (1839-1913) foi bibliófilo, jurisconsulto e jornalista; publicou seis curtas biografias de reconhecidos jornalistas portugueses do século XIX e início do século XX.

⁹ Vide Veloso, Rodrigo (1911a). *Jornalistas portugueses. III. Conselheiro Mariano de Carvalho*. Lisboa: Tipografia Minerva.

Tengarrinha (2006: 96) sustenta que, ainda não há muito tempo, além-fronteiras – com o jornalismo da primeira emigração liberal, cujo traço dominante era o da luta pela liberdade, influenciado pelas revoluções sociais e explicado pelo mesmo pensamento destas¹⁰, como diria Alexandre Herculano, a respeito da revolução literária então intentada: o Romantismo –, a imprensa dos exilados portugueses, sobretudo em Londres, foi a única que, a seu ver, tinha condições para desencadear tal combate, em face dos rigores censórios impostos pela Monarquia Absoluta em Portugal.

O autor da obra *Imprensa e Opinião Pública em Portugal* relembra que Luz Soriano¹¹, ao comentar este facto, adianta ter sido a imprensa periódica ou o jornalismo português em Londres quem, por aquele tempo, principiou a difundir abertamente entre nós, por todas as classes da Nação, as ideias liberais¹² (Tengarrinha, 2006: 96). Diz ainda o ensaísta que foi desigual a sua importância e em vários aspectos divergente a orientação desses periódicos, a qual, de resto, algumas vezes se modificou ao longo do seu percurso. Porém, Tengarrinha (2006: 97) presta atenção ao traço comum do reformismo monárquico.

Outros traços comuns apurados por Tengarrinha eram as defesas apaixonadas da liberdade do indivíduo, contra os antigos abusos e opressões, do nacionalismo pela evocação das virtudes e características próprias do nosso povo e glórias portuguesas do passado e, em última instância, da ascensão política das novas classes da sociedade. Só assim, dizia-se, Portugal poderia sair da decadência de que eram principais responsáveis o desuso das Cortes e o Absolutismo e, recuperando o vigoroso espírito nacional, voltar às antigas épocas de glória, como nota este autor, assinalando que, com o jornalismo da primeira emigração é já uma nova corrente cultural que aflora, caldeada, tal como após 1834, na luta pelos valores novos do homem e da liberdade e no contacto com os centros culturais mais evoluídos da Europa.

Atendendo aos primeiros períodos liberais (1820-1823 e 1826-1828), Tengarrinha pondera que a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões, na sua opinião insistentemente afirmada pelos liberais portugueses após a Revolução de 1820, é tida como um dos fundamentos essenciais do novo regime tanto por constituir um dos direitos naturais do homem como por ser a propaganda um instrumento indispensável para o alargamento da consciência dos cidadãos e para a responsabilização do poder político perante estes. Daí a premência da reprodução da ideia de que sem a liberdade de imprensa não é compatível a existência de uma monarquia constitucional, acolhendo-a como a salvaguarda da Constituição (Tengarrinha, 2006: 43).

Como sustenta a historiadora Maria Manuela Tavares Ribeiro, o estudo do papel da imprensa no século XIX é um dos objectos fundamentais para compreender o sistema representativo, dado que este necessariamente, de um modo mais explícito ou menos implícito, devia radicar-se no exercício de uma opinião pública – instância legitimadora e controladora do seu próprio funcionamento (Ribeiro, 2009: 73). A mesma autora adianta que, no momento em que outros meios de produção da opinião pública não estavam desenvolvidos e em que se punha como condição fundamental a formação das próprias elites do novo regime, formação essa quase reduzida à escrita,

¹⁰ “Elogio Histórico de Sebastião Xavier Botelho”, in *Opúsculos*, 3.ª ed., T. IX, pág. 223 (Tengarrinha, 2006: 96).

¹¹ Simão José da Luz Soriano (1802-1891) era bacharel formado em Medicina pela Universidade de Coimbra, oficial-mor graduado no Ministério da Marinha, chefe da Secção de Marinha, além de deputado, escritor, historiador e jornalista, entre outras actividades, tendo em conta a consulta de artigo no portal electrónico “Portugal – Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Bibliográfico, Numismático e Artístico” (volume IV), acedido em 28.11.2019 através do *link*: <http://www.arqnet.pt/dicionario/luzsoriano.html>; ver também a respectiva edição em papel, por João Romano Torres (1904-1915, Volume IV).

¹² *História da Guerra Civil e do Estabelecimento do Governo Parlamentar em Portugal*, 2.ª Época, T. II, pág. 455 (Tengarrinha, 2006: 96).

compreende-se que tenha sido o livro, mas sobretudo a imprensa periódica, os veículos privilegiados de luta político-ideológica durante todo o século XIX (cf. Ribeiro, 2009: 73).

Para o investigador Marco Gomes¹³, os jornais, podendo adquirir a forma de instituições de poder da elite, direccionam normalmente as mensagens para outra elite de poder, os políticos, além do universo dos leitores comuns (Gomes, 2016: 567).

Já o pensador canadiano Marshall McLuhan (1911-1980) escreve: “[...] devo repetir que o jornal, desde os seus primórdios, sempre tendeu não para a forma-livro, mas para uma forma mosaicista e participacional. Com a aceleração¹⁴ da impressão e da recolha de informações, esta forma mosaicista converteu-se num aspecto essencial da associação humana; pois a forma em mosaico¹⁵ implica não um ponto de vista distanciado, mas a participação num processo. Daí que o jornalismo seja inseparável do processo democrático, mas perfeitamente dispensável dum ponto de vista literário ou livresco.” (McLuhan, 2008 [1964]: 216)

A este respeito, o denominado profeta da nova era da informação frisa que o mosaico é o modo da imagem colectiva e exige uma participação profunda. Esta participação é comunitária mais do que pessoal, e inclusiva mais do que exclusiva, como salienta McLuhan (2008 [1964]: 217), explicitando que o jornal é uma acção e uma ficção diária, ou seja, é produto de uma elaboração – uma elaboração a partir de quase tudo o que acontece na comunidade. Através da disposição em mosaico, o jornal dá-nos uma imagem transversal da comunidade¹⁶, garante McLuhan, argumentando que o telégrafo é o factor que mais contribuiu para a criação da imagem em mosaico do jornalismo moderno, com a sua acumulação de notícias descontínuas e desconexas¹⁷.

Ao desenvolver o capítulo “O Jornalismo – Governar por Fugas de Informação”¹⁸, McLuhan lembra, por exemplo, que se atentarmos cuidadosamente no facto de a imprensa escrita ser um tipo de organização mosaicista e participacional e um mundo do género faça-você-mesmo, poderemos ver porque é tão necessária para um governo democrático.

Confirmando que o jornal criara a imagem da comunidade como uma série de acções em curso unificadas por datas, Marshall McLuhan especifica que, para além da língua em que está escrito, a data é o único princípio organizativo da imagem que um jornal transmite de uma dada comunidade. Retira-se a data, e o jornal de hoje torna-se igual ao de ontem, segundo anota o autor (McLuhan, 2008 [1964]: 218), que acrescenta: “Contudo, ler um jornal da semana passada sem perceber que as notícias não são de hoje é uma experiência desconcertante. Logo que a imprensa escrita se

¹³ Citando Van Dijk, Teun A. – *Discurso, Notícia e Ideologia*. Porto: Campo das Letras, 2005, p. 76 (*vide* Gomes, 2016: 573).

¹⁴ Marshall McLuhan sustenta igualmente que a aceleração altera o significado, seja este qual for, porque qualquer aceleração da informação modifica todos os padrões de interdependência pessoal e política (McLuhan, 2008 [1964]: 205). Assim, o autor justifica que algumas pessoas sentem que a aceleração empobrecer o mundo que elas conheciam ao mudar nele as formas de inter-associação humana. Não há nada de novo ou de estranho nesta provinciana preferência pelos pseudo-acontecimentos que entraram na composição da sociedade pouco antes da revolução eléctrica do século XX, prossegue McLuhan (*idem*: 2008 [1964]: 205), convencido de que o estudioso dos meios depressa se habitua a que os novos meios de qualquer época sejam qualificados como *pseudo* pelas pessoas formadas nos moldes dos anteriores, quaisquer estes tenham sido. E o sociólogo conclui: “Esta atitude pode ser entendida como normal, e até compreensiva, já que visa assegurar um máximo de continuidade e estabilidade social entre a mudança e a inovação.”

¹⁵ Conforme sugere McLuhan (2008 [1964]: 232), o mosaico de notícias não constitui uma narrativa, nem uma explicação, nem um comentário ou a expressão de um ponto de vista. É antes uma profunda imagem colectiva da comunidade em acção, e algo que convida à máxima participação no processo social, como expõe o sociólogo canadiano, tido como um fundador dos estudos de comunicação e dos *media*.

¹⁶ *Idem* (McLuhan, 2008 [1964]: 217).

¹⁷ Cf. McLuhan, 2008 [1964]: 219.

¹⁸ *Vide* a obra *Compreender os Meios de Comunicação – Extensões do Homem*, de Marshall McLuhan, traduzida por José Miguel Silva para a Relógio D’Água Editores (Maio de 2008).

apercebeu que a apresentação das notícias não era uma mera reprodução dos eventos e das informações, mas antes uma causa directa dos acontecimentos, muita coisa começou a acontecer.”

O jornalismo e as formas de governação política

Para o jurista e académico Jónatas Machado, a revolução liberal procurou introduzir no nosso país o acervo de ideias com que as revoluções inglesa, americana e francesa tinham abalado os fundamentos teológico-políticos do Antigo Regime (Machado, 2002: 101). O mesmo autor reconhece que o processo revolucionário deparou com as maiores resistências, tendo-se verificado avanços e recuos. Daí que as vicissitudes do aludido processo revolucionário tenham sido entendidas como o resultado do confronto desigual entre aqueles que aspiravam à queda da teocracia e do absolutismo e a introdução do regime constitucional e a generalidade do povo, que não possuía ainda uma educação constitucional conveniente, como comenta Machado, citando as formulações empregues pelo constitucionalista Marnoco e Sousa¹⁹.

Por conseguinte, o alargamento desse espaço público está directamente relacionado, pois, com o crescente papel dos *media*, que lhes são funcional e normativamente indissociáveis (Tengarrinha, 2006: 116). O que leva o autor a pensar que, nessa perspectiva, deverá denominar-se “espaço público mediatizado”.

Na óptica de Ribeiro (2009: 73), em conjunto e de uma forma mais ou menos manifesta, a imprensa dá-nos, em sentido amplo, a informação, o reflexo da opinião pública letrada e, mais ainda, das próprias mentalidades. Tal é a razão que move os governos a controlá-la, como argumenta a professora catedrática da UC, comunicando que “liberdade de imprensa” ou “censura rígida” são dois conceitos de difícil delimitação e que dependem essencialmente de quem tem poder para o fazer, pelo menos na prática.

Não obstante os objectivos revolucionários dependerem da substituição do paradigma teológico-confessional por um outro, de natureza constitucional liberal, Jónatas Machado lembra que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes dão ainda conta de um estado de coisas caracterizado pela ambiguidade e pelo confronto. Nesse contexto, o investigador da Faculdade de Direito de Coimbra nota que, ao mesmo tempo que se extingue a Inquisição e se estabelece um efémero Tribunal para a Defesa da Liberdade de Imprensa, continua a discorrer-se sobre os problemas com base em categorias teológico-confessionais. Ou seja, simultaneamente à proclamação dos direitos fundamentais e do princípio da igualdade²⁰, escutam-se argumentos paternalistas acerca da impreparação dos portugueses para o gozo de alguns direitos fundamentais, como a liberdade de religião e a liberdade de imprensa (Machado, 2002: 101).

Ao reconhecer interesse no novo espaço público, Tengarrinha confirma que os liberais tiveram aguda consciência da importância do desenvolvimento dos meios de comunicação social para a sustentação e fortalecimento da nova ordem (cf. 2006: 116). Nessa convicção, o autor rememora o que, no seu primeiro número (em 1820), declarava o jornal *O Amigo do Povo*²¹: “Esta liberdade de

¹⁹ Marnoco e Sousa, *Direito Político, Poderes do Estado*, Coimbra, 1890, pp. 368 e 372.

²⁰ Tendo em conta “as formulações eloquentes” de Sousa Machado, no *Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, III, n.º 145, 1800, “onde a retórica argumentativa adquire colorações cambiantes de matriz miltoniana, lockeana, rousseauiana, jeffersoniana, etc.” (vide, Machado, 2002: 101).

²¹ “*O Amigo do Povo* (o mesmo nome do jornal de Marat, *Ami du Peuple*, com que todavia não pretende confundir-se) foi redigido – como aliás se verifica no cabeçalho do periódico – pelos “irmãos Passos”. Esses dois jovens estudantes de Leis – José da Silva Passos (que haveria também de se formar em Cânones) e Manuel da Silva Passos, mais conhecidos por Passos José e por Passos Manuel –, então com pouco mais de vinte anos, filhos de uma abastada burguesia proprietária da região do Porto, assumiram, conjuntamente com outros moços, como Garrett, as posições mais à esquerda no contexto liberal”, esclarecem os académicos Luís Reis Torgal e Isabel Nobre Vargues (Torgal & Vargues, 1984: 278).

falar e de imprimir tem sido mais fatal ao despotismo do que muitos exércitos veteranos e aguerridos, porque tem posto em campo a favor do povo escravo a irresistível força da opinião geral”. Por sua vez, em 18 de Novembro de 1820, o *Astro da Lusitânia* grafava que o “exercício da liberdade de imprensa é quem [o que] faz conter os satélites do despotismo”, acrescentando-se: “[...] é que sustenta inabalável o grande edifício da sociedade” (Tengarrinha, 2006: 116).

Nesta conjuntura, o sociólogo canadiano Marshall McLuhan escreve que, à medida que cresce a velocidade de circulação da informação, a tendência é para que a política abdique da representação e da delegação eleitoral em favor de um envolvimento de toda a comunidade nos principais actos decisórios. Velocidades de informação mais baixas tornam inevitável a representação política e a delegação de poderes. Associados a esse processo de delegação estão os pontos de vista dos diferentes sectores do interesse público, que devem ser verbalizados para que o resto da comunidade os processe e analise (McLuhan, 2008 [1964]: 209). Por sua vez, no entendimento de Gomes (2016: 572), identifica-se o axioma da história da imprensa: o jornalismo está dialecticamente interligado com as diversas formas de governação política.

Para Portugal, não fugindo à regra, pode dizer-se que a própria história do regime liberal se reflecte na história da Imprensa, frisa Ribeiro (2009: 74). Daí que a autora constata que a análise concreta da ordem jurídica em que esta se inscreve no novo regime, ao remeter directamente para as relações entre o poder e a formação da consciência cívica dos cidadãos seja um campo que abre perspectivas novas acerca das lutas, não só entre o projecto liberal burguês e as forças e valores do antigo regime, mas também no que respeita às contradições internas existentes no bloco liberal. Nesta lógica, Maria Manuela Tavares Ribeiro pensa que a lei de 3 de Agosto de 1850²², decretada por Costa Cabral, a célebre *Lei das Rolhas*, ilustra cabalmente o que afirmamos, dado que foi a primeira de uma série de leis nela inspiradas e que, independentemente das conjunturas, tem subjacente a permanência de um certo tipo de relações entre o poder e a liberdade cívica²³.

Referindo-se a Gomes Canotilho²⁴, Machado (cf. 2002: 105) diz que a revolução republicana e a Constituição de 1911 representam um momento fundamental de rotura paradigmática no constitucionalismo português, de *coroamento do liberalismo democrático*. Com efeito, a luta que se tinha travado entre diferentes princípios de soberania, democrática e monárquica, que desde 1822 vinha conformando a nossa *política constitucional*, conhece agora um momento decisivo de estabilização, com a queda da monarquia.

O impacto deste evento reveste-se de um profundo significado nos planos cultural e teórico-político, sustenta Jónatas Machado, argumentando que ficam, assim, abertas as portas para a construção de uma *república de cidadãos iguais*, destituída de quaisquer privilégios nobiliárquicos ou eclesiásticos, para a garantia de um princípio de igual liberdade de religião e culto e para a consagração do direito à liberdade de expressão (Machado, 2002: 105). E as implicações que daí se fizeram sentir em matéria de imprensa foram imediatas, traduzindo-se na aprovação da Lei de

²² Cf. *Diário do Governo*, N.º 187, de 10 de Agosto de 1850 (vide Anexos, p. 128).

²³ *Idem*, cf. Ribeiro, 2009: 74.

²⁴ Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, 6.ª ed., Coimbra, 1993 (cit., 319 ss.).

Imprensa²⁵ de Outubro de 1910 ^[26], cuja orientação, manifestamente liberal, seria adoptada pela Constituição de 1911, confirma o autor.

Do posicionamento político-ideológico das instâncias de enunciação decorreu o tradicional esquema binário *adesão vs oposição* em relação à I República, reflecte o investigador do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da UC – CEIS20 (Gomes, 2016: 567), sabendo que, por exemplo, a matriz opinativa da dissensão opôs os socialistas e democráticos aos católicos, colocando ainda em contraposição vozes no domínio da imprensa liberal moderada e conservadora.

Longe de qualquer estado lívido ou obnubilado, os jornais revelaram o seu substrato da mundividência, recorrendo à narrativa erudita, eloquente, metafórica e à forte adjectivação, avalia Gomes (cf. 2016: 567-568), constatando que invocaram verdades apodícticas para sustentar pontos de vista, enleadas, frequentemente, em complexos raciocínios e de onde sobressaiu o exercício da autoridade institucional. Conforme sustenta o autor²⁷, a fluência discursiva evidenciou asserções causais associadas a argumentos de probabilidade ou adição, ora na óptica de qualificar a Primeira República ou, simplesmente, para acometer o opositor doméstico.

²⁵ Como é indicado na página electrónica da Fundação Mário Soares, a 28 de Outubro de 1910, foi aprovada a Nova Lei de Imprensa. Ou seja, um decreto com força de lei regulando o exercício do direito de expressão do pensamento pela imprensa, cujo exercício é livre, independente de caução, censura ou autorização prévia. Exceptuavam-se alguns casos em que a apreensão seria ordenada e realizada pela autoridade judicial, administrativa e policial, como, por exemplo, nos cartazes e anúncios contendo ofensas e injúrias punidas por lei, do mesmo modo que era proibido deter ou vender quaisquer publicações pornográficas, ou redigidas em linguagem despejada e provocadora, é também relevado no mesmo *site* institucional (aceder a <http://www.fmsoares.pt/aeb/crono/id?id=035022>).

²⁶ Cf. *Diário do Governo* n.º 21, de 28 de Outubro de 1910 (*vide* Anexos, p. 172).

²⁷ Cf. Gomes, 2016: 568.

1 – LIBERDADE DE IMPRENSA: FRONTEIRAS ENTRE A PERMISSÃO E A PROIBIÇÃO

1.1. – A comunicação enquanto “realidade sistémica”

Como confirma o professor universitário Jónatas Machado, a problemática da liberdade de expressão em sentido amplo, abrangendo as diferentes liberdades de comunicação, tem a sua origem no advento da modernidade, entendida esta como superação da construção teológica de toda a realidade que caracterizou o mundo medieval, a qual conferia um sentido metafísico unitário a todos os domínios da existência individual e colectiva e aos correspondentes espaços discursivos (Machado, 2002: 13).

Ao constatar que a comunicação é hoje uma *realidade sistémica*, no sentido de que a mesma é irreduzível à mera soma das comunicações individuais, este autor diz que ela não pode ser confinada apenas à livre expressão e desenvolvimento da personalidade individual, valendo desde logo para os demais actores do sistema social e dos seus diferentes subsistemas (cf. Machado, 2002: 15). Por conseguinte, o académico da Universidade de Coimbra (UC) pensa que seja importante um tratamento dogmático da liberdade de expressão em sentido amplo, assente nas diferentes liberdades da comunicação, que considere as conexões internas de sentido entre as liberdades de expressão (*stricto sensu*), de informação, de imprensa, nas suas dimensões subjectivas e objectivas, substantivas e estruturais, publicistas e económicas, nacionais e internacionais, do ponto de vista dos diferentes procedimentos comunicativos (*vide* Machado, 2002: 16).

É certo que um livro pode ser influente e determinante quanto a atitudes e comportamentos sociais, mas a folha diária possui características, entre as quais a sua quase imediatividade em relação ao acontecimento, a sua disseminação social, a sua facilidade de apreensão, o seu baixo custo, etc., que lhe conferem um peso específico e, na sociedade hodierna, pautada pela celeridade e o efémero, um impacto imediato formidável, como menciona Rocha (1998: 19).

Sob o ponto de vista de McLuhan (2008 [1964]: 210), o livro é uma forma confessional individual que fornece um “ponto de vista”; ao passo que o jornal é uma forma confessional colectiva que fornece uma participação comunitária. E o sociólogo canadiano demarca que esta pode colorir os acontecimentos ao decidir, ou não, divulgá-los. Mas é a exposição comunitária quotidiana de múltiplos itens em justaposição o que confere à imprensa escrita a sua complexa dimensão do interesse humano.²⁸

Diz ainda o autor de *Understanding Media – The Extensions of Man* que é a alta intensidade da forma impressa de alocação pública, com a sua uniformidade e repetibilidade, o que confere tanto ao livro como ao jornal esse particular carácter de confessionário público (McLuhan, 2008 [1964]: 216).

Como pondera Isabel Nobre Vargues (2006: 17), é na imprensa que podemos encontrar, em diferentes narrativas e discursos, e em momentos e contextos opostos, o impacto de uma censura institucionalizada e de um controlo dos meios de comunicação, mas ao mesmo tempo a existência de uma luta militante, travada por alguns, em nome da liberdade de imprensa. Recuperando uma afirmação de Ribeiro (2009: 77), também julgamos que, para a compreensão desta problemática específica, importa referir – mesmo que de forma simplista – as várias vicissitudes legislativas por que passou o estatuto jurídico da Imprensa em Portugal desde 1820.

²⁸ *Idem* (McLuhan, 2008 [1964]: 210).

Sendo a liberdade de imprensa um direito, Ribeiro (2009: 87) explicita que deve ter necessariamente os seus limites, e, tal como todos os outros direitos dos cidadãos, deve ser regulado para que, com o seu abuso, se não vá prejudicar a sociedade. Neste sentido, a autora entende que a responsabilidade pelo abuso desse direito é uma condição inseparável desse mesmo direito. O que implica que a liberdade ampla de escrever não exclua essa responsabilidade. Nessa conformidade, tanto a liberdade de acção como a da palavra cessa quando ofende o direito do indivíduo ou o direito da sociedade.

A propósito da Carta Constitucional (tendo em vista a regulamentação do terceiro parágrafo do seu Art.º 145)²⁹, a historiadora Maria Manuela Tavares Ribeiro constata que uma liberdade total da Imprensa não era defendida nem pelos espíritos mais progressistas e confirma que a grave dificuldade consistia em pôr a responsabilidade no mesmo ponto onde fica a liberdade ilimitada de escrever.³⁰ Assim, o problema fundamental imbricava, como vemos, na necessária e desejada conciliação da liberdade com a “ordem”, prossegue Ribeiro (2009: 90), concluindo que os excessos da Imprensa são sempre inevitáveis e, se alguns deles se podem tolerar, outros haverá que devem ser julgados à luz do princípio de que é necessário dar garantias ao indivíduo e à sociedade.

Para Tengarrinha (2001: 11), num quadro político em que as organizações eram muito incipientes (até finais do terceiro quartel do século XIX reduziam-se, quase só, a centros ou frentes eleitorais), com ideários imprecisos e apenas se definindo com maior nitidez através das personalidades influentes, foram os jornais a mais importante base de organização da vida política. Com efeito, ao invés do que acontecera em 1820-1823 e 1826-1828, após a vitória definitiva do constitucionalismo, os jornais não se limitavam já a receber vagos ecos do espaço político mas a manter com ele um diálogo, constata José Tengarrinha, frisando que isso lhes permitiu não apenas contribuir para formar correntes de opinião, como se disse, mas serem também expressão do desenvolvimento destas na sociedade.

A este respeito, Noëlle-Neumann (1995 [1984]: 88) interroga:

“¿Puede una definición correcta ignorar lo que se há presentado como opinión pública en cientos de libros, es decir, sólo la opinión sobre asuntos de significado político?”

E a mesma autora adianta (cf. 1995 [1984]: 88-89):

“Según nuestra definición, la opinión pública – se refiera al cambio o a la defensa de posiciones establecidas y consolidadas – no está restringida a ningún tema particular. De lo que se trata es de la aprobación o la desaprobación de opiniones y comportamientos observables publicamente. Se trata de la aprobación o la desaprobación perceptible para el individuo.”

Por conseguinte, Elisabeth Noëlle-Neumann pensa que a denominada “espiral do silêncio”³¹ é uma reacção ante a aprovação e a desaprovação patente e visível “en el marco de constelaciones cambiantes de valores”. “Tampoco hay restricción respecto al tema de quién es el portador de la

²⁹ “Em face da conjuntura interna e da premência que o governo cabralista depunha numa revisão e codificação das leis de Imprensa existentes, a 1 de Fevereiro de 1850 era apresentada uma proposta do governo que reunia “as medidas que entendia indispensáveis, para a punição dos incessantes e escandalosos atentados, cometidos pela Imprensa contra a razão, a moral e a justiça”. Fundamentalmente, visava regulamentar o §3 do Art. 145.º da Carta Constitucional, agravando com disposições rigorosas as leis anteriormente promulgadas.” (Ribeiro, 2009: 84) – Cf. *Diário do Governo*, N.º 187, de 10 de Agosto de 1850 (vide Anexos, p. 128).

³⁰ *Idem* (Ribeiro, 2009: 87).

³¹ A “espiral do silêncio” é uma teoria da ciência política e da comunicação de massas avançada, em 1977, pela alemã Elisabeth Noëlle-Neumann. A ideia essencial, neste modelo de opinião pública, é a de que os indivíduos não expressam a sua opinião, omitindo-a, quando entram em conflito com a opinião dominante, temendo o isolamento, a crítica e a humilhação ou o escárnio.

opinión que hay que tener en cuenta”, nota a autora, interpretando³²: “Desde este punto de vista, la opinión no les pertenece sólo a los que sienten esa vocación o a los críticos talentosos, al ‘público políticamente activo’ de Habermas [...]. Todos estamos implicados.”

Determinado de que a liberdade de discussão é o necessário pressuposto para a vida intelectual de um país, Marnoco e Sousa – citado por Machado (2002: 106) – pensa que a verdade é entendida numa aceção marcadamente empírica e científico-racional, embora sem nunca se resvalar para uma confiança absoluta na autoridade da ciência. Ou seja, o constitucionalista de Coimbra argumenta que não tem certamente o homem a faculdade de negar a evidência da verdade ou de se subtrair às convicções derivadas da observação, mas tem sempre a liberdade de investigação, exame, discussão, prova e demonstração, não só nas ciências físicas como nas sociais, como transcreve Machado (cf. 2002: 106, em nota de rodapé).

Ao reavermos o pensamento de Noëlle-Neumann (1995 [1984]: 103), lemos, referindo-se a autora ao filósofo empirista e diplomata escocês David Hume (1711-1776):

Hume recoge las ideas de Locke³³ y las convierte en una teoría del Estado. Aunque la gente pueda haber renunciado al uso de la fuerza a partir de la fundación del Estado, no há entregado su capacidade de aprobar y desaprobar. Y como la gente tiende naturalmente a prestar atención a las opiniones y a amoldar-se a las opiniones del medio, la Opinión es esencial para los asuntos del Estado.

Isto é, para Elisabeth Noëlle-Neumann, o poder concentrado de opiniões semelhantes mantidas por pessoas particulares produz um consenso que constitui a base real de qualquer governo. “Hume se guía por el principio que afirma: ‘El gobierno sólo se basa en la opinión’”, justifica a autora (cf. 1995 [1984]: 103).

A título de curiosidade, vejamos o número de periódicos registados por Rocha (1998: 23) que, ainda no regime monárquico, vão surgindo na sucessão dos reinados: D. João IV, dois; D. Afonso VI, um; D. Pedro II, um; D. João V, cinco; D. José, 15; D. Maria I, oito; D. João VI, 251; D. Pedro IV, 168; D. Maria II, 749; D. Pedro V, 365 e D. Luís I, 311. Como depreende o mesmo autor³⁴, o crescimento da imprensa periódica está relacionado, por um lado, com as condições sociais, culturais e económicas do País e, por outro, com o predomínio da liberdade sobre a censura.

1.2. – O surgimento de uma consciência de cidadania

A Revolução de 1820 tornou possível a emergência de uma consciência de cidadania no sentido que lhe é dado pelo liberalismo vintista, afirma Vargues (1997: 16), autora que procura definir os contornos do que designamos “aprendizagem da cidadania”. Ao debruçar-se sobre este período histórico nacional, a preocupação fundamental da investigadora não foi necessariamente proceder a um estudo directo e narrativo, mas tão-só compreender e explicitar o surgimento dessa percepção participativa. E o maior impulso dado à história da revolução vintista, nos fins do século XIX, coube aos republicanos preocupados em compreender o sentido da revolução em Portugal (Vargues, 1997: 12). Ou seja, a realidade ensaiada desde 24 de Agosto de 1820 foi, de facto, praticada ao longo do século (Vargues, 1997: 21).

³² Vide Noëlle-Neumann (1995 [1984]: 89).

³³ O jornalista e ensaísta Daniel Cornu reconhece que a obra de John Locke conduz a um avanço decisivo do pensamento político, ao lançar as bases do liberalismo político, da separação dos poderes, da democracia. Ou seja, a obra política de Locke edifica-se sobre a noção de contrato, na qual se inclui a noção de liberdade: a organização política é fundamentalmente um acto de liberdade (Cornu, 1999 [1994]: 142).

³⁴ João Luís de Moraes Rocha, o qual (em 1996) preparou o pequeno livro *A Imprensa em Portugal*, que integra a Coleção Essencial (n.º 45) da Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), cuja impressão data de Fevereiro de 1998.

Na opinião da historiadora Isabel Nobre Vargues, a revolução liberal não é uma revolução camponesa, mas sim legislativa. Por conseguinte, a Revolução de 1820 consagra, entre nós, o início dessa revolução legal e administrativa e marca a implantação do constitucionalismo, do parlamentarismo e do exercício da cidadania, surgindo necessariamente como um dos momentos decisivos da nossa história política liberal, um tempo diferente, intensa e emocionalmente vivido, porque pela sua complexidade contribuiu para o redimensionar da consciência nacional” (cf. Vargues, 1997: 22).

A mesma investigadora da Universidade de Coimbra (UC) apercebe-se de que, muitas vezes, injustamente classificada de ingénuo, outras vezes extraordinariamente enfatizada, a Revolução de 1820 constituiu um referente mítico que foi permanentemente invocado ao longo do século XIX. O seu estudo é relançado para compreender a emergência e a formação da cidadania liberal exercitada através de práticas políticas constitucionais novas (ou renovadas) na aprendizagem que foi iniciada nos anos do triénio vintista, argumenta ainda a autora, expondo que, em certas sociedades humanas, falar em cidadania, ou na categoria cidadão, é reconhecer a importância dos direitos humanos e a necessidade das liberdades cívicas.

Em jeito de síntese, os autores do ensaio *A Revolução de 1820 e a Instrução Pública* (Torgal & Vargues, 1984: 361) anotam que todo o processo da Europa moderna aponta para a transformação dos vários sectores da sua vida e para a autoconsciência dessa transformação: evolução técnica e formação de uma economia protocapitalista; alteração social marcada pela afirmação de burguesias de carácter económico, burocrático e intelectual, cada vez mais cientes da sua força; reforma das estruturas políticas, que se afirmam primeiro sob a forma de um absolutismo régio de sentido, ainda reticentemente, antifeudal e anticorporativo, para depois darem lugar a concepções de Estado burguês liberal, e mesmo republicano, que potencializam e vão concretizando essa tendência; ligação da Igreja ao Estado com fortes prenúncios ou claras afirmações de laicização dos valores e das instituições; uma dinâmica cultural centrada no Homem, na crença das suas potencialidades científicas e na sua capacidade de transformação “progressiva” tendo em conta o desenvolvimento da “civilização” – palavra-chave da conceptologia do século XVIII, assim como os vocábulos “luzes”, “razão” e, no contexto de um processo político-cultural em rápido curso, “liberdade” e “igualdade”.

Na respectiva evolução que, entretanto, identifica, a historiadora Isabel Nobre Vargues destaca apenas que o ideal antigo de cidadania foi actualizado no século XVIII pelo pensamento iluminista que, ao defender uma atitude cosmopolita, definiu um novo tipo de cidadão universalizando-o: o “cidadão do mundo”. Mas, no entender desta académica, é no século XIX, após o período revolucionário, que o termo se radicou em conteúdos que hoje nos são familiares, aplicáveis a todos os que participam activa ou passivamente na vida das sociedades democráticas (Vargues, 1997: 23).

Ao falar em “civismo”, ideia inseparável da noção de “cidadania”, Botelho (1979: 11-12) diz tratar-se de um termo que constantemente se repetia nos jornais, nos discursos dos políticos e que as próprias associações privadas o iam buscar para compor o seu nome. Sem dúvida que, no período da implantação da República e durante decénios imbuídos de espírito revolucionário, se considera o civismo como pertença do próprio regime e suporte ético da vida social, confirma o autor. E Afonso Botelho³⁵ sustenta que já podemos notar que a oportunidade do civismo está relacionada com as crises políticas ou sociais, crises em que, de qualquer modo, corre risco a própria “cidade”, ou seja, a nação a que pertencemos ou o vínculo patriótico que nos une. De resto, para o mesmo

³⁵ Cf. Botelho, 1979: 12.

autor, afigura-se-lhe fácil verificar que, tanto agora como nos começos da I República, a invocação dos sentimentos patrióticos e a exigência das obrigações cívicas andam juntos.

Unicamente os bons cidadãos podem reivindicar com justiça os benefícios de um bom governo, transcreveu Afonso Botelho, citando o ensaísta que – como indica – primeiro tratou em Portugal da educação cívica. Ao afirmar isto, António Sérgio³⁶ defende que o civismo está numa relação directa com a política, precedendo-a até na medida em que a justiça impõe ao bom governo que distribua os seus benefícios apenas aos bons cidadãos ou, mais explicitamente, que a virtude política reconheça e sirva, em primeiro lugar, a virtude cívica, como reflecte Botelho (1979: 28-30).

Com efeito, a Revolução de 1820 vem introduzir uma nova atitude e mentalidade em Portugal quanto à imprensa: as cortes fulminam as Inquirições de Lisboa, Tomar, Coimbra, Évora, Viseu e Porto; com o Decreto³⁷ de 31 de Março de 1821, põe-se termo final a três séculos de censura em nome da Fé, instituída em Portugal por D. João III, salienta Rocha (1998: 26). Assim, este autor observa que a “liberdade de imprensa” – conceito que admite ter sido debatido à exaustão pelos regeneradores – é considerada como o apoio mais seguro do sistema constitucional (o que se lê no preâmbulo da Carta de Lei³⁸ de 4 de Julho de 1821), compreendendo, na sua extensão, a liberdade de expressão, de publicação e de difusão (Rocha: 1998: 26).

Como expressa Isabel Nobre Vargues, a primeira lei de liberdade de imprensa em Portugal tem a marca liberal e foi o resultado de um pioneiro e amplo debate parlamentar sobre a questão realizado nas primeiras Cortes Constituintes (Vargues, 2007a: 44). Segundo esta investigadora da UC, a liberdade de imprensa – ao abrigo da Carta de Lei de 4 de Julho de 1821 – constitui para os liberais vintistas o apoio mais seguro do sistema constitucional e compreende a liberdade de expressão, publicação e difusão dos escritos. A autora realça ainda que a Constituição de 1822 e a Carta Constitucional de 1826 deixam bem vincada a liberdade de imprensa.

Assim, para Vargues (cf. 1997: 25), o constitucionalismo vintista representou uma ruptura com o passado invocando princípios políticos novos que foram originalmente transmitidos em fórmulas características de uma cultura política assente na liberdade. E essa nova dimensão da liberdade, no entender da historiadora da UC, começou justamente pela aprendizagem do ser cidadão, com a participação directa ou indirecta na *res publica*, com a intervenção cívica, activa e polémica em várias manifestações como agente do novo corpo político.

Ao analisar a cidadania e as eleições no liberalismo oitocentista, Pedro Tavares de Almeida repara que a emergência e institucionalização dos sistemas políticos modernos, associados à construção da ordem liberal, consubstanciaram-se, a par de outras inovações estruturais, na afirmação de novos valores e critérios de legitimação, que implicavam quer a difusão do “poder

³⁶ Botelho (1979: 25) considera que o livro que António Sérgio escreveu em 1915 – *Educação Cívica* – abriu caminho novo, pois até à sua publicação o modelo que tínhamos era o do manual que Trindade Coelho adaptou, súmula das normas de direito constitucional e administrativo, da organização político-jurídica do Estado, mas de modo nenhum reflexão ética sobre o civismo.

³⁷ Na edição digital de Maio de 2014 do boletim *ComunicAR* (da Assembleia da República – AR), lemos: “Em 1821, nas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, o Deputado Francisco Soares Franco, defensor da liberdade de imprensa, diz, na sessão de 14 de fevereiro de 1821: “(...) Em todos, os paizes onde ha Censura previa, tem ella produzido a decadencia do Estado, e a ignorancia e barbaridade dos Povos (...). A 31 de março de 1821 as Cortes, considerando que a existencia do Tribunal da Inquisição he incompativel com os principios adoptados nas Bases da Constituição, Decretão (...) a sua extinção.”

(Aceder a <http://app.parlamento.pt/comunicar/Artigo.aspx?ID=159>)

³⁸ Cf. *Diário do Governo*, n.º 175, de 26 de Julho de 1821 (pp. 0128, 0129, 0135, 0136, 0137 e 0141). – Vide Anexos, p. 117: *Leis de Imprensa na Monarquia Constitucional* (acesso electrónico: http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LeisdeImprensa/1821/4Julho1821/4Julho1821_item1/index.html).

político virtual” a grupos cada vez mais vastos da sociedade, quer a introdução de um padrão específico de responsabilização dos governos perante os governados (cf. Almeida, 1991: 15). No entanto, a sobrevivência do Antigo Regime ter-se-á prolongado, ainda que sob formas cada vez mais residuais³⁹, até às primeiras décadas do século XX.

Segundo o ensaísta (Almeida, 1991: 15-16), o ordenamento constitucional da maioria dos regimes liberais oitocentistas ilustra claramente a persistência, mais ou menos duradoura, dessa conciliação de valores e interesses antinómicos, expressa nomeadamente na partilha da titularidade da soberania (entre o rei e a nação) e/ou na organização de um parlamentarismo bicameral, que visava assegurar um *modus vivendi* entre a aristocracia e a burguesia em ascensão. Todavia, como constata o investigador, apesar destas concessões, o triunfo do liberalismo provocou rupturas e mudanças na lógica política e institucional herdada do Antigo Regime, decorrentes sobretudo da consagração do princípio da soberania da nação (ou do povo) e dos mecanismos do governo representativo.

Nestas novas circunstâncias, a “invenção da cidadania” significa, no entender de Almeida (cf. 1991: 16), que os membros de uma dada comunidade nacional – enquanto seres livres e iguais, e não já como súbditos – participam na escolha dos seus governantes e na formulação da vontade política geral, elegendo periodicamente uma assembleia de representantes, mandatada para exercer o poder soberano em nome do interesse colectivo, e da qual emana, ou pelo menos responde perante ela, o governo da nação. Procurando ser mais explícito, o historiador Pedro Tavares de Almeida realça a ideia de que se reconhece ao “povo”⁴⁰ o direito de governar através dos seus representantes. E recorre a Diderot, transcrevendo que os representantes de uma nação são cidadãos escolhidos, que num governo moderado são investidos pela sociedade para falar em seu nome, estipular os seus interesses, impedir que a oprimam e concorrer à administração.

Contudo, subsiste a ambiguidade democrática da ideologia liberal dessa época que, como sustenta Almeida (1991: 19), reflecte a teorização política de John Stuart Mill, um radical moderado, que advoga a necessidade de conciliação do *princípio da participação* e do *princípio da competência*. Ou seja, o voto universal é uma aspiração legítima e justa, mas pressupõe uma generalizada educação e consciência cívicas das classes trabalhadoras, sob pena de a influência daqueles que detêm maior competência (tanto moral como técnica) ser anulada ou subjugada pela “tirania do número”⁴¹.

Como averigua Machado (cf. 2002: 106), o constitucionalista Marnoco e Sousa interroga-se acerca do arranjo institucional mais adequado para regular e gerir as condutas expressivas no seio da comunidade política. Para ele, como refere Jónatas Machado, as diversas alternativas que hipoteticamente se perfilam no horizonte, assentes na autoridade eclesiástica, governamental e

³⁹ *Idem* (Almeida, 1991: 15).

⁴⁰ A este respeito, Almeida (1991: 17) verifica que, na realidade, ao mesmo tempo que proclamam a igualdade de direitos entre os homens (direitos esses que lhes pertencem por herança natural e, como tal, são anteriores e superiores às leis positivas) e a democratização das relações de poder na sociedade, mediante a criação de órgãos representativos da vontade da nação, as novas elites dirigentes estabelecem uma teoria da soberania baseada numa noção de “povo” que corresponde a uma construção política arbitrária e contingente: o povo soberano compreende apenas aqueles a quem se reconhece a qualidade particular de “cidadãos activos”. Explica ainda o autor (Almeida, 1991: 17-18) que a condição de “cidadão activo” é simbolizada pelo direito de voto, outorgado de acordo com critérios censitários e (supletivamente) capacitários, que instituem uma clivagem classista fundada nos níveis de riqueza e de cultura (medida pela instrução formal) dos indivíduos e grupos. Acresce à consequente desigualdade o facto de, em alguns casos, o *status* de cidadania plena ser “inteiramente hierarquizado, quer mediante a adopção de cotas censitárias territorialmente diferenciadas, quer pela introdução de requisitos mais severos na definição da elegibilidade para as funções representativas (cf. Almeida, 1991: 18).

⁴¹ *Idem* (Almeida, 1991: 19).

científica, não são totalmente satisfatórias, admitindo que as Igrejas são geralmente dogmáticas e intolerantes; por seu lado, os governos representam a maioria e tendem naturalmente a oprimir as minorias; finalmente, a ciência dá mostras de uma pluralidade de pontos de vista diferentes por parte dos seus adeptos. Por isso, o mencionado constitucionalista alega que nenhuma destas instituições deveria controlar de forma centralizada e autoritária a expressão de pensamentos e opiniões (Machado, 2002: 107)⁴².

A liberdade de expressão é, assim, entendida como um direito subjectivo público, de natureza negativa, que tem como correspectivo o dever de o Estado se abster de qualquer forma de restrição preventiva, através dos mecanismos da caução, da censura e da autorização prévia.

⁴² Como verifica Machado (2002: 107) – também em nota de rodapé –, nas palavras de Marnoco e Sousa, as ideias não devem ser suprimidas, mas discutidas, pois, esse será o meio de melhor fazer brilhar a verdade em todo o seu esplendor. Seguindo ainda Sousa (*Constituição Política da República Portuguesa, Comentário*, Coimbra, 1913, pp. 106 ss.), Jónatas Machado julga que este seria, além do mais, um importante meio de fiscalizar o executivo e iluminar o legislativo, contribuindo para o desenvolvimento do extracto consciente da sociedade, para a descoberta da verdade e para o progresso da civilização.

2 – O IDEÁRIO REPUBLICANO E OS ECOS NA OPINIÃO PÚBLICA

Como expõe o professor da UC Amadeu Carvalho Homem, é por demais sabido que a crença republicana secundou, desde as suas origens, os anelos do radicalismo liberal, na versão que já embrionariamente parecia transparecer nos discursos dos nossos revolucionários vintistas e que posteriormente mais se clarifica no programa da revolução de Setembro de 1836 e nas sublevações da *Maria da Fonte* (1846) e da *Patuleia* (1847). Assim, o historiador (Homem, 1990: 5) pondera que o ideal republicano guardou sempre o seu lugar na ala esquerda das hostes liberais. Neste contexto, realça que, até à estabilização regeneradora de 1851, os seus surtos mais significativos eclodem em conjunturas políticas manifestamente adversas à consolidação das liberdades públicas, ou consideradas como tais pelos propugnadores da *nova ideia* (Homem, 1990: 5-6).

Ao participar na revista mexicana *Siglo XIX*, publicada pela Universidad Autónoma de Nuevo León (Monterrey), Vargues (1987: 174) afirma:

Desde principios del siglo XIX circulam en Portugal escritos revolucionarios así como las obras de los Enciclopedistas y Filósofos, y esto a pesar de su prohibición. Com las invasiones, el flujo político y cultural francés se intensifica. Surge un nuevo elemento en la sociedad portuguesa: el grupo de los “afrancesados” que luego, en 1810, será perseguido. Algo se iba transformando.

No desenvolvimento do seu texto ensaístico, Isabel Nobre Vargues elucida:

A pesar que la Revolución de 1820 tuvo fundamentos propios, resultado de una coyuntura interna de crisis en varios niveles, no le fue extraña una afinidad ideológica y política com el modelo inglés [...], con el francés y, aún, com el español. Se sabe que la formación de los hombres que promovieron la revolución liberal en Portugal se había hecho, en gran parte, bajo el acervo mental que originó el 89.

No entender de Oliveira Marques, embora uma certa ideologia republicana se possa fazer remontar a 1820, foi só em meados do século XIX que o republicanismo surgiu como doutrina claramente expressa e com repercussão popular. Como lembra este historiador, a ditadura de Costa Cabral e o levantamento contra o seu regime tinham patenteado as contradições do liberalismo monárquico. Por outro lado, com a expansão económica nacional a partir de 1851, expressa pelo fontismo, a prosperidade burguesa não favorecia as reacções generalizadas contra um regime moderado, tolerante e que tudo acolhia no seu seio (cf. Marques, 2010: 59).

Por seu lado, Vítor Neto (2005: 23) reconhece que é certo que o liberalismo democratizante de 1820, assim como o seu prolongamento setembrista (1836), tendiam virtualmente para o republicanismo e que a ideia de República⁴³ só adquiriu significado ideológico após as jornadas parisienses de 1848. Diz o mesmo historiador da UC que foi nesta conjuntura que um grupo de jovens intelectuais – Casal Ribeiro, Custódio José Vieira, Marcelino de Matos⁴⁴, Henriques

⁴³ Vítor Neto recorda que a ideia de República já tivera antes a sua génese, embora não adquirisse ainda significado como referente político-ideológico. Com efeito, em 1829, o general Joaquim Pereira Marinho tinha proposto na Ilha Terceira, a um grupo de emigrados, a criação da República dos Estados Unidos Portugueses Ultramarinos como alternativa ao absolutismo miguelista então vigente, salienta Neto (cf. 2005: 24), adiantando que, alguns anos mais tarde, António Feliciano de Castilho retomou a ideia no seu prefácio à tradução das *Palavras de um Crente* de Lamennais.

⁴⁴ Explicitando, acrescentamos uma observação acerca deste então jovem escritor, seguindo Neto (2005: 26): “Em Setembro de 1848, J. Marcelino de Matos publicou, em Coimbra, um pequeno ensaio intitulado *Bientôt le socialisme*. Escrito sob a influência da revolução de 1848, o panfleto expressa a sua atitude crítica em relação aos acontecimentos ocorridos em França, após as ‘jornadas de Junho’. Adepto das ideias divulgadas em Paris após o 24 de Fevereiro desse ano, Marcelino de Matos

Nogueira, Sousa Brandão, Lopes de Mendonça, etc. – assumiu o republicanismo e o socialismo (cf. Neto, 2005: 23-24).

Dando conta das circunstâncias políticas e sociais da época, Neto (2005: 24) confirma que os acontecimentos que ocorreram, após as “jornadas de Fevereiro”, em Paris, tiveram – como não podia deixar de ser – as suas repercussões no nosso país. Não obstante a vigência do cabralismo, a imprensa portuguesa ia fornecendo informações sobre a convulsão política francesa. *A Revolução de Setembro*, inicialmente hesitante sobre a posição a tomar, acabou posteriormente por se mostrar favorável às forças insurreccionadas fazendo a apologia da ideia de República, como comenta o autor, considerando que o jornal de Rodrigues Sampaio e José Estêvão, como *O Observador*, publicado em Coimbra, também era um dos que alimentavam a consciência política dos opositores à “ditadura administrativa” de Costa Cabral através da publicação de notícias sobre as revoluções políticas europeias.

O historiador da UC acrescenta que, a par desta imprensa legal e sob o impacto directo da revolução parisiense, começaram a publicar-se jornais clandestinos que veiculavam algumas das ideias agitadas da II República. O mesmo autor explicita que, nestes órgãos, de formato reduzido e com títulos sugestivos – *A República*, *O Republicano*, *A Alvorada*, *O Regenerador*, *A Fraternidade*, *É Tarde* –, eram criticados os princípios políticos que fundamentavam o liberalismo monárquico e que, simultaneamente, se apelava para o desencadear de uma revolução em Portugal⁴⁵.

fazia a apologia do sufrágio universal e da teoria da delegação de poderes, que fundamentavam a democracia. O jovem escritor seguia atentamente as experiências sociais da revolução parisiense (oficinas nacionais) e articulava a ideia de República com a de socialismo.”

⁴⁵ *Idem* (Neto, 2005: 24). O historiador Vítor Neto também refere que os estudantes progressistas de Coimbra saudaram a República, num manifesto publicado em 9 de Abril de 1848. Documento esse que, como caracteriza o investigador, era ideologicamente pobre, mas extremamente significativo, pelo facto de os seus autores terem mostrado uma abertura fraterna em relação aos restantes povos europeus revoltados.

3 – CONFERÊNCIA SOBRE O GOVERNO E A IMPRENSA

3.1. – Relações tensas entre o poder político e a imprensa

“Ha apenas um momento em que a liberdade de imprensa não tem existencia possível; e vem a ser aquelle em que um governo berra aos quatro ventos do paiz que está governando com a opinião publica⁴⁶, tentando por outro lado abafar a opinião pela imprensa para que esta não diga como pensa a seu respeito!” (*sic*)⁴⁷, expôs António Macieira⁴⁸, na qualidade de conferencista convidado pela Associação de Imprensa Portuguesa (AIP), no Grande Club de Lisboa, na noite de 26 de Dezembro de 1906⁴⁹, sob a presidência de Magalhães Lima, tendo este encontro sido secretariado por Amadeu de Freitas e Júlio Borges.

Nessa conferência sobre a imprensa, área que – como comprova o biógrafo Macieira-Coelho (2013: 24) – muito lhe interessava, António Macieira disseca à luz do direito comparado e faz a análise jurídica e política do texto legal que constituía o projecto do governo de João Franco para julgar delitos de imprensa.

Na apreciação de Vargues (2007a: 45), as relações entre o poder político e a imprensa periódica, em particular desde o fontismo ao rotativismo e ao franquismo, no fim da monarquia em Portugal, não foram pacíficas. Transparecem também nos combates que se continuam a travar entre os que defendem a liberdade de imprensa e os que impõem a censura, conforme recapitula esta autora.

Como expressa o académico Miguel Baptista Pereira, na viragem do séc. XIX para o séc. XX, o liberalismo político, ao garantir a liberdade de imprensa como um dos seus fundamentos, e o liberalismo económico, ao apoiar-se no poder da imprensa, criaram um clima propício ao desenvolvimento da comunicação pela escrita, protegida agora pelo poder político e económico (Pereira, 1996: 52).

Escrever nos jornais era, como subscreve Peixinho (2011: 9), uma forma de afirmação de uma autoridade, um modo de publicitar ideias, de divulgar obras, de defender ideologias, de travar polémicas diversas, enfim, de participar activamente na construção da esfera pública. Ao seguir o pensamento de Maria de Lourdes Lima dos Santos⁵⁰, Ana Teresa Peixinho especifica que, com o tempo, era igualmente uma forma de o intelectual se moldar às alterações das regras do mercado: o

⁴⁶ Assumindo uma atitude interpretativa, Silva (2010: 50) fixa a teorização habermasiana de esfera pública como: um domínio da vida social no qual algo como a opinião pública pode ser formado, um espaço virtual onde os membros de uma determinada comunidade podem trocar ideias e discutir questões, a fim de chegar a um acordo sobre assuntos de interesse geral (*vide* McKEE, Alan, 2005, *The Public Sphere: an Introduction*, Cambridge University Press). Nesse sentido, a autora conclui que a “opinião pública” é algo que germina no interior da esfera pública, como resultado de um debate desenvolvido por pessoas privadas, através do uso público da razão (cf. Silva, 2010: 50). Para Isabel Corrêa da Silva, esta noção de “opinião pública” é indissociável do posicionamento histórico (sociedades ocidentais – Europa e EUA – dos séculos XVIII e XIX) em que Habermas identifica a existência de uma esfera pública assente no princípio da publicidade crítica baseada numa sociedade civil independente. Atendendo à influência mútua dos conceitos, Silva (*idem*) nota que, quando a esfera pública começou a ser sujeita a um progressivo alargamento, paralelamente se intensificaram as críticas liberais aos perigos da ditadura da opinião pública.

⁴⁷ Como esclarecimento metodológico, informamos que, no desenvolvimento deste trabalho académico, sempre que se recorra à citação ou à transcrição de um texto, será respeitada a sua ortografia inicial e mantida a sua pontuação, salvaguardando as funções do advérbio latino “*sic*” (*sic erat scriptum*, o que se traduz como “assim estava escrito”).

⁴⁸ Cf. Macieira, 1907: 4 (*vide* Anexos, p. 193).

⁴⁹ Cinco dias antes (a 21 de Dezembro de 1906), Afonso Costa e Alexandre Braga tinham regressado à Câmara dos Deputados, ao mesmo tempo que surgia uma mensagem de apoio subscrita por cerca de quarenta e cinco mil pessoas.

⁵⁰ *Vide* Santos, M. L. Lima dos (1985). *Intelectuais Portugueses na primeira metade de oitocentos*. Lisboa: Editorial Presença, p. 332.

jornalismo era também encarado pelos homens de letras e pelos políticos como acesso a outras carreiras ou funções, uma passagem obrigatória para abrir caminhos e conseguir uma promoção socioprofissional.

Ao longo da monarquia liberal e constitucional, bem como no tempo republicano até à democracia, foram várias as leis e os textos constitucionais que entre nós procuraram regular e consagrar o efectivo exercício da liberdade de imprensa, relembra Vargues (2007a: 43), assumindo que houve outros momentos nos dois últimos séculos em que a instabilidade política impôs a vigência da censura.

O período que medeia entre 1889 e 1908 reflecte uma intensa e contínua repressão à imprensa republicana. O triunfo da revolução espanhola em 1868 activa o jornalismo de propaganda que se intensifica com a proclamação da República no país vizinho, a par de uma mais consciente imprensa operária, contextualiza Ribeiro (2009: 105), registando que muitos dos jornais ganham uma definição política mais precisa e atingem também uma maior dinâmica propagandística. Assim, a historiadora depreende que estes factos, aliados a um notório descontentamento gerado pelas contradições no próprio seio da Monarquia, conduzem os governos a ditar medidas mais repressivas, de molde a controlar a Imprensa.

Após o malogro da revolta de 31 de Janeiro de 1891, os periódicos republicanos sofreram uma desmedida repressão, salienta Maria Manuela Tavares Ribeiro, referindo *A Revolução de Janeiro, A Revolta, 31 de Janeiro, A União Cívica, A Patria* e o jornal *Os Debates*. Em substituição destes últimos apareceram as folhas *Debates* e *Pro Patria*, igualmente proibidos, anota Ribeiro (2009: 106), acrescentando que, em Coimbra, foram suspensos *A Officina, O Sargento* e *O Primeiro de Maio*. Outros periódicos também suspensos foram *O Porvir* (de Olhão), *O Povo Beirão* (de Mangualde), *O Correio de Pinhel, O Caçador Simão, O Alemquerense, A Republica, A Republica Portuguesa, A Justiça Portuguesa, Grillo de Gaya, Commercio de Chaves* e *A Democracia da Beira*. Como repara a autora, também o jornal estudantil e republicano *A Justiça* sofreu perseguições por denunciar nos seus artigos os crimes da Monarquia. Efectivamente, como comprova a autora, a sua tipografia era vigiada e os exemplares apreendidos, acabando por desaparecer a 22 de Julho de 1891

3.2. – A esfera pública e a distinção dos profissionais em duas associações

A propósito da imprensa literária e da reportagem, Rogério Santos comenta que a iniciação jornalística em Portugal, na passagem do século XIX para o XX, era ainda muito devedora da tradição literária (Santos, 2005: 89). Daí a necessidade de distinguir os profissionais em duas associações surgidas em 1896 e 1897, em que a primeira, a Associação dos Jornalistas, albergava directores de jornais e escritores, a elite aristocrática do jornalismo, diz Santos, seguindo o pensamento de J. Valente⁵¹. Já a segunda, a Associação da Imprensa Portuguesa⁵², incluía os repórteres e os informadores dos casos do dia, fossem acidentes ou crimes hediondos, de menor autoridade intelectual, distingue Santos, anotando que se a grande parcela de texto numa folha diária era de origem literária (ou panfletária), o facto do dia – a rua – tinha menor consideração.

Das principais realizações da Associação da Imprensa Portuguesa destacaram-se a Exposição da Imprensa, em Maio de 1898 (centenário da descoberta do caminho marítimo para a Índia), as tomadas de posição nas “querelas” resultantes das leis de imprensa (multas e encerramento de jornais) e os subsídios concedidos a viúvas e órfãos de associados, bem como

⁵¹ Valente, J. (1998), *Elementos para a história do sindicalismo dos jornalistas portugueses*, Lisboa: Sindicato dos Jornalistas.

⁵² A Associação da Imprensa Portuguesa foi fundada a 6 de Setembro de 1897, em Lisboa.

outros apoios na doença e no desemprego, enuncia Santos (2005: 92), com base em Alberto Bessa (1898, 1899)⁵³ e ⁵⁴, que foi secretário da comissão instaladora da AIP.

Retomando a mesma página da publicação (alusiva à conferência de 26 de Dezembro de 1906) que António Macieira fez editar, posteriormente (em 1907), “a pedido de alguns amigos” e cuja tiragem ofereceu à AIP, seguindo “o extracto do *Diario de Noticias* com leves alterações de forma na parte jurídica” (*sic*), o prelector adianta: “O governo toma diariamente uma pillula laxativa d’onde vem essa verborrhêa de invocações á opinião publica⁵⁵ que é, pode dizer-se sem grande exagero, a opinião dos seus centros, ou melhor a de um centro, porque o publico de um é o publico de todos.” (Macieira, 1907: 4)

“E em que tem consistido isso a que se chama governar com a opinião publica?⁵⁶” (*sic*), interrogava o conferencista, passando a considerar: “Governar com a opinião publica⁵⁷ é oferecer ao paiz uma lei de responsabilidade ministerial absolutamente impraticavel, por virtude da exigencia de uma caução⁵⁸ – nem com fiança se contentaram! – de dois contos de réis, como preparatorio da perseguição ao ministro que abusou das suas funções!” (cf. Macieira, 1907: 4)

Ao analisar a crítica enquanto instrumento da modernidade, focado no caso da imprensa de opinião, o sociólogo Filipe Carreira da Silva entende que a relação entre a variante literária e artística da esfera pública (habermasiana) e a sua variante política constitui um bom exemplo de como a crítica ao poder político teve a sua origem na crítica de arte (Silva, 2001: 123). De acordo com Jürgen Habermas, o princípio de que qualquer leigo tem o direito de *judgar* uma pintura numa exposição, um livro publicado ou uma representação de uma peça num teatro, resultou numa concepção de crítica de arte enquanto uma troca racional de argumentos, expõe Silva (cf. 2001: 123), aprofundando que o princípio de discussão racional enquanto forma de apropriação de

⁵³ Bessa, A. (1898), *A Associação de Imprensa Portuguesa. Sua fundação e actos da comissão instaladora e da comissão especial de socorros desde Setembro de 1897 a Março de 1898*, Lisboa: Imprensa de Libânio da Silva.

⁵⁴ Bessa, A. (1899), *A Associação da Imprensa Portuguesa no segundo ano da sua existência. Relatório elaborado para ser presente à assembleia-geral*, Lisboa: Tipografia de O Expresso.

⁵⁵ Regressando à interpretação de Silva (2010: 50-51) acerca dos supostos “perigos da ditadura da opinião pública”, a autora admite que, nesses casos, a *opinião pública* se associa ao despotismo do “império dos muitos e medíocres” (citando Jürgen Habermas: 1984 [1962], *A Mudança Estrutural da Esfera Pública*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, p. 160), que “já em 1859 assombrou John Stuart Mill” (*vide* MILL, John Stuart, [1859] 1985, *On Liberty*, Penguin Classics). Por outro lado, a referida ensaísta verifica que o desabafo de Henry Maine – “a *vox populi* até pode ser a *vox dei*, mas, na verdade não há é acordo sobre o que seja *vox* ou *populi*” – nunca se desactualizou.

⁵⁶ Como acentua Silva (2010: 51), Jürgen Habermas observou que a gradual descredibilização da opinião pública seguiu a par e passo com o processo de decomposição dos contornos da esfera pública burguesa. Assim, a investigadora detém-se na noção de *refeudalização* ou *despolitização* do debate crítico que o autor faz coincidir com aquele processo de desagregação da esfera pública literária/cultural. Habermas utiliza o exemplo da relação entre esfera pública e jornalismo como um dos argumentos para sustentar essa sua tese, anota Isabel Corrêa da Silva, identificando três momentos distintos na evolução da imprensa: um primeiro momento em que prevaleceu a divulgação acrítica das notícias; um segundo, a que chamou jornalismo de convicção, em que a imprensa se caracterizou por uma particular militância; e um terceiro momento em que se verifica uma gradual degeneração do jornalismo em função de interesses económicos e privados (cf. Silva, 2010: 51).

⁵⁷ A autora Isabel Corrêa da Silva (2010: 55) subscreve que não haverá melhor imprensa enquanto não houver melhor povo, mas que também não haverá melhor povo enquanto não houver melhor imprensa. Daqui a relevância do conceito de “opinião pública”. Conceito que havia protagonizado um longo século XIX: a opinião pública voz do povo, que fora musa das revoluções liberais era, em fim de século, a voz de uma esfera pública em gradual ampliação. Passados cem anos, não só o povo já não era o mesmo como as fronteiras da esfera pública também não. Foi esta tomada de consciência que permitiu dar o salto para fora da “quadratura do círculo” em que se encontravam muitos políticos e intelectuais fino-oitocentistas, como especifica Silva (cf. 2010: 55-56).

⁵⁸ “Caução, toda a especie de garantia accessoria para assegurar o cumprimento de uma obrigação, evicção ou qualquer responsabilidade a damnos ou lucros cessantes. É simples fiança, quando vulgarmente abonatoria da solvabilidade do devedor. É real, ou mixta, quando acompanhada de valores reaes pela hypotheca, pelo penhor ou pelo deposito. N’este caso o proprio devedor póde garantir-se a si mesmo, prestando segurança por seus bens. [*sic*]” (Ferrão, 1869a: 87-88)

manifestações culturais e artísticas teve como consequência a democratização da cultura – no sentido de universalidade de acesso e igualdade de participação – e a auto-ilustração. Assim, como anota este académico, a crítica assume-se, kantianamente, como o princípio do iluminismo: uma crítica sustentada pela razão, uma crítica da própria razão.

Apercebendo-se de que é através desta apropriação crítica que se processa a auto-ilustração de cada um, o sociólogo realça que a imprensa literária se relaciona com o iluminismo, na medida em que é precisamente com o assumir de funções críticas que aquela passa de uma mera publicação de notícias para um jornalismo literário (Silva, 2001: 123), sendo desta forma que – como argumenta o citado Habermas – a imprensa de opinião emerge a partir de uma “discussão crítica convivial”.

Devemos, no entanto, salientar que a identificação de um “jornalismo de convicção” como a forma original da imprensa (ainda que não a sua primeira manifestação) constitui uma decisão *estratégica* e *selectiva* por parte de Habermas: estratégica, porque é um tipo de prática jornalística que se coaduna com o ideal de racionalidade e de diálogo crítico habermasiano; selectiva, porque exclui todas as formas prévias de jornalismo (séculos XVI e XVII), caracterizadas sobretudo pelo sensacionalismo, frivolidades e objectivos primordialmente comerciais, escreve Silva (cf. 2001: 123-124).

Por isso, Filipe Carreira da Silva conclui que o assumir de funções críticas por parte do “jornalismo de convicção” implica e pressupõe um ideal de comunicação dialógica, racional e face-a-face”. De facto, e segundo Habermas, os artigos de jornal eram objecto de discussão nas várias instituições da esfera pública burguesa, nomeadamente nos cafés, adianta o sociólogo (Silva, 2001: 124), reparando que os artigos publicados nos jornais constituíam uma parte integrante destes espaços de sociabilidade na medida em que, dado o elevado número de cartas de leitores publicadas, o público não só lê e discute aquilo que é escrito pelos jornalistas, como se lê e discute-se a si próprio.

Por sua vez, Vargues (2007b: 198) vê o teórico alemão Jürgen Habermas como um dos mais importantes filósofos do século XX, o qual definiu, em 1989, a noção de “esfera pública” como um fórum para a discussão política fora do espaço privado, mas também fora dos círculos governamentais. Esta académica da Universidade de Coimbra refere-se igualmente a Elisabeth Noëlle-Neumann como produtora de várias reflexões, desde 1974, sobre a influência dos *mass media* e a quem se ficou a dever um importante conceito operatório na definição posterior de opinião pública, a tese da “espiral do silêncio” segundo a qual os *media* são os criadores da opinião pública.

Nos meados do século XIX, como situa Vargues, o aparecimento das democracias de massas define a grande alteração do espaço público político. E, já no século XX (em 1979), o sociólogo Pierre Bourdieu (1930-2002) escreveu que a opinião pública não existe na crítica que fez ao processo das sondagens, consideradas como uma forma de aferição da opinião pública contemporânea, tal como advogara, em 1940, o estatístico norte-americano George Horace Gallup⁵⁹ (1901-1984), na sua obra *The Pulse of Democracy: The Public Opinion Poll and How It Works*.

Ainda de acordo com a historiadora Isabel Nobre Vargues (2007b: 199), o poder político, económico ou mediático não ignora a força da opinião pública nem a importância da comunicação (opinião publicada) e, por isso, com o advento da sociedade de massas, com a existência de um sufrágio universal igualitário e com o crescente peso e transformação dos *media*, verificaram-se necessariamente significativas mudanças no espaço político e público.

⁵⁹ Deve-se a George Gallup (inventor do sistema de Pesquisa Gallup, um método de pesquisa de amostras estatísticas de medição da opinião pública) a fundação, em 1935, do *American Institut of Public Opinion*.

Nas palavras de Luís Bigotte Chorão⁶⁰, não poderemos deixar de observar que as propostas políticas do último presidente do Conselho de D. Carlos (João Franco) – afinal sintetizáveis na ideia de *engrandecimento do poder real* – exerceram capacidade de atracção junto de figuras de relevo do meio jurídico (Chorão, 2008: 159). De certo modo, a presença dessas personalidades caucionou o momento ditatorial franquista, que se traduziu numa tentativa desesperada de travar a derrocada da Monarquia, quando, de novo, se agitava a tormentosa questão dos adiantamentos ilegais à Casa Real, se abrisse em Coimbra um contencioso académico de repercussão por certo nunca imaginada pelo governo de Lisboa, se recordavam ainda as violências ocorridas no Porto do dia 1 de Dezembro de 1906 – que Sampaio Bruno qualificou de “abominável indignidade” –, e estavam vivas as sequelas da expulsão do parlamento dos deputados republicanos⁶¹, Afonso Costa e Alexandre Braga, a 20 de Novembro de 1906, explicita Chorão (cf. 2008: 159).

Nesse contexto, Macieira – aproveitando os seus dotes de orador forense e da tribuna popular – comentava: “Governar com a opinião publica é prometer ao paiz uma lei de anarchismo moldada sobre a lei franceza, dando ao nosso bondoso povo as honras de possuir anarchistas, quando em Portugal só se deitam bombas pelo Santo Antonio, S. João e S. Pedro, e essas são de pataco, mais estridentes que offensivas!” Assim, aproveitou para denunciar: “Governar com a opinião publica⁶² é expulsar do parlamento os deputados republicanos, legitimamente eleitos pela soberania popular, não obstante o desagrado d’aquelles a quem escalda a sua palavra verdadeira, e a sua attitude firme e energica perante toda a sorte de violencias! [*sic*]” (cf. Macieira, 1907: 4)

A propósito da utilização, por parte de António Macieira, da expressão “lei de anarchismo”⁶³, recorde-se – como o faz Tengarrinha (1965: 231-232) – a lei repressiva geral⁶⁴ de 13 de Fevereiro de 1896, chamada “dos anarquistas”, saída do governo de Hintze Ribeiro e na qual se lia, a respeito da imprensa:

Artigo 1.º Aquele que por discursos ou palavras proferidas publicamente por escrito de qualquer modo publicado ou por qualquer outro meio de publicação defender, aplaudir, aconselhar ou provocar, embora a provocação não surta efeito, actos subversivos quer da existência da ordem social quer da segurança das pessoas ou da propriedade [portanto, qualquer indivíduo – conclui José Tengarrinha] e bem assim o que professar doutrinas de anarchismo conducentes à prática desses actos, será condenado em prisão correccional até seis meses e, cumprida esta, será entregue ao

⁶⁰ O texto agora em análise corresponde ao da comunicação de Luís Bigotte Chorão no Colóquio *Justiça e Processo (100 anos depois do Decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907)*, realizado a 8 de Novembro de 2007 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por iniciativa da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Registe-se igualmente que, na tarde de 2 de Maio de 2013, no Auditório do Edifício Novo da Assembleia da República (AR), Luís Bigotte Chorão apresentou o livro *António Macieira – Uma figura singular da Primeira República*, da autoria de António Macieira-Coelho, neto da referida personalidade biografada.

⁶¹ Na terça-feira (20 de Novembro de 1906) em que João Franco leva ao Parlamento a questão dos adiantamentos à Casa Real.

⁶² Ao analisar a fase de transição entre o denominado jornalismo de convicção para um jornalismo degenerado em função dos interesses económicos e privados, sob o ponto de vista habermasiano (muito posterior ao de António Macieira), coincidente com o despontar da imprensa de massas em meados do século XIX, Silva (2010: 51) situa-se num tempo que traz consigo os primeiros indícios de debilidade do carácter político da esfera pública burguesa, entendendo-se *político* no sentido grego de ser emancipado face ao reino das necessidades, não só porque, no argumento de Habermas, se verificam os primeiros sinais de subordinação da imprensa a uma lógica capitalista; como, segundo a crítica liberal de Tocqueville ou de Mill, porque o alargamento democrático da esfera pública introduziu factores de obstrução do princípio da publicidade crítica, impedindo que o debate público ofereça garantias de racionalidade.

⁶³ Tida como uma lei de excepção, Trindade Coelho também refere que a lei de 13 de Fevereiro de 1896 (assinada por João Franco) “estabelece as penas applicaveis aos delictos de anarchismo” (Coelho, 1906: 427).

⁶⁴ Cf. *Diário do Governo*, N.º 37, de 15 de Fevereiro de 1896 (*vide* Anexos, p. 156).

Governo, que lhe dará o destino a que se refere o artigo 10.º da lei⁶⁵ de 21 de Abril de 1892 [deportação – esclarece Tengarrinha], ficando sujeito à vigilância e fiscalização das autoridades competentes e o seu regresso ao reino dependente de despacho do Governo, depois de feita a justificação indicada no artigo 13.º da mesma lei⁶⁶.

[...]

Art. 4.º A imprensa não poderá ocupar-se de factos ou de atentados de anarquismo, nem dar notícia das diligências⁶⁷ e inquéritos policiais e dos debates que houver no julgamento de processos instaurados contra anarquistas. [...]

Na primeira página da edição de 9 de Fevereiro de 1896 (domingo) do jornal *Vanguarda*, destaca-se o título “A lei contra os anarchistas”, com o seguinte texto (*sic*):

Foi hontem [8 de Fevereiro] apresentado no *Circo Parlamentar*, pelo sr. ministro da justiça⁶⁸, a annunciada lei contra os anarchistas.

O documento liberticida, produto dos acanhados cerebros dos homens que nos tyrannizam, é tão absurdo que tem efeito retroactivo e bastando para isto para o condemnar!

Os presos, em virtude das actuaes devassas com que o governo mandou encobrir a perversa exploração que costumava fazer com os anarchistas contra os republicanos, terão de ser julgados, em virtude das novas disposições e, portanto, mandados para a Africa ou para Timôr.

A prisão, sem culpa formada até final julgamento, e a suspensão de qualquer periódico, por simples arbítrio da policia, até que o tribunal confirme ou anule a supressão, são determinações indignas de figurar na legislação de um paiz livre.

O mesquinho documento apresentado hontem pelo governo, visa além d’isso a impedir toda a propaganda revolucionaria e, portanto, toda a propaganda eficaz, util e corajosa que o nosso partido precisa fazer se quizer ser digno da confiança do paiz.

As primeiras linhas do artigo 1.º são clarissimas e deixam margem para *o espirito arbitrário dos nossos juizes condemnar os jornaes republicanos como lhes approuver*⁶⁹.

Além do que isso representa de odioso, a nova lei⁷⁰ apenas consiste em dar mais amplas atribuições á policia e em augmentar o numero de guardas, como se em tudo isso estivesse a garantia da ordem publica!

[...]

Mas nada d’isto melhorará a situação nem impedirá atentados anarchistas.

⁶⁵ Como indica Trindade Coelho (que morreria aos 47 anos, a 9 de Julho de 1908), esta é uma das leis de excepção. Assinada por Ayres de Gouveia, a lei de 21 de Abril de 1892 “manda deportar por tempo *indefinido* os reus aos quaes tiverem sido applicadas certas penas, deixando-os, portanto, á mercê e arbítrio dos governos [*sic*]” (cf. Coelho, 1906: 427).

⁶⁶ Como clarifica Tengarrinha (1965: 231-232), igualmente em nota de rodapé, a Lei de 13 de Fevereiro de 1896 não visava apenas os anarchistas, como se pretendia fazer crer, mas podia atingir, na realidade, qualquer indivíduo. E o mesmo autor argumenta que, posteriormente, é o que denuncia a Lei de 21 de Julho de 1899 (Cf. *Diário do Governo*, n.º 169, de 31 de Julho de 1899, p. 1950 – *vide* Anexos, p. 161), cujo relatório começa por dizer: “A primeira parte do Artigo 1.º da Lei de 13 de Fevereiro de 1896 prevê, evidentemente, um delicto que pode ser cometido por qualquer independentemente de toda a ideia de seita. Entretanto, desde que aos indivíduos mencionados na citada primeira parte eram, nos termos do referido artigo, applicadas as mesmas disposições que aos incluídos na segunda, isto é, aos que professassem doutrinas de anarquismo conducentes à prática de actos subversivos quer da existência da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, claro está que perante esta lei ficavam equiparadas, para os seus vários efeitos, condições aliás desigualíssimas.”

⁶⁷ Conforme o glossário de termos jurídicos *JurGloss*, constitui “diligência” a providência determinada pelo juiz para que se cumpra uma exigência processual ou para que se faça uma investigação sobre a questão a ser ajuizada.

⁶⁸ António de Azevedo Castelo Branco (1842-1916) tutelou esta pasta ministerial no mandato de 22 de Fevereiro de 1893 a 7 de Fevereiro de 1897, no XLVII Governo da Monarquia Constitucional.

⁶⁹ Itálicos da nossa responsabilidade.

⁷⁰ Consultar *Diário do Governo* n.º 37, de 15 de Fevereiro de 1896 – *vide* Anexos, p. 156.

O que falta ao governo não são policiaes e municipaes, que tem em abundancia, o que lhe falta é auctoridade, seriedade e prestigio, e sem isso não ha ordem possivel nem se podem, a serio, impor leis ao paiz. [...]

Bastante crítico apresenta-se igualmente Trindade Coelho, para quem outra das grandes iniquidades da lei de 13 de Fevereiro consistia em que, nos termos genéricos da primeira parte do artigo 1.º, ficavam nas mesmíssimas condições dos anarquistas todos “aquelles que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, defendessem, applaudissem, aconselhassem ou provocassem, embora a provocação não surtisse effeito, actos subversivos quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade”: portanto, todos os escriptores, jornalistas, conferentes ou oradores, fossem quaes fossem as doutrinas politicas do seu credo! [*sic*]” (cf. Coelho, 1906: 432).

“Esta monstruosidade foi por nós accusada na imprensa quando a lei appareceu nos jornaes em simples proposta ministerial; mas ninguem fez caso das nossas palavras; até que nós mesmos suggerimos e redigimos a lei de 21 de julho de 1899 (*Alpoim*)⁷¹ que declara a disposição do art. 1.º da lei de 13 de fevereiro ‘unicamente applicavel áquelles que professarem doutrinas de anarchismo’; acrescentando que os demais que a violarem, commettem apenas o delicto commum de provocação publica ao crime, previsto no art. 483.º do Codigo Penal, delicto que seria punivel nos termos da lei de imprensa quando commettido por qualquer forma de publicação graphica”, lembra Trindade Coelho⁷². E o autor acrescenta que “a mesma lei de 21 de julho de 1899 tambem exclue os jornalistas, e escriptores, das disposições da lei de 21 de abril de 1892, que em caso de um certo numero de reincidencias prescreve a deportação do condemnado para qualquer provincia ultramarina, deportação que a lei de imprensa, decerto por esquecimento, não livrava os jornalistas e escriptores reincidentes” (Coelho, 1906: 432).

No ponto de vista do republicano António Macieira, governar com a opinião pública “é receber, ostensivamente, das mãos de meia dúzia de militares e para uma dictadura militar, a espada que é oferecida de joelho em terra e cabeça baixa, procedimento afrontoso para os regulamentos de disciplina, e que põe em cheque as convicções d’aquelles que offereceriam a sua espada não de joelho em terra, mas nobremente erguidos, não de cabeça penitente mas de rosto altivo, não para uma dictadura militar, mas para uma transformação que salvasse este desgraçado paiz da politica de ambição e de engrandecimento do poder real que o absorve e aniquila! [*sic*]” (Macieira, 1907: 4-5).

Recuperando a vertente ensaística de Ribeiro (2009: 106), podemos afirmar que o controlo da Imprensa surge em crises agudas do regime ou pelo menos em momentos em que a facção dominante (conservadora) lança e utiliza os mecanismos necessários a uma política defensiva, não tanto em relação a perigos reais mas, muitas vezes, apenas premonitórios. Para a aludida historiadora, a luta pela liberdade de imprensa é, assim, sintoma e barómetro dos conflitos político-ideológicos. Desconhecer o papel que ela desempenhou na política do século XIX, como acentua Ribeiro (2009: 106-107), é desconhecer um dos seus principais motores.

⁷¹ Consultar *Diário do Governo*, n.º 169, de 31 de Julho de 1899, p. 1950 – vide Anexos, p. 161.

⁷² Cf. Coelho, 1906: 432.

3.3. – A imprensa periódica como “parlamento de papel”

É notório, como prossegue Vargues (2007a: 45), que a imprensa periódica, nos fins do século XIX à 1.^a República, representou um verdadeiro “parlamento de papel”, surgindo como veículo de agitação política da opinião pública, fortíssima e constante, com os ataques à instituição monárquica, ao governo e ao parlamento. A autora acrescenta que, a seu lado, nessa tarefa crítica, também podemos considerar as “balas de papel”, isto é, os desenhos caricaturais de um Leal da Câmara ou de um Rafael Bordalo Pinheiro, que, nos anos de 1879 a 1905, fizeram às “leis da rolha”, isto é, à censura, em particular ao Decreto de Lopo Vaz de Sampaio e Melo⁷³, de 29 de Março de 1890, que determinou a suspensão dos jornais em caso de abuso e a supressão por reincidência; as caricaturas ao Conselheiro Francisco Maria da Veiga, o Juiz de Instrução Criminal que no tribunal então inaugurado em Lisboa, o da Boa Hora, julgou e querelou vários jornalistas. Como anota Isabel Nobre Vargues, o Juiz Veiga⁷⁴ exerceu até 1907, data em que foi destituído, um papel censório sobre a imprensa de tal modo insistente que, então, dele se disse que fez agonizar a liberdade de pensamento.

“Esta centralização de atribuições, quando confiada a um magistrado integro e sabedor como o juiz de instrução criminal de Lisboa (*juiz Veiga*), não oferece na verdade inconveniente nenhum; mas não deixa de ser perigosa para a liberdade e segurança individual – recaindo em mãos inhabeis”, ajusta Coelho (1906: 428), em nota de pé de página. Por isso, “a não aprovamos – comquanto o relatório do decreto seja um documento muito interessante pelos argumentos (alguns de peso, confessamol-o) com que procura demonstrar a conveniencia de centralizar no juizo de instrução criminal de Lisboa as investigações de crimes *que mais interessam ao Estado* do que propriamente ás localidades onde são commettidos [*sic*]”, justifica Trindade Coelho.⁷⁵

Como também avalia Chorão (2008: 175), o nome de um magistrado, Francisco Maria Veiga, haveria de confundir-se com o juízo de instrução criminal de que foi titular, tendo-se tornado por razão do exercício do seu cargo numa das figuras mais associadas ao franquismo, que a propaganda republicana não poupou, transformando-o numa das personalidades mais vilipendiadas do tempo da Ditadura. Violentamente invectivado pela propaganda republicana (por exemplo, João Chagas acusou-o de ser um déspota que fazia despotismo pessoal), ficaria célebre uma intervenção parlamentar de Afonso Costa a 19 de Maio de 1908, mas já antes, antes mesmo da ditadura franquista, o então deputado progressista Francisco José de Medeiros – que o Governo da República designaria como presidente do Supremo Tribunal de Justiça – se insurgira no parlamento numa violenta interpelação contra essa instância judiciária, que afirmou ser “temerosa” atentos os seus “processos misteriosos e inquisitoriais” e “propósitos liberticidas”, como especifica Luís Bigotte Chorão.

⁷³ Cf. *Diário do Governo*, n.º 76, de 29 de Março de 1890 – vide Anexos, p. 149. No começo do reinado de D. Carlos, precisamente em 29 de Março de 1890, saiu o decreto que reiniciou a série de providências repressivas contra a imprensa periódica, suprimindo-se algumas das suas mais importantes regalias, reforça Tengarrinha (1965: 143).

⁷⁴ O investigador José Miguel Sardica recorda que, na mira de dispor ainda de um eficaz aparelho de repressão policial, João Franco reorganizou o Juízo de Investigação Criminal, que entregou ao “tenebroso” juiz Veiga, seu amigo próximo (cf. Sardica, 1994: 44). Também Luís Salgado de Matos alude à existência de uma polícia política e que os presos políticos requerem um exame particular. O juiz Veiga, na ditadura de João Franco, começara a estabelecer uma polícia política, baseada operacionalmente nos “bufos” de café ou de taberna. Os republicanos começaram por recorrer à Carbonária e a organizações secretas afins. O monárquico Malheiro Dias comparou os carbonários aos familiares do Santo Ofício, sustenta Matos (2010: 112-113), adiantando que, a 5 de Março de 1912, António José de Almeida denuncia em São Bento que se estabeleceu no país e no estrangeiro a convicção de que a República fazia presos políticos e os maltratava. Nesse ano, começam as campanhas no estrangeiro contra as prisões políticas portuguesas.

⁷⁵ Cf. Coelho, 1906: 428 (em nota de rodapé).

Este autor recorda ainda que o célebre juiz Veiga acabaria afastado da titularidade do juízo de instrução criminal – para o qual tinha sido nomeado em comissão de serviço em 1893 –, por decreto de 12 de Dezembro de 1907 (cf. Chorão, 2008: 175), registando que, embora o seu nome tivesse ficado para sempre identificado com a política franquista, tal não constituiu qualquer obstáculo à sua nomeação como juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, em pleno regime republicano⁷⁶, depois de ter sido chamado, durante o governo de Sidónio Pais, a presidir aos trabalhos de revisão e reforma da legislação sobre direito e processo criminal.

O conferencista António Macieira procurou um rumo oratório inicialmente balizado pela epígrafe do conselheiro José Luciano de Castro⁷⁷, trecho escrito⁷⁸ em 1859: “Há na sociedade um direito que se não discute – é o direito de pensar. O pensamento sem a liberdade é como a cabeça que planeia sem o braço que executa, como a vida sem o ar que a alimenta, sem o espaço em que se expande, sem o tempo que a mede e dilata.” (Macieira, 1907: 3)

Macieira-Coelho (2013: 24-25), ao confirmar que o discurso do seu avô materno é epigrafado com uma frase do velho político da monarquia José Luciano de Castro, escrita em 1859, presta atenção ao esclarecimento do próprio António Macieira relativamente à “sua escolha num primor de sábia ironia”:

Hesitei entre a prosa parlamentarmente hirta do sr. Conselheiro Hintze Ribeiro, a prosa rápida, relampejante, luminosa, do chefe do Governo, e a do sr. Conselheiro Luciano de Castro, de todos o mais velho e também o menos ingénuo. Escolhi a deste por ser ele quem melhor sinteti[z]a a astúcia política e ainda porque vivendo todos num abraço de ternura, invocar um, é invocar os outros. Na verdade, por mais diversos que sejam na aparência aqueles homens públicos, no fundo, como políticos, são absolutamente iguais. Representam uma trindade misteriosa em que há uma só pessoa verdadeira que fica acima das suas cabeças de estadistas.⁷⁹

A este respeito, Vargues (2007a: 59) acentua que a liberdade de expressão e de imprensa ficou consagrada em articulado próprio desde o século XIX, nos termos da Constituição de 1822, “A livre comunicação do pensamento é um dos mais preciosos direitos do homem” (Título I, art.º 7); da Carta Constitucional de 1826, “Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras e escritos e publicá-los pela imprensa sem dependência de censura” (Título VII, art.º 145, parágrafo 3); da Constituição de 1838 (no Título III, capítulo único, art.º 13); e, posteriormente, quando já estava implantada a República, da Constituição de 1911 (no Título II, art.º 3).

Como diria Machado (2002: 16), o reconhecimento da natureza sistémica da comunicação não significa que as liberdades correspondentes surjam referidas apenas à garantia do bom funcionamento do sistema político. Ou seja, a proposta do jurista Jónatas Machado aponta para o relevo que a mesma assume na dinamização dos diferentes subsistemas de acção social que nela se

⁷⁶ Como escreve Chorão (2008: 175) – igualmente, em nota de pé de página –, “Francisco Maria Veiga ascendeu ao Supremo Tribunal de Justiça por nomeação a 1 de Abril de 1919, tendo tomado posse do cargo a 4 seguinte”.

⁷⁷ José Luciano de Castro (1834-1914) chefiou o Partido Progressista, que tradicionalmente alternava no governo com o Partido Regenerador, então dirigido por Ernesto Hintze Ribeiro (1849-1907). O governo progressista de José Luciano tem a duração de 516 dias, de 20 de Outubro de 1904 a 1 de Fevereiro de 1906. O último governo de Hintze Ribeiro é formado a partir de 20 de Março de 1906 e apenas dura 62 dias. Porém, pouco tempo depois (a 17 de Maio de 1906), a demissão de Hintze Ribeiro representa o fim do rotativismo. João Franco assume a chefia do Governo no sábado imediato (19 de Maio) e tem o apoio dos progressistas numa governação que resiste 627 dias, até 2 de Maio de 1907.

⁷⁸ Segundo Macieira (1907: 3), correspondeu ao “tempo em que esse homem publico, longe ainda de responsabilidades governativas, gosava deliciosa tranquilidade talvez sob o sol ardente da sua Torreira, e com certeza escrevendo em jornaes e fazendo advocacia” (*sic*). “Aquelle trecho foi escripto no tempo em que o seu auctor tinha liberdade de pensar. Escreveu o que todos escreveriam quando desligados de interesses de toda a ordem”, comentou Macieira (1907: 4).

⁷⁹ Cf. Macieira (1907: 3-4) – *vide* Anexos, pp. 192-193.

apoiam para a sua autoprodução e influência recíproca. Para este autor, a garantia das liberdades da comunicação prende-se tanto com o funcionamento do sistema político como com a actividade dos sistemas económico, cultural, religioso, científico, artístico, desportivo, etc. Na linha de pensamento de Michel Rosenfeld⁸⁰, o docente da UC defende que todos eles “se devem apresentar estrutural e comunicativamente abertos, configurando espaços de *confrontação competitiva* e *interacção crítica* de concepções, ideias, opiniões, interesses e preferências, em termos tipicamente *market based*, alicerçados na *autonomia individual* e na *descentralização da autoridade*”.

Interrogando-se sobre se a justiça influencia os *media*, o antigo procurador-geral da República José Narciso da Cunha Rodrigues, diz que essa interacção se faz a vários níveis. Em primeiro lugar, o normativo e institucional (Rodrigues, 1999: 74). Ou seja, este autor refere-se à influência que a justiça exerce sobre os *media* quando aplica a lei, integrando nesta compreensão as fases preparatórias ou preliminares do processo penal.

“Constituindo a liberdade de organização e de expressão jornalística um pressuposto das sociedades abertas, o seu exercício está, um pouco por todo o lado, sujeito a normas”, expressa Rodrigues, explicando que a amplitude e o sentido da regulamentação são variáveis e que compreendem aspectos que vão desde a fixação de critérios para a criação de empresas jornalísticas até ao regime de responsabilidade pelo exercício da profissão e ao direito de resposta.

Nesse quadro, o modo como a justiça aplica o direito é importante para o diagnóstico da *liberdade de facto* em que se movem os órgãos de comunicação social, sustenta ainda Rodrigues, verificando que também a forma como a justiça actua na composição dos conflitos ou na repressão das violações da lei pode influenciar o comportamento dos *media*. No ponto de vista deste autor, não está em causa apenas a hipótese de a justiça actuar com erro ou desvio de funções, mas os próprios casos de aplicação correcta e estrita da lei.

Todavia, para Rodrigues (cf. 1999: 74), a função judicial actua sobre os órgãos de comunicação social, visando ou penalizando critérios e produzindo uma prevenção que se repercute na produção jornalística. Consequentemente, o maior ou menor rigor da lei e a tendência proactiva ou reactiva dos órgãos que fiscalizam o seu cumprimento determinam a natureza e a profundidade daqueles reflexos que, no limite, podem chegar à autocensura.

Em contraponto, Cunha Rodrigues alega ser igualmente inegável que a mediação produz um fluxo de informação de irrecusável valor. Assim, levando até ao público a acção da justiça, determina representações cuja leitura permitirá, depois, conhecer o sentimento comum e introduzir as correcções que se impõem (Rodrigues, 1999: 83). “O que levanta uma questão interessante: a de saber a quem cabe a responsabilidade pela manutenção das funções simbólicas da justiça; se aos sistemas de justiça, se ao poder político”, atenta o autor, distinguindo: “Milita a favor do poder político a circunstância de algumas tarefas possuírem uma natureza acentuadamente executiva. Aponta para o próprio sistema o facto de um conjunto apreciável de meios se situar ao nível da administração da justiça, desde a estruturação do discurso jurídico, até à linguagem e às formas de comunicação.”

Para Ribeiro (2009: 87), há um denominador comum subjacente: a liberdade de pensamento, a liberdade da palavra escrita e impressa são um direito natural, imprescindível e inalienável. Assim, segundo a professora catedrática da UC, o direito que cada um tem de emitir o seu pensamento é tão inerente ao homem como o são muitos outros direitos de que ele goza na sociedade: o direito de

⁸⁰ Cf. Michel ROSENFELD, *Just Interpretations, Law Between Ethics and Politics*, Berkeley, 1998, pp. 22 ss., “estabelecendo a analogia entre a tarefa interpretativa, de natureza intersubjectiva e intertextual, e o Mercado económico” (Machado, 2002: 16 – *vide* nota de pé de página).

propriedade ou o direito de conservação da vida. Alega ainda a autora que a liberdade de imprensa⁸¹ é, por outro lado, o atributo indispensável e condição essencial para a liberdade política dos povos. Mas, “se ela é uma garantia individual, é também um elemento social – como meio de comunicação entre os homens, veículo de novas ideias que não pode deixar de penetrar na consciência popular”, reforça a historiadora, aquiescendo que se torne “até um poderoso elemento do governo, e na medida em que contribui eficazmente para a civilização dos povos, pela influência que exerce, deve ser reputado como notável agente da força pública”.

3.4. – A censura e a liberdade de imprensa na esfera pública e politizada

Por seu lado, Vargues (2007a: 43) diz que importa, agora, destacar os momentos essenciais em que a censura e a liberdade de imprensa foram os temas constantes na esfera pública e politizada. Conforme apreende a autora, a censura e a liberdade de imprensa foram temas que, há pouco mais de um século, precisamente em 1907, foram objecto de um amplo debate na sociedade portuguesa e vividos com especial emoção por parte de políticos, advogados, directores de jornais, de jornalistas e escritores, “tais as suspensões de jornais e de jornalistas, querelas e julgamentos na imprensa nesse início de século”.

Ao recuperarmos a conferência de António Macieira, este tribuno observa: “De facto, se em Portugal se lançasse um inquérito a todos os homens ilustrados e isemptos, como em França a “Revue Bleu[e]” fez ha poucos annos, obter-se-hia como resposta unanime, por diferente que fosse a educação d’elles, a sua orientação scientifica, a sua politica, que a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é um direito absolutamente incontestável, que é necessario manter-se para bem da civilização e do progresso social.” (cf. Macieira, 1907: 4)

A académica Ana Teresa Peixinho diz que Thomas Ferenczi⁸² corrobora que, entre 1897 e 1898, a *Revue Bleue* desenvolveu um largo debate sobre o papel da imprensa, em que se destacaram duas concepções antagónicas de jornalismo. Como esclarece a académica, coexistia, por um lado, uma concepção, de matriz pedagógica, que entendia o jornalismo como uma prática com deveres públicos e edificantes, capaz de traduzir ideias e defender princípios. Por outro lado, era manifesta uma concepção mais moderna e consentânea com as inovações importadas do jornalismo americano, que colocava a ênfase na vertente lúdica e lucrativa do jornal (Peixinho, 2011: 17).

No entendimento de Vargues (2007a: 42), a liberdade de expressão e de imprensa, desde o século XVIII, significa a livre comunicação das ideias, pensamentos e opiniões e é um dos direitos mais preciosos do homem. Como recorda a historiadora da UC, tais princípios foram consagrados inicialmente em textos pioneiros, como o norte-americano Declaração dos Direitos do Estado da Virgínia, de 1776, e o francês Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tendo estes sido seguidos por outros em diversos países ao longo do século XIX.

“Governar com a opinião pública⁸³ é oferecer á imprensa uma lei reguladora da sua esfera d’acção em que a liberdade e a defeza lhe são dadas com a mão direita, n’uma curvatura de espinha,

⁸¹ “A primeira garantia escrita da liberdade de imprensa, na confluência da afirmação de um direito individual e do reconhecimento de um espaço público, encontra-se na lei suca sobre a imprensa de 2 de Dezembro de 1766”, verifica o autor suíço Cornu (1999 [1994]: 153).

⁸² Vide Ferenczi, T. (1993). *L’invention du journalisme en France. Naissance de la presse modern à la fin du XIX^e siècle*, Paris: Plon, p. 235.

⁸³ Como avança Silva (2010: 52), apercebendo-se de que o conceito de “público” vai gradualmente passar a ser sinónimo de “estatal”, o “Estado ao reclamar, por exemplo, o monopólio da cultura estaria a imiscuir-se [n]um espaço cuja independência é essencial como garante da autonomia da esfera pública”. “Parece-nos, pois, que a formulação teórica de Habermas acerca da relação entre progressivo descrédito da *opinião pública* e declínio da esfera pública não só tem uma sólida correspondência empírica, como equivaleu, a seu tempo, a uma consciência crítica”, expõe Silva (2010: 52). Por isso, como entende a autora (ainda seguindo o modelo teórico de Jürgen Habermas), “foi ganhando força entre os intelectuais” a ideia de que “a relação

e lhe são furtadas com a esquerda n'uma desenvoltura de prestidigitador dado a *tours de escamotages!*”, critica o conferencista, insistindo (Macieira, 1907: 5): “Governar com a opinião pública é querer amordaçar essa mesma opinião, atacando a principal forma por que ella se manifesta e expande – a imprensa!”

A historiadora Isabel Nobre Vargues confere que o espaço público contemporâneo se transformou em consequência da evolução dos *media* e ao peso cada vez maior da opinião pública nas sociedades. Como se apercebe a autora (Vargues, 2007b: 197), a tradição clássica associou, desde cedo, a existência de um espaço público aos valores fundamentais da cultura política democrática, à ideia de indivíduos livres construindo as suas opiniões racionalmente e desenvolvendo o pensamento graças à existência de uma imprensa livre, convocando a ideia de que a “invenção da imprensa foi revolucionária em muitos aspectos e também o foi na sua contribuição para a construção do conceito de cultura política e de opinião pública, em particular, nos dois últimos séculos”.

A mesma académica recorda que é a partir dos *Ensaio de Montaigne* (1533-1592), começados a publicar em 1580, que se esboça um conceito moderno de opinião pública, como uma forma de sentir comum, baseada na imprensa que então era emergente, enfatizando que, no século XVII, as primeiras reflexões em torno desse conceito foram esboçadas por dois filósofos ingleses, Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1632-1704).

Ao dar-nos conta das posteriores grandes transformações políticas na Europa e na América, Isabel Nobre Vargues destaca o que escreveu Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) sobre a opinião popular, a “vontade geral” no seu *Contrato Social*, bem como o que Thomas Jefferson (1743-1826) disse acerca da importância que atribuía aos jornais (“Se me obrigarem a decidir entre governar sem jornais ou ter jornais sem governo não hesitaria em preferir o último”) ou, ainda, Alexis de Tocqueville (1805-1859), que, no livro *Da Democracia na América*, publicado no século XIX, consagra a opinião pública como uma força tirânica e em *L’Ancien Regime et la Révolution* mostrou como o desprezo pela religião se desenvolveu e tornou dominante (Vargues, 2007b: 198).

Reflectindo sobre a influência dos jornais na opinião pública, Tengarrinha (1965: 174) recua à época em que o cabralismo tentara, por meios legais e ilegais, manietar violentamente um dos seus mais perigosos inimigos – a imprensa periódica. E questiona: “Até que ponto era legítimo este receio do governo do conde de Tomar, quer dizer, qual seria efectivamente, o grau de influência dos jornais na opinião pública?” “Eis-nos colocados, assim, no vórtice de um dos mais delicados e complexos problemas que nos levanta a história da imprensa”, manifesta José Manuel Tengarrinha.

Por conseguinte, Tengarrinha (cf. 1965: 174-175) pensa ser claro que a questão não pode ser observada *por grosso*, e que esse grau de influência varia, sem dúvida, de época para época, de acordo com as suas condições específicas e numerosos factores. Ou seja, para este ensaísta, tão importante problema só poderá ficar esclarecido depois de se efectuarem bem orientadas sondagens e prospecções que nos elucidem sobre os pontos de contacto profundo entre as doutrinas dos periódicos e a atitude mental e a linha política dominante dos diversos estratos sociais (Tengarrinha, 1965: 175).

Duas páginas depois, na sua obra *História da Imprensa Periódica Portuguesa*, José Tengarrinha não tem dúvidas de que, por exemplo, a imprensa teve papel preponderante na formação de uma opinião pública hostil ao conde de Tomar, criando condições propícias ao êxito do movimento que o derrubou em 1851. Mas, neste ponto da questão, não podemos esquecer a

entre a imprensa de massas e opinião pública era promiscua e tendencialmente nociva à integridade da comunidade cívica”, suposição próxima da então defendida por António Macieira, embora o conferencista tenha falado da imprensa em sentido lato.

esclarecida afirmação de R. Manevy⁸⁴, adverte Tengarrinha, reproduzindo: “A imprensa *faz* a opinião, certamente, mas na medida em que esta se quer deixar fazer”. Ou, por outras palavras, como acrescenta o ensaísta português, na medida em que existem favoráveis condições nas infra-estruturas da sociedade.

Considerando, já, a organização industrial da imprensa e incidindo na influência do jornal sobre o público, Tengarrinha (cf. 1965: 194) reconhece que ocorre um fenómeno muito importante, que não podemos deixar de registar: modificam-se profundamente as relações de influência entre o jornal e o público. “De facto, não distribuindo senão uma informação fragmentária, superficial e sem continuidade, a imprensa exclusiva ou preponderantemente noticiosa, se é certo que pode esclarecer o leitor acerca de determinado acontecimento, não o ajuda a formar uma posição crítica em face dele”, calcula José Tengarrinha (1965: 194-195), explanando que, atendo-se a dados meramente *objectivos*, não se identifica com o pensamento do leitor nem pretende, pelo menos aparentemente, exercer qualquer influência sobre ele.

Nessa acepção, Tengarrinha (1965: 217) sugere que a imprensa de propaganda, que, pela influência que exerce no público e pelo tom apaixonado da sua linguagem, lembra a da primeira época constitucional, dirigindo-se, entretanto, às camadas mais baixas da população, embora com predomínio, evidentemente, da média e pequena burguesia.

Analisando a repressão na imprensa, no final da Monarquia, Tengarrinha (1965: 236) recorda que, inesperadamente, na sessão da Câmara dos Deputados de 28 de Novembro de 1906, João Franco apresentou um projecto de lei de imprensa que provocou acalorado debate dentro e fora do Parlamento. Relativamente a essa proposta legal, José Tengarrinha qualifica de “muito severas as suas disposições”, enunciando-as: a classificação dos delitos e as suas penas, a forma de julgamento, a criação do chamado “gabinete negro” para preparar esse julgamento, o alargamento da censura preventiva, a facilidade de apreensão, suspensão e proibição dos jornais e as dificuldades levantadas ao aparecimento de novas publicações, entre outras. Para este autor, o Governo pretendia, sobretudo, evitar que o escândalo dos adiantamentos à família real fosse debatido na imprensa.

Ao prosseguir a sua comunicação, o orador (Macieira, 1905: 5) expressou não ser difícil “demonstrar que esse projecto é o maior dos atentados á imprensa no que respeita á sua liberdade e á defeza do publicista, apesar de se dizer no relatório ministerial que n’elle se garante a maxima liberdade, nem se compreende que n’um paiz civilizado maior se conceda, apesar ainda do mesmo relatório afirmar que respeitou os sagrados direitos de defeza⁸⁵”.

Convencido de que o “projecto de que se trata é na verdade bem peor do que a lei em vigor”⁸⁶, o advogado António Macieira manifestou: “Sem descer a detalhes de legislação comparada que certamente enfiariam um auditório em grande maioria não habituado a assumptos de jurisprudencia, convem, todavia, genericamente realçar duas alterações feitas á lei vigente, que estão longe de corresponder ás necessidades da imprensa encarada sob o ponto de vista da sua

⁸⁴ Raymond Manevy (1895-1961), jornalista, chefe de redacção de vários jornais e historiador da Imprensa. É autor, entre outras obras, do livro *La révolution et la liberté de la presse* (Paris, 1964).

⁸⁵ “Defeza (direito de), consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos. [*sic*]” (*Vide* Ferrão, 1869a: 115)

⁸⁶ O dito projecto antecipa a lei considerada no registo cronológico relativo a 11 de Abril de 1907, em *Arquivo & Biblioteca*, na página electrónica da Fundação Mário Soares (<http://www.fmsoares.pt/aeb/crono/id?id=00436>): “O governo de João Franco faz aprovar pelo Parlamento, apoiado na maioria progressista-franquista, uma lei de imprensa, com que pretende conter o crescendo de ataques que por essa via lhe são dirigidos pelos republicanos e progressistas dissidentes. Ficará conhecida pela ‘lei contra a imprensa’. O seu carácter repressivo será severamente agravado com os Decretos de 20 de Junho e de 21 de Novembro de 1907.” Cf. *Diário do Governo*, n.º 81, de 13 de Abril de 1907 (*vide* Anexos, p. 163).

missão social, unico que deveria orientar quem de boa fé quisesse para ella legislar.” (cf. Macieira, 1907: 5)

O dito projecto inquietou as empresas jornalísticas, bem como os “jornalistas políticos” e os “profissionais da imprensa”. Por isso, a campanha contra as respectivas medidas censórias e repressivas estendeu-se logo a todo o País, aderindo a ela a imprensa do Porto e a da província, como expõe Tengarrinha (cf. 1965: 236-237), ressaltando que, em “conferências públicas, Teófilo Braga, Cunha e Costa, Consiglieri Pedroso, Carneiro de Moura, Pedro Martins, António Macieira, verberavam aquele projecto que pretendia amordaçar o jornalismo”.

José Manuel Tengarrinha anota que, em 18 de Dezembro de 1906 (seis dias antes da conferência de António Macieira), as Associações de Jornalistas de Lisboa e Porto entregaram na Câmara dos Deputados o seu protesto – data importante na história da imprensa portuguesa pela grandiosidade e profundo significado de que o acto se revestiu. E o ensaísta descreve que dezenas de jornalistas lisboetas e portuenses, depois de se reunirem na Associação da capital, seguiram a comissão encarregada de entregar as representações na Câmara, numa marcha impressionante que, ao longo do trajecto pelas ruas da cidade, foi sempre acompanhada das aclamações e dos aplausos vibrantes da população. “Entre eles viam-se alguns nomes ilustres das nossas letras como o veterano Bulhão Pato (que em 1850 assinara idêntico protesto), Teófilo Braga, Consiglieri Pedroso, Sampaio Bruno, Bento Carqueja; figuras destacadas do jornalismo noticioso, como Alfredo da Cunha e Silva Graça, respectivamente directores do *Diario de Noticias* e de *O Seculo*, e do jornalismo político monárquico, como Barbosa Colen, Carneiro de Moura, Alberto Bessa, Eduardo de Noronha, e republicanos como João Chagas, Brito Camacho, Borges Grainha, além de outros prestigiados profissionais da imprensa, como José Sarmento, Adelino Mendes, Rangel de Lima”, enuncia Tengarrinha (cf. 1965: 237).

Além destas representações ou demonstrações colectivas de descontentamento perante o aludido projecto, Tengarrinha (1965: 238) faz ainda referência a um manifesto ao País da Liga das Empresas Jornalísticas de Lisboa, assinado por Magalhães Lima, director do diário *Vanguarda*, Zeferino Cândido, de *A Epoca*, Moreira de Almeida, de *O Dia*, Alfredo da Cunha, do *Diario de Noticias*, e França Borges, de *O Mundo*.

3.5. – Última lei de imprensa antes da República e suspensão de jornais

Com efeito, como verifica Vargues (2007a: 44), a última lei de imprensa antes da República, no governo de João Franco, em 11 de Abril de 1907, teve consequências importantes, pois permitiu que os julgamentos dos delitos de imprensa se convertessem em verdadeiros espaços de combate político, verdadeiros comícios, contra o governo, instituições e outros poderes. A este respeito, a autora elucida que a imprensa ficou entregue ao arbítrio dos governadores civis em 20 de Junho de 1907^[87], facto que teve como principal consequência, desde logo, a suspensão de vários jornais. Recorrendo ao dossiê *Censura em Portugal da Monarquia Constitucional ao Estado Novo*, da autoria de José Miguel Sardica, Maria Alice Samara e Júlia Leitão de Barros (*in*: revista *História*, n.º 23, Março de 2000, pp. 26-55), a historiadora Isabel Nobre Vargues comprova que, em Lisboa,

⁸⁷ Num outro registo, a académica Isabel Nobre Vargues infere que a liberdade de imprensa no liberalismo foi várias vezes regulada, mas por três vezes derogada (ou seja, revogada parcialmente): pela lei de 19 de Outubro de 1840; pelo decreto de 29 de Março de 1890 – diplomas que receberam, ambos, o justo e popular cognome de “lei das rollhas”; outra pelo decreto ditatorial de João Franco de 20 de Junho de 1907 (cf. Vargues, 2007a: 45). Consulte-se o *Diário do Governo* n.º 253, de 24 de Outubro de 1840 (Carta de Lei de 19 de Outubro de 1840 e Portaria de 23 de Outubro de 1840); o *Diário do Governo*, n.º 76, de 29 de Março de 1890; e o *Diário do Governo*, n.º 136, de 21 de Junho de 1907, vendo-se reforçados os poderes de repressão sobre a imprensa – *vide* Anexos, p. 169.

foram suspensos os diários *Correio da Noite* (progressista), *Popular* (regenerador), *Dia* (dissidente progressista), *Jornal do Commercio* (conservador), *A Época*, *O Liberal*, e os jornais republicanos *Paiz*, *Vanguarda* e *O Mundo*.

O académico Luís Bigotte Chorão lembra que, poucos meses antes de ser chamado ao desempenho de funções ministeriais, Teixeira de Abreu batera-se na Câmara dos Deputados pela lei de imprensa, da qual foi relator, que, juntamente com uma proposta de lei do Governo estiveram na origem da Lei de 11 de Abril de 1907¹⁸⁸ (Chorão, 2008: 169). Contudo, o regenerador Melo Barreto atacaria violentamente o projecto, apelidando-o de “reaccionário”, de “fachada liberal”⁸⁹, e Teixeira de Abreu incumbiu-se de lhe responder, numa longa e tecnicamente cuidada intervenção, bem como aos críticos que se agitavam fora do Parlamento. Diz ainda Chorão que, para o mesmo deputado, todos os protestos visavam especialmente dois pontos: a conservação da figura do editor responsável para acobertar os verdadeiros responsáveis dos delitos de imprensa e a intervenção do júri em todos os julgamentos, como expediente para assegurar a impunidade dos criminosos.

Chorão (cf. 2008: 169) nota igualmente que entre os contraditores parlamentares de Teixeira de Abreu se incluía o jornalista Moreira de Almeida, o qual, em face do projecto, proclamou: “De semelhante situação só conhece um exemplo e ainda assim de menor gravidade. É o de 1850, quando o Governo dos Cabrais quis fazer a lei das rolhas.”⁹⁰ E Luís Bigotte Chorão (2008: 170) continua a citar Moreira de Almeida, que observava, em tom crítico:

Discute-se uma lei de imprensa no período que decorre entre a sensacional revelação sobre os adiantamentos à Casa Real, feita pelo chefe do Governo, e a entrega à Câmara da conta desses adiantamentos, que os dois chefes, regenerador e progressista, contestaram, contraditando formalmente a expressa declaração que o Sr. Presidente do Conselho fez e sustenta.⁹¹

Ao consultar o *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, de 14 de Janeiro de 1907 (na página 10), Chorão relembra que António José de Almeida entraria no debate para afirmar que se a vida de lente não degenerara Teixeira de Abreu, no parlamento, “numa hora má de cegueira espiritual”, maculara a sua reputação, transformando-se num “Torquemada caseiro”. E cita:

Ao Senhor Teixeira de Abreu – proclamou António José de Almeida – confiaria, como há meses, tudo o que de mais alto pudesse ter em haveres e fortuna. Mas uma coisa eu não confiava: a Liberdade. Essa, o Senhor Teixeira de Abreu a mataria com fúrias assassinas, com desesperos truculentos.

Como homem – concluiu – sou amigo do Senhor Teixeira de Abreu. Como político, considero-o um criminoso, e detesto-o, abomino-o irredutivelmente.

Todavia, fora do Parlamento, como verifica Chorão (2008: 170), o advogado António Macieira – que, quatro anos depois, viria a ser Ministro da Justiça da República – proferia na Associação da Imprensa Portuguesa uma conferência subordinada ao tema *O Governo e a Imprensa*, proclamando solenemente perante a assembleia, referindo-se ao mencionado projecto de lei:

Não podem nem devem, a imprensa e o país, tolerar semelhante extorsão à sua liberdade.

⁸⁸ Como esclarece Chorão (cf. 2008: 169) – também em nota de rodapé –, o “projecto de lei n.º 33 entrara em discussão na sessão da Câmara dos Senhores Deputados, de 18 de Dezembro de 1906”. Acerca desta lei, consulte-se o *Diário do Governo*, n.º 81, de 13 de Abril de 1907 (vide Anexos, p. 163).

⁸⁹ Como anota Chorão (*idem*): “Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, de 18 de Dezembro de 1906, pág. 23”.

⁹⁰ Luís Bigotte Chorão remete-nos para a leitura da página 20 do *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, de 19 de Dezembro de 1906.

⁹¹ A este respeito, Chorão (2008: 170) regista, em nota de rodapé (seguindo Rui Ramos, autor da obra *D. Carlos, 1863-1908*, Círculo de Leitores, pp. 277-279): “No tema muito sensível dos adiantamentos à Casa Real deixar-se-ia o Governo enredar, não sem a censura do Monarca. Sobre a inábil gestão política desse dossier pelo gabinete de Franco [...]”

Um Governo que assim espezinha a liberdade, traíndo as suas promessas, não tem o direito de proclamar que governa com a opinião pública.

Deve o público erguer-se como um só homem, e uníssonos gritar ao governo que pare nessa sanha liberticida; e quando tal não suceda, o povo que use do direito de legítima defesa, fazendo-se respeitar pela autoridade da sua força.⁹²

Nesta sua comunicação⁹³, Luís Bigotte Chorão dá conta de que também a Associação dos Jornalistas de Lisboa se mobilizou para levar às Cortes um protesto contra o projecto de lei, protesto esse de cuja redacção se incumbiu o advogado Cunha e Costa e que foi patrocinado por Teófilo Braga e Raimundo de Bulhão Pato, que se associaram à comissão de protesto, tendo-se disponibilizado ambos para, pessoalmente acompanharem os jornalistas na sua deslocação à Câmara dos Deputados (cf. Chorão, 2008: 170-171).

No desenvolvimento da sua conferência, António Macieira argumentava que o referido projecto reduzia “a dois os meios de julgar os delictos de imprensa – o jury e o tribunal colectivo”. Ou seja, elimina “o juízo singular estabelecido pela lei de 7 de julho de 1898”⁹⁴ (Macieira, 1907: 5). Segundo o causídico, essa era “uma alteração sem consequências de valor porque juízo singular e colectivo pouco menos são que a mesma fórmula nos seus resultados; – ambos são constituídos por juízes de toga, e o que a imprensa reclama como tribunal proprio e o delicto ‘especial’ de imprensa exige, é o julgamento pelo jury [sic]” (cf. Macieira, 1907: 5).

A este respeito, Trindade Coelho escreve: “Lei de excepção no sentido liberal não conhecemos senão a lei de imprensa de 7 de julho de 1898 (*Beirão*), uma vez que contra todas as regras geraes ou preceitos de direito commum, faz intervir o jury no julgamento de varios delictos a que corresponde simples pena correccional, e até simples processo de policia correccional: Código Penal, art. 410.º, por exemplo; e lei de imprensa, artt. 3.º e 23.º [sic]” (Coelho, 1906: 433)

E o autor⁹⁵ avança na respectiva apreciação: “Esta lei seria relativamente perfeita (quanto podem ser perfeitas leis de imprensa) se em vez de ter criado um tribunal colectivo de 3 membros para o julgamento de alguns delictos de imprensa, tivesse submettido todos os delictos publicos d’esta natureza, sem excepção, á apreciação e julgamento do jury, como órgão nato, que é, da opinião publica; se tivesse declarado o director do jornal *editor* d’este, embora só punível, na qualidade de editor, quando não revelasse o auctor; se houvesse declarado sempre responsavel o jornal, por intermedio da multa, pelos abusos n’elle commettidos; finalmente, se tivesse acabado com a pena de prisão, excepto para casos muito restrictos, e, ainda n’esses, substituível por multa, conforme e no quantitativo que parecesse ao jury.”

Na realidade, embora mais liberal, a Lei de 7 de Julho de 1898 não conseguiu deter os intentos repressivos do poder executivo. É o que entende Tengarrinha (1965: 234), desenvolvendo a ideia de que, segundo esta lei, não havia delito algum de imprensa que não estivesse previsto no Código Penal, e até muitos deles eram julgados pelo júri, o que representava uma vantagem considerável em relação à lei anterior. Assim, só o eram pelo juiz singular os delitos que ofendiam os particulares.

⁹² Cf. Macieira, 1907: 16 (*vide* Anexos, p. 205).

⁹³ Apresentada no Colóquio *Justiça e Processo (100 anos depois do Decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907)*, que decorreu a 8 de Novembro de 2007, na FDUL, organizado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

⁹⁴ Cf. *Diário do Governo*, n.º 155, de 18 de Julho de 1898 (*vide* Anexos, p. 157) – a lei de 7 de Julho de 1898 deve-se a Francisco António da Veiga Beirão. Refira-se que, posteriormente, Veiga Beirão sucederia a Venceslau de Lima numa governação que terminou a 26 de Junho de 1910, tendo durado 187 dias, até ao último governo da monarquia, liderado pelo regenerador Teixeira de Sousa.

⁹⁵ *Idem* (Coelho, 1906: 433).

José Manuel Tengarrinha anota ainda que as penas eram exclusivamente as da lei geral, terminando as multas, a suspensão temporária da publicação e a supressão definitiva do jornal. No entanto, como avalia o autor, a lei não era cumprida à risca e à sua sombra continuavam a cometer-se as maiores arbitrariedades e a praticar-se mesmo a censura prévia, apesar de expressamente repelida no artigo 2.º. Na óptica de Tengarrinha, providências posteriores alteraram algumas das suas disposições, como o Decreto de 7 de Dezembro de 1904, sobre a apreensão dos jornais, referendado por Alpoim e Pereira de Miranda.

E António Macieira prosseguia: “Elle é geralmente um delicto de opinião, mais do que qualquer outro ocasional, e por isso mesmo de apreciação variavel, para o julgamento do qual não pode ser competente o juiz togado que julga *stricti juris*, escravizado á lei.” (Macieira, 1907: 6) Assim, argumentava que um “delicto de ocasião que hoje se apresenta sob uma forma, amanhã sob outra, consoante as circunstancias, só pode ser apreciado por quem julgue *ex-bono et aequo*⁹⁶ e não pelos que têm de cingir o seu criterio ao rigor da lei immutavel, da lei derivada de circunstancias sociaes que porventura já não existem quando houver de ser aplicada. [sic]” (cf. Macieira, 1907: 6)

Sobre o novo diploma e o papel da magistratura, Chorão (2008: 171) transcreve o que o republicano João Chagas também então considerou:

A lei de imprensa está em vigor e os delegados reunidos começaram já a exercer as suas novas funções – “constrangidos”, diz um jornal de hoje.

Constrangidos!

Quer dizer, esses magistrados estão praticando actos contrários à sua razão. São talvez amigos da liberdade de imprensa e estão sendo instrumento de perseguições contra a imprensa. Reputam a nova lei odiosa e estão a executá-la.

Porquê?

Porque são magistrados.

Assim, a magistratura não tem independência. Cumpre a lei, seja ela qual for. A lei inspira-se num espírito liberal? Cumpre-a. A lei inspira-se num espírito reaccionário? Cumpre-a, e está talvez muito bem que assim seja, visto que são essas as funções do poder judicial. O que, porém, não está bem é que se alegue que em certos casos, como no caso actual, as exerça constrangidamente, porque onde há constrangimento há coação e ninguém é coagido a ser magistrado.

Sob o título “A lei de imprensa no Porto”, na sua edição de 7 de Maio de 1907 (terça-feira), o diário *Vanguarda* tinha trazido para a primeira página o texto que se segue:

A dependencia em que o governo quiz collocar os tribunaes portuguezes, tornando-os seus mandatarios na perseguição á imprensa começa a ser repelida altiva e dignamente pelos magistrados integros que não mancham a sua toga no lamaçal dos corrilhos politicos nem se prestam a manejos de czarismo puro ou impuro.

Hontem foi julgado pelo tribunal collectivo, na comarca do Porto, o distincto jornalista, nosso correligionario e collega da “Voz Publica”, sr. Lopes Teixeira, accusado, segundo os preceitos da lei da imprensa, de injurias ao chefe de Estado.

O tribunal considerou insubsistente a accusação, absolvendo o nosso collega, e consignou na sentença varios considerandos, entre os quaes o de não haver no artigo incriminado alusão clara á pessoa do rei e outros criticam desapiedadamente, com independencia e altivez pouco em uso, procedimentos governativos que são peculiares da historia da dynastia.

⁹⁶ A expressão jurídica latina “Ex aequo et bono” é empregada no âmbito do Direito para representar tudo o que se faz ou se resolve “segundo a equidade e o bem”. Nessa conformidade, decidir ou julgar *ex aequo et bono* significará decidir ou julgar por equidade natural. O que equivale a dizer que esta expressão se utiliza quando as partes optam por outorgar ou por atribuir aos árbitros o poder de decidir o conflito, tendo em conta o seu “leal saber e entender”.

A sentença foi recebida por unânimes applausos do selecto auditorio que enchia a sala do tribunal, e produziu em toda a cidade sensação superior á provocada pelos resultados do julgamento do insigne poeta Guerra Junqueiro.

Se o governo julgou encontrar em todos os tribunaes juizes submissos aos seus caprichos de perseguidor e postergador da liberdade de consciencia e de todos os direitos dos cidadãos, enganou-se. A magistratura portugueza sóbe no conceito publico pela maneira como alguns dos seus membros sabem guardar e manter a imparcialidade das suas decisões.

Relativamente ao notavel julgamento, recebemos do nosso correspondente o seguinte telegrama:

PORTO, 6. – Teixeira Lopes, director gerente da “Voz Publica”, respondeu hoje em tribunal colectivo por injurias ao rei. Foi absolvido. A leitura da sentença foi acolhida com applauso unanime da assistencia. A decisão dos juizes e os respectivos considerandos são objecto de geraes louvores.

Como advogava António Macieira, a “imprensa, reclamando o jury como fórmula exclusiva para julgar os seus abusos, reclama um direito que lhe vem da sua situação jurídica especial⁹⁷; e os legisladores, negando-lhe esse direito, demonstram que legislam *pro domo sua*, para salvaguarda dos seus interesses, e não para equilibrio de direitos e interesses recíprocos [*sic*]” (cf. Macieira: 1907: 6). Daí que o conferencista tivesse assinalado que o que mais preocupa os legisladores de imprensa não é, pelo que se tem visto, a protecção ao particularmente ofendido – embora seja esse o pretexto com que se pretende justificar a repressão –, mas a absoluta integridade dos que exercem funções públicas e fazem da política o seu único modo de vida.

Por isso, interrogava⁹⁸: “Essa é a razão porque em nenhum outro diploma depois de 1890 aparece uma disposição semelhante a esta da lei de 1866:

Não são, porém, prohibidos os meios de discussão e critica das disposições tanto da lei fundamental do estado como das outras leis, com o fim de estabelecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias, pelos tramites legais.”⁹⁹

Como igualmente constata José Manuel Tengarrinha, uma das principais regalias que o decreto¹⁰⁰ pretendia destruir era ainda a do júri: a fim de subtrair à sua acção a maior parte dos processos de imprensa, estipulava no artigo 7.º que o “máximo da pena de prisão correccional estabelecido no § 1.º do Artigo 5.º da Lei de 17 de Maio de 1866 é reduzido de um ano a seis meses”; desta maneira, os delitos de imprensa caíam sob a alçada da polícia correccional, pois um outro decreto, também de 29 de Março, determinava na alínea 1) do artigo 1.º que seriam julgadas em processo de polícia correccional as penas de prisão correccional até seis meses (Tengarrinha, 1965: 227).

Entre outras disposições restritivas, o Decreto de 29 de Março de 1890 admitia a suspensão de venda pública por um período de três a trinta dias, ou mesmo a supressão definitiva do jornal devida

⁹⁷ Como verifica Vargues (2007a: 41), a “censura e as liberdades de expressão e de imprensa, reguladas por legislação diversa e específica, representam realidades opostas na esfera pública e no universo comunicacional dos diversos regimes políticos em Portugal mas, ao longo dos tempos, ambas tiveram um amplo impacto na formação dos cidadãos desde o liberalismo à democracia nos nossos dias”.

⁹⁸ *Idem* (Macieira, 1907: 6).

⁹⁹ *Vide* Art. 5.º, § 2.º, na versão original (cf. *Diário do Governo* n.º 144, de 17 de Maio de 1866, pp. 189-190 – Anexos, p. 146): “Não são porém prohibidos os meios de discussão e critica das disposições, tanto da lei fundamental do estado, como das outras leis, com o fim de esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas necessárias, pelos tramites legais.”

¹⁰⁰ José Tengarrinha – a propósito das “perseguições, processos e suspensões de jornais [...] em ritmo cada vez maior” – recorda a promulgação ditatorial do Decreto de 29 de Março de 1890 (referendado por Lopo Vaz), “que constitui um dos pontos culminantes da repressão à imprensa pela monarquia agonizante” (Tengarrinha, 1965: 225).

a condenação por crimes cuja especificação era muito ambígua e vaga, como, por exemplo, nos casos de *incitamento a quem exerça funções e autoridade pública, para infringir as leis e os regulamentos* (artigo 7.º, § 2.º), ou de *frases subversivas da segurança do Estado ou da ordem pública, posto que não constituam incitamento ou provocação ao crime*, conforme complementa Tengarrinha (cf. 1965: 227-228).

3.6. – “A liberdade de imprensa nasceu com o júri”

Ao indicar que também na Câmara dos Pares a discussão em torno do projecto legal foi “acalorada”, Tengarrinha (1965: 238) recorda o que o monárquico Júlio de Vilhena disse na sessão de 26 de Fevereiro de 1907:

Mas vamos à questão do júri. Eu quero o júri para a imprensa. A liberdade de imprensa nasceu com o júri. No dia em que suprimirem o júri acabou a liberdade de imprensa (Apoiados).

E, mais adiante – como transcreve Tengarrinha (1965: 238-239) –, Júlio de Vilhena acrescenta:

Mas, sr. Presidente, poderão as leis repressivas da imprensa contribuir para consolidar uma forma de governo, Monarquia ou República? Não. Isso não passa duma utopia desmentida pelos factos.¹⁰¹

A proposta governamental¹⁰² foi convertida, por fim, na Lei¹⁰³ de 11 de Abril de 1907, que manteve as principais características daquela, comenta José Tengarrinha (cf. 1965: 239), chamando a atenção para um aspecto “curioso”, determinado pelo artigo 40.º da mesma lei: “É proibido, sob pena de desobediência, anunciar ou apregoar publicamente mais que o título e o preço da publicação. [*sic*]” Segundo este investigador, trata-se de uma medida que se encontra em vigor, lembrando igualmente os referidos Decreto de 22 de Setembro de 1826, a respeito dos “cegos papelistas”, e o artigo 93.º da célebre Lei das Rolhas¹⁰⁴, de 3 de Agosto de 1850. Ou seja, em “épocas tão afastadas no tempo, quatro disposições que se diriam inspiradas umas nas outras sobre um aspecto de importância secundária...”, como verifica Tengarrinha.

Por sua vez, na edição de 25 de Abril de 1907 do jornal *Vanguarda*, Magalhães Lima acusava:

Os desvarios da Administração Pública podem crescer à vontade, que se alguém se atreve a referir-se-lhe, tem sobre si o ódio e a vingança dos executores da alta justiça, ou de par em par se lhe abrião os portões do Limoeiro, ou as lúgubres cavernas de um porão de navio de guerra. Os estadistas podem ser estúpidos à vontade, que se alguém lhe marca as linhas da microcefalia, arrisca-se a ter a mão decepada.¹⁰⁵

¹⁰¹ Tengarrinha anota, igualmente em pé de página (cf. 1965: 239), que Júlio Vilhena, em *O Popular* de 30 de Outubro desse ano [1907], chamaria àquela lei “ignóbil ferrolho para manietar vilmente a liberdade de pensamento”.

¹⁰² José Manuel Tengarrinha relembra que o dito “projecto fora aprovado na Câmara dos Deputados, em 15 de Janeiro de 1907, e também na Câmara dos Pares, em 18 de Março seguinte, por 51 votos contra 38” (cf. Tengarrinha, 1965: 239 – também em nota de rodapé).

¹⁰³ Cf. *Diário do Governo*, n.º 81, de 13 de Abril de 1907 (vide Anexos, p. 163).

¹⁰⁴ Cf. *Diário do Governo*, n.º 187, de 10 de Agosto de 1850, p. 525 – vide Capítulo III (*Dos pregoeiros, vendedores, ou distribuidores*): “Art.[93.º]. Os pregoeiros, vendedores, e distribuidores, poderão apregoar, vender, ou distribuir qualquer impresso não prohibido; e nunca apregoarão de noite, nem outra cousa mais do que o titulo do impresso. A infracção em qualquer destes dois casos será punida com a multa de cinco mil a cincoenta mil réis; e no de insolvencia com a prisão equivalente, sem prejuizo das mais penas a que possa estar sujeito o impresso, segundo as disposições desta Lei. § unico. O Governo, quando assim o exigir a segurança pública, poderá prohibir o pregão, ou publicação pelas ruas, de todo e qualquer impresso.”

¹⁰⁵ Ver a publicação *1907 – No advento da República* (Mostra bibliográfica: 15 de Março a 9 de Junho), editada pela Biblioteca Nacional de Portugal, em 2007 (p. 47).

Pouco depois, como retoma Tengarrinha (cf. 1965: 239), em 22 de Maio de 1907, começaram a funcionar os *gabinetes negros*, instituídos por aquela lei¹⁰⁶, assinalando que, em Lisboa, “foram logo promovidas centenas de querelas e sucederam-se as suspensões dos jornais incómodos para o Governo, mesmo os monárquicos, como o *Correio da Noite* e *O Popular*”. Adianta José Manuel Tengarrinha que o próprio “conservador” *Diário de Notícias*, no dia 24 de Maio, dizia que se criara, “mais aos autores da lei do que às suas vítimas, uma situação que se tornara insustentável e absurda, à força de tirânica e despótica”. Assim, nos tribunais, os julgamentos dos delitos da imprensa tornam-se verdadeiros comícios políticos, corrobora Tengarrinha.

E, ao desenvolver a sua conferência, Macieira (1907: 6) acentua: “Lei de imprensa que não consigne um preceito similar áquelle, que todavia é já insufficiente para a epocha actual¹⁰⁷, nunca será digna de tal nome pois não reconhece á imprensa a sua elevada missão.”

Consequentemente, o advogado denuncia que um “diploma, cujo unico fim seja evitar toda a sorte de censura a individuos investidos de funcções publicas¹⁰⁸, e que puna essa supposta offensa, cortando subtilmente a prova¹⁰⁹ dos factos imputados quando na lei geral para os que decahirem n’essa prova existe a pena de calumniador, é uma lei desprezível, feita com o proposito de deixar impunes todas as fraudes [sic]” (Macieira, 1907: 6-7). Assim, o orador pensa que os que “collaborarem em tal lei, por mais honrados que se julguem e na verdade o sejam, não fogem a que com justiça se supponha que legislam para si proprios [sic]”.

Não obstante a entrada em vigor da Lei de Imprensa, como reaprecia Chorão (2008: 171), o Governo franquista concluiria pela insuficiência do seu regime legal para sustentar o crescimento do que considerava configurar propaganda “subversiva” e “pertinaz e desvairada especulação política”. É nestas circunstâncias que surge o Decreto¹¹⁰ de 20 de Junho de 1907, que proibiu a circulação, exposição ou qualquer outra forma de publicação dos escritos, desenhos ou impressos atentatórios da ordem e segurança pública, tendo sido conferidos poderes aos governadores civis para suspenderem a publicação dos periódicos, ficando proibida a publicação de qualquer novo, sem prévia autorização das autoridades, especifica Luís Bigotte Chorão.

Ao desenvolver a sua comunicação, proferida a 26 de Dezembro de 1906, António Macieira notava, em tom crítico: “Quanto á responsabilidade¹¹¹ dos abusos, a lei em vigor imputa-a ao auctor do artigo incriminado e *conjunctamente* ao editor. Não faz melhor o projecto. Se aquelle preceito é imoral pelos resultados que se têm visto, também fundamentalmente o é aquelle que exige do

¹⁰⁶ Lei de 11 de Abril de 1907.

¹⁰⁷ Conforme registou António Macieira, também em nota de rodapé, citando: “É preciso estender o mesmo principio aos actos do governo, corporações, tribunaes e funcionarios publicos no exercicio das suas funcções, para que se não considere nem puna como offensa ou injuria, nos termos vagos do codigo penal, o exercicio de um dos mais sagrados direitos dos cidadãos regidos por instituições liberaes – diz o Sr. Dr. Barboza de Magalhães n’um recente artigo, publicado na sua *Gazeta da Relação de Lisboa*, anno 20, n.º 41. [sic]” (cf. Macieira, 1907: 6)

¹⁰⁸ Com a revolução de 5 de Outubro, surge o Decreto de 28 de Outubro de 1910 (ver *Diário do Governo* n.º 21, em Anexos, p. 172), tido como um “diploma inovador ao consagrar a abolição da censura sob qualquer forma ou pretexto” e que acedia à “permissão de criticar as leis, doutrinas, actos do Governo...” (cf. Rocha, 1998: 34).

¹⁰⁹ Entende-se por “prova” a demonstração da existência ou da veracidade do que se alega com fundamento do direito que se defende ou que se refuta.

¹¹⁰ Cf. *Diário do Governo*, n.º 136, de 21 de Junho de 1907 – vide Anexos, p. 169.

¹¹¹ Para Cornu (1999 [1994]: 382), a “responsabilidade do jornalista é, antes de tudo, para com o público, pelo direito deste último a ser informado”. “Esta missão pública é a primeira condição da democracia”, sublinha o autor, sugerindo que a “ignorância favorece o poder dos que detêm nas suas mãos a informação e a protegem pelo segredo”; ou seja, faz “a cama onde o arbítrio e a ditadura se deitam”. “O jornalista move-se no político, ele próprio se reveste de um estatuto político”, sustenta ainda Cornu (1999 [1994]: 382-383), com base em Max Weber e atendendo à “separação entre um jornalismo de convicção, preocupado com a única missão de dizer, e um jornalismo de responsabilidade, que relaciona a informação com as consequências da sua difusão, em particular com as suas repercussões sobre a vida física e a integridade moral das pessoas”.

jornalista que abdique da sua honra fazendo no periodico e no processo uma declaração ignominiosa que o poupe da cumplicidade. [sic]” (cf. Macieira, 1907: 7)

José Manuel Tengarrinha particulariza que o decreto referendado por Lopo Vaz prescrevia a multiplicidade dos responsáveis pelos abusos, abrangendo tanto o editor como o autor, com base na interpretação tendenciosa do artigo 20.º, n.º 1, do Código Penal, que considerava autores, não só os que executavam o crime, como os que tomavam parte directa na sua execução (Tengarrinha, 1965: 227). Recorde-se que também Henrique Trindade Coelho manifestou que a legislação¹¹² de 29 de Março de 1890 alterara erradamente o sentido da responsabilidade criminal, ao atribuir ao editor, para além do autor do texto jornalístico, a imputação em delitos de liberdade de imprensa.

A propósito, o conferencista António Macieira relevava a conveniência de “analysar esse argumento de *pechisbeque* que, na camara dos deputados, foi ha pouco adduzido para afirmar que os jornalistas o que desejam é a impunidade [sic]”. Acerca desse entendimento, o jurista (Macieira, 1907: 7) continua:

Sabe-se que nos processos de imprensa em regra o auctor do artigo não aparece, mas apenas o editor, afirmando que desconhece quem escreveu o artigo. Será isto socialmente condemnavel? Se a lei indevidamente chama como responsáveis *directos* dois individuos pelo mesmo facto, um dos quaes foi propositadamente creado para “testa de ferro”, não pode esperar que ambos se sujeitem á incriminação voluntariamente, tanto mais quando por um lado esse sacrificio do auctor do escripto em nada beneficia a situação do editor, e, por outro, a propria lei, por assim dizer, permite que este oculte aquelle sem mais responsabilidade que a de uma desobediencia que nunca pode averiguar-se.

Na interpretação do orador, a culpa não é, pois, do jornalista¹¹³, mas da lei que estabelece uma disposição imoral. Seja a lei uma lei digna, uma lei que não dê a certos indivíduos privilégios que não devem ter, que a sociedade já não perdoará ao jornalista que se esquive a responsabilidades (cf. Macieira, 1907: 7). Daí que o causídico tenha sugerido:

Emenda-se a lei, mas não se resvale para o mesmo campo, impondo, como o projecto impõe, ao director do periodico, uma responsabilidade sem limites e uma cumplicidade que só desaparece com prejuizo da sua honradez. [sic]¹¹⁴

Nesse ponto de vista, António Macieira (1907: 7-8) pressupõe:

O que o jornalista deseja é que se estude até onde pode ir essa responsabilidade, que é obrigação de quem faz leis, pois é absurdo incriminar o director por tudo quanto no jornal se escreve, até pelos

¹¹² Cf. *Diário do Governo*, n.º 76, de 29 de Março de 1890 (vide Anexos, p. 149).

¹¹³ Ao falar da liberdade jornalística como a liberdade de recusa e de proposta, Cornu (1999 [1994]: 265) segue Michel Mathien (autor do livro *Os Jornalistas no Sistema Mediático*), o qual chama liberdade *geral* à liberdade que permite, em suma, fazer tudo o que não é proibido por lei, entendida esta no sentido lato: as disposições legais, aplicáveis a todos, assim como as directivas e regulamentos internos da empresa. Esta corresponde “à liberdade de agir no interior do sistema, mais ou menos de acordo com o que este último espera”. Para Daniel Cornu (cf. 1999 [1994]: 265-266), existe também uma liberdade *marginal*, que corresponde à flexibilidade da lei. O seu exercício tem por referência o direito comum, em particular na zona incerta e no entanto muito frequentada pelo jornalismo onde se enfrentam o direito do público a conhecer certos factos e a protecção da pessoa. É a ela, muito exactamente, que alude o jornalista Philippe Boucher, quando escreve que “a informação vive da violação das leis”! [...] É na aplicação dessa liberdade que se compreende um jornalismo questionador, não conformista, que visa incomodar e não reforçar as instituições e os valores sociais estabelecidos. Liberdade perigosa, que Mathien resume pela fórmula corrente: saber “até onde não ir demasiado longe”. Por fim, como observa igualmente Cornu, a liberdade jornalística pode ser qualificada de *intersticial*, na medida em que todo o jornalista descobre que as orientações que lhe são dadas, tanto pela empresa como pelas suas próprias regras de deontologia profissional, lhe deixam permanentemente uma certa margem de apreciação (cf. Cornu, 1999 [1994]: 266).

¹¹⁴ *Idem* (Macieira, 1907: 7).

propios annuncios, correspondências da provincia e informações de reportagem colhidas febrilmente, e atiradas para os jornaes aos montes. [sic]

Assim, o jurista julga que “o projecto deve ser rigorosamente apreciado”, embora reconheça que “na sua exegese não se pode ser absolutamente novo, visto que está sendo discutido diariamente por toda a parte – no parlamento, na imprensa, em conferencias” (cf. Macieira, 1907: 8). “Ha todavia alguns detalhes que ousou analysar, por o não terem sido ainda, e que se me afiguram altamente importantes, porque revelam a má fé¹¹⁵ politica que presidiu á elaboração d’esse projecto [sic]¹¹⁶”, comentava o conferencista, afirmando: “E, se em tal analyse insisto, é para demonstrar as occultas razões que levaram o governo a declarar que faz questão ministerial da celeridade do processo, e para que se não diga, como com desmedida audacia se tem dito, que a imprensa combate palavrosamente. [sic]¹¹⁷”

Na conspexção de Macieira, só “se experimentarão bem as consequencias liberaes d’esse projecto liberal, delinquindo [sic]”. Na sua qualidade de orador, ilustrava: “Supponhâmos que n’um livro ou n’um jornal que dirijo¹¹⁸, ou onde escrevo, se publicou um artigo apoucando a consideração de alguém – exemplo, o rei ou um magistrado, – por alusões, referencias ou frases equivocas ou mesmo directas. [sic]”

E, socorrendo-se novamente do exemplo do jornalista José Luciano de Castro (que também foi jurisconsulto, deputado e chefe do Partido Progressista¹¹⁹, tendo formado governo em três ocasiões dos finais da Monarquia), António Macieira (cf. 1907: 8), perante o enquadramento legal em perspectiva, conjecturava acerca dos efeitos da publicação de algo similar ao que aquele (Luciano de Castro) já tinha escrito a respeito de um tribunal superior:

Foi deploravel erro e lamentavel desvairamento, que deixou pouco elevada no conceito publico a dignidade da magistratura e o decôro da justiça.

Não combatemos aqui os miseraveis e pueris argumentos com que se pretendeu sustentar essa obra fatal da cegueira e iniquidade. O mal está provisoriamente atalhado, e no mesmo tribunal houve ainda pundonor para arrancar das mãos impotentes do absurdo e da ineptia, a causa do direito e da verdade tão cruelmente desconhecida e menoscabada. Não queremos pois vêr n’aquelle triste acontecimento mais do que um erro de interpretação juridica. O crime – se o houve – tem em si a propria expiação. [sic]

Nessa conformidade, o conferencista (Macieira, 1907: 8-9) adiantava:

Como se vê, nem só os jornalistas ou publicistas de combate, inconsciente ou malevolamente arguidos de profissionais da injuria¹²⁰ e difamação, e para quem, segundo se afirma, são feitas com excepcional rigor as chamadas *leis repressivas da imprensa*, nem só elles se servem da offensa á

¹¹⁵ Acerca de “má fé”, Ferrão (1869b: 46) salienta que “a fé, que exprime sempre um certo grau de confiança, só é então relativa á nossa vontade, em contradicção com a nossa consciencia, e á vontade ou acquiescencia dos outros, a quem pretendemos iludir com as aparências de fidelidade ou de lealdade, se é que não simula ou não participa, e por isso é semelhante fé qualificada ‘má’, ou seja privativa, ou seja comum, e assim imputável, a uma ou a mais pessoas, no mesmo acto. [sic]”

¹¹⁶ *Idem* (Macieira, 1907: 8).

¹¹⁷ *Ibidem* (Macieira, 1907: 8).

¹¹⁸ O que veio a acontecer, em 1911, com o jornal republicano *O Tempo*.

¹¹⁹ Como mera curiosidade, o pai de António Macieira, em 1902, foi eleito vereador da Câmara Municipal de Lisboa. “Interessando-se pela política ingressou no Partido Progressista onde se tornou muito activo, fazendo parte das comissões eleitorais e pertencendo ao ramo reformista”, recorda Macieira-Coelho (2013: 18).

¹²⁰ Ao tempo de Ferrão (1869b: 11), injúria verbal, “por palavras proferidas ou escriptas, consiste nos epithetos ou qualificações offensivas da honra e character do offendido, mas sem imputação de facto algum determinado; prescreve, quanto à reparação civil, pelo lapso de um anno [sic]”.

honra e credito com ou sem imputação de facto; tambem a usam os que por *letras, virtude e zelo* ganham os mais eminentes logares da nossa hierarquia social. [*sic*]

3.7. – Jornais “condenados até pela ironia mais subtil”

A culminar a série de medidas repressivas da imprensa, que vimos terem-se sucedido desde o início do cabralismo, é promulgada a Carta de Lei de 3 de Agosto de 1850, a que todo o País deu o significativo nome de “Lei das Rolhas”, como menciona Tengarrinha (1965: 136), o qual especifica que o projecto fora apresentado à Câmara dos Deputados em 1 de Fevereiro de 1850 e que, embora sem estabelecer a censura prévia, não pretendia regular o uso da liberdade de imprensa, como proclamara, mas “sim sufocá-la e esmagá-la”. Nessa conformidade legal, Tengarrinha alerta para a possibilidade de os jornais poderem “ser condenados até pela ironia mais subtil”.

Atenuando alguns aspectos polémicos do projecto inicial, a *Lei das Rolhas*, designação por que ficou conhecida a lei de 3 de Agosto de 1850, continuou a ser extremamente contestada, segundo comprova Ribeiro (2009: 92), elucidando que os que “a combatiam, salvo raras excepções, não eram apologistas [...] de uma liberdade ilimitada”.

A Imprensa – dizia-se – tem o seu correctivo na própria Imprensa. Corroborando o pensamento de Sieyès, Blackstone, M. de Lolme, Benjamin Constant, Bentham, Royer-Collard, Guizot, Thiers (além de outros pensadores e jurisconsultos), principais teóricos cujas doutrinas (logicamente com diversas *nuances* na teoria e na prática e assimiladas diferentemente nos vários aspectos que interessavam ao legislador) estão subjacentes à discussão e polémica, pretendia-se que os abusos fossem evitados sem, no entanto, ferir, no espírito ou na letra, a Carta Constitucional, como interpreta Maria Manuela Tavares Ribeiro.

Por sua vez, os que contestavam a referida lei admitiam “medidas *repressivas* mas nunca *preventivas*”, nota a investigadora, observando que os que “a defendiam, sensíveis a que a Imprensa era ou devia ser um instrumento social, e instrumento de educação, logo não podendo resultar dela quaisquer males à sociedade, viam-na como lei reguladora do exercício de um direito” (cf. Ribeiro, 2009: 92).

Ainda a respeito da aludida lei, a mesma autora chama a atenção para a existência de posições diferentes e até antagónicas. “Para uns, a *Lei das Rolhas* representava a salvação da Imprensa, para outros, a sua morte; para uns, ela era de absoluta necessidade e conseqüente oportunidade, para outros, a vingança do Governo; para uns, o dique protector contra os excessos, as manifestações, os protestos e as revoltas, para outros, o acicate estimulante destes”, diferencia Ribeiro¹²¹.

Como lembra Ribeiro (cf. 2009: 93), confrontavam-se no discurso dos oradores parlamentares e nas propostas dos articulistas da Imprensa duas atitudes: “a defesa da *liberdade*, pelos mais progressistas, e a defesa da *lei* e da *ordem* pelos mais moderados”. Razão por que estes sacrificavam a liberdade à necessidade de manter *o statu quo*, evitando a desordem e a anarquia. E a historiadora realça que, para os que querem uma lei “mais amiga da ordem” e “mais conforme com os princípios de não se perturbar a tranquilidade pública”, bastava encontrar o *juste milieu* na “feliz combinação de uma inteira Liberdade de Imprensa com uma eficaz repressão dos seus abusos”; meio-termo que, segundo sugeriam os mais moderados, a prudência deveria descobrir. Porém, na opinião de outros, “acima da *lei* e da *ordem*, colocava-se a liberdade”: “Prefiro os excessos da liberdade às misérias da escravidão e a escravidão é o fruto infalível do silêncio da Imprensa”.

José Manuel Tengarrinha (cf. 1965: 136) assinala que as próprias Câmaras dos Pares e dos Deputados é que “julgavam *verbal* e *sumariamente* as infracções da Lei de Imprensa que lhes

¹²¹ *Idem* (cf. Ribeiro, 2009: 92).

diziam respeito, vindo assim ao mesmo tempo a ser *partes e juízes* e não havendo recurso das suas decisões”. Por conseguinte, o autor denuncia a possibilidade de, então, se julgar ou se decretar “a suspensão de qualquer periódico quando este ou o seu editor tivesse incorrido em segunda ou ulterior condenação no mesmo ano”, anotando ainda que o Governo ficava com o poder de proibir, por um prazo determinado, a divulgação pelas ruas de toda a classe de impressos, a pretexto de o julgar necessário para a conservação da ordem pública.

Por sua vez, Vargues (2007a: 45) também recorda o momento de apresentação e promulgação do diploma sobre a liberdade de imprensa conhecido como a “Lei da Rolha”, em 3 de Agosto de 1850, com Costa Cabral. Como averigua a historiadora, este foi o diploma que provocou o aparecimento de um manifesto assinado por dezenas¹²² de personalidades entre as quais se salientaram os nomes de Almeida Garrett, Alexandre Herculano, Latino Coelho e Lopes de Mendonça. Nesse contexto, Isabel Nobre Vargues confirma que, com esta intervenção na esfera pública, a liberdade de imprensa conheceu uma evolução que se veio a efectivar ainda mais com José Luciano de Castro e a *Colecção de legislação reguladora da liberdade de imprensa seguido de vários acórdãos dos tribunais superiores* (1859), com (José Francisco) Trindade Coelho e o *Manual Político do Cidadão português* ou com Luz Almeida e *A Cartilha do Cidadão*.

Curiosamente, Chorão (cf. 2008: 175-176) constata que o filho do escritor, magistrado e político José Francisco Trindade Coelho, “Henrique Trindade Coelho que evoluiria politicamente da militância republicana em Coimbra para posições muito críticas em relação ao regime da Constituição de 1911, passando depois episodicamente pelo Governo de Ivens Ferraz como Ministro dos Estrangeiros, e não iludiria a sua simpatia pela Itália fascista, país onde exerceu funções diplomáticas”, observaria mais tarde¹²³, num artigo publicado no jornal *A Época*, a respeito do franquismo e de Francisco Maria Veiga (o temido juiz Veiga):

Inevitável, pois a ditadura?

Inevitável.

Inevitáveis as consequências previstas?

Inevitáveis.

E o regicídio?

Dois factos o facilitaram.

Em primeiro lugar, o ambiente de sangue, de terror, de asfixia, criado pela própria imprensa monárquica.

¹²² Documento mais conhecido como o “protesto dos sessenta”. Tengarrinha (1965: 137) dá-nos conta de que a “impressionante vaga de reclamações que afluía a Lisboa fora iniciada com o *Protesto contra a Proposta sobre a Liberdade de Imprensa*, importante documento que assinala, de modo muito expressivo, o corajoso combate que lhe moveram os mais destacados intelectuais do tempo [...]” Como indica José Manuel Tengarrinha (cf. 1965: 137), entre os abaixo-assinados, “destacavam-se Alexandre Herculano, Almeida Garrett, José Estêvão, António Rodrigues Sampaio, Oliveira Marreca, Lopes de Mendonça, Fontes Pereira de Melo, Latino Coelho, Tomás de Carvalho, Gomes de Amorim, Rebelo da Silva, Bulhão Pato e Andrade Corvo”. Essa declaração, datada de 18 de Fevereiro de 1850, “foi publicada em vários jornais”, como certifica Tengarrinha (1965: 138). Quatro dias depois, “um outro documento, não menos significativo, subscrito por 100 tipógrafos, aparecia como *Adesão ao Protesto contra a Proposta sobre a Imprensa*”, salienta José Tengarrinha, citando: “Os abaixo-assinados, artistas tipográficos, vendo ameaçada a liberdade de imprensa, não podem ficar silenciosos ao lado daqueles com quem vivem e que querem sustentar essa liberdade [...]”

Ribeiro (2009: 93) confirma, igualmente, que a proposta de lei que o governo apresentou em 1 de Fevereiro de 1850 “suscitou, de imediato [...] as mais veementes críticas”. Por isso, como recorda a autora, “logo a 18 deste mês, era publicado pela Imprensa o protesto de 60 intelectuais e jornalistas, em que avultam os nomes de Herculano, Garrett, A. P. Lopes de Mendonça, José Estêvão, Bulhão Pato, Casal Ribeiro, Amorim Viana, Sousa Brandão e tantos mais, contra muitas disposições contidas no projecto, não só revogativas de garantias, positivamente consignadas na actual lei política do país, mas também diametralmente opostas aos princípios mais triviais e incontroversos de direito constitucional e até de direito comum”.

¹²³ Chorão (2008: 176) refere-se à edição de 6 de Fevereiro de 1923 do jornal *A Época*.

Ignorava-o João Franco?

Em segundo lugar, a demissão do Dr. Francisco Maria Veiga que, insubstituível conhecedor do *bas-fond* revolucionário, deixou, ao abandonar o cargo, o *volante à doida*.

Fiel ao rei e devotado a[o] príncipe – que nunca evoca de olhos enxutos – só lamento que este homem, a quem filialmente quero, não esclareça com as suas *Memórias*, um longo período da história constitucional.

Julgo porém – concluíra Trindade Coelho –, que o *juiz Veiga* – o melhor e o mais honrado dos homens – jamais as escreverá.

Leva-as para a paz inviolável do túmulo e para o eterno silêncio dos mortos.

Recuperando o seu tom crítico, António Macieira – enquanto orador – convidava o auditório a supor que “ainda que n’esse periodico se publicou que os conhecidos adiantamentos¹²⁴ apesar de reaes, não passam, em real verdade de uma real pouca... cerimonia que a outros não seria compensada com elogios ou considerações respeitadas [*sic*]”. “E assim admitamos, finalmente, como consequência d’este facto, que se publicou que a Quinta da Bacalhôa e outras não são de seu proprietário mas minhas, por exemplo; suas, sr. presidente; nossas, meus senhores; do paiz, ilustres portuguezes”, sugeria António Macieira (1907: 9).

Recorde-se que, poucos anos depois (com a implantação da República), falando na Assembleia Constituinte, em 12 de Julho de 1911, João de Meneses, da comissão da Constituição, explicita esta tese: relembra que em 41 legislaturas, de 1826 a 1900, apenas nove não foram objecto de dissolução; com D. Carlos, o país esteve dois anos sem Parlamento; o “regime parlamentar foi sempre uma mentira”; os Parlamentos foram sempre, ou quase sempre, dissolvidos para que “os Ministros pudessem meter as mãos nos cofres públicos em benefício da família real” – era a questão dos “adiantamentos” (Matos, 2010: 92). Esta tese, como verifica o sociólogo Salgado de Matos¹²⁵, tem larga maioria, aludindo ao que disse Macieira, em 6 de Julho de 1911: “todos sabemos que arma foi em Portugal o direito de dissolução”.

Acerca da recusa da dissolução do parlamento, tema tratado na Constituinte, foram vários os deputados que afirmaram “a impossibilidade prática da dissolução à francesa”. Esse sistema proposto, a 10 de Julho de 1911, por Egas Moniz, embora reforçando-o, exigiria “a autorização não só do Senado, mas também da Câmara dos Deputados”. A autodissolução é “um suicídio parlamentar”, como diz António Macieira, em aparte (a 12 de Julho) entretanto recordado por Matos (2010: 95), o qual comenta que os “defensores do direito de dissolução condicionado tiram com uma mão a dissolução que dão com a outra”. “Assim, a 6 de Julho, António Macieira anuncia um

¹²⁴ Como recorda Souto (1985: 174), os regeneradores e progressistas “não paravam mais nos seus ataques cerrados ao Governo de João Franco [com assumida ditadura entre 1907 e 1908], mostrando-se atentos e recriminatórios a todos os erros da sua política”. Um dos quais – como também alude António Macieira – o dos adiantamentos à Casa Real, “resolvido ditatorialmente e que os deputados republicanos Afonso Costa e António José de Almeida transformaram num escândalo tal que fez de João Franco um alvo de toda a oposição”. “A partir daqui, os republicanos começaram a preparar-se para a revolução, enquanto os partidos monárquicos aconselhavam os seus aderentes à resistência contra as violências e arbitrariedades da ditadura por todas as formas úteis e possíveis”, anota ainda José Correia do Souto. A 20 de Novembro de 1906, como se regista no arquivo cronológico da Fundação Mário Soares (*vide* <http://www.fmsoares.pt/aeb/crono/id?id=00412>), “João Franco apresenta ao Parlamento a questão dos adiantamentos à família real, admitindo que o Ministério da Fazenda procedia, de há muito, a ‘adiantamentos’ de somas avultadas aos membros da família real. Como a família real nunca tivesse regularizado integralmente essas dívidas, que representavam soma muito avultada, embora nunca apurada com rigor, o governo pretendia agora, por um lado, aumentar a lista civil do rei de 100 para 190 contos e, por outro, proceder a um acerto de contas que passava, designadamente, pelo não pagamento pelo Estado de rendas referentes a prédios pertencentes à coroa e a venda ao Estado do iate real D. Amélia.”

¹²⁵ Cf. Matos, 2010: 92-93.

sistema misto para a dissolução mas nunca o apresentará e, a 24 de Julho, acaba por declarar-se contra ela”, escreve ainda Salgado de Matos.

A “questão dos adiantamentos”¹²⁶ foi formalmente resolvida através da aprovação, em ditadura, do Decreto de 30 de Agosto, mas constituiu um golpe mortal para o regime monárquico, contribuindo decisivamente para o descrédito das suas instituições, à cabeça das quais se encontrava o rei, conforme expõe Couto (2007: 10). O mesmo autor lembra que ainda houve uma tentativa de remediar a situação, através de uma reforma da Carta Constitucional (23 de Dezembro) e a marcação de eleições para 5 de Abril de 1908, mas o regicídio, ocorrido a 1 de Fevereiro, viria a frustrar os planos de D. Carlos e de João Franco.

Recuperando a sua conferência sobre o Governo e a Imprensa, na noite de 26 de Dezembro de 1906, Macieira (1907: 9) afirma:

Escriptas por mim estas alusões, directas ou indirectas, frases equivocas ou não, eu era responsavel criminal e civilmente, e tendo consentido a publicação d’ellas tinha igual responsabilidade, a menos que declarasse no jornal e no processo – honrada cousa! – que não conhecia o escripto antes de publicado e que se o conhecesse não o publicaria, o que ainda assim não me livraria da responsabilidade civil garantida com privilegio mobiliario especial, e hypotheca legal.

E entrelaçando ilações, Macieira¹²⁷ concede:

E era incriminado porque, meus senhores, a “Mesa Censoria”¹²⁸, o conclave inquisitorial dos agentes do ministerio publico, ou, melhor, “A mesa dos espreitas da criminalidade”, no “mare magnum” de periódicos a examinar, não deixava escapulir esse artigo; e se o deixasse escapar o procurador regio, depois de lido o relatório, gritaria “Promova”, e se este o não ordenasse “alguem” mandaria o poder executivo, o qual mandaria o procurador regio, que por sua vez mandaria o delegado que tinha votado contra! [sic]

“Edificante caso de desrespeito pela magistratura do ministerio publico, e pelos meus direitos de defeza, pois d’essa fôrma pode, sem exagero, dizer-se que eu já estava julgado, e condemnado até, sem ser ouvido! [sic]”, reprova o advogado António Macieira (cf. 1907: 9), prossequindo em tom crítico: “Apresentada em juizo a respectiva petição¹²⁹, o juiz ordena que eu seja citado. Mas como se obtem a citação¹³⁰? Eis ahi um curioso detalhe d’este projecto bem digno de registo.”

Ao querer denunciar amplamente e sem hesitações as arbitrariedades do Poder, França Borges¹³¹ lança o célebre folheto *A Imprensa em Portugal* (Porto, 1900), que, como ele confessou, foi “escrito duma assentada na noite de 10 para 11 de Novembro”, relembra Tengarrinha (1965: 234-235). E este autor verifica que, a certa altura, se regista [no aludido folheto, publicado seis anos antes da notada conferência de António Macieira]:

¹²⁶ A 6 de Março de 1907, Afonso Costa levanta, no Parlamento, a questão dos adiantamentos à Casa Real.

¹²⁷ *Idem* (Macieira, 1907: 9).

¹²⁸ Macieira explica, igualmente em nota de pé de página, que esse “*Argus* vigilante é constituído só para os crimes a que se refere o § 1 do art.º 5 do projecto: falta de respeito ao rei, membros de família real, etc. [sic]”

¹²⁹ Consiste num pedido escrito dirigido ao tribunal.

¹³⁰ Recorrendo ao glossário de termos jurídicos *JurGloss* (<http://www.ipv.pt/jurgloss/c.htm>), lemos que “citação” é o acto “pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e é chamado a processo para, querendo, se defender”.

Ao procurarmos o espírito da época, Ferrão (1869a: 91) define “citação” como “o chamamento, por mandato do juiz, de qualquer pessoa a juizo, para ser presente em negocio de seu interesse, em rasão de proveito ou de prejuizo, que lhe possa resultar, e em que, segundo a lei deva ser ouvido [sic]”.

¹³¹ “França Borges – ninguem o ignora – muitas vezes teve de empenhar o relógio, para pagar ao pessoal do *Mundo* [sic]”, recorda Lima (1928: 31). E Magalhães Lima prossegue: “Os fieis são os que lutaram e sofreram pelo ideal sagrado, que o honraram e prestigiaram. [...]”

Convém que se saiba a que se reduziu a missão do jornalista e o papel do jornal – aquele, autómato inconsciente do juiz Veiga, e este nem sequer já repositório das notícias de *todos* os factos que vão ocorrendo na sociedade portuguesa.

José Tengarrinha respiga ainda, mais adiante:

Sabe-se que têm sido apreendidos jornais ilegalmente. Sabe-se que, sem haver lei que o autorize, por uma simples ordem do corregedor Veiga, se têm suprimido folhas legalmente habilitadas. Sabe-se que se têm fechado redacções com o mesmo direito com que pode fechar-se qualquer estabelecimento comercial.

França Borges comenta depois “largamente a intromissão cada vez mais abusiva das autoridades nas redacções, ao ponto de ordenarem a estas o que podiam dizer e o que deviam calar dos actos da Polícia” (Tengarrinha, 1965: 235). Entretanto, o juiz Veiga prevenia os jornais (como, por exemplo, em 17 de Abril de 1901) de que, “à mais leve falta de respeito a Sua Santidade, bem como à religião do Estado”, procederia, como recorda José Manuel Tengarrinha¹³². Por conseguinte, proíbe-se “mesmo aos periódicos abordar assuntos melindrosos para o regime ou o Governo, como a questão dos credores externos, em 1902, tendo sido por isso *O Mundo* apreendido várias vezes”.

Conforme frisa José Tengarrinha, chega “ao auge a perseguição dos jornais e, por Decreto de 19 de Setembro [de 1902], a alçada da corregedoria do juiz Veiga é estendida a todo o Reino”. Ou seja, são reforçados os poderes do juiz Veiga. “Como atitude de protesto, muitas vezes os jornais deixavam em branco os locais em que deviam sair as notícias impedidas pela Censura. A frequente apreensão dos periódicos e a estreiteza dos limites em que se podiam mover, no clima insurreccional que agitava o País, fizeram desenvolver, em grande profusão, uma combativa literatura panfletária”, explana Tengarrinha (cf. 1965: 235-236).

3.8. – Condição básica de defesa: conhecimento do processo

Na continuidade da sua intervenção, o advogado António Macieira confirma que é “regra geral em direito que o reu seja citado pessoalmente no seu domicílio¹³³; que se não fôr encontrado e estiver em parte certa para ahi se envie a respectiva carta [*sic*]” (Macieira, 1907: 9-10). Assim deve acontecer porque a “lei geral deseja, como condição essencial de defeza, que o acusado tenha conhecimento directo e pessoal do processo que lhe movem”, justifica o conferencista, denunciando: “No projecto nenhuma d’essas formalidades é necessária! Altera-se a regra não para ampliar a defeza, mas para a restringir e até esmagar!”

“Eu, que tenho domicilio, serei citado, pelo projecto, na administração do jornal se a participação criminal disser respeito á imprensa periodica, e no domicilio de editor, se se referir á imprensa ordinária”, admite Macieira, aventando: “Não estou nem n’um lugar nem no outro? Isso que importa? Hei-de ser citado ali.”

“N’um ou n’outro lugar declaram aonde estou? O projecto não quer saber d’isso; ordena a citação ali apesar de tudo! Quem o duvidar leia o art. 20 [*sic*]”, sugere o orador, comentando: “É esta uma fórmula bem pouco moral de tentar conseguir que o publicista não tenha conhecimento da citação, e deixe de apresentar em juizo a sua contestação, para o que tem o limitado praso de dez

¹³² *Idem* (cf. Tengarrinha, 1965: 235).

¹³³ Como clarifica Ferrão (1869a: 135), domicilio “é para o cidadão o lugar da sua residencia habitual, ou permanente; para as corporações ou associações, o da séde da sua administração. [*sic*]”

dias. Julgam-n'ò sem audiencia¹³⁴ na 'Mesa dos Espreitas'; em seguida evitam que elle seja citado pessoalmente para se defender!" (cf. Macieira, 1907: 10)

Acutilante, o advogado conjectura: "Mas d'aqui eu ouço as vozes defensoras do projecto, gritando ferozmente: leia o § I.º d'esse artigo que lá encontrará o respeito pela defeza do arguido. [sic]" "Pois vamos examinal-o", propõe o conferencista republicano. "Esse § preceitua que o official que proceder á citação consigne na certidão¹³⁵ todas as indicações que lhe forem fornecidas sobre o domicilio do arguido e que o escrivão no *dia immediato* expeça pelo correio a nota de citação", indica o causídico, demarcando: "D'esta fôrma, o praso de dez dias para a contestação ficou logo reduzido a oito, porque não estando o citado no logar em que o official o procura, o que é naturalissimo, o escrivão só expede a nota no *dia immediato*, a qual o correio, na melhor hypothese, entrega no dia seguinte. [sic]" E Macieira conclui: "O praso acanhado de dez dias é afinal, quando muito, de oito."

Antevendo plausíveis consequências, o conferencista interroga: "E se no correio se extraviar a nota?" O desfecho é, igualmente, previsível. "O processo corre, e o praso para a contestação desaparece, com grande gaudio do governo e com prejuizo da defeza do arguido que não teve conhecimento da citação", calcula Macieira.

"Todavia o relatório ministerial garante cynicamente que procurou respeitar a defeza do accusado!", expressa o conferencista, realçando: "Respeitou-a, sim, devia accrescentar, evitando a citação pessoal, especie de cilada 'nouveau jeu'; – dando-lhe um praso que praticamente nunca é o que a lei consigna – curiosa garantia do legislador mentiroso; – e entregando ás contingencias do correio a unica fôrma, segundo a lei, do accusado ter conhecimento do processo!!" (cf. Macieira, 1907: 10-11)

Veemente na sua crítica, o orador recorre à ironia: "Se mais não houvesse, isto bastaria para o publicista agradecer penhoradissimo a boa vontade de tão sentimental legislador..." E António Macieira convida todos os presentes no Grande Club de Lisboa, na noite de 26 de Dezembro de 1906, a conjecturar uma nova situação: "Suppunhâmos ainda que o accusado está fóra de Lisboa occasionalmente, ou que reside com permanencia fóra de Lisboa, e em logar onde o correio só leva a correspondência dois ou tres dias depois da expedição. O que succede? [sic]" (cf. Macieira, 1907: 11) A resposta é óbvia: "Que o praso correu e ficou o accusado sem poder apresentar em juizo a sua contestação – o que mais uma vez dá origem a que o governo esfregue as mãos de contente –, ou que tem quatro [ou cinco?] dias para vir á comarca onde o incriminam, para falar com o advogado, e para, emfim, instruir a sua defeza!! [sic]"

Assim, o conferencista manifesta: "Isto é simplesmente miseravel!" E questiona: "Onde descobriu o famoso legislador tão machievelico liberalismo? Foi na lei inglesa que elle tanto apregôa? Foi na lei italiana de Carlos Alberto? Foi na lei franceza de 1881?" "Em lei alguma, nem mesmo na da Finlandia, que permite toda a sorte de violencias¹³⁶", atesta António Macieira. "É uma

¹³⁴ "Audiencia (direito de), é o que tem toda e qualquer pessoa, moral ou individual, que gosa de direitos civis ou naturaes que a lei civil reconhece e assegura, para allegar, perante a auctoridade publica, qualquer que ella seja, tudo quanto for a bem de seus legitimos interesses. [sic]" (Ferrão, 1869a: 50)

¹³⁵ "Certidão, documento em que autenticamente se porta por fé, affirmativa ou negativa, a existencia de algum facto. Ou é com referencia a facto de intervenção pessoal, em rasão de officio, profissão ou de funcções publicas, ou em relação a processos pendentes, ou escriptos existentes em algum cartorio ou archivo publico. N'este caso ou é de conformidade literal ou de teor, ou é por extracto ou narrativa. Em ambos os casos são prova concludente a respeito do objecto ou facto certificado. [sic]" (Vide Ferrão, 1869a: 89-90)

¹³⁶ António Macieira anota em pé de página: "Ordenança de 29 de janeiro de 1900 que modificou as leis de 5 de maio de 1867 e 18 de junho de 1891. Estabelece a censura: toda a publicação depende de auctorisação administrativa, sempre revogavel; o Governador geral pode suprimir ou suspender a publicação ou exigir a mudança do redactor responsavel sob pena de

invenção especiosa que prende os seus auctores a uma glória política bem triste!”, declara o causídico, passando a enunciar um conjunto de outras condições, a seu ver, inaceitáveis (cf. Macieira, 1907: 11-12):

1.º – A espantosa celeridade de todos os termos do processo, ou, em fôrma pittorescamente fúnebre, o receio de que o publicista morra sem ajustar contas com a justiça;

2.º – A impossibilidade de recorrer de qualquer despacho¹³⁷ antes do julgamento, mesmo d’aquelle que julgar que o facto é criminoso, apesar de permitir-se ao ministerio publico o recurso de appellação¹³⁸ do despacho que não incriminar o facto arguido (art. 19 § 2.º);

3.º – A faculdade concedida ao juiz de negar ao accusado as diligencias requeridas pela defeza com o pretexto de serem impertinentes e dilatorias (art. 24 § 3.º);

4.º – A prohibição de inquirir testemunhas por meio de carta, salvo no caso de difamação quando admissivel a prova dos factos imputados (art. 24 § 2.º), – prova que, como adiante se verá, bem pode, pelo liberalismo do projecto, nunca ter logar;

5.º – A concessão feita ao queixoso de requerer o depoimento¹³⁹ pessoal do accusado (art. 24 § 6), concessão que a este se não dá e que altera a regra geral de sobre factos criminosos ninguem ser obrigado a depôr;

6.º – A limitação do numero de testemunhas (art. 26 § 1.º);

7.º – A impossibilidade de adiar a discussão da causa por falta de testemunhas no dia marcado para o julgamento (art. 26) [*sic*]

Expostos os aspectos que o advogado julga inadmissíveis no aludido projecto legal, Macieira (cf. 1907: 12) proclama: “E feita a somma d’estas parcelas e outras, que como liberaes têm sido apregoadas, ficará bem definido o empenho que o governo diz ter em que nada d’isso se altere. [*sic*]”

“Toda a gente, até o mais miseravel dos facinoras, tem amplos meios de defeza e pode, a seu talante, com ou sem motivo, protelar os termos do processo; o jornalista não. Esse tem perante os tribunaes uma situação *sui-generis* e alheia a qualquer outro réu, da peor especie que seja, o que revela o mais entranhado odio contra uma instituição por todos os títulos digna de uma lei de garantias a que tivesse presidido um criterio politicamente honrado”, constata o conferencista¹⁴⁰, acusando: “E, tudo isso, aonde ha mais falta de coração que de astucia, mais repressão que liberdade, mais reacção que democracia, se tem chamado *governar á ingleza!*”

apprehensão e confiscação; a imprensa está sujeita á fiscalização de uma junta consultiva composta de um presidente e seis membros que funcionam junto do Governador geral.”

¹³⁷ Consultando o glossário de termos jurídicos *JurGloss*, notamos que “despachos” são todos “os actos do juiz que não sejam sentença nem decisões interlocutórias, praticadas no processo, de officio ou a requerimento da parte”.

Por outro lado, Ferrão (1869a: 122) esclarece que “despachos do juiz” são, “em geral, todos os que elle exára em autos, ou requerimentos avulsos, ou faz exarar em audiencia, acerca da promoção e termos de processo; ou para auctorisar algum acto de seu nobre officio, para efeitos preventivos, conservatorios ou comminatorios; ou em começo de causa, chamamento de pessoa a juizo, e outros casos conexos e dependentes da auctoridade do juizo; que não constituem sentença definitiva, propriamente dita, mas que são executórios, e por isso podem ter força d’ella, ou em rasão do gravame, que causam, ou por conterem offensa de direitos, e assim legitimar recursos para o tribunal superior, salvas as restrições legaes. [*sic*]”

¹³⁸ No *Diccionario Elementar Remissivo ao Codigo Civil Portuguez* (Volume I), de Francisco Ferrão, o termo “appellação” corresponde ao “recurso contra a sentença definitiva, ou que tem força definitiva, ou que contém damno irreparavel, proferido em primeira instancia, para o tribunal superior, que a lei faculta á parte que se julga agravada em seus direitos, para que o negocio ou ponto julgado seja novamente examinado e decidido [...]” (Ferrão, 1869a: 42).

¹³⁹ “Depoimento, consiste na declaração judicial das testemunhas inquiridas perante o juiz, sobre o facto ou circunstancias de facto, articuladas pelo auctor como premissa de sua acção ou pelo réu como fundamento de sua excepção ou de sua defeza, exclusivas da acção no todo ou em parte. [*sic*] (Cf. Ferrão, 1869a: 117)

¹⁴⁰ *Idem* (cf. Macieira, 1907: 12).

A este propósito, Macieira adverte: “É necessário ser justo na crítica. A paixão prejudica muitas vezes as boas idéas e as boas acções. O governo não governa á ingleza... por engano. [sic]” De acordo com o conferencista, “o governo, a respeito de liberalismo inglez, contentou-se em tomar-lhe o nome”. Por isso, como se apercebe o advogado lisboeta, o próprio governo franquista “já reconhece o seu engano, apresentando-se como um novo Clemenceau¹⁴¹”.

“Mas acaso o governo aprendeu alguma coisa com Clemenceau, a grande figura de estadista que presentemente domina a politica européa, com esse Clemenceau, que publicamente, e em nome do governo, proclama e garante o direito á grève? Que creou um ministerio de trabalho e previdência social? Que está concluindo a obra da separação das egrejas do Estado, iniciada por Waldeck-Rousseau¹⁴², e continuada por Combes¹⁴³? Que coloca ao seu lado no ministerio o general Picquart¹⁴⁴, coroadando assim, em satisfação á opinião publica, a obra do imortal Zola, na complicada questão Dreyfus que tanto enlameou a França para depois tanto a nobilitar? [sic]”, questiona Macieira (1907: 13).

Como relembra Isabel Nobre Vargues, Alfredo Dreyfus era, em 1894, um oficial judeu do Estado-maior do exército francês que foi condenado, por um tribunal cujas sessões, em Novembro e Dezembro de 1894, decorreram à porta fechada e em que foi vedada a presença de jornalistas, por ter sido considerado um espião que fornecera informações aos Alemães pela descoberta de um rascunho (*bordereau*) na delegação diplomática em Paris (Vargues, 2007b: 200). Com efeito, entre 1894 e 1906, “registaram-se doze anos de intrigas, duelos, suicídios, manifestações públicas, debates nos tribunais e discursos inflamados no Parlamento”. A historiadora salienta, entre outros momentos “decisivos no desenrolar deste caso”, sobretudo nos anos de 1898 e 1899, “o impacto de um texto do escritor Émile Zola, um texto de intervenção, uma carta-panfleto intitulada *J’Accuse*, publicada no jornal *Aurore*, dirigida ao Presidente da República, Félix Faure (1841-1899) conhecido como ‘le President soleil’ e um anti-dreifusista” (Vargues, 2007b: 201).

“Foram importantes as principais consequências deste caso: a revisão de um erro judiciário; a vitória dos republicanos e o recrudescimento no espaço público contemporâneo de uma atitude anticlerical profunda e dum forte sentimento antimilitarista”, certifica a autora, elucidando que, em França, o caso Dreyfus facilmente conduziu à lei de separação das igrejas e do estado, em 1905 (cf. Vargues, 2007b: 202).

E o advogado António Macieira – atendendo a que o “eco deste caso na opinião e no espaço público português colheu apoio dos republicanos e a causa de Dreyfus foi defendida ainda entre nós por nomes como Eça de Queiroz, João Chagas, Cristóvão Aires e Francisco Mayer Garção”¹⁴⁵ –

¹⁴¹ Georges Benjamin Clemenceau (1841-1929) foi um político, jornalista e médico francês. Defendia os ideais republicanos e anticlericais. Fundou o jornal *La Justice*, um órgão de tendência radical, que lhe permitiu aumentar a sua influência política. Como estadista, Georges Clemenceau assumiu o cargo de primeiro-ministro da França nos períodos de 1906-1909 e de 1917-1920.

¹⁴² Pierre Marie René Waldeck-Rousseau (1846-1904) foi um político que antecedeu Émile Combes no cargo de primeiro-ministro da França, entre 22 de Junho de 1899 e 7 de Junho de 1902.

¹⁴³ Émile Combes (1835-1921) foi médico e membro do Partido Radical. Exerceu o cargo de primeiro-ministro francês no período de 7 de Junho de 1902 a 24 de Janeiro de 1905. Ao ter sido, na sua juventude, um seminarista católico, Combes viria a mostrar-se como anticlerical a partir da época em que lhe foi renegada a ordenação. Em 1905, pouco antes de abandonar o governo, este político conseguiu que fosse promulgada uma lei revogando a Concordata de 1801, levando à separação do Estado e da Igreja.

¹⁴⁴ Marie-Georges Picquard (1854-1914) foi um oficial (general) do exército francês e ministro da Guerra. Este político e militar esteve envolvido no caso Dreyfus, um grande conflito social e político na Terceira República, no final do século XIX, tendo em conta a acusação de traição feita ao capitão Alfred Dreyfus, a qual esteve na origem do conhecido panfleto “*J’Accuse...!*”, da autoria de Émile Zola.

¹⁴⁵ Cf. Vargues, 2007b: 202.

retoma a palavra e interpela novamente os que assistem à sua conferência, promovida pela Associação de Imprensa Portuguesa (AIP): “Ha porventura para ahi uma iniciativa de grandeza moral ou economica, ou uma medida politica que não seja de acanhada regedoria?”

Continuando a sua prelecção, o jurista republicano (Macieira, 1907: 13) anota, em acento crítico, que do “systema francez apenas [se] colheu duas cousas que sabiamente [se] estropiou”:

Uma – a distribuição de um discurso aos domicílios, alterado, viciado, pois não representa a fôrma como foi proferido, impresso d’onde se eliminou um áparte das galerias e onde o que ha de melhor são os ápartes do sr. dr. João Pinto dos Santos¹⁴⁶. [sic] A outra – é a legenda de Constans¹⁴⁷ governar “avec main douce et ferme”, que traduziu por “mão de osso e ferro”, e cuja aplicação já se viu nas ruas do Porto, onde o povo indefezou foi espingardeado pela força publica, á chegada dos republicanos¹⁴⁸ – firmeza e doçura que teve hontem o seu desfecho com a morte de uma das principaes victimas!

“A verdade é que de systemas politicos, o que domina é o russo, mas esse, não por leitura e estudo: – por temperamento, por qualidades ingénitas”, interpreta o advogado, para quem, de facto, “o projecto de lei de imprensa parece bem ter sido feito por uma camarilha de autocratas, sob a presidencia de um czar”. “As muitas maravilhas do projecto provam isso á saciedade. Não quero esquivar-me nos limites da conferencia, a analysar mais algumas d’essas maravilhas [sic]”, diz Macieira (cf. 1907: 13-14).

E, assim, o tribuno presta ainda atenção ao artigo 24.º (n.º 8), em que se determina que “por abuso de liberdade de imprensa não ha logar a pronuncia nem a prisão preventiva”. “Lido isoladamente este preceito, parece que ao governo mereceu consideração especial a pessoa do publicista, e por outro lado que quiz evitar-lhe despezas, eliminando as fianças que, no regímen da lei actual, tem sido um dos mais ignobeis meios de perseguir a imprensa”, repara António Macieira (1907: 14).

Como se apercebe Trindade Coelho, duas liberdades, intimamente relacionadas com a de pensamento e de reunião, são a *liberdade de palavra* e a *liberdade de imprensa*, que compreendem também a *liberdade de ensino*. Por conseguinte, o autor do *Manual Politico do Cidadão Portuguez* frisa que o “homem tem não só um espirito para pensar, mas lingua para exprimir os seus pensamentos”. Assim, deve “poder falar livremente aos seus semelhantes, e tambem comunicar-lhes as suas ideias por escripto e pela imprensa, que são formas da palavra humana [sic]” (Coelho, 1906: 46-47).

No entanto, o autor reconhece que, como as outras, estas duas liberdades não devem também degenerar em abuso. “Se pela palavra, ou por seus escriptos, alguém prejudica outrem, ou provoca qualquer desordem, deve, em virtude da responsabilidade que é consequencia da sua liberdade, reparar o damno causado e soffrer a pena correspondenté á perturbação a que deu causa na ordem social [sic]”, manifesta Coelho (1906: 47).

¹⁴⁶ João Pinto dos Santos era par do reino, antigo deputado e político dissidente (José Maria de Alpoim entra em ruptura com José Luciano de Castro e abre uma dissidência no Partido Progressista, sendo acompanhado por seis deputados).

¹⁴⁷ Jean Antoine Ernest Constans (1833-1913) foi um político francês e administrador colonial, tendo sido o primeiro governador-geral da Indochina Francesa.

¹⁴⁸ “A 1 de Dezembro, na recepção aos deputados republicanos que chegavam ao Porto (cidade onde o P.R.P. vencera as eleições autárquicas cerca de um mês antes) registaram-se confrontos entre populares e forças policiaes. Essa ‘repressão à russa’, como lhe chamou Sampaio Bruno, veio atizar ainda mais os ânimos, conjugada com o offício que Pinto de Mesquita, governador civil local, enviou a João Franco, [no qual] tranquilizava o Presidente do Conselho argumentando que só haviam sido presas e molestadas pessoas das ‘camadas baixas’”, memoriza Sardica (cf. 1994: 58), anotando que “João Franco justificou as medidas policiaes alegando a indispensabilidade da ordem para a manutenção da liberdade”.

O receio dos abusos da palavra e da imprensa levou muitos governos a cercar de extraordinárias precauções o exercício destas liberdades, admitia Trindade Coelho. Por isso, conjecturava que resultava de tal facto, muitas vezes, o excesso contrário: “só a certos homens e a certos jornaes é permitido dizerem o que pensam sobre os negocios publicos ou sobre materia de educação [sic]” (cf. Coelho, 1906: 47). “Despotismo algum póde comparar-se a este, pois equivale, nada menos, do que a amordaçar o espirito humano [sic]”, proclamava ainda Trindade Coelho.

“Na verdade hoje, o jornalista tem que afiançar-se em cada um dos processos que lhe movem”, aquiesce António Macieira (1907: 14), fazendo notar o ónus dos custos directos e indirectos envolvidos:

Cada querella é uma fiança! Se n’uma campanha querelarem vinte artigos, para cada artigo instaura-se um processo; e em cada processo exige-se uma fiança, que custa doze mil réis, pelo menos. Vinte fianças vêm a custar pelo minimo duzentos e quarenta mil réis. Compreende-se que difficilmente uma empresa jornalística se mantenha perante semelhante extorsão.

Ao prosseguir tal reflexão, o conferencista depreende:

Ou ha-de deixar-se victimar pela bolsa, querendo exercer a sua missão social, ou ha de sujeitar-se a não criticar, nem censurar, os constantes abusos que diariamente se praticam, ficando assim reduzida a uma reportagem de simples noticiario sem interesse, com o que a própria sociedade se prejudicará pela falta de vigilância que a imprensa tão utilmente exerce.

3.9. – “Doutrina continuará a prevalecer a contento do governo”

Na sua análise, de acordo com as normas do Direito, o conferencista António Macieira (1907: 14) confirma que o “projecto consigna aquelle preceito para dizer-se, ao que parece, que teve em vista pôr cobro a esse estado de cousas; mas por outro lado, no artigo 28.º, prohibe a appensação dos processos por abuso de imprensa, excepto n’um caso que raro se dará, e no artigo 30.º, § 2.º declara que os recursos das sentenças condemnatorias não têm efeito suspensivo quanto ás multas, nem dispensam a prestação de fianças [sic]”.

Conforme verifica o advogado, deste “conjuncto de disposições, resultam simplesmente duas anomalias e mais uma vez a prova da má fé politica que presidiu á elaboração do projecto”: “Por um lado o auctor ou queixoso fica com o direito de mover execução judicial pelas multas, quando o accusado que interpoz recurso póde ainda obter provimento! Por outro lado com a exigencia de fiança, inutilisa-se a boa disposição do artigo 24.º n.º 8, voltando-se ao antigo regimen de cada querela, cada fiança! [sic]”¹⁴⁹ “Foi para isso que se creou o artigo que prohibe a apensação dos processos”, explica o orador, questionando: “É esse projecto uma tentativa de legislador seriamente empenhado em garantir a liberdade de defeza e a bolsa dos cidadãos perseguidos por abuso de imprensa, como no relatorio ministerial se affirma contra toda a verdade?” “O publico e, sobretudo, os profissionais seus colegas que respondam [sic]”, propõe Macieira (1907: 15).

Mantendo o tom crítico e mordaz, o conferencista volta a interpelar a assistência:

Porque se não trata d’uma lei á Francisco I¹⁵⁰, prohibindo toda a sorte de imprensa, sob a pena de *hart*, porque n’esse projecto não existem disposições semelhantes ás das ordenanças de Carlos IX que puniam com confiscação de bens e penas corporaes, o que hoje são simples contravenções, entende o governo que a imprensa deve receber de braços abertos esse projecto miseravel?

¹⁴⁹ *Idem* (cf. Macieira, 1907: 14).

¹⁵⁰ O seu reinado teve medidas destinadas a estabelecer, em França, o predomínio do poder real. Daí a fórmula dos respectivos editos reais: “car tel est notre bon plaisir” (por ser esta a minha vontade).

E o orador manifesta ainda:

Mais vale o despotismo ostensivamente proclamado que a reacção tendo ao rosto affivellada a mascara da liberdade.

Antes de finalizar a sua conferência, António Macieira quis focar um dos casos que, segundo ele, “na prática mais sucede e que o governo podia ter resolvido em benefício da imprensa, uma vez que tentou remodelar a lei actual, alterando os preceitos geraes estabelecidos, e apresentando verdadeiras creações de direito á força de notável imaginação orientada pelo *arrócho*¹⁵¹”.

Nesta circunstância, o orador prossegue:

Certamente o publico se recorda do caso recente d’um juiz sofrer a maior exautoração de que ha memoria no próprio districto onde elle preside ás suas audiências. Esqueçamos-lhe o nome para que se não inquene de odiosa uma acção de simples moralidade e justiça, e para não descontentar o governo a quem tanto apraz que a Justiça, em seu próprio beneficio e no de magistrados dignos, continue a ser administrada por um juiz d’aquella elevação!¹⁵²

E António Macieira (1907: 15) insiste, apreensivo: “Tudo quanto n’esse tribunal se passou, com rigorosa prova de documentos e testemunhas, havia sido tratado, provado e criticado n’um jornal da tarde.” “Pois bem; esse jornal, se não fôra o decreto de amnistia, iria responder criminalmente pela obra de prophylaxia social que levou a efeito, com grande desassombro e bastante sacrifício pecuniário [*sic*]”, informa o conferencista, interrogando: “Queriam o jornal fazer a prova dos factos que imputava a esse magistrado?”

O orador, na sua qualidade de experimentado advogado lisboeta, elucida: “A doutrina corrente dos tribunaes não lh’a recebia porque entende, mais mal do que bem, que os crimes previstos e punidos pelo artigo 181.º do Código Penal¹⁵³ não estão sujeitos á regra geral do artigo 407.º do mesmo código¹⁵⁴, que admite ao acusado a prova dos factos que imputa aos empregados públicos no exercício de suas funções.” (cf. Macieira, 1907: 15-16)

¹⁵¹ Termo em desuso e que, segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, significa “pau curto e arqueado para apertar a carga da cavalgadura”; ou também “cacete”.

¹⁵² *Idem* (Macieira, 1907: 15).

¹⁵³ Cf. *Código Penal Português* ordenado pelo Decreto de 18 de Setembro de 1886 (*Diário do Govêrno*, de 20 de Setembro do mesmo ano) – sétima edição, especificamente no Título III (*Dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública*) e no Capítulo II (*Injúrias e violências contra as autoridades públicas, resistência e desobediência*):

“Art. 181.º Aquele que ofender directamente por palavras, ameaças ou por actos ofensivos da consideração devida à autoridade, algum ministro ou conselheiro de Estado, membro das câmaras legislativas, ou deputações das mesmas câmaras, magistrado judicial, administrativo ou do ministério público, professor ou examinador público, jurado ou comandante da fôrça pública, na presença e no exercicio das funções do ofendido, pôsto que a ofensa se não retira a estas, ou fóra das mesmas funções mas por causa delas, será condenado a prisão correccional até um ano. Se neste crime não houver publicidade, a prisão não excederá a seis meses.

§ 1.º O funcionário público que no exercicio das suas funções ofender o seu superior hierárquico por palavras, ameaças ou acções na presença dêle, ou por escrito que lhe seja directamente dirigido, ainda que neste caso o faça no exercicio das suas funções, se, todavia, se referir a um acto de serviço, haja ou não publicidade na ofensa, será condenado a prisão correccional até um ano e multa correspondente.

§ 2.º A ofensa cometida em sessão pública de alguma das câmaras legislativas contra algum dos seus membros ou dos ministros de Estado, posto que não esteja presente, ou contra a mesma câmara, e, bem assim, em sessão pública de algum tribunal judicial ou administrativo ou corporação que exerça autoridade pública, contra algum dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal ou corporação, será punida com a pena declarada no § 1.º dêste artigo. [*sic*]”

¹⁵⁴ Cf. *Código Penal Português* ordenado pelo Decreto de 18 de Setembro de 1886 (*Diário do Govêrno*, de 20 de Setembro do mesmo ano) – sétima edição, concretamente no Título IV (*Dos crimes contra as pessoas*) e no Capítulo V (*Crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria*):

Daí que o causídico qualifique essa “doutrina” de “subversiva, imoral”, porque “concede aos ministros, aos conselheiros do Estado, aos membros das camaras, ás deputações d’estas, aos magistrados, aos professores, aos jurados e aos comandantes da força publica, uma situação privilegiada que a lei lhes não dá, e contra a qual se insurgem os principios constitucionaes [*sic*]” (Macieira, 1907: 16). Convicto de que “essa doutrina continuará a prevalecer a contento do governo, que propositadamente no projecto a não resolveu em beneficio da imprensa”, o conferencista adverte: “Ainda mais a imprensa ficará prejudicada pelo § 5.º do artigo 5.º, que permite no caso de um escripto conter mais do que um facto incriminavel, que se promova por ambos ou só por qualquer d’elles.”

A seu ver, tal disposição “é extremamente odiosa porque tem por fim, não só impedir a prova dos abusos que se imputam, mas tambem furtar aos jornalistas o direito que antes se fingia conceder-lhes, de serem julgados pelo jury” (cf. Macieira, 1907: 16). “De facto, por ella o ministerio publico, tendo de promover a respeito de escripto que contenha injuria e diffamação, só promoverá pela injuria que será julgada por tribunal colectivo, excluindo a diffamação, para que os jornalistas não possam provar o que affirmam e não tenham, por consequencia, a garantia do julgamento pelo jury!”, admite o advogado.

Se indagarmos sobre o que pensa Trindade Coelho relativamente às leis de excepção, este autor¹⁵⁵ diz-nos: “Pelas nossas leis geraes de processo penal, os delictos a que corresponda *pena maior* (penitenciaria; degredo) são julgados pelo jury. É a regra. Todavia, abundam infelizmente as excepções, pois delictos ha que, sendo punidos com pena maior, não são julgados pelo jury, o que é, em principio, uma offensa é soberania popular, que a instituição do jury representa. [*sic*]” Nesse contexto, Coelho (1906: 427) critica, ao jeito de Macieira: “Tão odiosas como essas leis que alteram n’um sentido anti-democratico a competencia do julgador, são as que alteram n’um sentido anti-liberal a competencia do fôro, relegando, por exemplo, para tribunaes militares indivíduos da classe civil.”

Ao concluir a sua conferência, António Macieira sublinha que “o projecto é detestável; é peor que a lei actual; não garante a liberdade da imprensa, e exige uma responsabilidade que só se compreende [n]um regimen de imprensa amplamente livre; dá por um lado, para tirar por outro; é immoral, contraditorio e mais ainda é de revoltante cynismo politico, desde que vem acompanhado de considerações sobre liberdade e defeza que os seus preceitos abertamente contrariam e desmente[m]” (cf. Macieira, 1907: 16).

Na análise que José Miguel Sardica desenvolve em torno do projecto político franquista, o historiador confirma que o ano de 1907 “abriu com a questão da imprensa ao rubro”. Assim acontecia porque a proposta governamental para a nova lei de imprensa (já apresentada à câmara em Novembro de 1906) pretendia chamar à responsabilidade penal não só os jornalistas mas também os directores dos jornais. Recorde-se o que João Chagas afirmava a propósito: “Esta lei estabeleceu a pior das censuras, que é aquela que nós exercemos sobre nós próprios”. Como apura ainda Sardica (cf. 1994: 58), Sampaio Bruno deplorava-a como uma “conjunção modelar de perfídia, maqui[ave]lismo, audácia e hipocrisia”, destinada a “terminar com a liberdade do pensamento¹⁵⁶ em Portugal”.

“Art. 407.º Se alguém difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condenado a prisão correccional até quatro meses e multa até um mês. [*sic*]”

¹⁵⁵ Coelho (1906: 427).

¹⁵⁶ Para Ferrão (1869b: 22), a “inviolabilidade do pensamento do homem” exprime “o principio fundamental de que toda a idéa, cogitação, ou acto do entendimento, não é, nem pôde ser, objecto de invasão ou repressão da lei civil, enquanto se não

Entretanto, a 15 de Janeiro (de 1907), Afonso Costa considerava-a, na câmara, como “um projecto de direito penal, e um diploma para malfeitores, a mais grave, a mais insultante, a mais vexatória de todas as perseguições”, como menciona Sardica, citando Oliveira Marques (e acompanhando a sua obra *Afonso Costa*). Mas, a 11 de Abril, com o aplauso dos monárquicos mais conservadores, a lei de imprensa era mesmo votada no Parlamento, colocando a opinião pública nacional “positivamente sob o cutelo”, como conclui o historiador José Miguel Sardica, utilizando uma expressão de Sampaio Bruno.

manifesta, ou traduz em actos positivos, sensíveis, ou visíveis, que revelem os efeitos de uma causa moral, até então occulta e fugitiva a quaisquer investigações humanas, e, por consequencia, esta expressão importa a confissão do legislador sobre a sua impotencia em relação ás operações do espirito, consideradas em abstracto, e a inutilidade mesma de quaesquer disposições legislativas, a não ser para guiar o homem no uso da sua razão, vontade e liberdade, pela protecção preventiva da religião, da educação e da instrucção publica. [*sic*”

4 – O CAUSÍDICO ANTÓNIO MACIEIRA PRÓXIMO DO JORNAL VANGUARDA

4.1. – A *Vanguarda* como órgão do Centro Republicano Federal

À época do nascimento de António Macieira¹⁵⁷, as “vicissitudes da política internacional no primeiro lustro da década de 70 contribuíram para que se acentuassem os temores da realeza, impelindo-a para a adopção de uma atitude defensiva: era a Terceira República francesa a abrir penosamente o seu caminho, por entre os escombros da Comuna de Paris; era o poder temporal do Papado a ser sacrificado pelos fautores da unificação italiana; era, em Espanha, a sucessão de lances convulsionários, esmaltados pelo levantamento carlista, pela proclamação da República, em 1873, pela sublevação comunista andaluza e pelo golpe de estado de Pavia”, contextualiza Homem (1990: 9), seguindo F. Reis Santos¹⁵⁸.

O historiador Amadeu Carvalho Homem alude que a longa manutenção no poder de Fontes Pereira de Melo, de 1871 a 1879, apenas interrompida pelo brevíssimo *intermezzo* governativo do Marquês de Ávila e Bolama, “indicia, a um tempo, a total confiança da Coroa no partido conservador mais coerente e coeso, a dificuldade de alternativa de mando no espectro partidário vigente, e até a confiança genérica dos estratos burgueses mais representativos no sistema económico em expansão” (Homem, 1990: 9-10). Este período de hegemonia regeneradora garantia junto do Paço, segundo o mesmo investigador, que “o surto de um recém-chegado internacionalismo proletário e a doutrinação de um jornalismo republicano-socializante não degenerariam em efectivas ameaças para a ordem vigente” (Homem, 1990: 10).

Relativamente a um período posterior e a propósito da sua tese de doutoramento *O Jornalismo Político Republicano Radical. O Mundo (1900-1907)*, apresentada na Universidade Nova de Lisboa, a investigadora Júlia Leitão de Barros anota: “A imprensa diária republicana tende a ser associada a outras formas de divulgação da actividade e do ideário republicano (folhetos, conferências, livros, comícios¹⁵⁹, banquetes, etc.), autonomizando-a do jornalismo político da sua época (pelo seu conteúdo e pela sua forma).”

Na opinião de Barros (2014b: 102), os periódicos que exerciam jornalismo político não se distinguiam dos outros jornais pela parcialidade das suas “escolhas”, mas tão-só pela forma como as expunham. Por conseguinte, Júlia Leitão de Barros comenta: “Não nos espantemos que daqui

¹⁵⁷ António Caetano Macieira Júnior nasceu a 5 de Janeiro de 1875, na cidade de Lisboa, tendo sido o segundo filho (o primeiro morreu com três anos, em 1872) do comerciante António Caetano Macieira e de Gertrudes da Conceição Celestino Bicker Corrêa Macieira, uma família com raízes e propriedades na freguesia de Dois Portos, no extinto concelho da Ribaldeira (“termo” de Torres Vedras), região com a qual estabeleceria uma intensa relação política, daí que a tenha representado no Congresso da República. A forte ligação familiar a esta zona oestina levou também a que o jurista e político António Macieira viesse a ser um atento proprietário da quinta da Folgorosa, que pertenceu aos seus pais, na antiga freguesia de Dois Portos.

¹⁵⁸ F. Reis Santos, “O movimento republicano e a consciência nacional”, *História do regime republicano em Portugal*, vol. 1.º, páginas 271 e seguintes.

¹⁵⁹ Como particulariza Dinis (1986: 35): “Nos últimos anos da monarquia, pela Avenida D. Amélia, agora de Almirante Reis, havia ainda muitos tapumes à espera de construções de prédios e nos terrenos à margem os dirigentes republicanos vinham, aos domingos, fazer os comícios de propaganda a que o povo, levado pelos artigos de Magalhães Lima, no *Século*[.] e de França Borges, no *Mundo*, acorria com entusiasmo e expectativa. No alto dos improvisados palanques, os caudilhos abjurgavam a Monarquia, condenavam o rei, reclamavam a República! Nem todos ouviriam o que eles diziam, pois, ao tempo, não havia altifalantes e as palavras perder-se-iam nos grandes espaços. Mas a solidariedade levava os da frente a transmitir de boca em boca, o que eles arengavam. E sempre havia muitas palmas e vivas!” A autora Marina Tavares Dias esclarece igualmente que “a artéria acabada de estrear”, em 1907, Avenida D. Amélia, será “o palco favorito de todos os comícios republicanos antes de, consumada a mudança de regime, passar a conhecer-se por Avenida Almirante Reis” (Dias, 1998: 48).

advenham duas características da maior importância: a informação que é destacada em título cobre uma pequena parcela dos factos políticos actuais; o critério predominante é o derrube do regime monárquico.”¹⁶⁰

Referindo-se ao jornal *O Seculo*, Tengarrinha (2006: 224) reconhece que esta publicação “de combate e de bom senso”, tendo “desempenhado papel muito importante no combate contra a Monarquia num sentido republicano, transformar-se-ia depois, predominantemente, numa grande empresa industrial, daí resultando naturais limitações para o desenvolvimento consequente daquela linha doutrinária”, o que lhe justificaria as repetidas acusações por Augusto Xavier da Silva Pereira¹⁶¹ de “folha diária republicana oportunista”. Na opinião de Tengarrinha (2006: 225), essa terá sido a verdadeira razão que levou Magalhães Lima¹⁶² a abandoná-lo discretamente em 11 de Dezembro de 1896, passando a figurar como director Silva Graça. No dia seguinte, explicava-se a sua saída por querer “dedicar-se à publicação de uma revista de filosofia social, órgão do movimento internacional”, que seria *A Vanguarda*.

Em 2 de Janeiro de 1879, abria em Lisboa um novo *Centro republicano federal*, tendo como órgão de imprensa o jornal *A Vanguarda*, recorda o académico conimbricense Amadeu Carvalho Homem (1990: 21), na sua obra *A Propaganda Republicana: 1870-1910*, em que apresenta as linhas gerais da propaganda democrática, desde a formação do Partido Republicano até à revolução de 5 de Outubro de 1910. O autor anota que *A Vanguarda* publicou 86 números entre 12 de Maio de 1880 e 25 de Dezembro de 1881 e que o director-geral deste semanário foi Carrilho Videira, cabendo a Teófilo Braga o lugar de redactor principal. Homem indica que na lista dos seus colaboradores se destacam-se os nomes de Teixeira Bastos, António Furtado, Hugo Leal, Silva Graça, Alves Correia e Reis Dâmaso.

No último quartel do século XIX, a imprensa iniciava, quase em simultâneo, a massificação e a profissionalização, verifica Santos (2006: 95), notando que os “editoriais diários, designados por artigos de fundo, funcionavam como o espaço principal dos jornais, aglutinando opinião e comentário aos acontecimentos mais candentes, nomeadamente a política”. Rogério Santos acrescenta que os casos do dia (a que se ligava já o valor-notícia de acontecimentos de interesse público ou raro inédito) e as notícias ou rumores da vida mundana da aristocracia¹⁶³ e do círculo próximo do poder político (ou do ideário republicano, nos periódicos contrários à monarquia) constituíam outros pólos de interesse a inserir na primeira das quatro páginas habituais do jornal. Também algumas notícias vindas do estrangeiro, veiculadas pela agência Havas, podiam ocupar algumas linhas na página nobre. Ao invés, a última página era comercial, plena de publicidade, hábito que vinha de muito tempo atrás, como confirma o investigador.

Acerca dos jornais políticos e noticiosos existentes “no dobrar do século” (de XIX para XX), “tanto em Lisboa como na província”, Tengarrinha (1965: 213), identifica-os pelos seguintes formatos: 48 cm de altura por 34 cm de largura; 51 cm por 35 cm; ou 58 cm por 42cm. A esta última

¹⁶⁰ *Idem* (Barros, 2014b: 102).

¹⁶¹ Augusto Xavier da Silva Pereira (1838-1902) é autor de uma obra sobre as publicações periódicas editadas em português entre 1625 e 1889. Em edição electrónica (a 3 de Dezembro de 2008), o jornal *Público* informava que estavam “finalmente reunidas num livro”. Ou, melhor, num *Dicionário Jornalístico Português*, editado em DVD. Como escreveu a jornalista Romana Borja-Santos, a referida obra (de 5865 páginas, distribuídas por 13 volumes) foi concretizada a partir dos arquivos da Academia das Ciências de Lisboa e seria lançada na tarde do dia seguinte, no Salão Nobre daquela instituição.

¹⁶² Além de Teófilo Braga e de Magalhães Lima, o jornal *O Seculo* contava entre os seus colaboradores grandes figuras do campo republicano, como Heliodoro Salgado, Alexandre da Conceição, Latino Coelho, Rodrigues de Freitas, Albano Coutinho, Xavier de Carvalho e Teixeira Bastos (Tengarrinha, 2006: 225).

¹⁶³ O que, neste caso, era mais expectável no jornal católico e monárquico *Novidades*, dirigido por Emídio Navarro e, entretanto, estudado por Rogério Santos (2006).

categoria pertencem, designadamente, *O Popular*, *A Nação* e o semanário *A Vanguarda*, diz José Manuel Tengarrinha.

Algumas páginas depois, na sua *História da Imprensa Periódica Portuguesa*, o autor escreve que, em 3 de Abril de 1876, “é eleito o Directório do Partido Republicano Português” e que são fundados “novos centros, novos clubes e novos jornais, agora com uma orientação política mais definida” (Tengarrinha, 1965: 218). “Entre os mais importantes periódicos criados podemos citar *A Justiça* (Coimbra, 1878), redigido por José Falcão, Augusto Rocha e Alexandre da Conceição; *O Partido do Povo* (Coimbra e Lisboa, 1878); *O Trinta* (Lisboa, 1879), diário muito combativo, dirigido por Cecílio de Sousa, que fora o seguimento do *Trinta Diabos Junior* e deu origem à célebre *A Folha do Povo*, fundada em 1881; *A Tribuna do Povo* (Lisboa, 1879); *O Suplemento* (Lisboa, 1879); *A Emancipação* (Tomar e Lisboa, 1879), o primeiro jornal que se publicou em Tomar, segundo Silva Pereira; *A Vanguarda* (Lisboa, 1880), folha federalista inspirada por Teófilo [Braga] e dirigida por Carrilho Videira; *Folha Nova* (Porto, 1881), dirigido pelo grande jornalista Emídio de Oliveira, que vai continuar o *Diário da Tarde* (Porto, 1871) e acaba por fundir-se com a *Aurora da Revolução* (Lisboa, 1886) [sic]”, nomeia Tengarrinha (cf. 1965: 218).

Uma década depois do encerramento do hebdomadário *A Vanguarda*, o jornal¹⁶⁴ com o subtítulo “Diário Republicano Independente” (o qual mantém até 14 de Agosto de 1909 e que não retoma¹⁶⁵ a partir de 23 de Abril de 1911) inicia a sua publicação a 9 de Março de 1891. O primeiro número é constituído por quatro páginas (no formato 53x37) a seis colunas, sob a direcção de Alves Correia. Como aponta Lemos (2006: 604), relativamente ao artigo de fundo, assinado por Magalhães Lima, definia-se a posição republicana deste diário, acentuando-se: “Dentro do Partido Republicano, cuja unidade e disciplina urge manter com toda a firmeza, o nosso jornal há-de procurar, tanto quanto possível, contribuir para que essa unidade se não quebre [...] e para que a disciplina partidária se mantenha”.

“A influência do Partido Republicano cresce progressivamente em todos os domínios: em 1887 mantém quatro diários e dezenas de semanários, além de muitas aulas e gabinetes de leitura”, atenta o autor José Tengarrinha (1965: 219), continuando: “Mas, após a revolta fracassada de 31 de Janeiro de 1891, o Partido Republicano, enredado nas contradições burguesas que presidiam à sua organização, atravessa um período de grave perturbação, que se reflecte na imprensa republicana. Esta, sofrendo constantes e duras perseguições, perde vitalidade e impulso revolucionário. Apenas, aqui e além, alguns jornalistas de têmpera excepcional combatem ainda com o mesmo ou redobrado ardor: a 1 de Agosto de 1896 sai a *Marselheza*, de João Chagas, que depois funda também *O Paiz*, onde dá mostras de invulgar energia e lucidez e grande temperamento jornalístico; à frente de *O Paiz* fica depois França Borges, porventura o maior jornalista republicano do tempo da propaganda; em 1899 Magalhães Lima sai de *O Seculo* e ergue a sua tribuna em *A Vanguarda*; *A Patria* substituíra *A Lanterna*, sob a direcção de José Benevides. [sic]”

No contexto da repressão à imprensa, o investigador (Tengarrinha, 1965: 230) informa que, nos princípios de 1894 foi apreendido o diário *A Vanguarda* e querelados o *Correio da Noite*, o *Correio da Tarde* e *O Dia*, comentando que as querelas se sucediam “quase ininterruptamente”.

Como certifica Tengarrinha (cf. 1965: 219), nesse período, “reinam ainda o marasmo e a desorientação, apesar dos esforços que então se desenvolvem no sentido da reorganização do Partido Republicano, em que desempenham importante papel *A Vanguarda*, de [Francisco] Gomes

¹⁶⁴ Consultar o código CDU: 908(469)(054) da Biblioteca Nacional de Portugal (BNP) ou aceder a <http://purl.pt/14330> – vide Anexos, pp. 179-182.

¹⁶⁵ Oliveira Marques diz que o jornal *Vanguarda* foi extinto em 5 de Março de 1911 (Marques, 1981: 26).

da Silva, e, no Porto, *O Norte*, de João de Meneses”. Até que, em 16 de Setembro de 1900, após várias perseguições, França Borges funda *O Mundo*, o jornal republicano de maior projecção e mais larga influência no período da propaganda, como assinala José Tengarrinha.

O aludido autor (cf. 1965: 236) frisa que a reorganização do Partido Republicano e o impulso revolucionário que este tomou mais alertaram a atenção das autoridades. Entretanto, na madrugada de 11 de Abril de 1904, foram assaltadas pela Polícia as tipografias de *O Seculo*, *O Mundo*, *A Vanguarda* e *O Progresso*. E o ensaísta dá conta de que se estabelece “violentamente a censura prévia, ficando toda a imprensa coacta” (isto é, sofre coacção). Em Fevereiro de 1906, são apreendidos os jornais adversos do Governo e as tipografias dos periódicos oposicionistas são vigiadas dia e noite pela Polícia, salienta José Tengarrinha, notando que as “querelas e, sobretudo, as suspensões” se sucediam “ininterruptamente”.

Um dado curioso, também observado por Mário Matos e Lemos (2006: 604-605), prende-se com o facto de o primeiro número de 1900 do diário *Vanguarda* (preservando as quatro páginas a seis colunas) ter sido publicado no dia 1 de Janeiro, “com a indicação de ir no 5.º ano (décimo desde o início da publicação) e ter o número 1132 (correspondente ao 3078 dos dez anos de existência)”. A este respeito, Magalhães Lima – então director-político (a partir de 16 de Outubro de 1898 até 11 de Abril de 1900) – é lembrado por Lemos, no artigo de fundo intitulado com o nome do próprio diário, que, em mais de um ano e meio decorrido desde que tomou a direcção do jornal, acentua: “A linha de conduta que nos impusemos, temo-la seguido sem desânimos, sem reservas e sem vacilações”. E o director do periódico lisboeta prossegue: “Republicanos, servimos a causa da democracia, sem subordinações ou ligações de qualquer natureza. Portugueses, pusemos sempre os interesses do país acima dos interesses dos conventículos e das igrejinhas políticas.” (Lemos, 2006: 605)

Com a saída, em 11 de Abril de 1900, do director-gerente Esteves Lisboa (alegando falta de tempo para exercer medicina), Magalhães Lima torna-se o único proprietário da empresa (entre 1 de Janeiro de 1905 e 28 de Abril de 1907), cujas redacção, administração e oficinas se localizam no n.º 48 da Rua Luz Soriano, até 14 de Agosto de 1909. Consequentemente, [A] *Vanguarda* reafirma-se como “jornal republicano e humanitário” e anuncia que vai proceder a algumas modificações e ampliar as suas secções, enquanto revela os nomes de alguns dos futuros colaboradores, entre os quais Eusébio Leão, Júlio Graccho, José de Macedo e Mello Júnior, como regista Lemos (2006: 605). Embora muito próximo deste jornal, o advogado António Macieira¹⁶⁶ não consta na lista dos seus principais colaboradores, sobressaindo os nomes de António José de Almeida, Heliodoro Salgado, Lino de Macedo, João de Paiva, Fernão Botto Machado, Casimiro Freire, M. J. Martins Contreiras, Maria Velleda, M. Godinho da Cruz, Aquilino Ribeiro, Freitas Branco, Luís Derouet, Alves Coelho, Júlio Augusto Martins, Alfredo Leal, Ladislau Batalha, Francisco Guimarães, Campos Lima, Velhinho Correia, Fazenda Junior, F. Fernandes Costa, João Gonçalves, César da Silva, Raul Proença, Vindex (Diniz da Fonseca) e de Maria Clara Ferreira Alves, além do Visconde de S. João Nepomuceno, de D. Manuel de Noronha e ainda de Jacob Abohbot, conforme colige Lemos (2006: 604).

Na sua obra *Episódios da Minha Vida*, dedicado à memória de Teófilo Braga, Magalhães Lima (1928: 211-212) alude à sua rápida passagem pela *Folha do Povo* e à compra do jornal *Vanguarda*:

¹⁶⁶ Na monografia que escreveu sobre o seu avô materno, Macieira-Coelho (2013: 22-23) verifica que, já com escritório de advogado em Lisboa e dividindo a advocacia com a política, António Macieira, nos “primeiros dez anos até à implantação da República começa a colaborar em várias revistas de direito, como *O Instituto*, revista científica e literária da Universidade de Coimbra, a fazer jurisprudência, a criar teses próprias principalmente na área social e na especialidade criminal”.

Tendo eu deixado *O Seculo*, poucos meses antes do Congresso internacional de Imprensa, resolvi assumir a direcção da *Folha do Povo*, jornal com larga tradição republicana e que fôra superiormente dirigido por Cecílio de Sousa, publicista vigoroso e combativo. A minha passagem por este jornal foi curta, por se me haver proporcionado ocasião de organizar uma empresa para a compra da *Vanguarda*, jornal de que fôra director Alves Correia, que marcou pela sua atitude viril um logar excepcional no jornalismo republicano. Como companheiro na direcção deste periódico tive o Dr. Esteves Lisboa, que me foi um poderoso auxiliar.

Era uma época de crença viva, de sonho, de ilusão e de esperança. A *Vanguarda* hasteara a sua bandeira de combate, com os meus artigos, intitulados *Baixo Império*, alguns dos quais poderiam ser hoje reproduzidos com mudança de nomes apenas. Amavamos os princípios na sua pureza, e defendiamos-os com a fé de apóstolos, não recuando nem diante do perigo nem diante do sacrifício. Nesse tempo não se perguntava a que partido cada um pertencia. Lutava-se pela República sem epíteto. [sic]

Seguro de que o jornal a *Vanguarda* desempenhou a sua “missão de jornal político, com nobreza, com coerência, com dignidade”¹⁶⁷, Lima (1928: 218)¹⁶⁸ expressa:

Perguntar-me-hão que impressão me ficou desses tempos heroicos da propaganda e da amargura de se ter faltado aos compromissos tomados publicamente com o povo. Porventura os principios mudaram? De forma alguma. Quem mudou não foi o povo que se conserva o mesmo. Não mudou o ideal republicano. Mudaram os seus servidores. [sic]

O antigo director-político do jornal faz questão de vincar: “No tempo da *Vanguarda*, ninguém pensava em negócios.”

“O jornalismo republicano constituia para todos nós um apostolado. Não havia indiferentes nem defetistas. Depois, os dirigentes divorciaram-se dos dirigidos e geraram, pelos seus actos, uma atmosfera de desconfiança [sic]”, admite (Lima, 1928: 219), confessando ter “saudades daquele tempo”. “Eramos perseguidos, sim! Mas a perseguição tornava-se estímulo. As vitimas constituíam um bloco invencível [sic]”, reconhece. E, aproveitando a ocasião para demonstrar o que eram os homens daquele tempo, Magalhães Lima relata um episódio passado com Heliodoro Salgado:

Êste meu intrepido companheiro procurou-me um dia para me fazer uma revelação pungente ácerca da sua situação:

– Estou absolutamente privado de recursos, exclamou. E venho pedir uma intervenção imediata e urgente da sua parte.

– Abriremos uma subscrição entre amigos, retorqui.

– Repugna-me aceitar semelhante alvitre. Se me pode auxiliar pessoalmente muito lhe agradeceria.

– Pois bem, redargui eu, escreva o meu amigo um artigo semanal para a *Vanguarda* e terá escassamente com que viver.

Êle abraçou-me com alvoroço e declarou que era a unica solução que o satisfazia moralmente. Na semana seguinte começou com regularidade a colaboração de Heliodoro Salgado na *Vanguarda*.

¹⁶⁷ Cf. Lima, 1928: 212.

¹⁶⁸ A este respeito, Lima (1928: 14) justifica a evocação do “mestre”: “Companheiro de Latino Coelho, de Oliveira Marreca, de Rodrigues de Freitas, de José Falcão, de Alves da Veiga, de Elias Garcia, de Manuel de Arriaga, de Sousa Brandão, destaco propositadamente o nome de Teofilo, porque simbolizou para mim a superioridade moral, pela sua coerência inquebrantavel, pelo seu amor aos principios e pela noção de justiça que caracterizou o seu nobre character. Foi um revoltado. São revoltados todos os que têm o anseio de um mundo melhor, mais justo, mais perfeito e mais humano. [sic]”

Por força de circunstâncias instáveis, o jornal *Vanguarda* interrompe a publicação no sábado 14 de Agosto de 1909. “Era o número 4524 (7395) do XII ano (XIX)”, confirma Lemos (2006: 605), reparando numa nota do periódico a informar que “em dia que oportunamente será indicado” nasceria um novo jornal à noite, intitulado *A Ideia Nova* “pertencente a uma empresa de que fazem parte alguns amigos nossos”, publicação que daria “plena satisfação aos direitos do assinante deste jornal”. Porém, como admite Lemos (2006: 2015), a *Ideia Nova* “não parece ter chegado a sair” e – com o mesmo título (*A Vanguarda*), tendo como proprietário e director Magalhães Lima – surgiu, em 13 de Março de 1910, “um semanário, com o subtítulo “órgão republicano de livre-pensamento” e que indicava ser o n.º 1 do XX ano”.

Fazendo referência à “reaparição da *Vanguarda*”, era então afirmado: “Alguns dos nossos dedicados amigos instaram vivamente connosco para que fizéssemos reaparecer a *Vanguarda*, embora semanalmente, enquanto por outra forma se não remodelasse, como órgão do livre-pensamento [...] Será uma folha de combate – republicana, socialista e livre-pensadora” (Lemos, 2006: 605). Como clarifica Mário Lemos, na página seguinte do seu *Dicionário*, este hebdomadário terminou em 5 de Março de 1911 e “*A Vanguarda* regressa como diário” a 23 de Abril de 1911 (num domingo), indicando ser o n.º 7447, do XXI ano (isto é, incluindo também os 52 números do semanário).

Numa das cartas trocadas entre Magalhães Lima e Feio Terenas, entretanto divulgadas neste periódico, o primeiro escreve ao segundo declarando que a sua saúde está abalada e não lhe permite estar à frente do jornal, cuja direcção, por isso, lhe confia. Nessa missiva, Magalhães Lima diz: “Oportuno se me afigura o seu reaparecimento. Será, na imprensa, um órgão do partido histórico, destinado a cimentar a união tão necessária, neste momento, entre todas as *nuances* republicanas, desde a mais moderada, até à mais radical.” Ao que Terenas responde: “Se a *Vanguarda* tivesse de traçar programa, sintetizava-o nestas poucas palavras: defendamos a República, mantenhamos a República.” (Lemos, 2006: 606)

Retomando as suas memórias, o antigo dirigente do jornal *Vanguarda* clarifica (cf. Lima, 1928: 220):

O país vive. O que não pode viver é a exploração política e social; o que não vive é a oligarquia devoradora, a clientela absorvente; o que não pode viver é o arbítrio, substituindo a lei; o que não pode viver é o açambarcamento político e económico; o que não pode viver é a burla, a mentira e a ficção.

Só pode ser derrotista quem desconhece a grandeza da nossa história ou quem nunca leu os *Luziadas*.

Tal era a maneira de ver da *Vanguarda* que dirigi, e tal é ainda hoje o meu sentir de republicano e de português. [*sic*]

Com a necessidade de se “remodelar” em todas as suas valências (na redacção, na administração e nas oficinas), o último número do periódico *A Vanguarda* foi o 7627, datado de 22 de Outubro de 1911, coincidindo também com um domingo. Alegavam os responsáveis que precisava de “interromper a sua publicação por algum tempo, que poderá não ser longo”. No entanto, em 1914, era impresso um outro jornal com a mesma denominação e, de início, sem subtítulo (passando, em fases subsequentes, a expor-se como “Diário Independente da Manhã”, “Diário Independente da Tarde” e “Diário Sidonista da Tarde”), sob a direcção de Pedro Muralha¹⁶⁹.

¹⁶⁹ Como refere Dinis (1986: 81), “*A Vanguarda*, de Pedro Muralha, foi, durante o período sidonista, o órgão da oposição socialista” e que, tal como o jornal *A Capital* (o primeiro), “também vivia na Rua do Norte”. Oliveira Marques situa a direcção política de Pedro Muralha no jornal *A Vanguarda* no período de 1914 a 1924 (*vide* Marques, 1981: 431).

Este órgão “sucedeu a *O Socialista*, cuja numeração seguiu e de que era, em tudo, a continuação”, como o próprio jornal afirmava no cabeçalho. Assim, o primeiro número, “publicado em 3 de Janeiro de 1914, apresentava-se como sendo o 528, dado que o último número de *O Socialista* fora o 527” (Lemos, 2006: 607).

A este propósito, o historiador Oliveira Marques certifica que os socialistas de então (cujo partido foi fundado em 10 de Janeiro de 1875 ¹⁷⁰), na sequência do Congresso de Haia, e que, a exemplo dos demais partidos políticos, passou a ser ilegal com a Constituição Portuguesa de 1933) lançaram *O Socialista*, diário da manhã, entre 14 de Abril de 1912 e 31 de Dezembro de 1912, seguido por uma nova *A Vanguarda*¹⁷¹, desde 3 de Janeiro de 1914 (Marques, 1981: 27).

Daí que não surpreenda o facto de Pedro Muralha atacar a imprensa republicana, acusando-a de perseguir *O Socialista* (cf. Lemos, 2006: 607):

Toda a gente sabe que antes da revolução de Outubro, toda a imprensa republicana, e mesmo alguma independente, jogava com a questão económica. Não nos devemos esquecer das grandes campanhas levantadas há anos pelo *Século* contra o iníquo imposto do consumo e a favor da construção de bairros operários com moradias higiénicas e económicas. Tais campanhas tiveram o aplauso do Povo e foram patrocinadas pelos republicanos. A República fez-se e o mesmo iníquo imposto ficou; há três anos que nos regem instituições republicanas e o povo continua vivendo em insalubres pocilgas, perfeitos ninhos de tuberculose. E, todavia, essa imprensa que outrora tão nobremente levantou a questão, conserva-se silenciosa.

Diga-se, igualmente, que o último número da publicação que acomodou o título *A Vanguarda* foi o 3754, de 31 de Julho de 1929.

Acerca da imprensa diária à data da proclamação da República (em 1910), o historiador Oliveira Marques relata que existiam, no Portugal Continental e Insular, 35 jornais diários, sem contar com os órgãos da Administração e do Parlamento, especificando que, destes, “dezoito publicavam-se em Lisboa, oito no Porto e os restantes nove na Província e nas Ilhas” (Marques, 1981: 24).

Como desenvolve este investigador, com os seus 435 mil habitantes, “a capital estava servida por um grande número de folhas diárias, de carácter noticioso ou político”, anotando que o “jornal

¹⁷⁰ Curiosamente, como nos recorda Macieira-Coelho (2013: 17), António Macieira nasce a 5 de Janeiro de 1875 em Lisboa. “Era o segundo filho, o primeiro morrera com três anos e exactamente três anos antes, de Gertrudes da Conceição Celestino Bicker Corrêa e António Caetano Macieira, nados na freguesia de S. Pedro de Dois Portos”, como esclarece o biógrafo e neto desse republicano tão dedicado aos jornais. Ao ser baptizado na Paróquia da Freguesia de Nossa Senhora do Socorro (antiga freguesia do concelho de Lisboa), tendo sido considerada a padroeira como sua madrinha e “padrinho António Roberto d’Oliveira Lopes Branco, deputado, Conselheiro de Estado, Presidente da Relação de Lisboa, havendo recebido brasão de armas” (cf. Macieira-Coelho, 2013: 17). Como particulariza o mesmo autor, a mãe de António Macieira “tinha morgadio de família em terras do concelho de Torres Vedras” e o seu pai era um prestigiado comerciante, com grande armazém de produtos alimentares em Lisboa, onde chegara em 1852 para começar a trabalhar como simples empregado de comércio aos catorze anos. E o biógrafo não quer também deixar de assinalar como é registada a ascensão social do seu bisavô materno no recenseamento eleitoral: aparece como “merceeiro” em 1878, na década de 1890 é classificado como “proprietário” e no início do século XX como “comerciante”. António Caetano Macieira foi fundador da Associação Comercial de Lojistas de Lisboa, tendo ascendido a presidente da respectiva direcção e contribuído, segundo o seu bisneto, “para o seu sólido estabelecimento e para a sua influência na vida social da capital” (cf. Macieira-Coelho, 2013: 17).

¹⁷¹ Segundo Marques (1981: 28), o “diário socialista *A Vanguarda* converteu-se ao sidonismo”. O historiador chama-nos também a atenção para o facto de o periódico ex-socialista *A Vanguarda* ter acabado, “por fim”, em 8 de Agosto de 1924. Nesse contexto e em nota de rodapé, acrescenta (cf. Marques, 1981: 30): “Ao partido restaram apenas duas folhas semanais ou quinzenais, como *O Imparcial* (Agosto de 1920 a Dezembro de 1924), *A Revolução de Dezembro* (Setembro a Novembro de 1920) e *Alma Portuguesa* (Dezembro de 1923 a Fevereiro de 1925).”

que pretendia ser mais imparcial e objectivo nas suas informações era o *Diário de Notícias*, que remontava a 20 de Dezembro de 1864”.

Nessa altura, conforme menciona Marques (1981: 25), aos “Republicanos cabiam seis jornais diários: *O Século*¹⁷², de longe o mais importante de todos eles, uma vez que assumia as características de bom jornal noticioso também concorrendo com o *Diário de Notícias*¹⁷³ em tiragem e venerado igualmente pela antiguidade, visto remontar a 4 de Janeiro de 1881; *Vanguarda*, diário republicano da manhã, órgão oficioso da Maçonaria desde 1907 visto ter a dirigi-lo Magalhães Lima, fundado em Outubro de 1898; *O Mundo*¹⁷⁴, órgão dos republicanos radicais, de grande tiragem, fundado em 16 de Setembro de 1900; *A Lucta*¹⁷⁵, mais moderado e mais bem redigido, pretendendo dirigir-se à intelectualidade do Partido, com data de fundação em 1 de Maio de 1906; *O Paiz*¹⁷⁶, existente desde 21 de Dezembro de 1905, republicano conservador; e *A Capital*¹⁷⁷, recém-fundado a 1 de Julho de 1910, diário da noite, moderado”.

Na cidade do Porto, Marques (1981: 25) diz que os três principais órgãos noticiosos eram o *Commercio do Porto*, dirigido por Bento Carqueja¹⁷⁸, fundado em 2 de Junho de 1854 (com o título de *O Commercio*), o *Jornal de Notícias*¹⁷⁹, fundado em Setembro de 1879, e *O Primeiro de Janeiro*, direcção de Gaspar Baltar¹⁸⁰, fundado em 1 de Dezembro de 1868. Como sendo um jornal republicano, o historiador alude ainda ao diário portuense *A Pátria*, dirigido por Duarte Leite e fundado em 1 de Outubro de 1909.

Situando a sua investigação no distrito de Angra do Heroísmo, Oliveira Marques (cf. 1981: 66) dá conta de “duas folhas importantes ligadas à Esquerda Democrática”: uma, *A Pátria*, diário da manhã, que durou quase cinco meses (1 de Janeiro a 21 de Maio de 1925); outra, *A Vanguarda*, semanário, que conseguiu persistir até à Ditadura (16 de Abril de 1925 a 17 de Março de 1927).

4.2. – Querelas, apreensões e defesa da liberdade de imprensa

Em 1896, “o *Paiz* e a *Vanguarda*, jornais republicanos de Lisboa, o primeiro fundado por João Chagas, o segundo dirigido por Faustino da Fonseca, são intimados pela polícia a não publicar quaisquer artigos violentos sob pena de serem suspensos”, releva a historiadora Maria Manuela

¹⁷² Como indica Marques (1981: 429), o primeiro director do jornal *O Século* foi José Joaquim da Silva Graça (1896-1922), sucedendo-lhe Francisco Pinto da Cunha Leal (1922-1923), Amadeu de Freitas (1923-1924), Henrique Trindade Coelho (1924-1926) e João Pereira da Rosa, a partir de 1926.

¹⁷³ O *Diário de Notícias* foi inicialmente dirigido por Alfredo da Cunha (de 1900 a 1919). Augusto de Castro dirigiu o jornal entre 1919 e 1924, enquanto Eduardo Schwalbach seria dirigente deste diário lisboeta no período de 1924 a 1939. O redactor principal (de 1889 a 1914) foi Pedro Venceslau de Brito Aranha.

¹⁷⁴ *O Mundo* começou por ser dirigido por António França Borges (de 1900 a 1915), seguindo-se-lhe na direcção do jornal Amadeu de Freitas (de 1915 a 1917), Carlos Trilho (de 1917 a 1922) e Urbano Rodrigues (entre 1922 e 1927).

¹⁷⁵ O jornal *A Lucta* foi dirigido por Manuel de Brito Camacho, entre 1906 e 1916. A partir deste ano e até 1918, a direcção fica a cargo de José Barbosa. Porém, Brito Camacho volta a ser o director do periódico, de 1919 a 1922.

¹⁷⁶ *O Paiz* teve como director Joaquim Meira e Sousa (1905-1916).

¹⁷⁷ O jornal *A Capital* teve como redactor-chefe Manuel Guimarães (1910-1926) e um conselho político que contou com Alfredo Nordeste, Carlos Vasconcelos e Pina de Moraes (em 1926).

¹⁷⁸ *O Commercio do Porto* teve como primeiro director Francisco de Sousa Carqueja (de 1884 a 1908), cargo que foi depois assumido por Bento Carqueja, a partir de 1908 e até 1925.

¹⁷⁹ Este diário portuense foi dirigido por Aníbal de Moraes, entre 1888 e 1934.

¹⁸⁰ Lemos na *Wikipédia* que, com a morte de Gaspar Baltar (pai), em 1899, o seu filho e Joaquim França de Oliveira Pacheco dão continuidade ao jornal, até que, em 1919, fruto de dificuldades financeiras, *O Primeiro de Janeiro* é vendido a um grupo de investidores de Lisboa, passando a ter o jornalista Jorge de Abreu, vindo de *O Século*, como novo director. (https://pt.wikipedia.org/wiki/O_Primeiro_de_Janeiro#Directores, acedido em 04.04.2020)

Tavares Ribeiro. As suas tipografias viriam a ser arrestadas¹⁸¹ e os editores condenados a pena de prisão e multas, além de terem efectivamente sido suspensos os periódicos, averigua Ribeiro (cf. 2009: 106), declarando que, em Coimbra, “no mesmo ano, os distribuidores do jornal *Portugal* eram presos e apreendidos os seus exemplares”. “Estes são poucos dos muitos casos que poderíamos acrescentar das querelas e perseguições que se intensificaram nas últimas décadas de oitocentos e inícios do século XX”, expressa a académica da UC.

Ao consultarmos¹⁸² o primeiro número avulso (n.º 1671, datado de 9 de Fevereiro de 1896, com o custo de 10 réis) do jornal *Vanguarda* (Diário Republicano da Manhã) – então no seu sexto ano de edição e sob a tutela de Faustino da Fonseca (director-político) –, vemos, no espaço imediato ao cabeçalho, o título: “Nova perseguição contra a *Vanguarda*”, seguindo-se o texto (*sic*):

Foi confirmada no tribunal da relação a pena de tres mezes de prisão e cincoenta mil réis de multa, imposta ao director da VANGUARDA, sr. Faustino da Fonseca, por causa dos ataques dirigidos á camara municipal de Lisboa.

A brevidade do procedimento do tribunal superior, que manobra ás ordens do governo evidencia mais uma vez a odiosa perseguição movida contra a VANGUARDA, que tem estado firme no seu posto, cumprindo integralmente a sua arriscada missão.

No curto praso de tempo em que o nosso amigo Faustino da Fonseca tem dirigido a VANGUARDA, em pouco mais de quatro mezes, o governo tem exercido contra nós as mais revoltantes violencias.

A condemnação do director da VANGUARDA a tres mezes de prisão e do editor a igual pena, as multas de 50\$000 réis para cada um; as custas e sellos do processo; a censura prévia exercendo-se com a mais indigna e aviltante teimosia; as ameaças da auctoridade; a repetição das querelas; a nova condemnação a seis mezes de prisão e a 300\$000 de multa; e, por fim, a confirmação nos tribunais superiores da sentença contra o nosso director, tudo isso indica bem claramente o monstruoso plano do governo a nosso respeito.

Era preciso calar-nos, inutilisar-nos, reduzir ao silencio a nossa voz, condemnar á imobilidade a nossa modesta penna e os dictadores que têm escravizado a pátria portugueza, tentaram fazer isso condem[n]ando-nos, hostilizando-nos, perseguindo-nos.

A nossa humilde penna, que não foi feita para lisonjear vaidades mas para dizer a verdade e só a verdade, não podia ter mais honrosa consagração.

Não podemos aspirar á perfeição, á fluencia, ao primor litterario que distingue muitos dos escriptores democraticos, mas a nossa modesta penna de aço, temperada com desilusões e amarguras, é colocada pela perseguição official entre as dos mais sacrificados na defeza dos nossos ideaes.

Podem prender-nos, encarcerar-nos, mas através das grades da cadeia, olhando o céu azul, infindo, cheio de esperanças, repleto de illusões, teremos sempre a mesma voz angustiada para bradar justiça! para gritar ao povo que lucha pela liberdade, que combata pelo futuro!

Como explica Trindade Coelho, são “julgados em *processo ordinario* ou *de querela*, em regra, com intervenção de jury, os crimes a que corresponderem penas maiores (prisão celllular ou degredo)”, anotando: “[...] e dizemos *em regra*, porque crimes ha que sendo julgados em processo ordinario ou de querela, o são, porém, sem intervenção de jury, como veremos quando nos occuparmos das leis de excepção.” (Coelho, 1906: 121)

¹⁸¹ “Arresto, ou embargo, diz-se o acto judicial, por virtude do qual são apprehendidos por mandato do juiz os bens em poder de alguém para segurança e cumprimento de uma obrigação com previa demonstração summaria de causa justa, enquanto sobre esta se não profere sentença em processo competente e que transite em julgado. É um processo excepcional e como tal odioso. [*sic*]” (Ferrão, 1869a: 46).

¹⁸² *Vide* o registo na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra (BGUC): [A] Vanguarda N.º 1896 / 1907 (B-59C-66).

Após a demissão de Hintze Ribeiro, finalizando o rotativismo partidário dos dois partidos monárquicos (Regenerador e Progressista), João Franco assume a chefia governativa a 19 de Maio de 1906 e, querendo “exercer uma das atribuições do poder moderador”, na qualidade de presidente do Conselho de Ministros, decreta¹⁸³ o seguinte, em 29 de Maio:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa, commettidos até a presente data, em que somente seja parte o Ministerio Publico.

Art. 2.º Os processos instaurados pelos referidos crimes ficam de nenhum effeito, e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer autoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente postas em liberdade, se por outro motivo não deverem ser retidas em prisão. [sic]

Esta decisão política de João Franco não deixa antever as proporções da legislação que iria impor em 1907, eivada de um vasto conjunto de acções persecutórias contra os jornais que, sobretudo, eram affectos ao republicanismo.

Como escreve Magalhães Lima, na primeira página da edição de 25 de Abril de 1907 do jornal *Vanguarda*¹⁸⁴:

Está em pleno vigor a nova lei de imprensa. Aquela lei, no Parlamento combatida por todos os partidos, do mais conservador ao mais avançado. Aquela lei, que tem contra si os principais estadistas, comprometidos a derogá-la logo que sejam poder. Aquela lei que prima pela cristalização intelectual do seu autor e pela maldade do mandante. Aquela lei que traz a marca reacionária do governo mais reacionário dos tempos da liberal constituição. Aquela lei que se engendrou para defesa da mentira contra a verdade, do abuso contra a justiça, da violência contra o direito. Aquela lei que denuncia um tirano, que julga que à sombra dela poderá viver imperturbavelmente. Aquela lei, a pior da Europa, que envergonha este povo no concerto da civilização. Aquela lei que, fatalmente, terá vida efémera, mas que neste período de ditadura brava se está executando ferozmente. [sic]

“Liberdade de pensar têm os jornalistas, porque a essa não chega o funesto chicote do presidente do Conselho¹⁸⁵; mas a liberdade de escrever é como a escrava que escorre sangue sobre o azorrague do carrasco. – Morres ou submetes-te, roncam à imprensa os suínos do despotismo, e a imprensa resigna-se a imperturbavelmente fazer a sua viagem. Vamos andando”, prossegue Magalhães Lima, na mesma edição do seu diário republicano, órgão que seria julgado a 15 de Maio. Pouco depois, a 3 de Junho, iniciava o julgamento de Magalhães Lima e de José do Vale, também do jornal *Vanguarda*.

A 14 de Fevereiro de 1907, é aprovada a lei que reconhece a liberdade de associação sem autorização prévia e, dez dias depois, é realizado um grande comício, na capital, a favor da liberdade de imprensa. Entretanto, no dia 18 de Março, a proposta governamental que veio a resultar na nova lei de imprensa (ou na “lei contra a imprensa”¹⁸⁶, de 11 de Abril de 1907) teve a aprovação da Câmara dos Pares.

Este ano é fértil em querelas e nas suspensões de jornais, registando-se, por exemplo, a 10 de Abril, a condenação de Guerra Junqueiro a 50 dias de prisão, no Tribunal do Porto, acusado de ter injuriado o rei nas páginas do periódico *A Voz Pública* (na edição de 2 de Novembro de 1905).

¹⁸³ Cf. *Diário do Governo*, n.º 120, de 30 de Maio de 1906 (vide Anexos, p. 162).

¹⁸⁴ Como é transcrito na obra *1907 – No advento da República (Mostra bibliográfica: 15 de Março a 9 de Junho)*, editada pela Biblioteca Nacional de Portugal, em 2007 (p. 47).

¹⁸⁵ Recorde-se que João Franco, a 11 de Abril de 1907, fez aprovar uma nova lei de imprensa, mais conhecida como “lei contra a imprensa”. No dia seguinte, o mesmo governante decretou o encerramento da sessão legislativa, sem marcar novas eleições. Iniciava, assim, nessa sexta-feira (12 de Abril), a ditadura franquista.

¹⁸⁶ Cf. *Diário do Governo*, n.º 81, de 13 de Abril de 1907 (vide Anexos, p. 163).

A sucessão dos acontecimentos políticos aquece a vida social portuguesa: a 28 de Abril, tem início o Congresso do Partido Republicano, em Lisboa; e, imediatamente, é concretizado o comício comemorativo do 1.º de Maio, na Avenida D. Amélia (actual Avenida Almirante Reis). Bernardino Machado – que, no ano anterior, tinha sido eleito membro do Directório do PRP e seu presidente, cargo que ocupou até 1909 – pede, no dia 17 de Abril (de 1907), a sua exoneração das funções de lente da Universidade de Coimbra (UC), em protesto contra as repressões exercidas sobre os estudantes durante a greve académica, iniciada em Março, num movimento de contestação à ditadura de João Franco¹⁸⁷ e na sequência da reprovação do candidato a doutor José Eugénio Dias Ferreira.

Num contexto de alvoroço académico e político, António Macieira foi um dos organizadores da manifestação de homenagem a Bernardino Machado, que se demitira em protesto contra o governo franquista (remodelado a 2 de Maio), o qual determinaria o encerramento da UC em 23 de Maio¹⁸⁸, procurando refrear essa agitação estudantil também pró-republicana. Note-se que o executivo de Franco já tinha encerrado o Parlamento, no dia 10 de Maio. A dita manifestação estava prevista para 28 de Julho de 1907, mas foi igualmente proibida pelo governo de João Franco. Assim, os impulsionadores da aludida acção política e de solidariedade para com Bernardino Machado optaram por uma romagem à residência deste, incluindo António Macieira, uma das personalidades que figuram na fotografia “oficial” do momento.

Na edição de 4 de Maio de 1907 (sábado)¹⁸⁹, o diário republicano dirigido por Magalhães Lima destaca, em primeira página, o título “A Vanguarda nos tribunaes” e o pós-título “O primeiro tiro”. Sob a chamada de “A nossa defesa”, o jornal informa que, a seguir, publica a contestação à primeira querela, promovida pelo Ministério Público contra si (periódico *Vanguarda*). “É um documento comprovativo dos altos meritos juridicos que exortam o illustre advogado, nosso querido amigo, dr. Antonio Macieira, e que o colocam ao lado dos mais distinctos causídicos do nosso paiz”, menciona o jornal, adiantando:

O dr. Antonio Macieira, prestando-se, com a maior expontaneidade, a ser o nosso defensor, provou que é um espirito liberal e democratico, amante da liberdade e do progresso. N’uma questão d’estas, o advogado não é apenas o defensor officioso, como sucede em tantos outros processos: é um reflexo dos ideaes do perseguido, com quem se identifica, n’um justo pensamento de revolta. [...] Louvores cabem, pois, ao dr. Antonio Macieira pela sua nobre e digna attitude perante as violencias e as perseguições do poder.

E o diário *Vanguarda* dá, imediatamente, a conhecer o texto da “Contestação”, assinado pelo causídico António Macieira:

Contestanto

os artigos de accusação, no processo crime em que, como director do jornal “Vanguarda” foi citado o dr. Sebastião de Magalhães Lima, diz por este o seu advogado com procuração nos autos contra o delegado do procurador regio na 4.ª vara e 3.º districto criminal.

¹⁸⁷ Expressando a sua indignação, centenas de estudantes da Universidade de Coimbra deslocaram-se a Lisboa, no dia 4 de Março de 1907, para entregarem uma petição ao Parlamento. A greve académica tem repercussões em todo o país.

¹⁸⁸ A 23 de Maio de 1907, é emitido um decreto que manda encerrar as inscrições na UC, apenas admitindo a exame os naturais de Coimbra.

¹⁸⁹ *Vanguarda*, edição de 4 de Maio de 1907 (primeira página); consultar o código CDU: 908(469)(054) da Biblioteca Nacional de Portugal (BNP) ou aceder a <http://purl.pt/14330> – vide Anexos, p. 179.

1.º

O ministerio publico é, por si só, parte illegitima quanto ao pedido da indemnisação como claramente se vê do paragrapho 1.º do artigo 6.º da lei de 11 de abril ultimo¹⁹⁰.

E quanto ao supposto crime,

2.º

se no jornal “Vanguarda” n.º 3742 de 19 de abril ultimo foi publicado na terceira e quarta columnas da primeira pagina e sob a epigraphe “O dr. Bernardino Machado e o chefe do governo”, um artigo em que se leem as frases que o ministerio publico transcreve, a verdade é que d’este escrito não é auctor o articulante, mas José do Valle, solteiro, jornalista, morador no largo de Santa Cruz ao Castello, n.º 10, declaração que se faz não pelo que dispõe o artigo 21.º da citada lei, mas por vontade expressa d’aquelle senhor, que por fôrma alguma pretende que lhe encubram a auctoria.

No entanto,

3.º

o articulante, longe de aproveitar a indigna regalia que o artigo 7.º da citada lei lhe confere, declara pelo contrario que mesmo quando não tivesse prévio conhecimento do escripto não fugiria á responsabilidade derivada da sua publicação no jornal que dirige.

4.º

Mas o que é certo é que o artigo 181.º do Codigo Penal é inapplicável ao caso dos autos, visto que o artigo incriminado foi escripto e publicado no legitimo direito de livre critica aos actos e capacidade governativa de um ministro, e não contem esse artigo injuria alguma ao presidente do conselho, como elle próprio reconheceu, pois que,

5.º

até hoje ainda o presidente do conselho não tentou perante o articulante ou o auctor do artigo, o desforço a que certamente recorreria se se visse alvejado na sua honra, credito ou consideração, a menos que, o que não é de suppôr por exemplos conhecidos, preferisse aos incommodos do campo da honra os commodos de se mandar desaggravar por interposta pessoa e por meio que não é dos mais usados por pessoas de categoria.

6.º

Mas quando injuria houvesse no artigo incriminado, ao articulante não podia nem devia applicar-se a pena do artigo 181.º do citado Codigo: não podia por virtude do disposto no artigo 6.º da lei citada; não devia em vista das circumstancias do supposto facto criminoso e do comportamento moral do articulante que dão ao tribunal a faculdade¹⁹¹ concedida no artigo 22.º do decreto de 15 de setembro de 1892, que a nova lei de imprensa não revogou.

7.º

De facto,

- a) – o articulante é no nosso meio uma das raras figuras que legitimamente se impõem á estima e consideração do publico, quer pela nobreza do seu character, fina educação e solida illustração, quer pela convicção das doutrinas que desassombrada e desinteressadamente affirma, e tem affirmado, seja no livro, na tribuna ou na imprensa periodica, durante uma já longa vida de activo e pertinaz propagandista dentro e fóra do pa[i]z;
- b) – a publicação do artigo incriminado outra coisa não é senão a justa resposta ás constantes provocações do presidente do conselho, dirigidas ao paiz em geral e ao partido republicano especialmente, a ultima das quaes corre impressa n’um discurso profusa e gratuitamente, e até ilegalmente distribuída pelos empregados dos correios e por elle proferido na reunião das maiorias;

¹⁹⁰ Cf. *Diário do Governo*, n.º 81, de 13 de Abril de 1907 (vide Anexos, p. 163).

¹⁹¹ Ou seja, a faculdade de aplicar uma pena como a de desterro e multa, prevista no artigo 22.º do Decreto n.º 1, de 15 de Setembro de 1892.

- c) – foi o mesmo artigo publicado no momento em que a opinião publica, justamente indignada, attribuia ao presidente do conselho, e reprovava, a ostensiva e odiosa perseguição feita ao ilustre professor dr. Bernardino Machado.

Termos em que e nos de direito improcede a accusação do ministério publico.

Testemunhas:

Dr. Alfredo Carneiro da Cunha, casado, jornalista, morador no largo de S. Vicente, n.º 5.

José Augusto Moreira d’Almeida, casado, jornalista, morador na travessa do Carmo, (ao Chiado), n.º 12.

Dr. Zepherino Candido, casado, jornalista, morador na rua de Pedrouços, n.º 9, 1.º

Protesto adicionar o rol.

(a) *Antonio Macieira. [sic]*

Refira-se, no entanto, que no período de Janeiro a Maio de 1907 surgiram novas publicações, a exemplo de *O Impressor* (em Lisboa), da revista quinzenal *A Academia*, de *Nova Silva* (dirigida por Leonardo Coimbra, Jaime Cortesão, Cláudio Basto e Álvaro Pinto), do diário católico *Portugal* (em Lisboa), de *O Museu Ilustrado* (no Porto), de *A Conquista do Pão* e do semanário piadista *O Garoto* (ambos em Lisboa), de *A Voz do Povo* (órgão do Partido Socialista do Norte, no Porto), da folha mensal cooperativista *A Humanidade* (dirigida por Fernão Botto Machado, em Lisboa), da revista *Alma Feminina* (dirigida por Albertina Paraíso, em Lisboa) e de *A Seta* (órgão dos empregados do comércio, na Guarda), bem como do semanário independente *O Fundão* e de *O Proletário*, cujo primeiro número sai a 14 de Maio (em Aveiro), justamente no dia em que o jornal *O País* é julgado no Tribunal da Boa-Hora e absolvido. No dia seguinte, realiza-se o julgamento do jornal *Vanguarda*. E, a 18 de Maio, ocorre o segundo julgamento de França Borges e de Artur Leitão, do jornal *O Mundo*. Quatro dias depois (na quarta-feira, 22 de Maio), começam a funcionar os “gabinetes negros” contra a imprensa.

Na primeira página da edição de 2 de Maio (quinta-feira), o diário “republicano independente” *Vanguarda* anota na rubrica “O garrote da imprensa” [sic]:

Tiveram trabalho insano na sua ultima sessão os do gabinete negro.

Como na sua primeira reunião, aquelle dilecto filho da moralidade triumphante mostrou-se implacavel para os jornaes republicanos, aos quaes mimoseou com mais nove querelas, assim distribuidas:

“O Mundo”, do dia 23 de abril, pelo artigo intitulado “Nada esmaga a verdade”, ofensivo para o chefe do Estado; “O Mundo” do dia 24 de abril, pelos artigos “Não esqueçamos” e “Diz-se”.

O primeiro ofensivo ao chefe de Estado, e o segundo da rainha D. Maria Pia.

“O Mundo”, do dia 26 de abril, pelos artigos intitulados “Unico recurso, único remedio” e “Naufragio do franquismo”; o primeiro ofensivo do chefe de Estado, e ambos injuriosos para o presidente do conselho de ministros.

“O Mundo”, do dia 27 de abril, pelo artigo intitulado “Querellem-nos”, ofensivo ao chefe do Estado.

“O Mundo”, do dia 28 de abril, pelos seus artigos intitulados “Um dever... a revolução” e “A revolução pela republica”.

Ambos por provocações ao crime e o segundo por ser injurioso para o presidente do conselho de ministros.

“O Paiz”, do dia 24 de abril, pelos artigos intitulados “Charada a premio” e “Considerações”, ambos injuriosos para o presidente do conselho de ministros.

“O Paiz”, do dia 25 de abril, pelo artigo intitulado “Que rica prenda”, injurioso para o presidente do conselho de ministros.

“O Paiz”, do dia 27 de abril, pelos artigos intitulados: “O Marau” e “O que se não póde dizer”.

O primeiro injurioso para o presidente do conselho de ministros e o segundo offensivo ao chefe de Estado.

A “Lucta”, do dia 22 de abril, pelo seu artigo intitulado “Ao de leve”, offensivo para o chefe do Estado.

D’ esta lista resultam 5 querellas para o “Mundo”; tres para o “Paiz”; e uma para a “Lucta”. Só os colegas nossos correligionarios foram distinguidos pela classificação de delictos, por onde mais uma vez se demonstra que o famigerado garrote não tem acção fóra do ambiente da imprensa republicana.

Além das querellas por delictos, tambem o “gabinete negro” distribuiu alguns autos de contravenção [...]”

Ainda a respeito do primeiro julgamento de França Borges e de Artur Leitão, o diário *Vanguarda*, de 5 de Maio de 1907 (domingo), assinala na sua rubrica “O garrote da imprensa” (em primeira página):

O chefe do governo, que provavelmente contava com uma dose de parcelas de 50\$000 réis cada uma por indemnizações que lhe foram arbitradas pelo “gabinete negro”, relativas ás querellas do nosso presado collega “O Mundo”, deve ter sofrido uma decepção enorme.

Entre essas querellas existe uma da competencia do jury, por isso as outras tem de ser apenas áquella e bem assim as que lhe haviam sido instauradas na vigencia da lei anterior.

Os srs. França Borges e dr. Arthur Leitão, auctores dos artigos incriminados, deram como testemunhas para depôr perante o jury os srs. Hintze Ribeiro, Dias Ferreira, Alpoim, Bernardino Machado, Fuschini, Julio de Vilhena e o chefe dos progressistas.

Como tres testemunhas são conselheiros d’Estado effectivos e é necessário decretar a sua comparência no tribunal, o “gabinete negro” tem de requerer o decreto para se effectuar o julgamento.

Por este ridiculo não esperava o auctor das leis de 13 de fevereiro e da imprensa.

Na edição de 7 de Maio de 1907 (terça-feira), o diário *Vanguarda*¹⁹² coloca também em primeira página o apontamento “O governo e a imprensa”:

O nosso presado collega Meira e Sousa, director do “Paiz”, apresentou no sabbado, no 2.º districto criminal, a contestação á petição de querella que contra elle promove o “gabinete negro” pela publicação do artigo intitulado “Rei e povo”, inserto no seu jornal de 16 de abril ultimo.

A contestação é escripta e assignada pelo distincto advogado e nosso estimadíssimo amigo sr. dr. Antonio Macieira, também patrono da “Vanguarda” nos processos com que o mesmo “gabinete negro” houve por bem mimosiar-nos.

O sr. dr. Macieira fuzila o regimen com as suas próprias palavras, contradicções e abjurações deixando-o n’um lastimoso estado de “asseio”. [sic]

Na terça-feira seguinte (14 de Maio), o periódico republicano *Vanguarda* volta a falar do julgamento do jornal *O País*:

Realisa-se hoje, ao meio dia, no 2.º districto criminal de Lisboa, o julgamento do sr. Meira e Sousa, nosso presado collega do “Paiz”, primeira victima que comparece em tribunal colectivo por promoção do “gabinete negro”, creado pela ominosa lei da imprensa.

Começa, pois, hoje o funcionamento pratico do travão opposto á liberdade do pensamento de que tanto receio mostram todos os farçantes que não querem que os seus actos sejam conhecidos e condemnados pela opinião publica.

¹⁹² *Vanguarda*, edição de 7 de Maio de 1907 (primeira página); consultar o código CDU: 908(469)(054) da Biblioteca Nacional de Portugal (BNP) ou aceder a <http://purl.pt/14330>.

O nosso presado collega será defendido pelo distincto jurisconsulto e tambem nosso amigo e patrono sr. dr. Antonio Macieira, que desenvolverá com a notavel proficiencia e energia que lhe é habitual, a contestação a que ha dias fizemos referencia.

Por todos os motivos o primeiro comicio da imprensa no tribunal da Boa Hora será sensacional.

No dia immediato (15 de Maio), a primeira página do jornal *Vanguarda* dá relevo ao “primeiro julgamento de imprensa” e à absolvição de *O País*, bem como ao “brilhante” discurso do advogado António Macieira, respigado na página seguinte, após o subtítulo “A accusação e a defeza”:

Não havendo mais testemunhas a depôr, o presidente do tribunal dá a palavra ao sr. delegado Trindade Coelho que se limita ao “fiat justitia”, seguindo-se no uso da palavra o illustre patrono do réu, sr. Dr. Antonio Macieira[,] de cujo brilhantíssimo discurso, cheio de argumentação cerrada e de passagens magnificas que produziram impressão profunda em todo o tribunal, destacamos os seguintes pontos:

Diz que é breve, porque a melhor defesa está no depoimento das tres testemunhas que acabaram de fallar deante do mesmo publico que o ouvia, e do mesmo tribunal collectivo que havia de julgar o seu constituinte.

Devia calar-se, pois, e contentar-se com esses depoimentos, tanto mais que o sr. presidente do conselho, para contrapor ao depoimento de tres homens que são das maiores individualidades contemporaneas, teve apenas o depoimento de dois policias!

Refere-se á lei de imprensa e diz:

O livro desapareceu; o comicio desapareceu; a conferencia desapareceu. Resta appellar para o tribunal da Boa Hora, onde deveria lançar-se por terra toda a alma d’um homem que não tem feito senão faltar á verdade.

O actual ministro da fazenda deve a esta hora estar cheio de contentamento por vêr realisado o seu desejo expresso em 1905 no “Jornal da Noite”, pela seguinte phrase: “É preciso converter em comicios as audiências de julgamento”.

Faz um anno que um novo Messias entrou n’esta terra, com a liberdade na bocca e os olhos em Deus a prégar a doutrina nova que devia remir um povo.

Era um novo unguido do Senhor, que vinha das bandas do Oriente, olheiras fundas das vigílias e nos lábios o perdão, para pregar o crêdo redemptor que trazia a salvação d’uma pátria.

[...]

As suas bemaventuranças eram quatro:

Bemaventurados aquelles que forem governados só com a lei; bemaventurados aquelles que forem governados com respeito pelo systema representativo puro; bemaventurados aquelles a quem fôr restaurada a moralidade publica; bemaventurados aquelles que são governados com absoluto respeito pelas liberdades publicas, “et ámen dico vobis”, eu assim vos governarei.

O Messias novo ainda pensou n’uma 5.^a bemaventurança, mas, por ser de Christo, pôl-a de parte! Bemaventurados os pobres de espirito porque d’elles é o reino do ceu.

[...]

Agora, como ultimo golpe e afirmação das doutrinas apregoadas, ahí temos o encerramento e em seguida, poucos dias passados, a dissolução de côrtes.

O golpe era arriscado, porém era necessario mascaral-o. E para isso nada melhor que a sua doutrina, toda de mentiras.

Foi então necessário proclamar que se não iria fazer dictadura no sentido vulgar da palavra, mas administração em dictadura.

Não vae fazer dictadura... vae legislar sem o parlamento... Não vae fazer dictadura, vae promulgar decretos dictatoriaes! Curiosa subtiliza que vale tanto como dizer: não vou matar um gato, vou fazer morrer um gato!

[...]

Em seguida demonstra o digno advogado que o escripto incriminado é o artigo de livre apreciação aos actos do rei que embora “sagrado inviolavel e irresponsavel” não deixa de ser “discutível”.

Largamente sustenta essa doutrina de direito constitucional. Passa depois a provar que no artigo “Rei e Povo” não ha offensas ao rei, e que tudo quanto ahi se affirma está bem longe do que no parlamento o proprio presidente do conselho affirmou quando denunciou ao paiz os adiantamentos.

Termina o seu discurso dirigindo-se á magistratura, realçando a sua independencia e esperando que ella na apreciação dos chamados delictos de imprensa se não deixe suggestionar por influencia da natureza politica. E por ultimo cita esta phrase do Proal a respeito da corrupção das leis e da justiça: uma fera pôde tirar-nos a vida, um magistrado politico pôde tirar-nos a vida e a honra.

Terminado o eloquentissimo discurso do dr. Antonio Macieira que foi ouvido no meio de profundo silencio, interrompe-se a audiencia por meia hora, afim de os tres illustres magistrados recolherem a um gabinete e preferirem o seu “accordão”.

O mês de Junho de 1907 foi ocupado com bastantes julgamentos de jornalistas e de responsáveis de vários periódicos, tendo iniciado com o julgamento de Brito Camacho, do jornal *A Luta*. No dia 3, começa o julgamento de Magalhães Lima e de José de Vale, do jornal *Vanguarda*, enquanto, a 5 de Junho, também decorre o julgamento de *O País*.

A 10 de Junho, o jornal *O Mundo* muda para as novas instalações na Rua de São Roque (actual Rua da Misericórdia). Porém, no dia imediato, é realizado o terceiro julgamento de França Borges e de Artur Leitão. Já a 14 de Junho, prossegue o julgamento de Magalhães Lima e de José do Vale, do jornal *Vanguarda*.

A 15 de Junho, Joaquim Meira e Sousa (director de *O País*) responde em tribunal por cinco artigos publicados: “Preparemos a Revolução”, “Avante pela Revolução”, “Venha a Revolução”, “Em face da Revolução” e “Processos Novos”. Nesse mesmo dia, no tribunal de Setúbal, decorre o julgamento de Martins dos Santos, na qualidade de secretário de *O Germinal*.

Dois dias após os graves tumultos, na oportunidade da chegada de João Franco à capital, de que resultaram três mortes e várias prisões, é publicada (a 20 de Junho) a nova lei de imprensa¹⁹³ que exacerba a lei de 11 de Abril¹⁹⁴, proibindo escritos, desenhos e impressos atentatórios da ordem pública. Esta deliberação franquista reforça os poderes dos governadores civis quanto às suas decisões sobre novas publicações.

Note-se que o jornal *Vanguarda*, de 8 de Maio de 1907 (quarta-feira), noticiara¹⁹⁵ que, na reunião da comissão municipal republicana de Lisboa, realizada na segunda-feira (6 de Maio), tinha sido votada a seguinte proposta:

“Considerando que a lei de imprensa foi feita e decretada com a intenção clara e manifesta de prejudicar, na esperança de supprimir, com successivas querellas, os jornaes republicanos;

“Considerando que os jornalistas do nosso partido teem mostrado, do modo mais frisante e convincente, o seu valor e abnegação pela causa que defendemos, não calando a sua indignação perante os vicios do regimen, nem deixando de clamar o seu protesto contra os erros dos homens que o servem, antes n’este proposito se teem mantido e obstinado depois que vigora aquella lei;

“Considerando que a todos nós, republicanos, se impõe procurar, por quantos meios licitos alcançarmos, defender a existencia dos jornaes que advogam a causa da republica, e

¹⁹³ Cf. *Diário do Governo*, n.º 136, de 21 de Junho de 1907 (vide Anexos, p. 169).

¹⁹⁴ Cf. *Diário do Governo*, n.º 81, de 13 de Abril de 1907 (vide Anexos, p. 163).

¹⁹⁵ *Vanguarda*, edição de 8 de Maio de 1907 (primeira página), peça jornalística com o título “O partido republicano e a lei contra a imprensa” (aceder a <http://purl.pt/14330>).

“Considerando que quanto maior fôr a divulgação da imprensa republicana tanto maior será o benefício para as ideias que defende, proponho:

“1.º – Que seja enviada uma circular a todas as comissões nossas congêneres ponderando-lhes a necessidade de uma larga propaganda dos jornais republicanos, angariando-lhes assinaturas.

“2.º – Que igualmente se officie ás comissões parochiaes de Lisboa, bem como a todas de que nesta comissão haja conhecimento, de municípios onde não haja constituídas as respectivas comissões, incitando-as ao mesmo fim.

“Sala das sessões da comissão municipal republicana de Lisboa, 6 de maio de 1907. [sic]”

A 22 de Junho, realiza-se o julgamento de *O Primeiro de Janeiro*, que é absolvido, embora venha a ser suspenso a 27 de Junho (por oito dias), o que também acontece com *A Voz Pública*. Os jornais *O Mundo* e *O País* são suspensos por 30 dias, a partir de 23 de Junho.

A partir de Junho e até ao final de 1907, ainda surgem algumas novas publicações, como o semanário republicano *Alvorada* (em Guimarães, com apenas quatro números), como o “semanário dos estudantes intransigentes” *Azorrage* (no Porto), como o matutino *Diário Nacional* (no Porto) ou também como o semanário ilustrado republicano *A Revolta*, tendo saído um único número (igualmente na cidade do Porto). Outros dois periódicos que aparecem nesta altura são o semanário de caricaturas *A Garra* e o *Diário Popular* (sucessor de *O Popular*).

No que concerne aos processos em tribunal relacionados com a imprensa, registamos que, no mesmo dia (a 10 de Julho de 1907) em que João Chagas se encontra com o 1.º visconde da Ribeira Brava (Francisco Correia de Herédia, dissidente do Partido Progressista) –, tendo em vista o plano do movimento revolucionário que desencadearia o golpe¹⁹⁶ de 28 de Janeiro de 1908, na intenção de depor João Franco –, é julgado o jornal *O País*. Dois dias depois, sucede o julgamento de Manuel Brito Camacho e do periódico *A Luta* (por si dirigido entre 1906 e 1916), multado em 75\$000 (75 mil réis).

A 17 de Julho, é realizado o julgamento de António José de Almeida, de Artur Leitão e de França Borges, por artigos publicados no jornal *O Mundo*. E, no dia seguinte, decorre o julgamento de *A Voz Pública*, no Porto. Contudo, a 22 e a 23 de Julho, reaparecem respectivamente *O País* e *O Mundo*, os quais tinham estado suspensos. No entanto, os jornais *O Primeiro de Janeiro* e *A Voz Pública* são sujeitos a suspensão, por oito dias, a partir de 27 de Julho. O mesmo aconteceria com os periódicos *O Popular* e *Vanguarda*, a 16 de Agosto, mas por 30 dias. Mencione-se também que, em 5 de Agosto, o monárquico Barbosa Colen (director do jornal *Novidades*) tinha sido condenado em tribunal.

A 30 de Agosto, uma derrocada no *Jornal de Notícias* tinha provocado alguns mortos. Nesse mesmo dia, na capital, o primeiro-ministro (João Franco) resolve a questão dos adiantamentos¹⁹⁷, fazendo sair um decreto pelo qual anula as dívidas da Casa Real para com o tesouro público, por meio de um “encontro de contas”.

¹⁹⁶ Dois dias antes (domingo, 26 de Janeiro de 1908), era dado a conhecer ao país o Manifesto do Directório Republicano.

¹⁹⁷ Esta questão é retomada, no ano de 1911, em três números do diário republicano *O Tempo*, jornal dirigido por António Macieira. Como escreve o biógrafo Macieira-Coelho (2013: 40), este matutino lisboeta publica a longa lista discriminada dos “adiantamentos” feitos pelo Tesouro à Casa Real que ao longo do penúltimo reinado atingiu a soma astronómica de 3246741916 réis. E António Macieira sublinha os responsáveis numa expressão que ficou consagrada: “foram catorze os ministros ‘adiantadores’, como a brandura dos nossos costumes convencionou chamar-lhes”. Daí a convicção de Macieira-Coelho quanto à originalidade da expressão utilizada “brandura dos nossos costumes”, “que os anos tornaram corrente para caracterizar um modo de ser nacional, erradamente atribuída a um texto da Seara Nova, revista fundada em 1921”, porque “provém desse texto de António Macieira”.

A 14 de Setembro, o jornal *Vanguarda* reaparece, após 30 dias de suspensão. Seis depois, o periódico *O País* é novamente suspenso, por 90 dias. No decurso de Novembro de 1907, são várias as publicações interrompidas. Com efeito, a 18 de Novembro, os jornais *A Época* e *Correio da Noite* são sujeitos a suspensões até 19 de Dezembro. Passados dois dias, são igualmente suspensos os jornais *O Popular*, *O Dia* e *Jornal do Comércio*.

Entretanto, a 21 de Novembro, o periódico *O Liberal* foi também suspenso, mas reapareceria a 23 de Dezembro. É corajosa a nota que, então, publica: “[...] enquanto não for suspenso este jornal estão as suas colunas ao dispor dos colegas cujos jornais foram suspensos pelo ditador”. Por sua vez, a 22 de Novembro, o diário católico portuense *A Palavra*¹⁹⁸ foi suspenso por oito dias. Em Dezembro, mês em que foram convocadas as eleições legislativas para 5 de Abril de 1908, verifica-se (no dia 23) o acto adicional (ou de reforma) da Carta Constitucional e, a nível da imprensa, reaparece o jornal *O País*, que esteve suspenso durante três meses.

A partir de 1907, ano em que se fizeram sentir as fortes medidas repressivas do executivo de João Franco, o advogado António Macieira¹⁹⁹ – que tinha defendido os marinheiros implicados na revolta do cruzador Vasco da Gama ocorrida, em 13 de Abril do ano anterior, num processo que veio a ter imediata influência no seu posicionamento político – junta-se à corrente republicana e distingue-se, enquanto causídico, na defesa de vários jornalistas que, nesse Verão, foram perseguidos ao abrigo da lei de imprensa aprovada pelo governo franquista, os quais foram julgados no Tribunal da Boa-Hora, cuja polémica impulsionou os opositores do regime monárquico.

De uma nota biográfica sobre António Caetano Macieira Júnior, então com 36 anos e deputado pelo Círculo n.º 37 (Torres Vedras), retirámos um excerto da página 16 de *As Constituintes de 1911 e os seus Deputados* (obra compilada e dirigida por um antigo oficial da Secretaria do Parlamento)²⁰⁰, em que se destaca:

Como advogado defendeu sempre os correligionários que a elle recorreram. A defeza do alferes Teixeira e d’alguns sargentos implicados no 28 de janeiro, processo que por duas vezes subiu ao Supremo Tribunal de Justiça Militar, sendo afinal absolvidos os accusados, a defeza de Machado dos Santos no tribunal de justiça da armada, num processo por abuso de liberdade de imprensa e ainda a defeza de jornalistas republicanos no período da dictadura franquista, além de outros processos políticos importantes e de conferencias em que este deputado sustentou activa campanha contra as violações de liberdade evidenciaram o seu nome. O Dr. António Macieira tem vários trabalhos como conferente, orador forense e da tribuna popular e jornalista, tendo ultimamente sido director do jornal *O Tempo*. (*sic*)

¹⁹⁸ Na edição de 7 de Maio de 1907, o diário *Vanguarda* escrevia, em primeira página, sob o título “Mais querellas”: PORTO, 6, n. – Reuniu-se hoje o “gabinete negro”, n’ esta cidade, sendo “brindados” os seguintes nossos colegas: “Primeiro de Janeiro”, com 3 querellas; “Diario da Tarde”, 3; “Voz Publica”, 1; “Jornal de Noticias”, 1, e “A Palavra” 1. E siga a concorrência. [*sic*]

¹⁹⁹ O historiador Venerando Aspra de Matos regista no seu blogue *Vedrografias*, em 7 de Novembro de 2010, relativamente a António Macieira: “Os seus dotes de advogado tiveram ainda outras ocasiões de se revelarem, quer na defesa de Machado dos Santos no Tribunal de Justiça da Armada, num processo por abuso de liberdade de imprensa, quer na defesa de vários marinheiros implicados na revolta do cruzador Vasco da Gama.”

²⁰⁰ Obra editada no ano de 1911, em Lisboa, pela Livraria Ferreira (Ferreira, Lda., Editores).

5 – NA DIRECÇÃO DO DIÁRIO REPUBLICANO *O TEMPO*

5.1. – António Macieira director do diário republicano *O Tempo*

Quando consultamos a obra *Jornais Diários Portugueses do Século XX: Um Dicionário*, da autoria de Mário Matos e Lemos, com nota de apresentação por Isabel Nobre Vargues, deparamos com verbetes de cinco periódicos praticamente homónimos, já que o primeiro jornal aqui referido – um matutino de tendência monárquica que apareceu em Lisboa no último lustro do século XIX e que perdurou até 17 de Abril de 1904 – tinha o título *Tempo*, enquanto os demais apresentavam a designação *O Tempo*. Editado por Carlos Alberto de Sousa (teve, inicialmente, como secretário de redacção João de Deus Guimarães, até Abril de 1897 e depois, a partir de 17 de Novembro de 1899, José de Azambuja Proença), este jornal sucedeu “ao diário progressista *O Tempo*²⁰¹, fundado por Carlos Lobo d’Ávila em 2 de Janeiro de 1889 e que se publicou até 10 de Junho de 1896, tendo sido então proibido pelas autoridades” (Lemos, 2006: 588). Em face das circunstâncias, durante alguns dias “passou a distribuir aos assinantes, como Suplemento, *O Liberal*, até que surgiu com o título *Tempo*, em 14 de Julho de 1896”, regista Mário Lemos, comentando que, embora sem indicação de continuidade relativamente a *O Tempo* (indica ser o número 1 do I ano), informa que a redacção é a mesma e agradece a *O Liberal* ter permitido que em sucessivos suplementos a esse jornal “fossem expandidas as ideias liberais que o finado *O Tempo* sempre defendeu e que o novo *Tempo* inscreve hoje no seu programa”.

Na sua *História da Imprensa Periódica Portuguesa*, Tengarrinha (1965: 112), ao falar do intenso movimento jornalístico após 1834, alude ao diário *O Tempo* (1838), conotado com a extrema esquerda setembrista, como um dos jornais que, nessa época, se destacavam em Lisboa. Relata José Tengarrinha (cf. 1965: 120-121) que, ao aproveitar “o estado caótico das nossas finanças públicas, o capital financeiro (onde se notavam, como vultos principais, entre outros, o visconde de Porto Covo, Morato Roma) lançara já em 1838 a ofensiva contra o setembrismo”.

Como descreve este autor, a luta era encabeçada pelo Banco de Lisboa, que tinha como presidente da direcção (desde 1838 a 1846, sem interrupção) Alexandre José Ferreira Braga. Pretendia ele oferecer um elevado e “patriótico” empréstimo ao Governo com juros e margens de lucro elevadíssimos, servindo de intermediário entre o Governo e a finança particular, na qual se contavam, além de accionistas do banco, alguns membros da Associação Comercial. E Tengarrinha (1965: 121) repara ainda que a “ofensiva era considerada tão grave e perigosa para o setembrismo que se fundou então o jornal *O Tempo*, da ala esquerda setembrista, expressamente para combater o capital financeiro”.

O primeiro número do matutino *O Tempo*, com sede em Angra do Heroísmo, de tendência republicana e regionalista, foi publicado na quarta-feira 1 de Novembro de 1905. Editado até 11 de Maio de 1907 por José Inácio Cotta, o jornal passou a contar com Angelo Ribeiro, em idênticas

²⁰¹ Este periódico foi administrado por Albino de Lacerda e tinha a sua redacção na Rua Serpa Pinto, n.º 45, em Lisboa. Os dois primeiros parágrafos do texto de apresentação do então novo projecto despertam alguma curiosidade: “Os programmas jornalísticos como os programmas políticos passaram de moda. Tantas vezes os formularam com solemnidade e tantas outras os desmentiram com desplante, que o genero caiu em completo descredito. Nos tempos de scepticismo, que vão correndo, já ninguém vive de promessas, e seria uma illusão surprehendente imaginar que attrairiamos um só leitor á nossa folha com as faceis pompas d’um cartaz espectacularo.

Para alcançarmos a benevolencia do publico contamos apenas com o esforço perseverante e diligente, que vamos empregar, a fim de fazer do *Tempo* um jornal interessante, noticioso, bem informado, tendo de política o *quantum satis*, mas só isso, e da boa litteratura todos os reflexos consoladores, que sejam compatíveis com a pobreza do nosso meio litterario e com as acanhadas proporções da nossa folha. [sic]”

funções (desempenhando também a secretaria de redacção), a partir de 17 de Novembro de 1910. Além de José Augusto dos Santos (cuja responsabilidade directiva não era por si assumida no cabeçalho da publicação, apresentando-se como redactor principal, desde 12 de Maio de 1907), este matutino açoriano contava com a colaboração de João Chagas, Gil Vaz, António José de Almeida, Álvaro de Bulhão Pato, João Meneses e Luís Ribeiro. Como interpreta Lemos (2006: 589), embora não se manifeste “a favor do Partido Republicano, o jornal toma posições claras contra os jesuítas e as Irmãs de Caridade, assunto a que, às vezes, dedica quase toda a edição”.

O jornal sobre o qual mais incide a presente dissertação foi publicado, pela primeira vez em Lisboa, a 16 de Março de 1911, numa quinta-feira. Dirigido por António Macieira, *O Tempo* tinha como subtítulo *Diário Republicano da Manhã*. Com tendência republicana, este matutino lisboeta era administrado por A. Pereira Tavares, sendo sua proprietária a Empresa Tipográfica O Tempo e desenvolvendo a respectiva actividade (redacção, administração, composição e impressão) no n.º 48 da Rua Luz Soriano, onde posteriormente também funcionou o vespertino republicano *Diário de Lisboa*. Apresentando-se com seis páginas (no formato de 56x40 e com seis colunas) na primeira edição, *O Tempo* passa, logo no segundo número, a disponibilizar regularmente quatro páginas. Editado por F. Lopes Mega e tendo como redactor-chefe Henriques da Silva, *O Tempo* contou com a colaboração de Sousa Couto, de João Tudella, de Cunha e Costa, de António Aurélio da Costa Ferreira²⁰², de Pereira Bravo, de Sá Oliveira, de Ferreira Diniz e de Manuel Borges Grainha²⁰³, a par da escrita de duas mulheres muito importantes na intervenção feminista: Ana de Castro Osório e Maria Veleda.

“Se nas bancadas parlamentares [António Macieira] agia na feitura das leis, queria acompanhar a política e a institucionalização das novas estruturas também do lugar onde a análise da acção do governo pudesse exercer a crítica correctora de desvios. Assim, depois da estreia jornalística no jornal [A] *Vanguarda* [Diário Republicano Independente], reedita *O Tempo*, de que será director e que lhe dará também um meio para informar e esclarecer o público que o conhece”, averigua Macieira-Coelho (2013: 36).

Ao confirmar os esforços de António Macieira-Coelho para “trazer ao de cima os principais marcos da existência” do seu avô materno, António Macieira²⁰⁴, o professor jubilado Joaquim

²⁰² Como regista Marques (1981: 150), António Aurélio da Costa Ferreira escreveu uma curta mas interessante nota para o estudo psico-médico do “Presidente-Rei”: “O Dr. Sidónio Paes (Ensaio de Ethologia)”, in *Revista de Historia*, ano IX (1920), n.ºs 33-36, pp. 69-70. O mesmo autor – licenciado em Filosofia (1899) e em Medicina (1905), na Universidade de Coimbra – escreveu *A Educação Moral e Religiosa nos Colégios dos Jesuítas* (1910), *Algumas Lições de Psicologia e Pedagogia* (1912) e, entre outras obras, *Da inteligência do escolar e da sua avaliação* (1919). Já na página electrónica do Arquivo Histórico-Social/Projecto MOSCA, lemos que António Aurélio da Costa Ferreira (1879-1922) desempenhou “os cargos de juiz presidente do Tribunal de Árbitros Avindores de Lisboa (1910 a 14 de Janeiro de 1911), de director da Casa Pia de Lisboa (1911), de provedor central da Assistência de Lisboa (22 de Julho de 1911 a 16 de Junho de 1912) e de ministro do Fomento no ministério presidido por Duarte Leite Pereira da Silva (16 de Junho de 1912 a 9 de Janeiro de 1913)”. E que ocupou “ainda o cargo de director do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra e de vogal do Conselho Superior de Instrução Pública. Foi também vereador na Câmara Municipal de Lisboa (1908-1911) e deputado ao Congresso da República (1921-1922)” (aceder a <http://mosca-servidor.xdi.uevora.pt/arquivo/?p=creators/creator&id=683>).

²⁰³ Ao falar dos “numerosos” textos sobre a Maçonaria, mas “nada de estruturado e de conjunto se nos oferece para o período”, Oliveira Marques observa que, até 1912, “ainda existe a relativamente digna de confiança *História da Maçonaria em Portugal* de Manuel Borges Grainha, Lisboa, Tip. A Editora, 1912 (2.ª edição, clandestina, com notas antimaçónicas de António Carlos Carvalho, Lisboa, Editorial Veja, 1976)” (Marques, 1981: 134). Borges Grainha é também autor de um “ensaio documentado da situação do secundário pouco antes da proclamação da República” – *A Instrução Secundária de ambos os sexos no estrangeiro e em Portugal* (Lisboa, 1905) –, no qual compara “esse ensino com o de outros pequenos países, tais a Bélgica e a Suíça” e propõe mudanças e reformas (cf. Marques, 1981: 402).

²⁰⁴ Como recorda Macieira-Coelho (2013: 11), “António Macieira, desaparecido no final do oitavo ano da I República, demonstrou[,] em quatro momentos dos anos 1911, 1912, 1913 e 1917, um saber a[c]tuante como deputado na Constituinte,

Veríssimo Serrão verifica que o autor deu “também especial relevo às notícias do jornal *O Tempo*, que seu avô dirigiu após a proclamação da República e que veio a ter vida efémera” (cf. Serrão, 2013: 9). O jornal foi publicado no período de 16 de Março a 31 de Maio²⁰⁵ de 1911, ano em que António Macieira também exerceu as funções de adjunto do Procurador-Geral da República, ainda antes das eleições Constituintes, durante o governo provisório.

5.2. – O seu conceito de consciência ética e a prática jornalística

“Outro era o pensamento na cultura do Direito e na filosofia social de António Macieira, onde as virtudes políticas se assumiam no âmbito de um liberalismo moderno, ausente de obediências a rituais de oportunidade preconceituosa ou a socialismos que vieram a provar-se desviantes”, classifica Macieira-Coelho (2013: 13), dizendo, ainda a propósito do seu avô materno, que aqui “cabe o seu conceito de consciência ética por que sempre pugnou, na profissão, na política, na escrita”. Daí que, notando que os políticos que personificaram a I República “nem sempre estiveram à altura das suas obrigações nacionais [ou] mesmo patrióticas”, o biógrafo Macieira-Coelho declare que “António Macieira, na singularidade da sua natureza humana e na pureza dos seus princípios de elevação moral, tem um lugar enaltecido na história da I República Portuguesa”²⁰⁶.

Aludindo à imprensa diária de Lisboa desde 1910, Oliveira Marques realça que a “proclamação da República veio revolucionar toda esta estrutura”. Assim, desaparecia a maior parte dos periódicos monárquicos, ao mesmo tempo que se multiplicava a imprensa republicana (Marques, 1981: 26). Com efeito, em Lisboa, extinguíram-se, logo em Outubro, o *Correio da Noite*, o *Novidades*, o *Diario Popular*, o *Noticias de Lisboa*, o *Diario Illustrado* e *O Portugal*²⁰⁷, enuncia o historiador, informando que, nos fins de 1910 e nos primeiros meses de 1911, “suspenderam a publicação *O Liberal*, *O Imparcial*, o *Correio da Manhã* – este sofrera já uma interrupção, de 4 a 27 de Outubro – e *O Dia*”. Este último periódico “voltou, no entanto, à liça um mês mais tarde (2 de Fevereiro de 1911), ficando a ser o único jornal monárquico de importância, já que *A Nação*, porta-voz dos legitimistas, pouca audiência alcançava”. O efémero *O Popular*, vespertino monárquico criado por Carneiro de Moura no último dia do ano de 1911, duraria apenas três meses, até 30 de Março de 1912, esclarece ainda Oliveira Marques.

Contudo, “no campo dos triunfadores” e como compensação dos periódicos desaparecidos, apareciam: *A Republica Portuguesa*, diário republicano radical da manhã, dirigido por Luís da Câmara Reis entre Outubro de 1910 e Janeiro de 1911; *O Intransigente*²⁰⁸, em 12 de Novembro de

Ministro da Justiça, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Presidente do Parlamento”. Esses “principais marcos da existência” de António Macieira Caetano Júnior “como político e homem do foro, como estadista de reconhecida craveira, sem esquecer o poeta de inspirado sabor e o homem generoso e fiel aos ideais da juventude” – confirmados por Serrão (cf. 2013: 9), enquanto prefaciador da referida monografia – dão “relevo a interpretações da sua acção política com outra actualidade que o percurso da história permite”. “Não merecia a figura do Dr. António Macieira permanecer mais tempo incompleta no olvido dos historiadores, se não mesmo na ignorância do papel que desempenhou em muitos domínios da instauração do regime oriundo do 5 de Outubro”, enfatiza Serrão (2013: 10).

²⁰⁵ Entretanto, no dia 28 de Maio de 1911, sucede a eleição da Constituinte (por sufrágio directo e universal), excepto em Lisboa e no Porto, atendendo a que não há votação onde só existir uma candidatura. No Verão desse ano, a Assembleia Nacional Constituinte discute o texto constitucional e, em 21 de Agosto, aprova a Constituição (com efeito, a quarta portuguesa).

²⁰⁶ *Idem* (Macieira-Coelho, 2013: 13).

²⁰⁷ Não coincidente nas datas apontadas pelo investigador Lemos (2006: 500), Oliveira Marques diz que este órgão monárquico foi dirigido por José Fernando de Sousa (entre 1907 e 1910) e por José Lourenço de Matos, até à sua extinção. Segundo Marques (1981: 430), José Lourenço de Matos foi o seu redactor principal. O mesmo historiador também o reconhece como “nacionalista e órgão officioso da Igreja Católica, cuja fundação remontava a 1907” (cf. Marques, 1981: 24).

²⁰⁸ Como averigua Oliveira Marques, o periódico *O Intransigente* era um órgão dos “radicais” ou reformistas de Machado Santos, que mantiveram o jornal “até à revolução de 14 de Maio de 1915, que acabou com ele e com o partido” (*vide* Marques,

1910, dirigido por Machado Santos²⁰⁹, que foi também órgão oficioso da Carbonária até Fevereiro de 1911, para depois se converter em diário “radical”; *A Democracia*, de Feio Terenas, matutino que durou pouco, de 15 de Novembro de 1910 a 28 de Janeiro de 1911; *Republica* (em 15 de Janeiro de 1911), órgão de António José de Almeida e dos seus futuros evolucionistas, como descreve Oliveira Marques²¹⁰.

Outro periódico que acompanha a vaga dos vencedores é o jornal “*O Tempo*, de António Macieira, diário da manhã afecto ao grupo de Afonso Costa²¹¹, o qual poucos meses durou (de 16 de Março a 31 de Maio de 1911)”, confirma o autor do *Guia de História da 1.ª República Portuguesa*, mencionando ainda o aparecimento de *A Patria*, vespertino dirigido por Ramada Curto, que surgiu como o primeiro diário oficialmente “democrático”, embora de curta duração: de 2 de Dezembro de 1911 a 10 de Agosto de 1912 (cf. Marques, 1981: 26). Entretanto, o historiador também alude à extinção do jornal *Vanguarda*, em 5 de Março de 1911.

Oliveira Marques salienta que, até à revolução sidonista de 1917, “outros diários lisboetas se foram fundando, quase todos ligados aos partidos políticos existentes²¹²”. São considerados com ligações aos democráticos os jornais *O Mundo*, *A Patria* (cuja primeira série sucede até 10 de Agosto de 1912, enquanto a segunda série, dirigida por José Estêvão de Vasconcelos, ocorre entre 11 de Novembro de 1912 e 31 de Dezembro de 1913), *O Povo* (de Ricardo Covões, “que começou por ser um simples semanário entre 5 de Outubro de 1911 e 26 de Abril de 1914, passando a diário desde 1 de Maio de 1914, suspendendo publicação em Agosto deste ano, retomando-a em 15 de Março de 1915 e acabando de vez²¹³ em 12 de Fevereiro de 1916”), *A Manhã* (de Mayer Garção, porta-voz da ala direita do Partido Democrático, desde 1 de Março de 1917) e do vespertino *Portugal*.

Por sua vez, os evolucionistas “tinham, além do seu órgão oficial (o matutino *Republica*), também o vespertino *O Paiz*, que lhes era afecto, dirigido por Joaquim Meira e Sousa, em publicação até 10 de Maio de 1916, e ainda o velho *Novidades*, que voltara a publicar-se desde 9 de Janeiro de 1911, convertido ao republicanismo, para morrer novamente em 12 de Junho de 1913”, como memoriza Marques (1981: 26-27).

Pelos unionistas – que, tal como os evolucionistas, se afastaram do Partido Republicano Português, em Fevereiro de 1912 – “só falava *A Lucta*²¹⁴, fracassando um segundo diário, vespertino, a *Folha da Tarde*, que José Júlio Rodrigues lançou entre 22 de Janeiro e 5 de Fevereiro de 1912” (cf. Marques, 1981: 27).

1981: 27). Cinco dias depois (a 19 de Maio de 1915), o órgão oficioso do governo de Pimenta de Castro – o efémero *O Jornal*, que surgiu a 4 de Abril desse ano –, sob a direcção de José Boavida Portugal, também deixou de ser publicado.

²⁰⁹ “Machado Santos conspirou de 1907 a 1910 em associações secretas. Conhece[,] no escritório do advogado Alexandre Braga, o jornalista e conspirador João Chagas e o oficial de marinha Cândido dos Reis, a que se juntam Marinha de Campos, também oficial da armada, o Visconde da Ribeira Brava e o médico António José de Almeida, elemento importante da Carbonária”, esclarece Macieira-Coelho (2013: 28), adiantando que é selvaticamente morto na rua, em 1921, durante mais um golpe revolucionário que ficou conhecido tragicamente pela “Noite Sangrenta”, no qual arrebanharam para a morte na “camioneta fantasma” muitos que “até foram arrancados de suas casas”.

²¹⁰ *Idem* (Marques, 1981: 26).

²¹¹ “Neste contar da história segue-se o seu [de António Macieira] desempenho na pasta dos estrangeiros e depois como presidente do Parlamento onde se acentuou o desentendimento com Afonso Costa, resultando de atitudes mentais e morais irreconciliáveis [*sic*]”, escreve Macieira-Coelho (2013: 13).

²¹² *Ibidem* (Marques, 1981: 26).

²¹³ Cf. Marques, 1981: 26.

²¹⁴ Como averba a nota de rodapé de Marques (1981: 27): “*A Lucta* foi substituída, durante alguns dias de suspensão, pel’*A Noticia*, dirigida por José Barbosa, que subsistiu depois, juntamente com ela, durante alguns meses. Ao todo, esteve em campo entre 23 de Dezembro de 1914 e 8 de Março de 1915.”

Como repara Lemos (2006: 590), numa pequena nota na primeira página do primeiro número do matutino republicano *O Tempo*, é dito que “não apresenta programa”. No número 77, de 31 de Maio de 1911 (quarta-feira), é anunciado que, “por deliberação do conselho gerente da empresa proprietária deste jornal, com o voto consultivo do seu director [António Macieira], *O Tempo* suspende temporariamente a sua publicação para remodelar a sua organização interna”. “Não voltou a publicar-se”, confirma entretanto Mário Lemos.

Destaca Santos (2006: 92) que um jornal se define “a partir da sua linha editorial mas também das causas que abraça e do modo como escreve as notícias e faz a sua análise”. É curiosa a relação que podemos estabelecer com o editorial inicial (intitulado “Apresentação”) do jornal *Novidades*²¹⁵, em 7 de Janeiro de 1885, assinado por Emídio Navarro²¹⁶:

Este jornal apresenta-se ao público sem programa. Um programa pressupõe um ideal definido, e, no momento actual, não o tem a sociedade portuguesa. Todos nós, os que lidamos neste marulhar de águas turvas e revoltas, a que se chama política, navegamos um pouco à mercê dos ventos encontrados, em demanda de ignotas pragas, sem sabermos que perigos e que tempestades nos esperam detrás dos cerrados horizontes! Vamos para o desconhecido.

Da mesma forma, o republicano António Macieira e o seu grupo redactorial, provavelmente acatariam estas palavras do director (Emídio Navarro) do *Novidades*, apesar de ser um dos periódicos determinantes na luta contra o republicanismo, conforme menciona Santos (2006: 92):

Não fazendo programa, trabalharemos por ter uma história. É uma ambição grande, que talvez pareça afirmação de vaidades e orgulhos. É grande, sim; mas é ambição legítima em todos os homens de boa vontade e coração limpo, como o são naqueles que se juntaram para esta empresa.

Praticamente, um ano depois da fundação do jornal *O Tempo* (a 2 de Maio de 1912), é publicado o primeiro número do homónimo açoriano (de Ponta Delgada), com o subtítulo *Diário Republicano da Noite*, dirigido por Óscar de Bettencourt. De início (e até 23 de Agosto desse ano), é editado por César de Oliveira, mas (no dia seguinte, a 24 de Agosto) é J. Freitas Furtado quem fica com essa responsabilidade. Uma anotação de Lemos (2006: 591) destaca o republicanismo de Óscar de Bettencourt, na sua qualidade de director: “[...] porque naturalmente nos sabemos incapazes de prostituir a nossa pena em troca das simpatias de quem quer que seja, desde já confessamos que não poucas vezes teremos de combater o que a alguns se afigura verdadeiro ou o que a outros pelo menos reputam justo [...] Os nossos processos jornalísticos serão assim iguais aos que, na nossa curta vida particular, até aqui temos seguido – por norte só tendo a Verdade, por bússola só possuindo a Honra.” Mário Lemos esclarece, igualmente, que este jornal interrompeu a sua publicação a 30 de Setembro, “quando ia no número 119”, reaparecendo como semanário em 5 de Outubro seguinte, com os mesmos nomes no cabeçalho e a indicação de ser “Republicano Democrático”.

Na obra *Jornais republicanos: 1848-1926* (editada em 2011 pela Biblioteca Nacional de Portugal – BNP, em colaboração com a AR, cujas coordenação, organização e pesquisa são da responsabilidade de Luís Sá e de Manuela Rêgo, incluindo um texto introdutório de Jorge Couto), constam referências a três periódicos homónimos²¹⁷. Assim, *O Tempo* de Angra do Heroísmo

²¹⁵ Foi um jornal monárquico e católico, ligado a personalidades do Partido Progressista, a exemplo de Emídio Navarro, o seu director.

²¹⁶ Nome que “só se veria estampado no jornal após o seu regresso de actividades diplomáticas em 1895”, como averigua Santos (2006: 92).

²¹⁷ Cf. AA.VV., 2011: 212-213.

apresenta o subtítulo *Diário da manhã* e uma existência de 1217 edições (entre 1 de Novembro de 1905 e 31 de Dezembro de 1909).

Já *O Tempo*, com sede no Funchal, dirigido e editado por João Miguel R. Silva, distingue-se com o subtítulo *Órgão da União Republicana* e deixa de se publicar em 22 de Fevereiro de 1918. Ao mencionar as folhas hebdomadárias e outras no distrito do Funchal, o académico Oliveira Marques alude que, na “Direita republicana funcionou *A Verdade*, semanário conservador que se ligou depois ao Sidonismo”, esclarecendo que esse periódico se publicou de 1 de Maio de 1915 a 3 de Novembro de 1919. “Com ele coexistiu em parte *O Tempo*, bissemanário órgão dos Unionistas, de 1916 a 22 de Fevereiro de 1918”, averigua o historiador (cf. Marques, 1981: 67).

O terceiro registo diz respeito ao jornal lisboeta dirigido politicamente por Simão de Labreiro (tendo por director gerente A. Rodrigues Pereira), o qual suporta diversas mudanças a nível do seu subtítulo, de acordo com os impulsos políticos da época.

Como informa Lemos (2006: 591), enquanto “Diário Republicano Conservador” – de tendência sidonista e, mais tarde, monárquica (em 1922) e também favorável ao Estado Novo (em 1935) –, a capital portuguesa assiste, na manhã de 5 de Outubro de 1918 (que foi sábado), ao aparecimento nas bancas e nas mãos dos ardinas de um outro periódico intitulado *O Tempo*²¹⁸. Porém, a 29 de Dezembro desse mesmo ano, António Macieira seria vítima mortal de um traumatismo craniano causado por um acidente de automóvel²¹⁹ e, por isso, não teve oportunidade de acompanhar a publicação nem de se surpreender com o rumo deste jornal que foi associando os subtítulos “Diário Independente” (entre 15 de Março de 1920 e 15 de Março de 1921), “Diário Republicano Presidencialista” (porque filiado no Centro Republicano Dr. Sidónio Pais, entre 16 de Março e 26 de Dezembro de 1921), “Diário Sidonista Independente” (entre 27 de Dezembro de 1921 e 10 de Janeiro de 1922) e, por fim, “Diário Monárquico Independente” (a partir de 11 de Janeiro de 1922). As edições matutinas passaram a vespertinas, no período de 12 de Fevereiro a 6 de Março de 1920, tendo sido retomadas as suas características de matutino em 9 de Março desse ano. Todavia, no primeiro semestre de 1922 (entre 1 de Janeiro e 30 de Junho²²⁰) o jornal teve duas edições diárias. No seu último ano de existência (1935), voltou a ser vespertino, a partir de 18 de Fevereiro.

Curiosamente, como nos transmite Lemos (2006: 594), no seu último número (datado de 7 de Março de 1935), embora “não se anuncie a suspensão do periódico”, lê-se numa carta de Simão Labreiro inserida nessa edição: “no momento em que interrompo, talvez para sempre, o meu contacto com o público de Portugal, quero lembrar, de forma mais positiva, que sou o mesmo que sempre fui.”.

5.3. – O anticlericalismo de matriz republicana

Em nota de rodapé, Silva (1996-97: 413) faz referência à notícia intitulada *A separação da Igreja do Estado* (com as subtulares: *A lei estará pronta em 5 de Abril. – O Governo fiscalizará a Igreja como qualquer sociedade anónima*) e publicada no jornal *O Tempo*, de 27 de Março de 1911, sendo director António Macieira (republicano afonsista), informando que “Afonso Costa aparece a reclamar, numa reunião do Grémio Lusitano, a originalidade da futura Lei da Separação e a prever

²¹⁸ Marques (1981: 28) menciona: “E fundou-se ainda *o Tempo*, de Simão de Labreiro, para lutar pelo presidencialismo desde 5 de Outubro de 1918.”

²¹⁹ A 14 de Dezembro de 1918, exactamente 15 dias antes, tinha ocorrido o assassinio de Sidónio Pais.

²²⁰ Oliveira Marques (cf. 1981: 29-30) recorda que os “Sidonistas ou Presidencialistas foram declinando em número e em força de imprensa”. Assim, acabaram “os seus periódicos *A Situação* (em 7 de Janeiro de 1922) e *O Tempo* (em 30 de Junho de 1922), este, aliás, oficialmente convertido em folha monárquica desde Janeiro de 1922”.

a eliminação a prazo do catolicismo”: “Divorciou-se na França o Estado da Igreja, ficando de costas voltadas para ela, ignorando a sua existência, alheando-se da sua acção. A lei, porém, que prepara será à francesa ou à brasileira? Não! Será à portuguesa! [...]”.

Ao abordar o laicismo, Catroga (2000: 220) reflecte que, de facto, “o anticlericalismo de matriz republicana não pode ser confundido com o habitual anticlericalismo primário ou difuso”. Na página seguinte, o historiador adianta ser “verdade que algum anticlericalismo republicano também não escamoteou a articulação do problema religioso com a questão social”. Para este académico, com base na consulta de dois jornais de então²²¹, foi o “optimismo iluminista” que terá levado Afonso Costa a afirmar, em sessão realizada em 26 de Março de 1911, no Grémio Lusitano, que o povo estava “admiravelmente preparado... para receber essa lei” e que “a acção da medida seria tão salutar que em duas gerações Portugal terá eliminado completamente o catolicismo, que foi a maior causa da desgraçada situação em que caiu” (cf. Catroga, 2000: 221).

A este respeito, Catroga refere, em nota de pé de página, que “alguma historiografia mais recente” – como sucede com Carlos Ferrão²²² – admite “não se poder ter um relato fidedigno do discurso de Afonso Costa” devido à “natureza” maçónica do Grémio Lusitano. Por outro lado, como constata este autor, somente um jornal, *O Tempo*, publicou uma “versão fantasiada do discurso”, pelo que “a afirmação acerca da eliminação do catolicismo não passa de uma calúnia inventada para denegrir a República”. Por conseguinte, comenta: “Ora, o que conseguimos apurar não dá força a esta argumentação, tornando-a pouco recomendável para ser seguida por historiadores conscienciosos”.

Catroga (2000: 222) alega que, em primeiro lugar, a “natureza” do Grémio Lusitano em nada impedia o relato jornalístico do acontecimento, porque se tratou de uma “sessão branca”, que contou com a presença de senhoras e de convidados, e que foi previamente publicitada na imprensa (casos de *O Século* e de *O Tempo*²²³, que não pouparam linhas para a noticiar): “Celebrando o registo civil obrigatório, [o Grémio Lusitano] prestará esta noite homenagem ao Governo Provisório... Assistirão os sócios de tão importante instituição, podendo cada um fazer-se acompanhar de duas senhoras de sua família, assim como estão convidados a comparecer em tão solene acto os senhores ministros da Justiça, do Interior e dos Estrangeiros” [...] (*O Seculo*, XXXI anno, n.º 10 518, 26-III-1911; *O Tempo*, III [I] anno, n.º 11, 26-III-1911). Em segundo lugar, o académico Fernando Catroga (cf. 2000: 222) diz que “não foi somente *O Tempo*, como pretende Carlos Ferrão, que, no dia seguinte, publicou um resumo da intervenção feita de improviso por Afonso Costa, pois também *O Século* a sintetizou em palavras que, sem serem absolutamente idênticas, transmitem a mesma ideia essencial (outros jornais deram igualmente a notícia, cingindo-se, porém, a enumerar os oradores)”.

Relativamente a Coimbra, o historiador Oliveira Marques – ressaltando o “bom trabalho” de Carneiro da Silva sobre a imprensa do distrito²²⁴ – declara que “*O Tempo*, bissemanário independente, fundado em 13 de Agosto de 1917, demonstrou sempre simpatias democráticas, vindo depois a transformar-se em órgão oficial do partido que defendia²²⁵” (Marques, 1981: 47).

²²¹ *O Tempo*, III [I] anno, n.º 12, de 27-III-1911, p. 2; e *O Dia*, XXI anno, n.º 46, de 29-III-1911, p. 1.

²²² Autor da obra *Desfazendo Calúnias e Mentiras*, Lisboa, 1967, p. 8.

²²³ *O Tempo* e *O Século* eram – como sustenta Catroga (2000: 223) – “periódicos militantemente republicanos que, naquela conjuntura, apoiavam a acção do ministro da Justiça”.

²²⁴ Cf. *Jornais e Revistas do Distrito de Coimbra*, sep. do *Arquivo Coimbrão*, vols. IX e X, Coimbra, Biblioteca Municipal, 1947 (Marques, 1981: 46).

²²⁵ Partido Republicano Português (PRP).

“Durou primeiro até 21 de Abril de 1918”, elucida o referido autor²²⁶, informando que, numa segunda série, “já posterior ao Sidonismo e à Monarquia do Norte, publicou-se de 13 de Junho de 1919 a 23 de Dezembro de 1920”.

No seu blogue *Vedrografias*²²⁷, Venerando Aspra de Matos refere que, nos anos de 1909 e 1910, António Macieira se envolveu “activamente nas crescentes acções de propaganda republicana, nomeadamente participando em sessões promovidas pela Junta Liberal”.

Como elucida o historiador torriense, a Junta Liberal (fundada em 1906 e presidida pelo médico Miguel Bombarda) era uma organização que “tinha por objectivo principal combater o clericalismo». Assim, os paladinos desta estrutura política percorreram o país, no período de 1909 a 1910, realizando conferências destinadas a divulgar os ideais doutrinários republicanos.

“Uma das suas iniciativas mais importantes foi a realização em Lisboa, no dia 1 de Agosto de 1909, de um comício anti-clerical que contou com a presença de 40 mil manifestantes e onde discursaram, entre outros, Miguel Bombarda, Magalhães Lima, o Visconde da Ribeira Brava e António Macieira”, anota Venerando de Matos, adiantando que, em 1910, a Junta Liberal efectuou várias conferências em centros escolares republicanos e na Associação Comercial de Lisboa, no período de 14 de Abril a 2 de Junho, nas quais intervieram, entre outros, Alexandre Braga, Ana de Castro Osório, Ginestal Machado e Eusébio Leão.

Ao desenvolver a temática “Os Jesuítas e a Reforma”, António Macieira encerraria esse conjunto de conferências no Centro Escolar Republicano de Belém, no dia 2 de Junho de 1910. “Embora fosse um dos nomes mais destacados da propaganda republicana, o seu papel no 5 de Outubro terá sido o de mero espectador, conforme confessou mais tarde”, repara ainda o historiador Venerando Aspra de Matos²²⁸.

5.4. – Acompanhar as inquietações políticas e sociais

Com o seu diário republicano da manhã, António Macieira quis, tal como o faria nas bancadas parlamentares, acompanhar as inquietações políticas e sociais do início do regime republicano, bem como a estruturação das instituições e organismos emergentes, interpretando e exercendo um papel crítico perante as forças governativas que, notoriamente, ainda palpavam o terreno, atendendo à contingência programática da respectiva acção política.

Enquanto director do efémero periódico *O Tempo*²²⁹, Macieira, no primeiro artigo “A Constituição”²³⁰, após ter colocado interrogações sobre as relações entre o Estado e o cidadão, sobre as garantias ou liberdades públicas, faz a afirmação de abrangência democrática, “que os cidadãos portugueses se preparem para o estudo da sua Constituição cujas bases devem ser lançadas a público antes das Constituintes” (Macieira-Coelho, 2013: 36).

Com efeito, António Macieira situa o problema da divisão partidária. Como repara o seu neto e biógrafo²³¹, na sua “visão objectiva e isenta na acção política”, o fundador de *O Tempo* avisa:

²²⁶ *Idem* (Marques, 1981: 47).

²²⁷ Aceder a <https://vedrografias2.blogspot.com/2010/11/recordando-antonio-macieira-um-lider-da.html>

²²⁸ *Idem*.

²²⁹ A última edição do diário *O Tempo* foi a de 31 de Maio de 1911 (quarta-feira), correspondendo ao número 77 deste jornal republicano. Curiosamente, “nesse mês de Maio [António Macieira] participa em Roma no XV Congresso Internacional das Associações de Imprensa para conhecer as opiniões europeias sobre a matéria de que se ocupava e muito o interessava” (cf. Macieira-Coelho, 2013: 41).

²³⁰ Consultar o diário *O Tempo* n.º 1, de 16 de Março de 1911 (*vide* Anexos, p. 183).

²³¹ *Idem* (Macieira-Coelho, 2013: 36).

Um só partido republicano ou seja uma única orientação republicana (...) dar-nos-ia uma sociedade parada quando não empolgada de um momento para o outro pelos inimigos da República. Não há vida sem luta e a luta das Ideias é de todas a maior, a mais profícua, a mais necessária.

No artigo de abertura da primeira edição do seu diário republicano, António Macieira escreve²³²:

Implantado o novo regimen e postas em vigor as leis sobre jesuitas e congregações religiosas que o decreto de 1901 tolerava ainda com publica e notoria infracção das suas disposições, logo o Governo Provisorio começou a sua faina de promulgação de leis organisadoras do actual estado de cousas, quer da natureza politica, quer de character exclusivamente civil. De tudo mais ou menos o governo tem cuidado com especial atenzão; somente se esqueceu que para o geral do paiz não basta que estejamos governados apenas por princípios nem sequer em via de exame, não só porque uma parte da nação ainda que republicanisada não está sufficientemente educada, mas porque o nosso temperamento impulsivo não póde viver sem normas reguladoras da sua actividade, ou sem ao menos saber que se estudam essas normas.

Da mesma sorte que no antigo regimen por vezes, e não raras, esquecíamos, se não perdoavamos, os maiores crimes e delapidações, assim facilmente poderemos esquecer-nos da bondade da Republica. [sic]

No início da terceira coluna da primeira página²³³, no apontamento “Muito a serio”, assinado por João Simples (qual *alter ego* de António Macieira), lemos, em jeito de apresentação do novo espaço (e projecto) jornalístico:

O Tempo *entendeu por bem não fazer programma.*

Não faça. Está no seu direito. Mas isso para mim é que não serve. Eu tenho absolutamente de contrahir um certo numero de obrigações n'um compromisso bem formal, porque, – que diabo – para poder faltar ás minhas obrigações preciso de saber quaes ellas são. É elementar. E a razão não é que eu ache glorioso faltar ao cumprimento de um dever, oh! não! É muito simplesmente porque o meu procedimento havia de tornar-se reparado, e eu arriscava-me a ser posto na fronteira, para não estar aqui a dar maus exemplos aos meus contemporâneos.

Tenho, portanto, de dizer ao que venho e vamos a isso. O cidadão lisboeta, jovial e madrugador, que ao romper das 11 horas reclama a sua gazeta matutina, quer ver n'ella o caso grave do dia tratado n'uma linguagem de circumstancia.

Onde ha-de o leitor encontrar esse caso?

No artigo de fundo, que se occupará talvez do orçamento geral do Estado? Não. O orçamento do Estado é uma tremenda blague!

No relato da sessão parlamentar, em que dois paes da patria se disseram as ultimas? Não caia n'essa! Esses dois typos são parentes, moram no mesmo predio, vão jantar juntos e á noite encontra-os, se quiser, no Salão Phantastico, gosando a noitada, de sociedade.

Fizeram aquella scena para o burlarem a você, leitor amigo.

É aqui n'este cantinho do jornal que se hão-de encontrar as importantes matérias de ponderação; é aqui que eu tratarei muito a serio das mais altas preocupações nacionais. Alguma coisa se há-de levar a serio n'esta vida. [sic]

Na sua segunda edição (de sexta-feira, 17 de Março), o jornal *O Tempo* “alerta para uma situação que infelizmente foi a que se instalou nos anos vindouros”²³⁴.

²³² Consultar o diário *O Tempo*, n.º 1 (16 de Março de 1911), segunda coluna da primeira página – vide Anexos, p. 183.

²³³ Do primeiro número do jornal *O Tempo*, publicado no dia 16 de Março de 1911 (quinta-feira) – *idem* Anexos, p. 183.

²³⁴ Cf. Macieira-Coelho, 2013: 37.

Mas no período de consolidação e preparação da República é de absoluta necessidade que todos e cada um abduquem um pouco da sua independência, olhos fitos patrioticamente nos interesses futuros do nosso país. Que cada um sufoque as suas ambições por legítimas que sejam; domine os seus ímpetos pessoais; corte o vôo às suas idealizações e reprima as suas intransigências e mesmo as suas invejas, mesquinhas ou não.²³⁵

Ao fundo da primeira coluna, igualmente na primeira página desta edição, a rubrica “Echos” justifica:

Bem contra a nossa vontade não conseguimos que *O Tempo* saísse no dia 13 como tínhamos assentado. Desejariamos ter escolhido uma terça ou sexta-feira ao memos para compensar essa arrelia.

Não poudeser. Mas nem por isso a nossa ideia fixa ficou muito maguada; porque demos no nosso primeiro numero, um artigo por signal excelente sobre crematórias.

Valece-nos na attribuição o nosso presado collaborador Ernesto Karrodi²³⁶ a quem enviamos mil agradecimentos. [sic]

No mesmo espaço da edição de 17 de Março, é dito:

Recebemos e cordialmente agradecemos a dissertação do sr. Dr. Affonso Costa á cadeira de Economia Politica na Escola Polytechnica. Não é este o logar para detalhadamente dizer o que é e o que vale uma obra excelente feita n’um curto praso e entre o labutar incessante na vida politica n’uma phase de organização social.

É ella uma synthese, uma Introducção, como diz o auctor das doutrinas e dos factos que podem contribuir para projectar luz sobre o movimento imigratorio da população portugueza. [sic]

A primeira página desta edição insere também uma peça jornalística sobre a candidatura de Afonso Costa, na Escola Politécnica, intitulada “Uma alta prova de competência”, a qual foi presidida pelo “velho professor Pina Vidal, representante da geração que deixou perder Portugal, materialmente e intellectualmente”, e em que “serviam de argumentadores os lentes Marnoco e Sousa, Bento Carqueja e Balthazar Osorio” [sic].

Entretanto, na edição de domingo (quarto número), destaca-se a declaração de Cunha e Costa²³⁷, no seu artigo de abertura do jornal, sob o título “Constituintes”:

Prometti, não me lembro quando nem como, ao director d’esto jornal, meu amigo particular e collega dos mais distinctos, escrever-lhe semanalmente dois artigos logo que *O Tempo* apparecesse. Impuz apenas como condição d’esto concurso a mais absoluta liberdade de opinião, dando, é claro, ao jornal o direito de a discutir e até pessoalmente me descompôr se d’ahi lhe adviesse honra e proveito. O director d’*O Tempo* aceitou o pacto e eis explicado o motivo pelo qual não continuo exclusivamente circumscripto á litteratura do papel selado.

Se volto á imprensa, embora como simples collaborador e sem a assiduidade que o momento exigiria, é porque supponho cumpria um dever. Nas grandes crises politicas e sociaes de um povo,

²³⁵ Transcreve Macieira-Coelho (cf. 2013: 37).

²³⁶ O decreto de 18 de Fevereiro de 1911, que instituiu em Portugal o registo civil obrigatório, permite no seu artigo 264.º a cremação. Nesse contexto, o suíço naturalizado português Ernesto Korrody (ou Korrodi) preparou alguns artigos para o novo jornal *O Tempo* sobre o “interessante assumpto”, tendo o primeiro texto incidido na evolução histórica da cremação. Recorde-se que o architecto Ernesto Korrodi assinou também projectos para dois edificios de habitação (na cidade de Lisboa) que pertenciam a António Macieira e que mereceram, em anos diferentes, o Prémio Valmor: em 1910, na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 30 (este prédio foi demolido em 1961, dando lugar ao Teatro Villaret); e em 1917, na Rua Viriato, n.º 5 (um prédio constituído por cinco pisos) – como confirma Marques (1981: 459-460) e a página electrónica da Câmara Municipal de Lisboa (<http://www.cm-lisboa.pt/viver/urbanismo/premios/premio-valmor-e-municipal-de-arquitetura/19101919>).

²³⁷ Cunha e Costa é tido como um “advogado culto, inteligente e de renome” (cf. Macieira-Coelho, 2013: 39).

nenhum cidadão, sejam quaes fôrem os seus affazeres, tem o direito de recusar-se uma parte da sua actividade. É o que faço; é o que sempre fiz, não pedindo ao Estado outra recompensa além da quota parte de felicidade que a cada cidadão cabe n'um paiz governado e administrado com juizo. [sic]

O artigo que abre a edição da segunda-feira seguinte (quinto número, de 20 de Março) intitula-se “A liberdade de pensar”. O seu autor, Sousa Couto, reflecte:

A maior conquista do nosso tempo, a que mais enobrece o homem e mais concorre para o amplo desenvolvimento da sua actividade, é sem duvida a liberdade de pensamento e o direito da sua plena expressão, sobre tudo nos dominios da religião e da philosophia.

Mal iria ao nosso progredir, se acorrentados ás ideias do passado, cohibidos, sancionados pelo exercicio d'este incontradictavel direito, houvessemos de subordinar a nossa mentalidade e a nossa palavra a supostas verdades emanadas, da auctoridade, fosse ella qual fosse, e invocasse embora uma origem extraterrestre.

Não. É o esforço do homem, é a sua laboriosa vigilia secular e sempre infatigavel que tem de merecer e tem de apoderar-se d'aquillo que deve admittir-se e de quanto pode acreditar-se. [sic]

Na mesma linha de reflexão, afirma-se no espaço reservado aos “Echos” da edição n.º 5:

O Tempo é um jornal absolutamente alheio a personalismos. Não depende de ninguém, nem foi organizado para defender ou atacar quem quer que seja. Diz o que sente como sabe, como pôde e como quer. Amigos tem-os aos centos para honra sua, inimigos tel-os-ha tambem. Mas nem os amigos o dominam, nem os inimigos lhe mettem medo. Fica dito por uma vez.

A 22 de Março, “a notícia de conspiração em Setúbal e Lamego fá-lo escrever *Ponto de desordem!*”, releva o biógrafo de António Macieira, transcrevendo: “Nesta hora em que mais que nunca a reunião de todos os esforços é indispensável para consolidar a República, e em que certos amigos seus não calculam o mal que podem causar-lhe a divergência politica e a cultura de inclinações pessoais, dever é dos que são alheios por temperamento moderado ou por frio raciocínio a essas pequenas lutas servir-lhes de coeficiente de correcção.” (Macieira-Coelho, 2013: 37). Para o seu neto, Macieira “traça com limpidez um auto-retrato”²³⁸.

Como verifica o mesmo autor, a “reforma do ensino a que António José de Almeida procede pelo ministério do Interior, da instrução primária às universidades criando novas Faculdades, é estudada para dar conhecimento público, mas também porque lhe oferece assunto para apresentar as suas [de António Macieira] em tema que lhe é muito caro”. Por conseguinte, o biógrafo (Macieira-Coelho, 2013: 37-38) repara que o seu avô as desdobrou em vários artigos do diário *O Tempo*:

No ensino superior não se admitem professores que não sejam especialistas, que não tenham faculdades de investigação científica, e isso é incompatível, hoje, com a antiga forma dos concursos universitários. (...) Passou à história o *magister dixit*. A própria lição magistral é o professor aconselhado a dá-la em forma de diálogo e ao lado dela estabelecem-se os exercícios práticos, os exercícios de investigação científica, as excursões escolares, as visitas de estudo dirigidas pelos professores. (...) A alta função do ensino, principalmente, não se exercerá de ora avante sem longa preparação. Dantes admitia-se que línguas de fogo inspirassem homens e fizessem sábios; a coisa fazia-se às vezes com um bom padrinho, a protecção do lente-político, um toque de charamela e quatro vénias do bedel cerimonioso.

A décima edição deste jornal (em 25 de Março) abre com o artigo “Tres universidades”:

²³⁸ *Idem* (Macieira-Coelho, 2013: 37).

O decreto que o *Diario do Governo* de hontem publicou, sobre bolsas lyceaes, universitarias e de aperfeiçoamento no estrangeiro é, por mais d'um titulo, um diploma que demarca uma epocha na historia do ensino portuguez.

A creação das bolsas de estudo²³⁹ vem facilitar a solução de dois problemas, qual d'elles mais importante – o da necessidade de conservar ao ensino secundario e ao superior a condição de ensinos não gratuitos, sem os tornar privilegio de ricos, e o da situação anormal em que o nosso ensino se tem conservado, pela falta de assimilação dos methods de trabalho adoptados nas nações estrangeiras, que teem sabido fazer da sua sciencia uma abundante fonte de riqueza e do seu ensino um optimo elemento de educação publica. [*sic*]

No que concerne às questões de educação, “tanto na reforma escolar e universitária como na recuperação social do indivíduo pela educação, sob o ponto de vista jurídico”, António Macieira “sempre deu grande importância” (cf. Macieira-Coelho, 2013: 38). A título exemplificativo da reflexão do seu biografado, nota que este escreveu “algures”: “A reconstituição da nacionalidade há-de ser, acima de tudo, uma obra de educação”.

Um outro tema que interessava ao diário *O Tempo* era o dos governos coloniais, área em que António Macieira viria, posteriormente e num curto período, a assumir o cargo de ministro interino das Colónias. Na sua edição de 9 de Abril de 1911 (número 25)²⁴⁰, o jornal trata do assunto com “conceitos inovadores e audazes”, como qualifica Macieira-Coelho (2013: 38).

No artigo que abre a primeira página, sob o título “Governos coloniaes”, o quarto parágrafo inscreve:

É necessário, pois, que ao chefe de um governo d'esta espécie não falte a força e a auctoridade, mas que, igualmente, lhe sejam atribuídas pesadas responsabilidades, o que não impedirá os ignorantes e os exaltados da metrópole, como os descontentes das colonias, de gritar contra a tyrannia dos governadores. Para o impedir, será preciso que o arbitrario se lhe torne difficil, e que o seu governo encontre na sua própria organização as ponderações e os correctivos que o impeçam de enveredar para o abuso e para a força. [*sic*]

E continuamos a ler nos parágrafos seguintes do mesmo artigo:

A perspectiva de tão largos poderes inspira aos espiritos arreigados ás classicas doutrinas de centralisação a crença das rebeliões e o pesadelo da emancipação das colonias.

Mas a historia não se recomeça senão quando os homens que para ella contribuíram se encontrem em condições identicas, e, no mundo contemporaneo, taes apprehensões são simplesmente ridiculas.

Outr'ora, com os primitivos meios de comunicação, as colonias estavam muito mais affastadas da mãe patria; a fiscalisação metropolitana era um tanto illusoria, e o poder central não podia actuar com efficacia. Hoje, com o telegrapho e os progressos da navegação a vapor, esse estado de coisas modificou-se radicalmente; e, bem o demonstrou o caso recente de Cabo Verde, em que se não fizeram esperar as providencias, pondo cobro aos abusos de abusos de poder do governador d'aquella nossa colonia. [*sic*]

²³⁹ A este propósito, Macieira-Coelho (2013: 38) sublinha: “A ideia da instituição em Portugal das primeiras bolsas de estudo ou bolsas de viagem, como se chamaram, para estudantes pobres, é iniciativa do seu curso teológico-jurídico de 1899, o qual, quando festejou em Coimbra o 1.º aniversário da sua formatura, reuniu entre si uma avultada importância em numerário que ofereceu à Universidade como primeiro recurso para uma viagem com aquele objectivo.

Desse curso faziam parte, além de António Macieira, Barbosa de Magalhães, Lino Neto, Pedro Martins, Oliveira Guimarães. A entrega foi feita ao reitor Daniel de Matos e a partir daqui ficaram oficialmente criadas as bolsas por sua iniciativa.”

²⁴⁰ Vide Anexos, p. 183.

Já na segunda coluna, podemos prosseguir na leitura: “É necessária uma fiscalização administrativa e financeira? É evidente que sim; mas esta fiscalização não pode continuar com o carácter humilhante e vexatório que até agora tem tido; deve ter uma organização autónoma, fazendo parte do governo da colónia. [sic]” Como comenta o biógrafo Macieira-Coelho (cf. 2013: 39), estamos perante uma visão “ampla de um futuro que não se veio a concretizar”.

Na edição de 20 de Abril de 1911, o diário *O Tempo* dá relevo à “Lei da separação do Estado da Igreja²⁴¹ [sic]” e, desde logo, informa que o Conselho de Ministros, na sua reunião do dia anterior, “discutiu largamente e reviu a lei [...] que é, por enquanto, a obra capital da República [sic]”, a qual seria publicada no dia seguinte no *Diário do Governo*.

Conforme adianta Macieira-Coelho (2013: 39), “a lei da Separação [é] assinada por Afonso Costa, ministro da Justiça”, mas “António Macieira[,] que nela não tem responsabilidades directas[,] entende necessário explicar aos leitores do jornal o sentido da lei, o respeito recíproco entre a acção pública do Estado e o múnus sacerdotal, a liberdade de exercício de todas as religiões e cultos e realça as vantagens que os ministérios da Igreja passam a ter, assegurada a garantia das pensões. Mas de acordo com a sua índole [António Macieira] admite controvérsia e chama a colaborar no jornal amigos com pontos de vista diferentes”. Um deles é o já referido advogado Cunha e Costa que se demarca do decreto de Afonso Costa “na resposta que dá a um artigo de Machado Santos em *O Intransigente*, e alarga-se na crítica aos próceres da República deixando adivinhar o afastamento político posterior por circunstâncias que não o abonarão”, relembra Macieira-Coelho²⁴².

²⁴¹ A Lei de Separação do Estado das Igrejas foi aprovada por decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911, pelo Governo Provisório da República Portuguesa e publicada no *Diário do Governo* do dia seguinte (21 de Abril).

²⁴² *Idem* (Macieira-Coelho, 2013: 39).

6 – BREVES NOTAS BIOGRÁFICAS SOBRE ANTÓNIO MACIEIRA

6.1. – Estudante em Coimbra

Concluídos os estudos preparatórios em Lisboa, António Macieira matricula-se na Universidade de Coimbra para cursar Direito (terminando a formatura a 10 de Junho de 1899) e envolve-se na actividade cultural e política desse contexto académico. “Na cidade do Mondego pertence à geração que se notabilizou pela celebração do Centenário da Sebenta e pelas grandes apoteoses a João de Deus, Antero de Quental e Sousa Martins, que deram brado em todo o país, havendo sido na última escolhido para discursar em nome do curso”, menciona o seu neto, pelo lado materno, Macieira-Coelho (2013: 19). O que é confirmado na página 16 de *As Constituintes de 1911 e os seus Deputados*, obra²⁴³ compilada e dirigida por um antigo oficial da Secretaria do Parlamento: “Fez parte da geração coimbrã que se notabilizou pela celebração do centenário da Sebenta, pelas apoteoses a João de Deus, Antero do Quental e Sousa Martins [*sic*]”.

Na monografia *António Macieira – Uma figura singular da I República*, o biógrafo anota que o seu avô fez parte da Tuna Académica e que a representou na visita da Academia de Coimbra a Compostela. “Onde tomava lugar se evidenciava, pertencendo ao Grupo Republicano de Estudantes, participando nas guitarradas e nos cantares, com bela voz, poetizando em versos que a Imprensa Académica publicava”, expressa Macieira-Coelho, lembrando que esse seu antecessor familiar fundou e foi redactor da revista *Argus*, é autor dos livros *Sob o Luar*, *Romarias* e *Pedra d’Ara*, além de colaborar em obras poéticas com colegas universitários, como Guedes Teixeira, Augusto Gil e Afonso Lopes Vieira, tendo então estabelecido uma “grande amizade” com este promissor poeta, ficcionista e cultor do teatro vicentino.

Por sua vez, António Manuel Nunes escreve, no blogue *A Guitarra de Coimbra*²⁴⁴, que, enquanto estudante, António Macieira “produziu poesia” e se distinguiu “como aplaudido cantor de árias operáticas e de serenatas”. Nesse período estudantil, Macieira acompanhou formações de “fadões e guitarradas” que integraram as digressões da Tuna Académica da Universidade de Coimbra (TAUC) e foi contemporâneo de guitarristas como Cândido Pedro de Viterbo e João de Deus (filho).

Da vida estudantil em Coimbra e da saudade sentida pelo poeta brasileiro João do Rio (pseudónimo de Paulo Barreto), Macieira-Coelho (cf. 2013: 20) transcreve: “Mas na melancolia insensivelmente a alegria parecia entumecer a poesia. Era como se o inverno banido, no outono do fado, a primeira brotasse em rebentos jocundos. As quadras de António Macieira bem exprimiam essa esquisita feição de Coimbra.”

6.2. – Encontro e desencontro com o republicano Afonso Costa

Afonso Augusto da Costa (1871-1937) terminou o curso de Direito em 1894 e tinha recebido no ano anterior o prémio de melhor aluno. Nas palavras de Macieira-Coelho (2013: 21), as “provas académicas que o alçam à docência são rápidas e concluídas com brilho”. Assumindo-se como um dos “mais ardorosos impulsionadores das ideias republicanas”, Afonso Costa apresentaria a tese e concretizaria a dissertação que lhe deu o grau de doutor em Direito com o título *A Igreja e a Questão Social*, evidenciando “já uma posição frontal contra o catolicismo social e contra o Papa Leão XIII numa sanha anti-clerical na via socialista que procurará mais tarde institucionalizar não só

²⁴³ Obra editada em 1911, pela Livraria Ferreira (Ferreira, Lda., Editores). Obtido de file:///C:/Users/HP/Documents/sc-88130-v_0000_capa-cap_a_t24-C-R0150.pdf

²⁴⁴ Aceder a <http://guitarradecoimbra4.blogspot.com/2013/02/antonio-macieira.html>

partidariamente”, como releva António Macieira-Coelho, observando que o “seu socialismo radical tinha origem em Karl Marx cuja doutrina defendeu pela vida fora na teoria e na prática política”.

Afonso Costa concorre a lente e, no ano de 1896, é-lhe atribuída a regência de Economia Política e, posteriormente, de Organização Judiciária, “quando nomeado lente catedrático em 1899, ano em que António Macieira obtem a formatura²⁴⁵”, lembra Macieira-Coelho, citando também o historiador Oliveira Marques, quando este se refere ao então novo professor: “[...] pelas suas mãos passaram futuras celebridades: Afonso Lopes Vieira, Faria de Vasconcelos, Barbosa de Guimarães, António Macieira, Daniel Rodrigues, Menano, João de Deus Ramos, Caeiro da Mata, Rui Ulrich.”

No entender de António Macieira-Coelho, no que diz respeito a António Macieira, esta primeira aproximação do aluno do mestre consolidou-se na ligação seguinte das primeiras lutas políticas, na actividade profissional em que ambos se notabilizaram, no companheirismo e no militantismo partidário, nas responsabilidades conjuntas de governo quando Afonso Costa assume pela primeira vez a presidência do Ministério e António Macieira o ministério dos Negócios Estrangeiros depois de ter sido ministro da Justiça em governo anterior²⁴⁶.

Para Macieira-Coelho (2013: 21-22), as “diferenças de personalidades bem vincadas em cada um destes servidores do Direito e da Política [o seu avô materno, António Macieira, e o mestre e companheiro republicano Afonso Costa], a visão oposta na condução dessa política que os factos provaram não dar razão à actuação demasiado arrebatada e muitas vezes excessiva de Afonso Costa, vieram a separá-los a partir de 1916”. Por isso, o biógrafo reflecte:

A vida curta de António Macieira não consente que se vaticine o que poderia ter sido a intervenção na evolução perturbante, instável, atabalhoada do regime republicano durante os restantes anos da sua difícil implantação. Mas com o saber jurídico por todos reconhecido, a viva inteligência e ponderação sempre enaltecidas mesmo pelos adversários, a experiência de governação e o conhecimento das relações internacionais comprovados, a par de uma firmeza de carácter e solidariedade humana invulgares, considerando ainda a última posição política tomada nas vésperas da morte [carta dirigida ao novo Presidente da República, Canto e Castro], pode prever-se quanto o seu desaparecimento prematuro deixou um vazio político na época.

Acerca das discordâncias entre as duas personalidades, Macieira-Coelho (cf. 2013: 125) verifica que o “desagrado de António Macieira numa serena vigilância crítica continua a acentuar-se”. Na opinião do biógrafo, as posições políticas do seu avô eram sempre muito claras e manifestava-as frontalmente, porque era “incapaz de submissões, subterfúgios ou jogos de bastidores”. Ou seja, mantinha-se “fiel às ideias democráticas, sem radicalismos de esquerda, contrário a hegemonias partidárias que sempre considerara prejudiciais ao país”.

A este propósito, são trocadas explicações escritas entre estas duas figuras da I República, em que Afonso Costa profere (cf. Macieira-Coelho, 2013: 125-126):

Como vês, não há sob o ponto de vista pessoal, a menor divergência ou qualquer motivo de afastamento entre nós. Politicamente, porém, tenho notado que andas descontente com a obra do Governo, e até com o carácter internacional a que eu estou mais preso. Não tens hesitado em levantar dúvidas sobre a nossa boa situação internacional! Além disso, mostraste má vontade contra projectos que eu apoiava, e até me fizeste um rosário de perguntas sobre o problema financeiro, não para me proporcionares a ocasião de o esclarecer, visto que o não fizeste de acordo comigo, mas para mostrares, não sei se só aos outros, se também a mim, o teu estado de descontentamento. (sublinhado no texto)

²⁴⁵ António Macieira forma-se, como bacharel em Direito, em 10 de Junho de 1899.

²⁴⁶ *Idem* (Macieira-Coelho, 2013: 21).

6.3. – Tríade de António Macieira: política, jurisprudência e jornalismo

Ao referir-se ao pensamento político, à jurisprudência e ao jornalismo perflorado pelo republicano António Macieira, o biógrafo Macieira-Coelho (2013: 23) questiona:

Como via a acção política? Reformista, porém intelectualmente moderado na intervenção consequente, a sua matriz política e ideológica enquadrava-se numa sociedade burguesa e urbana, organizada, a estabelecer, dirigida para o progresso social numa economia estável, e na sua essência, justa nos comportamentos humanos, sem arrebatamentos revolucionários a ameaçar o necessário equilíbrio.

O seu escritório de advogado é procurado pelas grandes companhias, o partido solicitará a sua intervenção nas reuniões e nos comícios políticos onde aparece como orador escutado, a imprensa pede-lhe colaboração, como comprova Macieira-Coelho (cf. 2013: 23-24), dando-nos conta de que se sucedem “os artigos nas revistas de direito e nos jornais e as conferências muito anunciadas e concorridas deixam eco: *O Governo e a Imprensa* [que merece a nossa análise no terceiro capítulo do presente trabalho académico], *A administração estrangeira*, *A mulher portuguesa perante a lei*, *Contra a Reacção*, *A autópsia do jesuitismo*”.

Também, no Grande Congresso Nacional de Lisboa, promovido em 1910, antes da implantação da República, “em que se trataram [as] grandes questões nacionais, foi autor da Tese VI *Do problema jurídico nacional*”, adita o biógrafo António Macieira-Coelho, o qual caracteriza as intervenções do seu avô:

De um português escoreito e fácil vestindo-se por vezes de elegâncias ao introduzir uma ideia que se desdobra para ser mais vincada, a sua oratória adensava-se quando entrava na interpretação e dedução jurídicas. Era então incisiva e forte. Sem violências escusadas nas referências políticas, sabia sublinhar com passagens de ironia o aligeirar do discurso.

6.4. – António Macieira acautela perigoso sistema de eleição presidencial

Uma das questões mais relevantes do debate constitucional de 1911 foi a escolha entre o parlamentarismo e o presidencialismo, sobretudo, atendendo ao facto de os programas do movimento republicano terem sido omissos a este respeito. Segundo Catroga (2000: 187), para deputados como Egas Moniz²⁴⁷ (médico e futuro Prémio Nobel de Fisiologia ou Medicina, contracunhado de António Caetano Macieira Júnior, pois era casado com uma irmã da sua mulher, igualmente eleito para a mesma legislatura²⁴⁸), “o presidencialismo era correlato do federalismo²⁴⁹ – como se via nos Estados Unidos da América –, e, para outros, seria mesmo incompatível com a ideia de República, pois constituía “uma forma mais ou menos disfarçada do regime monárquico” (Djalma de Azevedo)²⁵⁰ e encerrava perigos que poderiam conduzir a soluções despóticas e cesaristas, como os exemplos de Luís Napoleão Bonaparte e de Mac-Mahon mostravam.”

²⁴⁷ “De cursos diferentes Macieira e Moniz fazem amizade em Coimbra, casam-se com duas irmãs e juntam-se nos primeiros anos da República e na vida de Lisboa com natural intimidade e estima recíproca, até que concepções políticas antagónicas os vieram a separar”, elucida Macieira-Coelho (2023: 26).

²⁴⁸ Na sequência de um processo conturbado inerente à selecção de candidatos nas eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, realizadas a 28 de Maio de 1911, António Macieira foi um dos candidatos a deputado, sendo eleito pelo círculo eleitoral de Torres Vedras. É reconhecido o papel relevante do atento jurista António Macieira na elaboração da Constituição Portuguesa de 1911.

²⁴⁹ *Diário da Assembleia Constituinte (DANC)*, Sessão n.º 17, de 10 de Julho de 1911, pp. 9-10.

²⁵⁰ *Idem*, Sessão n.º 21, de 14 de Julho de 1911, p. 20.

Na sua primeira intervenção, durante a 15.^a Sessão da Assembleia Nacional Constituinte²⁵¹, em 6 de Julho de 1911, Alexandre Braga ocupou-se em discordar de questões concretas: “da omissão do poder de dissolução parlamentar e da fraca dotação orçamental do presidente da república; da interdição da presença dos ministros no parlamento; e da representação municipal da segunda Câmara”. E preocupou-se em sugerir que “não valia a pena trazer à discussão na generalidade” questões que já eram de certa forma ponto assente: que a República Portuguesa seria “democrática e parlamentar”, “presidencial, embora não se ajuste ao tipo do presidencialismo americano” e que “teria, para representação, duas Câmaras distintas”, relembra Maria Isabel Carvalho Corrêa da Silva, na sua tese de doutoramento orientada por Rui Ramos (Silva, 2012: 175-176).

Como verifica a autora, “Alexandre Braga não atacou o projecto da Comissão [da Constituição Política²⁵²] dizendo explicitamente que ele contrariava estas disposições”. “Nem sequer o acusou de ser presidencialista”, insiste Silva (2012: 176), mas constatando que, não obstante “o esforço conciliador de Francisco Correia de Lemos – presidente da Comissão – em apresentar o projecto declarando não se considerarem nenhuma das questões fechadas, os constituintes não economizaram impiedade na crítica ao trabalho dos redactores (Silva, 2012: 175).

Nota a ensaísta que uma crítica clara e consistente às “tendências pronunciadamente presidencialistas” da Comissão foi, por exemplo, lançada por António Macieira, que, reconhecendo-se “teoricamente parlamentarista”²⁵³, declarou que “a única fórmula compatível com a moldura político-económica portuguesa era a de um presidente modesto e sem poder de dissolução do parlamento” (cf. Silva, 2012: 176). “Também ele [António Macieira] defensor do sistema parlamentar, esconjurava, no entanto, exactamente aquilo que Alexandre Braga defendia”, averigua ainda Maria Isabel Corrêa da Silva.

Com efeito, “tem razão Salgado de Matos quando diz que a Constituinte de 1911 não pôs verdadeiramente em confronto os regimes parlamentar e presidencial”, mas que o debate foi antes entre os regimes directorial de tipo suíço e parlamentar²⁵⁴, como comenta Silva (2012: 176), o qual adianta: “Postas as coisas nestes termos, torna-se mais fácil interpretar as várias intervenções em jogo. Mas também perceber que os deputados não estavam amarrados a modelos rígidos, nem guiavam as suas discussões por quaisquer manuais de direito constitucional. Se algo tinha a capacidade de os prender era o passado, que renegavam, e exemplos presentes de repúblicas que se enfileiravam como repertórios disponíveis.”²⁵⁵

Ao falar na Assembleia Constituinte, a 6 de Julho de 1911, António Macieira, “um jurista próximo de Afonso Costa, elenca assim as formas de Estado disponíveis para adopção pelos constituintes”: presidencial, parlamentar e “suíça”; a “suíça” era a separação de poderes com chefe

²⁵¹ A autora remete-nos para o discurso de Alexandre Braga, *DANC*, 15.^a Sessão, de 6 de Julho de 1911, p. 20.

²⁵² Como observa Silva (2012: 174), coube à Comissão da Constituição Política (presidida por Francisco Correia de Lemos e também composta por João de Menezes, José Barbosa, José de Castro e Sebastião de Magalhães Lima), a redacção de um texto constitucional cujo projecto apresentou à Assembleia, “para vir a ser discutido pelos constituintes três dias depois, na sessão de dia 6 [de Julho de 1911]”.

²⁵³ Vide discurso de António Macieira, *DANC*, 15.^a Sessão, de 6-7-1911, pp. 22-23

²⁵⁴ A autora (Silva, 2012: 176) dá conta, em nota de rodapé, da referência bibliográfica: Luís Salgado de Matos, *Tudo o Que Sempre Quis Saber Sobre a Primeira República em 37 mil Palavras* (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010), 17.

²⁵⁵ A mesma autora (Silva, 2012: 176), também em nota de pé de página, esclarece que o “resultado final desta discussão, que esvaziou o presidente da república de poderes, tem sido apelidado de super-parlamentarismo ou de parlamentarismo de assembleia, mas também há quem simplesmente o considere impossível de definir de acordo com qualquer cânone de um sistema de governo, tal é o peso das suas incongruências internas”. A respeito deste hibridismo, Maria Isabel Corrêa da Silva convida-nos a consultar a análise de Ivo Miguel Barroso, “A natureza do sistema de governo na Constituição de 1911”, em *A Assembleia Constituinte e a Constituição de 1911*, coord. Jorge Miranda, Alexandre Pinheiro e Pedro Lomba (Lisboa: Assembleia da República, 2011), pp. 337-395.

de Estado fraco, o regime directorial da Revolução Francesa, como especifica Matos (2010: 11), anotando que “Costa era um advogado próspero e famoso, e um dirigente republicano da propaganda”.

Como avalia Luís Salgado de Matos, para “os constituintes, os regimes possíveis eram aqueles três e só eles”. “Mas nenhum deputado propôs a forma presidencial. Os defensores do Estado parlamentar²⁵⁶ eram poucos mas aguerridos; escolheram como inimigo principal o regime presidencial, talvez por considerarem que um ataque frontal à Suíça teria efeitos contraproducentes, pois ela fora o país-modelo na fase da propaganda”, comenta ainda Matos, considerando que os defensores da fórmula “suíça” dominavam a comissão eleita pela Constituinte para elaborar um projecto de Constituição que seria a base dos debates.

Por sua vez, Catroga (cf. 2000: 188-189) esclarece que a Constituição “rejeitou claramente o presidencialismo, havendo desde logo a destacar a eleição indirecta do presidente feita pelo Congresso, por maioria de dois terços, ou por maioria simples no terceiro escrutínio entre os dois candidatos anteriormente mais votados (artigo 38.º)”. Como analisa ainda Catroga (cf. 2000: 189), a legitimação popular directa seria, no dizer de António Macieira, um “perigoso sistema de eleição presidencial” e exigia que se desse ao presidente os direitos de voto e de dissolução, “o que, na óptica de um movimento que tinha sob suspeição a encarnação pessoal do poder, seria excessivo”. Por isso, o historiador Fernando Catroga verifica que “a Constituição de 1911 não os reconheceu, transformando a Presidência num órgão do poder executivo (artigo 36.º), obrigando-a a promulgar as leis vindas do Congresso e, caso não o fizesse, estas entrariam em vigor após quinze dias”. Nestas circunstâncias, o aludido professor catedrático da UC pensa que pode “mesmo afirmar-se que, dos atributos típicos do presidencialismo, só ficou consignado o direito de o presidente nomear e demitir, sem autorização prévia do Congresso, os ministros (artigo 47.º)”.

O historiador norte-americano Douglas Wheeler confirma que o cargo de presidente da República, chefe de Estado, dispunha de pouco poder efectivo até à revisão constitucional de 1919. “Houve pressões para a atribuição de mais latos poderes ao presidente, mas o poder de dissolver o Parlamento não constituiu uma panaceia, [...] antes um incitamento à insurreição”, reflecte Wheeler (1978: 870).

“Apesar das concepções opostas sustentadas por vários republicanos e monárquicos quanto àquilo que era ou podia ser uma república, uma análise da discussão das questões abordadas indica que algumas das mais importantes questões no decurso dos primeiros anos da República podiam ter sido encaradas no âmbito do parlamentarismo, uma vez que foram discutidas finalmente e constituíram assunto para compromissos partidários por volta de 1926”, supõe Wheeler (cf. 1978: 870).

Na sessão de 11 de Julho de 1911 da Assembleia Constituinte – como releva Catroga (cf. 2000: 174) –, em nome do velho critério “oportunista” e do estádio da evolução cívica do povo português, muitos deputados, teoricamente federalistas, acabaram por aceitar, ainda que como solução transitória, a forma unitária. A propósito, o historiador observa que, por exemplo, Manuel de Arriaga se limitou “a apontar retoricamente para um ideal a construir no futuro”, e não a realizar no

²⁵⁶ Matos (2010: 36-37) diz que os “constituintes eram a favor do Estado parlamentar porque o viam como a coroa da evolução da humanidade, tal como à época a descreviam o positivismo e o ‘darwinismo social’ de Herbert Spencer”. No entanto, o autor comenta que já “era menos claro o que queriam em concreto”. Mesmo assim, Luís Salgado de Matos admite: “É certo, porém, que queriam um chefe de Estado e um governo fracos; rejeitavam a dissolução; concentravam-se na presença dos ministros no Parlamento; não formalizavam a confiança parlamentar; absolutizavam a representação nos representantes; desinteressavam-se da disciplina dos grupos parlamentares.”

presente, fazendo uma profissão de fé “na terra lusitana, na futura confederação dos povos livres e cultos, sob o ideal da Humanidade”²⁵⁷.

Refira-se que, já na sessão de 6 de Julho (ou seja, cinco dias antes), a fim de que “os sistemas federalistas ou confederalistas fossem um dia viáveis”, seria necessário, como opinava o deputado António Macieira, que o povo português ganhasse “uma consciência cívica de tal modo forte, como forte, perdurável e bela é a Confederação do povo helvético”²⁵⁸ (Catroga, 2000: 174). Desta forma, o historiador acolhe a possibilidade de que “o critério iluminista servia aqui para mostrar que a consecução de certos ideais teria de assentar numa prévia preparação cultural”; o que mostra que o cientismo republicano, enquanto ajudava a prevêê-los, também não deixava de os adiar em nome da “oportunidade” e da lição dos “factos”.

Atendendo à cronologia dos acontecimentos, Matos (2010: 32) averba que, a 12 de Julho, Teixeira de Queirós identifica o Estado parlamentar com a “teoria dos freios”, de Montesquieu, e cita John Locke, “nenhum dos quais é santo venerado pelos constituintes”. O sociólogo indica também que, a 24 de Julho, “J. Pedro Martins considera, contra Macieira, que a dissolução não é essencial ao regime parlamentar”.

Para Luís Salgado de Matos, estas “definições parecem compagináveis com a doutrina de uma obra conhecida dos constituintes mais estudiosos: o *Manual Político do Cidadão Português*, escrito por Trindade Coelho e editado pela primeira vez em 1906”. E Matos (cf. 2010: 32-33) explicita que o *Manual*²⁵⁹ desdobrava o executivo em dois tipos: o parlamentar e o democrático; o parlamentar é uma monarquia ou uma república na qual o chefe de Estado escolhe os ministros e pode dar a sua opinião no conselho de ministros; “em geral, porém, diz-se que o chefe do Estado reina mas não governa”; é irresponsável: ninguém tem o direito de o censurar ou demitir; se o Governo se demite, para substituir o Chefe de Estado “ouve os membros mais influentes da maioria parlamentar”; “o ministério, se entender ter do seu lado a maioria do país, pode apelar para novas eleições”; já o executivo democrático é sempre republicano e “o governo é nomeado por um período certo, quer directamente pelo povo, quer *em segundo grau* pela assembleia legislativa”.

No que concerne à identificação da separação de poderes com o federalismo, o sociólogo Matos (2010: 21) pensa que o “regime presidencial também era rejeitado por só medrar em Estados federais”. Nesse sentido, refere-se à intervenção de Adriano Pimenta, um médico que falava em nome da “ciência” – isto é: do positivismo –, afirmando que o federalismo é “um dos correctivos” ao presidencialismo. Enquanto, a 10 de Julho, Egas Moniz, o médico ilustre e futuro Prémio Nobel, sustenta que uma República “presidencialista” só prospera nos Estados federativos.

Por conseguinte, Salgado de Matos constata que a “questão do federalismo era difícil, pois o programa do PRP era federalista”. Com efeito, Matos recorda que, a 24 de Julho, Joaquim Pedro

²⁵⁷ *Diário da Assembleia Constituinte*, Sessão n.º 18, de 11 de Julho de 1911, p. 14.

²⁵⁸ *Idem*, Sessão n.º 15, de 6 de Julho de 1911, p. 22.

²⁵⁹ Como informação complementar, sobre “a melhor forma de governo” para Trindade Coelho, transcreve-se um excerto do seu *Manual Político do Cidadão Português*: “Do que temos dito se conclue que a melhor forma de governo é: 1.º a que eficazmente garantir, no exterior, a soberania nacional; 2.º a que melhor corresponder ás aspirações geraes da nação; 3.º a que assegurar aos cidadãos e a quaisquer grupos o respeito do direito, isto é, da justiça nas relações dos homens uns com os outros.

Debaixo de todos estes pontos de vista, a forma que nos parece melhor, para um povo instruido e patriota, é a republica democrática e federativa. N’esse regimen, o povo é o verdadeiro soberano, tanto de facto como de direito. Nada póde fazer-se contra sua vontade, pois tem sempre o poder de anular as medidas que lhe não conveem. Não carece de recorrer á violencia, uma vez que o exercicio da sua soberania é regulado pela lei fundamental do Estado, pela constituição. [*sic*]” (Coelho, 1906: 35-36) E, mais adiante, Trindade Coelho – para quem “todo o bom governo deve assentar sobre os tres grandes principios: da liberdade, da igualdade e da fraternidade [*sic*]” – conclui: “Povo algum no mundo possui um sentimento nacional tão vivo como o povo suiso, que professa desde seculos esta forma de governo, e que notavelmente a tem aperfeiçoado na epocha contemporânea. [*sic*]” (Cf. Coelho, 1906: 36)

Martins, “um professor de Direito em Coimbra que se aproximaria dos Democráticos, enterra-o com o argumento do facto”: “Portugal não tem condições para ser federativo”; António Macieira segue-o na mesma linha, mas com um toque de ciência comtiana: não é federativo porque “Portugal não estava em estado de cultura, civilização e progresso, suficientemente educado” para o federalismo. A este respeito, importa citar Trindade Coelho (1906: 36):

Sob a forma democratica e federativa, os direitos do individuo e da minoria obteem assim, geralmente, a mais eficaz garantia, – o que faz com que seja sempre essa forma, em relação ao povo que a adoptar, evidente signal de um estado politico adiantado. Exige, é facto, uma educação social muito desenvolvida e um grande habito de liberdade; mas assegura melhor do que outra qualquer a felicidade dos cidadãos. [sic]

Ainda sobre o hipotético idealismo suíço, Salgado de Matos confirma que os constituintes de 1911 “rejeitam” o modelo transalpino por o considerarem idealista. E o autor (Matos, 2010: 23) relembra que, a 6 de Julho, António Macieira acusa: “quando começou o debate constitucional, houve neste *país de sonhadores*²⁶⁰ quem defendesse o modelo directorial helvético; critica a possibilidade de aplicar em Portugal o paradigma dos suíços: eles são instruídos e nós iletrados²⁶¹; eles federalistas e nós unitários”. “Ora 6 de Julho foi o primeiro dia de debate; na véspera, a comissão apresentara o seu projecto; quando Macieira falava do *começo do debate*²⁶², atacava a comissão parlamentar, sem lhe dizer o nome”, contextualiza o sociólogo.

Em jeito pedagógico, Matos (cf. 2010: 24) explica que a “Suíça da propaganda republicana tinha dois outros traços: a democracia directa, incluindo a iniciativa referendária dos cidadãos, e o federalismo”. “Este foi afastado devido à diferença entre Portugal e a Confederação alpina; a democracia directa por ser utópica”, particulariza Salgado de Matos, notando que, logo a 6 de Julho de 1911, António Macieira afirma que desejaria, “como toda a gente”, o “governo directo”; mas que, na sua opinião, “ele só é possível em três cantões suíços”.

As primeiras eleições presidenciais portuguesas decorreram na Assembleia Nacional Constituinte, a 24 de Agosto de 1911, tendo sido eleito Manuel de Arriaga, nos termos da Constituição Política da República Portuguesa, aprovada três dias antes. O dito acto eleitoral, por sufrágio indirecto, requeria o mínimo de dois terços dos votos das duas câmaras (Deputados e Senado) do Congresso da República reunidas em sessão conjunta. Embora tenham ambos concorrido pelo PRP, Manuel de Arriaga era apoiado pelas facções mais moderadas lideradas por António José de Almeida e Brito Camacho (que originariam respectivamente o Partido Evolucionista, em 24 de Fevereiro de 1912, e a União Republicana ou Partido Unionista, anunciado dois dias depois), enquanto Bernardino Machado contava com o apoio do grupo dirigido por Afonso Costa, a partir do qual se formaria o Partido Democrático. Apresentaram também candidaturas, mas sem apoios significativos nem grande expressão nos resultados eleitorais, Duarte Leite, Sebastião de Magalhães Lima e Augusto Alves da Veiga. Manuel de Arriaga obteve 121 votos (55,76%) e foi, assim, o primeiro Presidente da República eleito, substituindo o titular Teófilo Braga, que presidia o Governo Provisório.

²⁶⁰ Sublinhado da nossa responsabilidade.

²⁶¹ Como informa Matos (2010: 116), em 1911, “o número de eleitores era bem superior ao dos alfabetizados; com efeito, mais de um quarto do corpo eleitoral à data da Constituinte era formado por analfabetos”. O mesmo autor regista que, no “final da Monarquia, a população em idade de votar era de cerca de três milhões e trezentos mil, dos quais cerca de um milhão e quatrocentos mil eram homens; os eleitores eram 696171”. Todavia, a “primeira lei eleitoral da República, em 1911, eleva o número de eleitores para 846801; entre os homens em idade de votar, a proporção de eleitores passou de 49% para 60%. Era o que a maioria dos republicanos desejava: um aumento do corpo eleitoral, ainda que não incluísse todos os analfabetos”.

²⁶² Sublinhado nosso.

Ao consultarmos a obra *Repórteres e Reportagens de Primeira Página*²⁶³, cujo segundo volume abrange o período de 1910 a 1926, deparamos com dois excertos da crónica (ou reportagem) parlamentar de Braz Burity que assinalam dois momentos altos da vida política no novo regime: no quadro da Assembleia Constituinte, a abolição “para sempre” da Monarquia com a consequente e definitiva institucionalização da República em Portugal e a eleição do primeiro Presidente, Manuel de Arriaga (Baptista, 1992: 4). A propósito do segundo desses momentos, o jornalista e panfletário Joaquim Madureira (1874-1954) – amigo e “indefectível apaniguado de Machado Santos, herói da Rotunda” –, que assinou com o pseudónimo Braz Burity, começou a peça jornalística publicada no diário *O Intransigente*²⁶⁴ sobre a sessão de 24 de Agosto, na Constituinte, com a frase: “Hoje anda a roda!”

A narrativa de Burity transporta-nos a um ambiente feérico e ansioso:

E já lá dentro, no velho casarão de S. Bento, apinhado das casacas benzinadas dos legisladores, das fardas ricas das tropas, das calvas lustrosas das grandes celebridades, as *toilettes* frescas das damas, em tons claros e gritantes, serpeando pelos corredores, agitando-se, premindo-se, acotovelando-se, braços erguidos acenando senhas de entrada, vozes estrídulas reclamando pessoas conhecidas – dão bem a ideia da Santa Casa, ali em S. Roque, em vésperas de Natal quando, ainda à porta, se gritam as últimas de três – e já lá dentro, na lufa-lufa das grandes solenidades, se conferem as esferas e se dá à manivela. Hoje anda a roda! Hoje anda a roda!

E nos Passos Perdidos, lá dentro no Bufete, as pragas chispam, estoiram as discussões, as obscenidades, as palavras feias, entre cauteleiros e cambistas rivais, grandes homens da República, grão-senhores disto tudo, esboçam-se murros e trocam-se apostas.

Alexandre e Macieira numa banda, Vasconcelos e Sá por outra, jogam na eleição como na roleta!

Hoje anda a roda!... Hoje anda a roda!... (AA.VV., 1992: 48)

Sem, naturalmente, se esquecer que a ideologia republicana surgiu em Portugal em meados do século XIX, através de José Félix Henriques Nogueira²⁶⁵ – escritor e publicista natural da freguesia de Dois Portos, tal como os pais desta personalidade singular da I República que estudamos –, António Macieira sabe que o republicanismo se desenvolveu, sobretudo nas primeiras décadas, “em íntima relação com o socialismo”, como igualmente se apercebe Joaquim Pintassilgo. Para este investigador do Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, sob o ponto de vista político, “o republicanismo é o herdeiro da corrente democrática do liberalismo oitocentista” (Pintassilgo, 1998: 49). O que, segundo este autor, “explica o facto de se preservarem os principais conceitos liberais e, principalmente, o facto de se enfatizarem a igualdade, a democracia e o sufrágio universal”.

²⁶³ Esta obra foi editada pela Assembleia da República e planificada por Jacinto Baptista e António Valdemar, tendo Jacinto Baptista assumido a responsabilidade da compilação, da introdução e das notas, contando com a colaboração de Ana Cristina Ferreira e de Maria de Fátima Marques.

²⁶⁴ O jornal *O Intransigente* foi criado e dirigido pelo co-fundador da República Machado Santos. Como clarifica Marques (1981: 26), este periódico – que, entretanto, surgira no “campo dos triunfadores” – nasceu a 12 de Novembro de 1910, sob a direcção de Machado Santos, apresentando-se como órgão oficioso da Carbonária até Fevereiro de 1911, para posteriormente se transformar num diário “radical”.

²⁶⁵ Como relembra Magalhães Lima, Henriques Nogueira foi o primeiro que, em Portugal, “concebeu a doutrina republicana, no seu aspecto municipalista, sem o qual não ha democracia possivel [*sic*]” (Lima, 1928: 60). E o antigo director do jornal *Vanguarda* anota: “Nasceu na freguesia de S. Pedro dos Dois Portos, termo de Torres Vedras, a 15 de Janeiro de 1925, e era filho de Felix Henriques Nogueira e de D. Maria do Espirito Santo Henriques Nogueira. Morreu em 23 de Janeiro de 1858, em Lisboa, de uma hemorragia instantaneamente fatal. [*sic*]”

6.5. – Projecto de laicização da sociedade portuguesa

A partir da década de 70 do século XIX – a mesma em que nasce António Caetano Macieira Júnior –, “o republicanismo intensifica a sua expansão e vai perdendo, a pouco e pouco, o elemento socialista que antes continha”, elucida Pintassilgo (cf. 1998: 48), notando que o “federalismo é abandonado, sendo substituído por um nacionalismo cada vez mais acentuado”. Como averigua o historiador, “as comemorações organizadas pelos republicanos aquando da celebração do 3.º centenário da morte de Camões (1880) reflectiam já esse fervor nacionalista (e, mesmo, imperialista) que começava a caracterizar a ideologia republicana”.

“Outra das novidades desse período é a incorporação do anticlericalismo e o desenvolvimento de um projecto de radical laicização da sociedade portuguesa no seio do republicanismo”, acrescenta Pintassilgo (cf. 1998: 48), emoldurando, na perspectiva filosófica, o positivismo e o cientismo como as principais fontes do pensamento republicano. Por outro lado, a “influência da maçonaria fez-se sentir, principalmente, por via da difusão de uma religiosidade cívica”²⁶⁶.

Ao ponderar sobre a personalidade de António Macieira, o neto que o biógrafo regista a faceta de ele “nunca ter aderido à ordem maçónica bem patente nos primórdios do ideário republicano, proveniente de um civilismo constitucionalista do século XIX e com raízes na primeira metade do século anterior, ao que também não lhe é estranho o decadentismo novecentista” (Macieira-Coelho, 2013: 12). O mesmo biógrafo considera que esse facto “causa espanto e estranheza a muitos autores para quem a cartilha maçónica do *livre-pensamento*²⁶⁷ era ideário político e social obrigatório do Partido Republicano”. Por isso, António Macieira-Coelho questiona: “Não provém daí o segundo substantivo no fecho das cartas oficiais *Saúde e Fraternidade*²⁶⁸?”

Como destaca Joaquim Pintassilgo (1998: 49), a “fase inicial – e, em particular, os anos de 1910 e de 1911 – foi a fase mais criativa do ponto de vista do reformismo republicano”. Este é também o período em que António Macieira desenvolve importantes papéis na acção política nacional. “As reformas com maiores repercussões na opinião pública da época foram as relativas à laicização da sociedade e tiveram como impulsionador o ministro Afonso Costa” (cf. Pintassilgo, 1998: 49), governante que encontra em Macieira um atento colaborador neste domínio, com a expulsão das ordens religiosas, a obrigatoriedade do casamento civil, a autorização do divórcio para todos, a supressão dos feriados católicos, a abolição dos juramentos religiosos, a obrigatoriedade do registo civil e a lei da separação da igreja e do Estado, entre outras. A este advogado democrático²⁶⁹, entretanto ministro da Justiça (no governo de Augusto de Vasconcelos), se deve o desterro, por dois anos, de nove bispos (de Lisboa, Guarda, Algarve, Viseu, Lamego, Bragança e Évora) e governadores de bispado do Porto e de Coimbra, entre Novembro de 1911 e Março de 1912. Tornou-se famosa a caricatura de António Macieira – o “Trinca... bispos” –, publicada no jornal *A Capital*, na edição de 29 de Dezembro de 1911

Referindo-se à cidade e ao bispado de Lamego na proclamação da República, o padre Luciano dos Santos Moreira verifica os efeitos da “Lei da Separação do Estado das Igrejas” (de 20 de Abril de 1911), “por força do diploma republicano que no dia 8 de Outubro, confirma as leis pombalinas de 1759-67 e o decreto liberal de 1834 de Joaquim António de Aguiar, anulando o decreto de 1901”, extinguindo “todas as ordens religiosas” e “expulsando de Portugal os Jesuítas, fossem ou não portugueses e os estrangeiros membros das demais congregações”, além de compelir “os

²⁶⁶ Cf. Pintassilgo (1998: 48-49).

²⁶⁷ Sublinhado nosso.

²⁶⁸ *Idem*.

²⁶⁹ *Vide* <http://www.politipedia.pt/governo-de-augusto-de-vasconcelos-1911-1912/> e também Anexos, p. 185.

portugueses nas mesmas circunstâncias a não viver[em] em comunidade religiosa se quisessem permanecer no País” (Moreira, 2010: 68).

Conforme constata Luciano Moreira, a “gênese da República inaugurou uma nova fase da questão religiosa e das relações entre o político e o religioso que já vinham a esboçar-se timidamente nos últimos anos da Monarquia”. Neste quadro, o autor identifica – seguindo o historiador Vítor Neto²⁷⁰ – dois períodos distintos das relações entre Estado e Igreja na vida do regime Republicano. No primeiro verifica-se “a conflitualidade com o clero nacional e a ausência de relações diplomáticas com a Santa Sé”. Enquanto, o segundo – para Moreira (2010: 73) – corresponderia à “passagem de Sidónio Pais pelo poder, tendo-se procedido à revisão da Lei de Separação e restabelecido as relações diplomáticas com a Santa Sé, na sequência de uma iniciativa de Egas Moniz”, cunhado de António Macieira.

Ao legendar a reprodução da caricatura de António Macieira – o “Trinca... bispos” –, publicada no jornal *A Capital*²⁷¹, de 29 de Dezembro de 1911, Matos (2010: 13) nota que este partidário de Afonso Costa, defensor do parlamentarismo na Assembleia Constituinte e que, “como ministro da Justiça, atacou a Igreja Católica”, é mostrado como “personagem do Terror²⁷² da Revolução Francesa, espetando bispos”. Porém, na perspectiva deste autor, a “caricatura dignificava o ministro castigador, transformando-o em personagem histórico”.

Como interpreta, Macieira-Coelho (2013: 12), o “anti-clericalismo afonsino era contrário ao pensamento liberal de António Macieira que tinha um conceito não exclusivamente jurisprudencial no estabelecimento da lei da separação, embora a aplicasse, como era natural, no estrito rigor da moldura jurídica”. Daí que, na compreensão do seu neto e biógrafo, surja “a falsa ideia de ter sido um seguidor do autor da lei que aliás entendeu mais tarde reformular nos seus excessos”. “É que para António Macieira a nova ética republicana, como escreveu, inseria-se socialmente num laicismo que a religião vaticanista veio a aceitar, pelos seus mais altos representantes, no decorrer dos anos seguintes”, prossegue Macieira-Coelho, argumentando: “Tal facto é explicado em toda a necessária extensão como é igualmente explicado o verdadeiro significado do chamado jacobinismo afonsino que se tem atribuído erradamente ao anti-clericalismo implacável.”

“A lei da separação (1911) – a mais polémica de todas – implicava, por exemplo, a nacionalização das propriedades da igreja, a supervisão das manifestações do culto pelo estado, a proibição das procissões, a proibição do uso das vestes talares fora das igrejas, etc.”, descreve Pintassilgo, aludindo que tais medidas provocaram o agravamento da chamada “questão religiosa” levando a um afrontamento claro entre o estado republicano e a igreja de que foram episódios mais significativos a proibição da leitura pastoral colectiva do episcopado português, a deposição do bispo do Porto, a bula papal “Jamdudum in Lusitania”, devida a Pio X, e a própria ruptura das relações diplomáticas com a Santa Sé (em 1913). Nota ainda o historiador que a “radicalização das posições acabou por reverter negativamente para a jovem república, uma vez que a fez perder o apoio de amplos sectores do catolicismo e provocou um desgaste político precoce” (Pintassilgo, 1998: 49).

A propósito da campanha a favor de Francisco Ferrer (Francesc Ferrer i Guàrdia, 1859-1909), um pedagogo anarquista catalão e criador da Escola Moderna²⁷³ que tinha sido preso pela monarquia

²⁷⁰ O autor remete-nos para a referência “NETO, Vítor – O nacionalismo católico em Jacinto Cândido, *Revista de História das Ideias*, n.º 22, Coimbra, IHTI, Faculdade de Letras, 2001, p. 33”.

²⁷¹ Aceder a http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ACapital/1911/Dezembro/Dezembro_item1/P111.html (*Vide* Anexos, p. 185).

²⁷² Sublinhado também da nossa responsabilidade.

²⁷³ Projecto prático de pedagogia libertária.

espanhola, no governo de Maura – e tendo a imprensa republicana portuguesa manifestado grande preocupação quanto à sua sorte: um eventual fuzilamento –, Ventura (1994: 206) assume um tom crítico: “Quanto aos dirigentes do PRP, a sua presença nos protestos era modesta ou mesmo nula. No Porto aparece Pádua Correia; em Lisboa o veterano Faustino da Fonseca. Mas Afonso Costa, Alexandre Braga, Manuel de Arriaga, António Macieira, Carlos Olavo, Álvaro de Castro, Carlos Amaro, Lomelino de Freitas e João de Meneses limitaram-se a assinar uma carta de advogados portugueses, subscrita, aliás, por causídicos libertários – Campos Lima, Adolfo Lima – e por outros que evoluirão no futuro para posições bem mais conservadoras, como Afonso Lopes Vieira e Henrique Trindade Coelho²⁷⁴”. “Registe-se, também, que um dos mais empenhados defensores de Ferrer foi o ainda republicano Cunha e Costa, que escreveu com tal objectivo diversos artigos em *O Mundo* e fez uma conferência, já depois da morte do pedagogo, integralmente transcrita no mesmo diário”, prossegue o historiador António Ventura, no livro *Entre a República e a Acracia*, obra em que se refere ao pensamento e à acção de Emílio Costa (1897-1914), uma das mais destacadas figuras do movimento socialista e libertário português.

Refira-se que o fuzilamento do catalão Francisco Ferrer, em 1909, criou um novo “mártir” político e da Educação, tendo havido ondas de choque em França, em Espanha e em Portugal pelos que admiravam as suas ideias republicanas e anticlericais, bem como o livre-pensamento e o anarquismo. O seu nome foi topónimo em Lisboa, em 1910, e chegou também a ser proposto para Coimbra, embora não tenha sido acolhido em nenhuma rua ou artéria citadina.

6.6. – Macieira no Ministério da Justiça e interino das Colónias

Na percepção do eclesiástico Luciano Moreira, os ideais republicanos “já não se esgotavam no apelo a mera moralização do clero e à liberalização da Igreja e sua adaptação às ideias de modernidade”. “Os republicanos queriam ir mais longe, pois propugnava-se pela secularização externa da sociedade e interna das consciências²⁷⁵, a concretização deste desiderato passava pela separação entre o Estado e a Igreja, pelo estabelecimento de um sistema de ensino gratuito, obrigatório e laico; pelas leis de família em moldes igualmente laicos estruturadas na obrigatoriedade do Registo Civil, da emancipação da mulher e abolição do juramento religioso e afastamento de rituais e significados religiosos das cerimónias oficiais, pressupondo o efectivo respeito pela liberdade de consciência e de pensamento, em nome dos direitos naturais dos homens”, explana Moreira²⁷⁶ (cf. 2010: 74).

Com influências da legislação francesa, como confirma Moreira (2010: 75), a Lei da Separação do Estado das Igrejas acarretou o fim do regime concordatário que, desde os tempos da monarquia, regulava as relações entre o Estado e a Igreja Católica²⁷⁷. “Foi a lei mais discutida da República, a mais caluniada e injuriada, e a que mais revoltas criou, mexeu com todos os sectores da população, foi amada por uns, e odiada por outros, dividiu opiniões e populações”, interpreta o padre Luciano Moreira, pensando poder afirmar que nos anos seguintes à Lei da Separação se viveu, em algumas zonas de Portugal, uma “verdadeira guerra religiosa”.

²⁷⁴ *O Mundo*, n.º 3217, de 16-10-1909, p. 2; e n.º 3281, de 17-10-1909, p. 2.

²⁷⁵ O autor segue “CATROGA, Fernando – O laicismo e a questão religiosa em Portugal (1865-1911). *Revista Análise Social*, Vol. XXIV (1.º), 1988 (n.º 100), pp. 211-273”.

²⁷⁶ Recorrendo a “CATROGA, Fernando – *O Republicanismo em Portugal: da formação ao 5 de Outubro de 1910*, 2.ª ed., Lisboa: Editorial Notícias, 2000, pp. 201-233”.

²⁷⁷ Luciano Moreira acompanha a obra *O Estado, a Igreja e a sociedade em Portugal: 1832-1911*, do académico Vítor Neto (Lisboa: Imprensa Nacional, 1998, p. 265).

“A 12 de Novembro [de 1911], com a bênção de Afonso Costa, Arriaga nomeou um novo governo, chefiado pelo embaixador de Portugal em Madrid, Augusto de Vasconcelos, e composto por três moderados, três radicais e duas notabilidades não alinhadas. Agora, porém, os radicais não eram um mero verbo de encher, como o teriam sido em Outubro: o poder fora equivalentemente dividido”, lembra Vasco Pulido Valente²⁷⁸, notando que, embora “o *Bloco* mantivesse o todo-poderoso Ministério do Interior, o partido jacobino ficara com a Justiça, o Fomento e as Colónias”.

“O Fomento e as Colónias significavam umas centenas de empregos a distribuir e, portanto, um decisivo aumento de influência na maquinaria do Estado”, interpreta Valente (1999: 216), enfatizando: “Do Ministério da Justiça e dos Cultos, António Macieira, como antes Afonso Costa, podia, como pôde, reacender a guerra religiosa e, assim, manter a impossibilidade de uma aliança estável entre o antigo sistema monárquico e os republicanos moderados. Os radicais tinham conquistado uma posição decisiva”. “Mas *O Mundo* não se permitiu [a] festejos prematuros”, comprova Vasco Pulido Valente, reparando que, de forma seca, França Borges anunciou que o governo de Vasconcelos não constituía “a melhor solução para contentar as aspirações populares”²⁷⁹. E o aviso era claro: “com coligação ou sem ela, a luta continuava” (Valente, 1999: 216-217).

Diz também Macieira-Coelho (2013: 53) que, além das “perturbações sociais e das constantes ameaças[,] o governo presidido por Augusto de Vasconcelos enfrenta-se com problemas internos e conflitos parlamentares”. E o autor²⁸⁰ contextualiza: “O caso da Companhia de Ambaca em Angola que já vinha da monarquia e se arrasta nos primeiros anos da República dá origem em Janeiro a resoluções de Freire de Andrade, ministro das Colónias, não presentes ao conselho de ministros. Há a ameaça da queda do gabinete que não se solidariza, e o ministro demite-se. Enquanto não se faz substituição Vasconcelos solicita a Macieira ser também ministro interino das Colónias. Afonso Costa está em tratamento na Suíça e antes de partir em Dezembro, combina com António Macieira ficarem sempre em contacto por correspondência para acompanhar a actividade política que se desenrolava como habitualmente com altos e baixos.”

Em resposta à informação que Afonso Costa recebeu sobre a situação no governo, este escreve a António Macieira:

[...] julgo absolutamente indispensável prover a vaga sem demora. As Colónias foram há pouco separadas da Marinha pela sua enorme importância; não devem[,] por isso, ficar anexadas a outra pasta, nem mesmo só temporariamente. É certo que tu és a figura mais valiosa do Ministério, e essa interinidade o prova; mas[,] por isso mesmo, não deves gastar-te fora da acção anti-clerical, onde todas as tuas eminentes qualidades, o teu prestígio já tão engrandecido, a tua firmeza, tudo, tudo, é absolutamente preciso para que a Clericalha não acentue a sua perigosíssima acção. Se eles te julgarem absorvido por qualquer das tremendas questões coloniais, organizam-se contra a República e alaçam pelo país esse movimento, que por ora não oferece perigos só porque estás ao leme [sublinhado no texto, como verifica Macieira-Coelho (2013: 53-54)] com todos os teus cinco sentidos, mas que amanhã poderá tomar graves proporções.

Como escreve Vasco Pulido Valente, “o *Bloco* sofrera outra derrota; menos dramática mas não menos importante”. Isso porque, no Congresso Extraordinário de Outubro de 1911, “o PRP passou inteiramente para as mãos da ala jacobina”. Como sustenta o autor (cf. Valente, 1999: 217), “é

²⁷⁸ Vide a obra *O Poder e o Povo – A Revolução de 1910*, Círculo de Leitores, Lisboa, Maio de 1999 (3.ª edição revista e corrigida), p. 216.

²⁷⁹ F. Borges, *O Mundo*, 15-11-1910.

²⁸⁰ *Idem* (Macieira-Coelho, 2013: 53).

verdade que, desde o princípio, António José d’Almeida encaminhou as coisas da pior maneira”. Isso porque, a 22 de Outubro, “reagindo à tarefa que apanhara na véspera”, informou o país de que deixara de estar interessado na “camaradagem” dos radicais, declarando-se “independente” do Partido, mesmo como explicitamente acrescentou, “sem esperar” pelo Congresso. As “virtudes deste gesto melodramático para o amachucado ego” do mencionado “tribuno” não se devem talvez subestimar, como adverte Pulido Valente, comentando: “Resta, no entanto, que enfraqueceu a posição dos moderados no PRP; e, embora os republicanos se combatessem no Parlamento, na imprensa e na rua, o PRP tinha ainda uma certa coesão formal e continuava a ser não apenas a mais poderosa, mas a única máquina política que existia no país.”

Convicto de que que o “governo de João Chagas presidiu à destruição da unidade republicana”, o mesmo ensaísta (Valente, 1999: 220) nota que o “governo de Augusto de Vasconcelos assistiu ao aparecimento dos primeiros partidos políticos do regime”. “Na verdade, com os radicais solidamente entrincheirados no PRP, os moderados tinham de organizar uma força capaz de lhes resistir. Assim nasceu uma efémera União Republicana (UR) sob os auspícios de António José d’Almeida, Brito Camacho e de um notável da província, puramente ornamental, chamado Aresta Branco”, explica Vasco Pulido Valente, referindo que o “principal objectivo da UR” consistia em construir uma frente contra “os excessos reaccionários e demagógicos”²⁸¹ ou, por outras palavras, em “encontrar uma via média entre a Monarquia e a ditadura jacobina”²⁸².

Embora os carbonários se tivessem tornado “uma força independente e incontrolável e o regime, para todos os efeitos, se houvesse transformado numa ditadura militar”, como certifica Valente (1999: 225), “a autoridade do Estado não fora ainda destruída”. E Pulido Valente explana:

Assim, apesar da presença de três radicais no governo, não tardou que estalasse sérios conflitos entre os dois poderes paralelos. Logo em Janeiro, aproveitando o clima criado pela greve geral, Augusto de Vasconcelos, propôs-se dar uma lição à “canalha”²⁸³. Declarou o “estado de sítio”, entregou Lisboa ao Exército e cautelosamente tentou começar uma purga geral. Unidades militares chegaram a passar buscas às sedes de vários batalhões de voluntários e a apreender armas. Mas *O Mundo* protestou com tanta violência que Vasconcelos depressa recuou.²⁸⁴

Ao elucidar que a “rebelião monárquica produzira uma farta colheita de presos políticos”, que, no mês de Novembro, principiaram a ser julgados por um tribunal especial, dito “das Trinas”, porque “funcionava no antigo convento do mesmo nome”, Valente (1999: 225) reconhece que os primeiros réus foram condenados a penas muito pesadas. Nesse sentido, o ensaísta exemplifica que, por “ter entregue uma carta de Couceiro” ao capitão, um sargento apanhou seis anos de trabalhos forçados, seguidos de dez de degredo em Angola. Porém, como nota o autor, “os júris depressa se mostraram sensíveis aos argumentos da defesa e à influência moderadora dos juízes.”

Conforme apura o investigador (Valente, 1999: 225-226), entre Dezembro de 1911 e Maio de 1912, o “tribunal das Trinas” absolveu quarenta e dois presumíveis conspiradores e deu penas leves em três casos realmente duvidosos. A esse respeito, o autor reconhece que a “maioria das absolvições devia-se à completa ausência de provas”.

²⁸¹ Consultar *A Luta*, 21-12-1911.

²⁸² Segundo anota Valente (1999: 279), o programa da UR “também apoiava a necessidade de alargar a educação pública e prometia um sistema judicial independente e descentralização administrativa”, mas – como qualifica o autor – “estas não eram senão resoluções piedosas, destinadas ao esquecimento”.

²⁸³ Valente (cf. 1999: 279) cita uma carta de A. Vasconcelos a J. Chagas, in J. Chagas, *Correspondência*, II, p. 86.

²⁸⁴ O autor remete-nos para a consulta do jornal *O Mundo*, edição de 2-12-1912.

Redescobrimo um ambiente político e social agitado, Vasco Pulido Valente lembra que, no dia 12 de Dezembro, “ocorreram os primeiros incidentes entre grupos de activistas e advogados de defesa”. E também que, de Janeiro em diante, se deram “quase diariamente cenas semelhantes”. Todavia, como ainda expõe Valente (1999: 226), “apesar de todos os esforços, os júris insistiram em libertar a maioria dos prisioneiros”. O que, naturalmente, terá desgostado o Partido Democrático.

Por conseguinte, França Borges proclamou que “nunca a instituição do júri” dera tão “tristes provas” como as que estava dando no “tribunal das Trinas”; e “António Macieira transferiu os processos pendentes para a Relação de Lisboa, na esperança de que a magistratura de carreira fosse mais intimidável”, como supõe o ensaísta, registando:

No entanto, nada mudou. Os réus continuaram a ser absolvidos e os carbonários continuaram a protestar. Em vão, os juízes e a Associação dos Advogados se queixaram da presença de uma perene matilha de militantes no tribunal e das respectivas actividades dentro e fora dele. Em vão *O Mundo*²⁸⁵ preveniu que, embora independente, se não devia permitir que o poder judicial “vivesse contra a Nação”.

Para Vasco Pulido Valente, esta “guerra aberta entre o Estado e os militantes não era susceptível de durar muito”. Como França Borges “ameaçadoramente lembrou” no diário *O Mundo*, tarde ou cedo “todo o conflito tem uma solução”²⁸⁶. Neste contexto, o autor conta que, em breve, o próprio França Borges tentou forçá-la. Assim, começou por anunciar que a única maneira de impedir que os carbonários defendessem o regime “directamente” consistia em modificar “a situação”, ou seja, “o sentido das decisões judiciais”. E Valente adianta que, conseqüentemente, “para desfazer dúvidas”, os activistas organizaram manifestações de “repúdio” em frente dos “jornais moderados, cujos proprietários acusaram de proteger os réus e juízes talassas”.

“Uma nova confrontação parecia iminente quando, pela segunda vez, Couceiro invadiu o país”, atenta o historiador²⁸⁷, sugerindo que “isto veio alterar a relação de forças a favor dos carbonários”. Contudo, “embora o desenvolvimento do terror concentrasse as atenções gerais, os jacobinos do PRP não deixaram de explorar a questão religiosa”, persevera Valente, verificando:

O governo de Chagas fora para a Igreja um período de tréguas. Porém, assim que tomou conta do Ministério da Justiça, António Macieira ordenou a rápida instalação das “comissões culturais”. Ora, por muito que amasse a paz – e não amava –, nas “culturais” a Igreja não podia colaborar. Não apenas não podia colaborar, mas tinha de proibir ao clero qualquer forma de participação.

Ao tecer uma análise crua, Vasco Pulido Valente assevera que esta “atitude obrigou Macieira a escolher entre a violência e o compromisso”. Por isso, o autor (cf. Valente, 1999: 227) enfatiza:

Sem surpresa, escolheu a violência. Em poucas semanas baniu todos os bispos portugueses, menos um, dos distritos das respectivas dioceses. A seguir, reconheceu as “culturais” formadas por militantes do partido; e, por fim, expulsou os padres renitentes. Seguiu-se, evidentemente, uma extraordinária excitação.

Por sua vez, Macieira-Coelho (2013: 51-52) enfatiza – seguindo “Salgado Matos em extensa obra recente, vasto estudo histórico, objectivo, fáctico, documentalmente apoiado, que abrange o

²⁸⁵ O autor alude à edição de 3 de Março de 1912 do diário *O Mundo*, dirigido por França Borges.

²⁸⁶ *Idem* (*O Mundo*, de 3-3-1912).

²⁸⁷ Cf. Valente, 1999: 227.

período da Lei da Separação até à Concordata de 1940” – a curta vigência de António Macieira na pasta da Justiça, a qual “é descrita em pormenor quanto à aplicação da Lei incluindo alguns contrastes como entre outros: o rigor da aplicação, a contenção no confronto na Câmara com os deputados que propunham a prisão dos bispos, o desterro destes, as delicadas actuações para evitar o fecho das igrejas, as várias pronúncias públicas”. Ou seja, em “tudo se revela o equilíbrio e ponderação na actuação do ministro”.

6.7. – De ministro dos Negócios Estrangeiros à presidência da Câmara dos Deputados

O mais longo governo da Primeira República, mas o primeiro liderado por Afonso Costa, durou treze meses, período em que “a acção interna e externa de Macieira” se desdobra “por inúmeras medidas”.

Num outro departamento do Estado (como ministro dos Negócios Estrangeiros), António Macieira integra o quarto governo constitucional²⁸⁸ – o qual entra em funções a 9 de Janeiro de 1913 – e “continua a evidenciar-se como reformador na reorganização dos serviços públicos e na implantação de novos programas”, mas agora também “nas orientações dirigidas à defesa dos interesses nacionais extensivos às relações internacionais, no tacto diplomático, na presença em conferências internacionais, na defesa da imagem do país ferozmente atacado pela imprensa estrangeira, nas negociações onde a palavra ponderada e o saber jurídico encontravam as soluções ajustadas”, como releva o seu neto Macieira-Coelho (2013: 57).

“Mais difícil consistia esta actuação quando era dada para o exterior a imagem interna de um país em permanente confronto dos diferentes sectores sociais”, expressa o biógrafo, transcrevendo um excerto do jornal *Sindicalista* que, em Fevereiro desse ano, registava: “São violentas as greves? É forçoso que o sejam. Elas formam o carácter do operário”. “E a completar estes propósitos, jornalistas, advogados e outros andavam de braço dado com os agitadores. Monárquicos e republicanos[,] como Machado dos Santos, apoiavam os sindicalistas pois assim perturbavam a ordem pública. Como sempre a democracia republicana era substituída pela oclocracia instalada na rua”, descreve António Macieira-Coelho²⁸⁹.

O que não constitui surpresa, atendendo ao testemunho memorialista de Manuel de Arriaga acerca do então novo executivo: “Como era de prever foi recebido pelos seus adversários na ponta das lanças.” Circunstâncias que Macieira-Coelho (cf. 2013: 56) explicita: “Os ministérios constituíam-se para serem derrubados no Congresso. Tudo dependia dos deputados e senadores. O poder estava no Parlamento, melhor dizer na oligarquia do Parlamento, com as suas secções ou câmaras, a dos deputados e a dos senadores que também elegiam e podiam destituir o Presidente.”

Assinalando o jogo de forças na Câmara, em Janeiro de 1913, o mesmo autor dá conta da seguinte distribuição dos deputados: 61 democratas, 30 evolucionistas, 28 unionistas, 14 independentes, 10 anarquistas. “Mas agora politicamente dominava o Partido Democrático e o novo ministério, monopartidário, passa a ter o seu sucesso dependente da determinação e capacidade dos ministros mais qualificados. Foi isso que o fez perdurar”, comprova Macieira-Coelho, destacando o que os jornais parisienses noticiaram sobre as novas funções governamentais do seu avô:

António Macieira jurisconsulte écouté en matière de droit international, ancien ministre de la Justice est aujourd’hui titulaire des affaires étrangères.²⁹⁰

²⁸⁸ Este foi o primeiro Ministério exclusivamente na alçada do Partido Democrático, tendo sido Afonso Augusto da Costa o presidente do Conselho de Ministros (até 9 de Fevereiro de 1914).

²⁸⁹ *Idem* (cf. Macieira-Coelho, 2013: 57).

²⁹⁰ *Idem* (Macieira-Coelho, 2013: 57).

Ao fechar o ano de 1913, “o ministro entende que, pelas leituras que faz dos jornais estrangeiros, as legações precisam de ter uma boa fonte de informação sobre os acontecimentos internacionais correntes”, conta Macieira-Coelho (2013: 97). Assim, o governante António Macieira faz a assinatura, a expensas do ministério, para todas as legações de Portugal no mundo, do diário francês *Temps* [referência jornalística que não terá sido alheia ao ainda recentemente extinto diário republicano que dirigiu], anunciando a cada uma por carta em que incita a ler o jornal – “um dos órgãos mais importantes da imprensa francesa sobretudo em assuntos de política internacional [sic]” e o ministério passa a assinar *La Revue Diplomatique*, como manifesta o biógrafo²⁹¹.

Na monografia que elaborou em torno desta figura singular da I República, o autor que temos vindo a acompanhar inscreve que “António Macieira pode fazer um balanço positivo da actividade do ministério durante o ano [em que] ficou instalado no palácio das Necessidades, e da sua incansável chefia na política e relações internacionais” (Macieira-Coelho, 2013: 97-98). “Portugal passou a ser tratado com outra visibilidade. Até o porto de Lisboa havia recebido 26 navios de guerra estrangeiros, sempre visitados pelo ministro, provenientes de 12 países, entre os principais europeus, e ainda o Brasil, a Argentina, os Estados Unidos e o Japão”, anota o biógrafo, enaltecendo: “Com os diplomatas em Lisboa tinha o relacionamento que as circunstâncias aconselhavam mantendo com alguns grande intimidade que se manteve depois da saída do ministério.”²⁹²

“A guerra europeia começa em 1914 e Portugal nela entraria em 1916. A imprensa pede opiniões aos políticos sobre a posição portuguesa no conflito. António Macieira é várias vezes ouvido para a imprensa como antigo ministro dos Negócios Estrangeiros”, narra Macieira-Coelho (2013: 113-114), referindo-se a uma importante entrevista para *O Século*, na qual o seu avô aponta um artigo de Clemenceau no *L’Homme libre*. Como constata o biógrafo, nesse artigo, “se relata a informação vinda dos Estados Unidos onde o embaixador alemão declara as intenções do Kaiser relativamente à França no seu próprio território e nos marroquinos e coloniais”, havendo igualmente o propósito de “afundar” a França nos chamados “dez mandamentos alemães”, em que “incluía Portugal, também para reduzir os seus territórios ultramarinos”.

Ao vincar a afirmação final de que a posição portuguesa era “Pela França com a Inglaterra”, “síntese mais tarde repetida à imprensa francesa por João Chagas para explicar a entrada na guerra”, o autor da monografia chama a atenção para o facto de António Macieira ter invocado “a nossa aliança” e, exaltando uma atitude nacionalista, concluído: “Não hão-de ser pequenos, sem dúvida, os sacrifícios que fazemos cumprindo o nosso dever. Mas uma nacionalidade não se constitui, nem vive, sem o sacrifício dos seus filhos.”²⁹³

Na sequência da primeira ditadura em regime democrático²⁹⁴ – com a formação do governo de Pimenta de Castro (tendo este general, a 4 de Março de 1915, mandado encerrar o Congresso da República) e a substituição de Manuel de Arriaga, cuja decisão política após o “movimento das espadas” tinha sido fortemente contestada –, em Novembro de 1915, “forma-se o segundo governo de Afonso Costa [que dura três meses] em que António Macieira não quer tomar parte por já ter divergências com a orientação política do chefe do partido” (cf. Macieira-Coelho, 2013: 115). A

²⁹¹ Macieira-Coelho (2013: 97).

²⁹² Cf. Macieira-Coelho (2013: 98).

²⁹³ Como transcreve Macieira-Coelho (cf. 2013: 114).

²⁹⁴ António Macieira, dando continuidade à sua intensa actividade política no Parlamento, foi um dos deputados que mais procurou resistir a esse governo ditatorial.

propósito, o biógrafo confirma que, no “partido, pelas suas discordâncias cada vez mais manifestadas”, já lhe chamavam “macieira brava”.

Na monografia que escreveu sobre esta figura relevante da I República, Macieira-Coelho (2013: 41), considerando também a sua faceta de parlamentar, anota: “Nas eleições António Macieira é eleito deputado no círculo n.º 37 de Torres Vedras onde implantara o fulgor partidário”. “Continuará nas eleições seguintes candidato pelo concelho onde exercia com gosto a actividade política, na região de seus pais, a que esteve sempre ligado pelos laços do passado familiar e com que contribuía para o seu desenvolvimento”, reforça o autor²⁹⁵.

Com o restabelecimento da ordem constitucional republicana e no âmbito das eleições gerais de 13 de Junho de 1915, António Macieira (então proposto como candidato oficial do PRP) foi eleito deputado, novamente pelo círculo eleitoral de Torres Vedras (sendo o mais votado), pelo que viria a participar activamente na preparação da entrada de Portugal na I Guerra Mundial.

Ainda no decorrer da I Grande Guerra, na sessão de 15 de Março de 1917, o democrático António Macieira é eleito, com 71 votos (em 157 possíveis), presidente da Câmara dos Deputados (mantendo-se no cargo até 23 de Agosto do mesmo ano). Na ocasião, recebe elogiosos cumprimentos dos deputados das diferentes bancadas a que, como recorda Macieira-Coelho (2013: 117), se junta António José de Almeida:

Senhor Presidente, em nome do Governo eu felicito V. Excia. e todos aqueles que votaram no seu nome. V. Excia. acaba de ascender ao altíssimo lugar de presidente desta Câmara, e muito justamente, porque de espírito e de trabalho além da sua inteligência robusta, sólida e atraente, V. Excia. é também um verdadeiro republicano e patriota, que constitui para nós a suprema garantia da imparcialidade. Ao Sr. António Macieira pelas suas altas qualidades, presta o governo a sua homenagem.

Na continuidade do processo histórico nacional e internacional, em que se ensaiavam sistemas de poder totalitário, corria ainda o mês de Agosto de 1917 e, no país, “subia o descontentamento com o governo de Afonso Costa”, começando a sua política “a ser repelida e comparada ao franquismo dos fins da monarquia” (Macieira-Coelho, 2013: 130). A imprensa da época reflectia a insatisfação popular: “O sr. Afonso Costa pouco se importa com o público. Não há povo, não há opinião, não há imprensa, para a sua vontade olímpica.”²⁹⁶

“Almeida Ribeiro que chamavam sub-chefe do governo prepara uma lei²⁹⁷ contra a liberdade de imprensa” e a “discussão começa no Parlamento”, salienta o autor, anotando que o avô António Macieira, “de acordo com o seu pensamento liberal e a sua doutrina sobre o papel da imprensa na sociedade faz um veemente protesto” que os jornais sublinham:

[...] a intervenção do sr. António Macieira é mesmo extremamente significativa porque sendo um dos políticos democráticos mais em evidência, antigo ministro do seu partido, e actual presidente da Câmara dos Deputados, desceu da sua cadeira presidencial para atacar um membro do governo e do seu partido.²⁹⁸

Refira-se que o Congresso da República decretou a lei n.º 815, promulgada a 6 de Setembro de 1917, alterando os artigos 2.º e 6.º da lei n.º 495 ^[299], de 28 de Março de 1916, e revogando a legislação em contrário.

²⁹⁵ *Idem* (Macieira-Coelho, 2013: 41).

²⁹⁶ Cf. Macieira-Coelho (2013: 130).

²⁹⁷ Lei n.º 815, de 6 de Setembro de 1917 – Cf. *Diário do Governo* n.º 152, de 6 de Setembro de 1917 (*vide* Anexos, p. 176).

²⁹⁸ Cf. Macieira-Coelho, 2013: 130.

²⁹⁹ Lei n.º 495, de 28 de Março de 1916 – Cf. *Diário do Governo* n.º 59, de 28 de Março de 1916 (*vide* Anexos, p. 175).

Pouco tempo depois de ter visitado³⁰⁰ o Corpo Expedicionário Português (CEP), na Flandres francesa, com o presidente da República (Bernardino Machado), e quando, em Novembro de 1917, se preparava a eleição da presidência da Câmara dos Deputados para o ano seguinte (1918, ano de eleições e cheio de surpresas), António Macieira procurava exercer “uma presidência isenta, imparcial, deixando as oposições intervirem e criticar a maioria quando assim entendiam”. Porém, esta “independência não era do agrado do chefe do partido democrático, hábil parlamentar[,] não aceitando as objecções alheias que procurava torneir à sua feição”, conforme reflecte Macieira-Coelho (2013: 131).

Como corrobora o seu biógrafo³⁰¹, “Macieira, ao pretender entrar no debate mais longamente para manifestar os seus pontos de vista, saía da presidência e sentava-se na bancada no seu lugar de deputado, analisando a acção do governo e fazendo as observações que julgava oportunas”. No entanto, estas “atitudes de discordância, leal e digna, tinham-se evidenciado durante a sua presidência e numa coerência política que já vinha do ano anterior”. Por conseguinte, como ainda regista o autor, o “jornal *A Manhã*[,] dirigido por Mayer Garção e recriado por redactores de *O Mundo* [que era o órgão oficial do Partido Democrático], acompanhava as posições políticas de António Macieira, assim como o faziam os jornais *Portugal* e *A Montanha* do Porto”.

Em face das circunstâncias, no partido e na Câmara começa a constituir-se o grupo já denominado de “macieiristas” que “não acatavam as imposições do líder democrático chegando a falar-se de mais uma dissidência que Macieira queria evitar num esforço de unidade partidária a que alguns eram avessos”, apreende António Macieira-Coelho³⁰².

As consequências políticas parecem-nos óbvias, particularmente nas palavras do biógrafo que temos vindo a acompanhar: “Afonso Costa aproveita a momento da eleição do presidente da Câmara dos Deputados [que se realizaria a 2 de Dezembro de 1917] – que todos aguardavam ser a reeleição de António Macieira no cargo que tinha prestigiado e de que recebia gerais louvores incluindo os da oposição – para influir no voto fazendo eleger Victor Hugo de Azevedo Coutinho³⁰³ [1871-1955], contra o amigo e companheiro com quem tinha vivido juntamente com a implantação e a construção do regime e muitos momentos que pertenciam à história do partido e à história do país.” (Macieira-Coelho, 2013: 132)

As reacções sucedem. *A Montanha*, jornal republicano do Porto, no editorial de 29 de Novembro de 1917, reproduzido com realce no jornal *A Manhã* de 1 de Dezembro, admoesta: “afastar António Macieira da presidência da Câmara dos Deputados representa o princípio da desorganização e dissolução do Partido”, como cita Macieira-Coelho³⁰⁴, recorrendo à imprensa da época, a qual, após a aludida votação, dirá ainda:

O Macieira é homem às feras! Não havia nada que o salvasse. Não se pode neste país ser correcto. Não se pode, sem grave risco, respeitar por igual os direitos e as regalias de cada um.

³⁰⁰ Em Outubro de 1917, António Macieira acompanhou o general Manuel Gomes da Costa e o então presidente da República, Bernardino Machado, numa visita ao CEP.

³⁰¹ *Idem* (Macieira-Coelho (2013: 131).

³⁰² *Ibidem* (Macieira-Coelho (2013: 131).

³⁰³ Este político do Partido Democrático já tinha desempenhado, por duas vezes, a presidência da Câmara dos Deputados. O seu terceiro mandato neste cargo durou apenas até 9 de Dezembro de 1917. Entretanto, o golpe protagonizado por Sidónio Pais, a 5 de Dezembro, suspenderia a legislatura e marcaria o fim da carreira parlamentar de António Macieira.

³⁰⁴ Macieira-Coelho, 2013: 132.

6.8. – Curva fatídica três dias depois da carta a Canto e Castro

Com o fim da I Guerra Mundial, assinado o armistício de 11 de Novembro de 1918, apesar de afastado da vida parlamentar, sobretudo com o advento do sidonismo, Macieira foi nomeado delegado de Portugal à Conferência Parlamentar Internacional do Comércio dos Aliados, o seu derradeiro cargo político. Pouco depois, a 14 de Dezembro de 1918, “Sidónio Pais³⁰⁵, o colega da pasta das Finanças no gabinete de Vasconcelos, o ministro na legação de Berlim que sempre lhe dera excelente colaboração nos Negócios Estrangeiros, o presidente da República por um ano em regime a que no seu decorrer António Macieira se veio a opôr por contrário aos seus critérios políticos e ideais democráticos, era assassinado na estação do Rossio”, regista Macieira-Coelho (2013: 147).

Terminada a revolução sidonista, dez dias depois de o Parlamento ter designado o contra-almirante Canto e Castro (ministro da Marinha e monárquico) para presidir à República, “António Macieira sente como dever patriótico e dever de consciência”, em momento de “nefastos acontecimentos”, dirigir-se, por carta datada de 26 de Dezembro, ao recém-empossado Chefe de Estado, como relembra o seu neto e biógrafo, interpretando:

Fá-lo por escrito numa atitude pessoal cheia de significado político, escolhendo as palavras e medindo as consequências. Depois do “apelo a todos os portugueses para que se unam na defesa da nacionalidade” oferece os seus préstimos, pois, “a todos os cidadãos, e aos republicanos sobretudo a dentro das funções do Estado, deve ser lícito marcar, por honra e mérito, o seu lugar na vida nacional”.

E António Macieira acentuou, pesando as palavras (cf. Macieira-Coelho, 2013: 148):

Falo como sempre tenho falado, sem nenhuma espécie de escravização política, e tanto mais desembaraçado quanto é certo que bem pode acontecer que este seja o último acto da minha vida de homem político.

“Qual o sentido profundo destas palavras a que quis dar uma especial vibração, assumindo uma posição para a qual não haveria alternativas?”, interroga o biógrafo, admitindo que parecia que “uma terrível premonição se instalara no seu espírito”.

A existência humana reserva sempre muitas surpresas, atendendo às inúmeras variáveis que a influenciam. Daí que, também no jogo de forças ou “destino inexorável” a que estava sujeito, António Macieira tenha deixado “suspensa a sua decisão” de renovada participação política. Isso porque, como relata o seu neto (Macieira-Coelho, 2013: 150-151), naquele desventurado domingo (29 de Dezembro), tinha ido “à Folgorosa verificar os trabalhos agrícolas, fazer contas com o feitor, deixar os votos de bom ano aos empregados agrícolas” e, “ao fim da tarde, no regresso a Lisboa, supostamente cansado³⁰⁶, entregou o volante ao motorista”. Entretanto, encostado no banco traseiro do veículo, adormeceu. “Numa curva fatídica na estrada de Dois Portos³⁰⁷ o carro com mais pessoas

³⁰⁵ No terceiro governo republicano (e segundo constitucional), de Augusto de Vasconcelos, o então bloquista (pró-Camacho) Sidónio Pais transitou da pasta do Fomento, substituindo nas Finanças Duarte Leite.

³⁰⁶ Já que António Macieira era um apaixonado pelo automobilismo (tendo organizado algumas das primeiras corridas de automóvel em Portugal). E continuava a gostar de conduzir, “embora o prazer do automobilismo competitivo, em que rivalizava com o cunhado Egas Moniz nas corridas de estrada com as marcas afamadas que possuíam, já não se repetissem” (cf. Macieira-Coelho, 2013: 150-151). “Apoiante de tudo que fosse progresso, nunca abandonara o interesse pelo [então] moderno meio de transporte, para o qual tinha presidido à elaboração do Código que o regulava, como também presidia desde 1911 à direcção do prestigiado Automóvel Clube de Portugal”, acrescenta o seu neto e biógrafo.

³⁰⁷ Há fontes que situam o acidente próximo do Cabeço de Montachique, entre o Milharado e a Póvoa da Galega, no limite do concelho de Loures (num percurso iniciado em Dois Portos e com passagem nas localidades de Feliteira, Gozundeira, Malgas,

desvia-se e colidiu com uma árvore. António Macieira bateu com a fonte esquerda e não mais acordou para a vida que tanto amava e a que tanto se entregou [*sic*]”, informa Macieira-Coelho (2013: 151), notando que são “muitas as manifestações de pesar em que se associa, à sociedade portuguesa e à classe política, o corpo diplomático”.

A imprensa da época rende-lhe a última homenagem, como o faz o diário *A Capital* nas edições de 30 e de 31 de Dezembro³⁰⁸, embora sem o destaque noticioso que este advogado desassombrado, importante figura do Partido Democrático e estadista mereceria, provavelmente ofuscado pelas circunstâncias do desenvolvimento da Primeira Grande Guerra e do recente assassinato de Sidónio Pais. Também a *Ilustração Portuguesa* (edição semanal do jornal *O Século*), a 13 de Janeiro de 1919, dedica uma página (a 27)³⁰⁹ a António Macieira:

Quem viu dois dias antes, como nós, este homem insinuante, cheio de saude, respirando vida e atividade em todas as suas palavras, em todos os seus gestos, não podia deixar de ficar dolorosamente assombrado com a noticia brutal da sua morte! O dr. Antonio Macieira morreu no dia 29 do mez passado, vitima de um desastre em automovel, na estrada de Loures, a Dois Portos. A sua grande infelicidade impressionou profundamente o paiz; porque o ilustre jurisconsulto³¹⁰, acima de tudo, impunha-se pela prestigiosa superioridade do seu espirito, pela lhaneza da sua convivencia e pelo mais acendrado amor ao seu paiz. [*sic*]

Como informa a *Ilustração Portuguesa*, António Macieira completaria 44 anos “no dia 5 d’este mez se fosse vivo; e poucos, com esta idade, terão conquistado, desde os bancos das escolas, até ás eminencias do fôro e do poder, as simpatias, as amizades e os respeitos que soube grangear o dr. Antonio Macieira com o seu alto valor e o seu caracter de fina tempera, aliados ao ar mais encantadoramente despretençioso d’este mundo [*sic*]”. E a notícia, que acompanha uma fotografia bastante expressiva desta personalidade³¹¹, prossegue:

A sua palavra, facil e quente, dominava quantos a ouviam no parlamento, nos tribunaes, em toda a parte onde se ventilavam os interesses vitaes de Portugal, como nas conferencias interaliados em Londres, Paris e Roma. Apesar de ter morrido n’uma epoca em que se dedicava exclusivamente aos trabalhos forenses, ao convívio dos amigos e á doce vida do lar, que ele tanto adorava, nem por isso a morte do dr. Macieira deixa de ser considerada uma perda nacional, tantos foram os serviços por ele prestados á sua patria. [*sic*]

Na parte inferior da mesma página, uma fotografia (*cliché* de A. A. Franco) regista o préstito fúnebre na Rua do Sol ao Rato, a caminho do cemitério ocidental (Cemitério dos Prazeres), onde, em jazigo de família, ficou depositado o corpo de António Macieira.

O *Diário da Câmara dos Deputados* relativo à Sessão n.º 10, em 8 de Janeiro de 1919, assinala, no período “Antes da Ordem do Dia”, que é proposto e aprovado um voto de sentimento pela morte de António Caetano Macieira Júnior, antigo presidente da Câmara dos Deputados.

Perna de Pau, Espregueiras, Milharado, Póvoa da Galega e Vale de São Gião, subindo o Cabeço de Montachique e descendo para Loures).

³⁰⁸ Consultar Anexos, pp. 186-187.

³⁰⁹ Vide Anexos, p. 188.

³¹⁰ “A sua atitude política é sempre de grande dignidade. Embora de uma juventude de idade e de espírito que causavam admiração, a postura que assume é a do jurisconsulto que olha a vida num misto de paixão e seriedade”, qualifica Macieira-Coelho (2013: 23), na monografia que escreveu sobre o seu avô materno.

³¹¹ Não obstante a sua curta vida humana e política, António Macieira é uma figura frequentemente notada pela imprensa da época. Refira-se ainda que é um dos 161 notáveis republicanos retratados por Roque Gameiro na aguarela intitulada “Pela República”.

A referida proposta de inserção de um “voto de profundo sentimento” na acta dessa sessão foi avançada por José Nunes da Ponte³¹², na qualidade de presidente daquela câmara, tendo o deputado (Adriano Marcolino de) Almeida Pires pedido a palavra para, em nome da maioria, se associar à iniciativa: “António Macieira foi um parlamentar ilustre, que honrou as cadeiras do Parlamento, um Ministro que honrou as cadeiras do Poder e, como advogado, marcou notavelmente um lugar de destaque no fôro português. [sic]”

Por sua vez, Tamagnini Barbosa (presidente do Ministério e ministro do Interior) quis, em nome do Governo, tomar a palavra: “É, Sr. Presidente, com viva saùdade que eu presto a homenagem do meu respeito e da minha grande admiração pelas qualidades de carácter e de inteligência dêsse homem ilustre, que eu sempre conheci dentro desta casa como respeitador da lei e que sempre lá fora considereei como magistrado distinto e como republicano intemerato. [sic]”

Em representação da minoria monárquica, o deputado Aires de Ornelas também se associou “ao voto de sentimento pela perda do antigo presidente desta Câmara o ilustre parlamentar, Sr. Dr. António Macieira”. Repetindo o gesto de preito, mas em nome da minoria católica, igualmente se expressou o deputado Pinheiro Torres.

Outra voz que então se fez ouvir na Câmara dos Deputados foi a de Celorico Gil³¹³, salientando que “António Macieira era não só um republicano sincero e dedicado, mas também uma criatura lial e honrada”. “Dentro desta casa conheci presidentes e Deputados liais, mas um dos mais liais foi sem duvida nenhuma António Macieira [sic]”, sublinhou, recordando: “Um dia surgiu eleito António Macieira, e eu que tinha, desde Coimbra, as relações cortadas com êle, fui desde logo procurado por António Macieira que me disse: ‘Há um Deputado com quem tenho de transigir, é contigo! Faz-me, pois, o favor de não me criares dificuldades!’” “Desde essa hora fui tam lial para António Macieira, como António Macieira foi lial para comigo. O resultado é que António Macieira conseguiu sempre arrancar o meu voto para os assuntos que êle reputava necessários. [sic]”, particularizou Celorico Gil, preiteando a “memória do homem honesto, do jurisconsulto distinto e do republicano devotado de sempre”.

Logo que José Nunes da Ponte, enquanto presidente da aludida câmara, considera aprovado o voto de sentimento pela morte de António Macieira, com “apoiados” gerais, Tamagnini Barbosa faz a apresentação do novo Gabinete, “usando da palavra os representantes de todos os lados da Câmara, não sendo admitida, por fim, uma declaração, importando desconfiança no Govêrno, do Sr. Deputado João de Castro [sic]”.

³¹² José Nunes da Ponte (1848-1924), bacharel em Medicina, foi o primeiro governador civil republicano no Distrito do Porto (em 1910) – mais tarde, torna-se unionista – e, entre outras responsabilidades políticas e sociais, além de ter sido presidente da Associação dos Jornalistas e Homens de Letras, também presidiu à Câmara dos Deputados, em 1918.

³¹³ António Caetano Celorico Gil (1880-1930) foi um advogado, político e jornalista português.

CONCLUSÃO

O presente trabalho académico não incide na lógica subjacente ao jornalismo político dos jornais ditos informativos. Ao observar o percurso de um advogado e político com múltiplas incursões no território da imprensa, como sucedeu com António Macieira, este estudo visa ajudar-nos a perceber, entre outras possibilidades, o lugar ocupado pela informação dos jornais de opinião numa época tão marcante para os portugueses.

Reconhecendo a participação combativa dos protagonistas políticos no período de transição de regimes e na fase de implantação da República, notamos que estes instrumentalizaram a imprensa da época, particularmente a próxima do ideário republicano, para uma consequente informação política, fomentando o debate sobre o estado ruinoso do País e em torno dos assuntos da actualidade que suscitavam a denúncia pública.

Como sustenta Júlia Leitão de Barros, o jornalismo republicano não rompia, deixemos isto claro, com a postura “vigilante” e o dever de denúncia sempre presente no modelo de “jornalista exemplar glorificado pelos contemporâneos”, das mais diversas feições políticas liberais. Segundo a autora, no final do século XIX, o jornalismo político não cultivava a “grande” – no sentido de tão ampla quanto possível – informação objectiva, plural e independente dos partidos (Barros, 2014b: 102). Pelo contrário, o jornalismo político “exortava a opinião, o partidarismo, e a oposição combativa”.

No seu intenso, mas bruscamente interrompido, percurso biográfico (como pudemos aferir na pesquisa que nos motivou), António Macieira terá sempre procurado fomentar e concretizar o que proclama o artigo 3.º (n.º 13), na Constituição de 1911, texto que contou com o seu vigoroso contributo nos debates parlamentares: “A expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização prévia [...]”

Por coincidências imponderáveis, no mesmo dia em que este trabalho é genericamente concluído (terça-feira, 8 de Setembro), morre, aos 74 anos, o “irreverente” Vicente Jorge Silva, rosto inconfundível do jornalismo nosso contemporâneo e uma das vozes que não rejeitava a afirmação da escritora inglesa Evelyn Beatrice Hall (embora haja quem a atribua a Voltaire), simbolizando o direito da livre expressão: “Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até à morte o direito de dizê-las.”

Com a exploração sistemática de questões normativas e explicativas sobre as intervenções do advogado, “jornalista” e político António Macieira, a partir da leitura e discussão de vários autores, estaremos mais capacitados para uma discussão que ultrapasse os limites da presente tese, interpretando as diferentes posições teóricas (principalmente académicas, em torno do ideário republicano, da Primeira República e da própria afirmação de uma profissão – a dos jornalistas –, sobretudo a partir do século XIX) e também aclarando o nosso entendimento sobre o contributo desta personalidade para o alcance e a garantia da liberdade de imprensa.

O que trazemos de novo com esta nossa indagação teórica e documental à volta de uma tão importante personalidade da Primeira República e do seu contributo para as liberdades de expressão e de imprensa é, precisamente, o exercício académico da vontade de refrescar a memória colectiva. Nesse sentido, coligimos e interpretámos múltiplas fontes bibliográficas e no domínio da imprensa, apercebendo-nos do cruzamento de António Macieira com diferentes protagonistas republicanos, mas tendo em vista um ideário próximo, apesar das divergências de entendimento e das nem sempre coincidentes formas de acção política no seio do próprio Partido Republicano Português. Na fase da implantação da República, experimentavam-se vivências difíceis, por vezes fracturantes, cuja mudança de regime e o arrastamento de circunstâncias debilitantes, sob o ponto de vista económico,

social e político, implicavam a urgência da refundação constitucional e da estrutura organizacional do país.

Assim, importava reflectir sobre o papel da imprensa, bem como ponderar acerca das dificuldades na liberdade de informar, peculiarmente sentidas no anterior período monárquico, em que se verificou uma enérgica perseguição a jornais e a jornalistas. O que viria novamente a acontecer após a morte de Macieira (em 29 de Dezembro de 1918), de maneira tremenda nos anos de 1919 e 1920, com o fim da I Grande Guerra, quando Portugal procurava afirmar-se na Europa, apesar de o país estar bastante debilitado, também pelo esforço num conflito mundial particularmente cruel, sobretudo com o colapso da frente portuguesa na batalha de La Lys (em 9 de Abril de 1918). Entretanto, uma gripe extremamente maligna, que afectou preferencialmente os jovens adultos, matava milhões de pessoas. Essa pandemia era mais conhecida como “a pneumónica” ou “a espanhola”, porque o contágio terá sido feito através da fronteira com Espanha.

Pouco mais de um século depois, o mundo enfrenta uma outra pandemia. A covid-19 obrigou-nos (também em Portugal) ao estado de emergência, que foi renovado em duas ocasiões diferentes, além dos sucessivos estados de alerta, de contingência e de calamidade. Consequentemente, as dificuldades de deslocação e o encerramento temporário das instituições, abrangendo as bibliotecas, os arquivos e os espaços museológicos, impossibilitaram-nos uma pesquisa mais presencial relativamente às fontes relacionadas com António Macieira, incluindo o espólio doado pelo seu neto e biógrafo António Macieira-Coelho ao Museu da Assembleia da República, o qual, em Outubro de 2014, foi entregue no Arquivo Histórico Parlamentar. Ou seja, o nosso trabalho de pesquisa circunscreveu-se às matérias disponíveis em linha, não tendo sido possível aceder directamente a muitos outros recursos que não estão em linha, a exemplo das hemerotecas ainda não digitalizadas.

Em resposta às questões de partida na orientação deste trabalho académico, direi que ressaltam as ideias de que “os jornais são actores políticos” (o que nos remete para o título da tese de mestrado do jornalista e universitário João Figueira, posteriormente publicada em livro) e da imprensa periódica como “parlamento de papel”, pelos debates que envolve e proporciona.

O debate jornalístico em que o jurista e político António Macieira intervém é, parece-nos, menos emotivo (porque não assumidamente panfletário, embora não deixe de ser fortemente ideológico) e também menos corrosivo (na própria utilização das palavras e das unidades sintagmáticas) do que observamos, por exemplo, com João Chagas, o qual se servia dos jornais como verdadeiras armas no combate contra a monarquia e de arremesso aos adversários políticos, não obstante a sua conhecida capacidade narrativa e informativa.

Acerca do espaço disponibilizado à informação no debate jornalístico e político da época, consideramos que António Macieira foi um franco participante nos jornais e na imprensa de então, modelando uma acção por um pensamento verdadeiramente enraizado nos princípios republicanos e na convicção de que os textos jornalísticos constituiriam, entre as suas diferentes funções, um importante papel pedagógico e de consciencialização de uma população pouco alfabetizada.

Ou seja, António Macieira subscreveu (ainda que intuitivamente) a tese – aplicada sobretudo no século XIX, estendendo-se até ao início do século XX – de que o jornalismo é importante para a formação da opinião pública, sendo o jornal entendido (conforme sustenta o teórico Gabriel Tarde, entretanto referido pela académica Ana Teresa Peixinho) como uma “carta pública”. Daí o acompanhamento da actualidade noticiosa no diário republicano *O Tempo*. Fundado e dirigido por Macieira no advento da República, embora afecto à ala de Afonso Costa, este jornal de curta duração (que se publicou entre 16 de Março e 31 de Maio de 1911) contou com uma colaboração múltipla no campo das ideias e na escolha das rubricas e secções temáticas que propunha aos seus leitores.

Lembrando-nos, mais uma vez, de Gabriel Tarde, esse jornalismo político ou politizado procurava também responder a um público em formação, mas “ávido de actualidade”. Neste contexto, António Macieira compreendeu inteiramente o papel que os jornais teriam na constituição de uma eventual “república das letras”, embora numa tardia prossecução da perspectiva iluminista do século XVIII.

Seguindo uma síntese “pioneira” da autoria de José Manuel Tengarrinha³¹⁴, a historiadora Isabel Nobre Vargues salienta, entre outras particularidades, uma tentativa de periodização da imprensa periódica em três épocas: uma 1.^a época, em que se apresentam os primórdios da imprensa em Portugal; uma 2.^a época, em que se analisa a imprensa romântica ou de opinião (de 1820 a 1875); e uma 3.^a época, dedicada à organização industrial da imprensa, depois de 1875 (cf. Vargues, 2006: 10).

Todavia, nesta conjuntura, a investigadora expressa que são ainda pouco numerosos os estudos biográficos sobre os jornalistas, os repórteres, ou os directores de jornais. Alguns, para além do seu trabalho em jornais e revistas, também foram escritores, políticos, diplomatas e vários deixaram escritas as suas memórias que constituem hoje testemunhos imprescindíveis a ter em conta”, acrescenta Vargues (2006: 11), anotando que cabe também sublinhar, no que se refere à publicação de fontes, de monografias e de biografias, a existência de alguns estudos publicados e outros ainda inéditos, muitos deles resultantes de trabalhos de investigação académicos, desenvolvidos no âmbito de mestrados e de doutoramentos, mas este é um campo onde há, repetimos, muito a investigar (Vargues, 2006: 13).

Reflexão que é corroborada por Joaquim Veríssimo Serrão, quando prefacia a obra *António Macieira – Uma figura singular da I República*, da autoria de António Macieira-Coelho (neto do estadista republicano que justifica a presente dissertação), assumindo que não custa reconhecer que continua a ser pobre em títulos a história biográfica da primeira fase da República portuguesa (Serrão, 2013: 7). Este autor considera ainda ser verdade que a bibliografia existente, sem esquecer os textos oficiais e a imprensa da época, pode fornecer boas achegas para situar os personagens no seu contexto temporal. Por conseguinte, para quem pretenda apenas conhecer os grandes marcos dessas figuras, Serrão afirma que não será assim difícil encontrar-lhes o rastro político e ajuizar do seu comportamento na defesa do regime.

A tese agora dada a conhecer é o meu contributo na intenção de “iluminar um tempo que muitos hoje não têm presente” (expressão que fui captando no convívio académico com a historiadora Isabel Nobre Vargues), ao observarmos as complexidades sociais e políticas, as idealizações e as concretizações numa época tão marcante, cujos protagonistas (a exemplo, do republicano António Macieira) lutaram pelos valores e conceitos da Liberdade, da Cidadania e da Democracia.

³¹⁴ Cf. *Dicionário de História de Portugal*, volume terceiro, dirigido por Joel Serrão (pp. 246-273), na entrada intitulada “Imprensa”.

BIBLIOGRAFIA E OUTRAS REFERÊNCIAS

- AA.VV. (1992). Síntese da História de Portugal (Secção 8). Em F. Capela (Ed.), *Atlas da História Mundial (Edição Portuguesa)*. Lisboa: Editorial Enciclopédia, Lda.
- AA.VV. (2011). *Jornais republicanos: 1848-1926*. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal.
- ALMEIDA, P. T. (1991). *Eleições e Caciquismo no Portugal Oitocentista (1868-1890)*. Lisboa: Difel - Difusão Editorial.
- As Constituintes de 1911 e os seus Deputados (Obra compilada e dirigida por um antigo oficial da Secretaria do Parlamento)*. (1911). Lisboa: Livraria Ferreira (Ferreira, Lda., Editores). Obtido de file:///C:/Users/HP/Documents/sc-88130-v_0000_capa-cap_a_t24-C-R0150.pdf
- BAPTISTA, J. (1992). A “PRIMEIRA PÁGINA”: espaço (jornalístico) sem fronteiras. Em AA.VV., J. Baptista, & A. Valdemar (Edits.), *Repórteres e Reportagens de Primeira Página (1910-1926)* (Vol. II, pp. 3-9). Lisboa: Assembleia da República - Divisão de Edições.
- BARROS, J. T. (2014a). *O Jornalismo Político Republicano Radical. O Mundo (1900-1907) - Tese de doutoramento em História Contemporânea Institucional e Política de Portugal* (Vol. Tomo I). Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Obtido de https://run.unl.pt/bitstream/10362/13094/1/O%20Mundo_Tomo1.pdf
- BARROS, J. T. (2014b). *O Jornalismo Político Republicano Radical. O Mundo (1900-1907) - Tese de doutoramento em História Contemporânea Institucional e Política de Portugal* (Vols. Tomo II - Anexos). Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Obtido de https://run.unl.pt/bitstream/10362/13094/2/O%20Mundo_Tomo2_anexos.pdf
- BESSA, A. (1898). *A Associação de Imprensa Portuguesa. Sua fundação e actos da comissão instaladora e da comissão especial de socorros desde Setembro de 1897 a Março de 1898*. Lisboa: Imprensa de Libânio da Silva.
- BESSA, A. (1899). *A Associação da Imprensa Portuguesa no segundo ano da sua existência. Relatório elaborado para ser presente à assembleia-geral*. Lisboa: Tipografia de O Expresso.
- BOTELHO, A. (1979). *Origem e actualidade do civismo*. Lisboa: Edições Terra Livre.
- CATROGA, F. (2000 [1991]). *O Republicanismo em Portugal - Da formação ao 5 de Outubro de 1910* (2.^a ed.). Lisboa: Editorial Notícias.
- CHORÃO, L. B. (2008). Juristas do franquismo. *Julgar*, 5, pp. 157-179. Obtido de <http://julgar.pt/juristas-do-franquismo/>
- COELHO, T. (1906). *Manual Político do Cidadão Portuguez*. Porto.
- CORNU, D. (1999 [1994]). *Jornalismo e Verdade - Para Uma Ética da Informação*. (A. P. Silva, Trad.) Lisboa: Instituto Piaget.
- COUTO, J. (2007). 1907 - No advento da República (Apresentação). Em AA.VV., & M. Rêgo (Ed.), *1907 - No advento da República (Mostra bibliográfica: 15 de Março a 9 de Junho)* (pp. 7-10). Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal.
- DIAS, M. T. (1998). *Lisboa Desaparecida* (1.^a ed., Vol. 6). Lisboa: Quimera Editores.

-
- DINIS, C. (1986). *Tipos e factos da Lisboa do meu tempo (1900-1974)*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- FERRÃO, F. F. (1869a). *Diccionario Elementar Remissivo ao Codigo Civil Portuguez* (Vol. I). Lisboa: Imprensa Nacional.
- FERRÃO, F. F. (1869b). *Diccionario Elementar Remissivo ao Codigo Civil Portuguez* (Vol. II). Lisboa: Imprensa Nacional.
- GOMES, M. (2016). A I República na Imprensa Italiana: O lugar da voz dissonante no contexto plural. Em AA.VV, *Outras Vozes na República 1910-1926 - Atas do Congresso Nacional de História e Ciência Política. Cadernos do Museu da Presidência da República* (Vol. 3, pp. 566-573). Lisboa: Museu da Presidência e da República. Obtido de <http://hdl.handle.net/10316/46429>
- HOMEM, A. C. (1990). *A Propaganda Republicana: 1870-1910*. Coimbra: Amadeu Carvalho Homem.
- LEMOS, M. M. (2006). *Jornais Diários Portugueses do Século XX: Um Dicionário*. Coimbra: Ariadne editora / CEIS20.
- LIMA, M. (1928). *Episodios da minha vida - Memorias documentadas* (2.^a ed.). Lisboa: Livraria Universal de Armando J. Tavares.
- MACHADO, J. (2002). *Liberdade de expressão - Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social* (Vol. STVDIA IVRIDICA 65). (Boletim da Faculdade de Direito, Ed.) Coimbra: Coimbra Editora.
- MACIEIRA, A. (1907). *O Governo e a Imprensa*. Lisboa: Typographia Lusitana - Editora.
- MACIEIRA-COELHO, A. (2013). *António Macieira - Uma figura singular da I República*. Lisboa: Chiado Editora.
- MARQUES, A. O. (1981). *Guia de História da 1.^a República Portuguesa*. Lisboa: Editorial Estampa.
- MARQUES, A. O. (2010). *A Primeira República Portuguesa (Alguns Aspectos Estruturais)* (2.^a ed.). Alfragide: Texto Editores.
- MATOS, L. S. (2010). *Tudo o que sempre quis saber sobre a Primeira República em 37 mil palavras - As instituições políticas portuguesas do 5 de Outubro de 1910 ao 28 de Maio de 1926*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais - ICS.
- MCLUHAN, M. (2008 [1964]). *Compreender os Meios de Comunicação - Extensões do Homem*. (J. M. Silva, Trad.) Lisboa: Relógio D'Água Editores.
- MESQUITA, M. (2003). *O Quarto Poder - O Poder dos Media na Sociedade Contemporânea*. Coimbra: MinervaCoimbra.
- MOREIRA, L. S. (2010). *O Bispado de Lamego na I República - Os efeitos da Lei da Separação do Estado das Igrejas*. Penela da Beira (Penedono): Edição de Autor.
- NETO, V. (2005). *As ideias políticas e sociais de José Félix Henriques Nogueira*. Lisboa / Torres Vedras: Edições Colibri / Câmara Municipal de Torres Vedras.
- NOËLLE-NEUMANN, E. (1995 [1984]). *La espiral del silencio - Opinión pública: nuestra piel social*. Barcelona - Buenos Aires: Ediciones Paidós.

-
- PEIXINHO, A. T. (Novembro de 2011). Jornalismo e Cultura e a cabeça de Janus - Cultura nos jornais de oitocentos: da elite à massa. *Why Culture?* Obtido de https://www.academia.edu/9984140/Jornalismo_e_Cultura_e_a_cabec_a_de_Janus_Cultura_nos_jornais_de_oitocentos_da_elite_a_massa
- PEREIRA, M. B. (1996). Filosofia da Comunicação Hoje. Em AA.VV, *Comunicação e Defesa do Consumidor (Actas do Congresso Internacional, de 25 a 27 de Novembro de 1993)* (pp. 49-80). Coimbra: Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - IJC/FDUC.
- PINTASSILGO, J. (1998). *República e Formação de Cidadãos - A Educação Cívica nas Escolas Primárias da Primeira República Portuguesa*. Lisboa: Edições Colibri.
- RIBEIRO, M. T. (2009). Imprensa: liberdade e censura nos meados de Oitocentos. Em C. Cordeiro, & S. S. Silva (Edits.), *A História da Imprensa e a Imprensa na História: o contributo dos Açores* (pp. 73-107). Ponta Delgada: Centro de Estudos Gaspar Frutuoso da Universidade dos Açores e Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra.
- ROCHA, J. L. (1998). *A Imprensa em Portugal (O essencial sobre)* (1.^a ed.). Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- RODRIGUES, C. (1999). *Comunicar e Julgar*. Coimbra: Livraria Minerva Editora.
- SANTOS, M. (1983). Os fabricantes dos gozos da inteligência - alguns aspectos da organização do mercado de trabalho intelectual no Portugal Oitocentista. *Análise Social*, XIX (75), pp. 7-28.
- SANTOS, R. (Maio de 2005). Da identificação partidária à liberdade de reportar. (Centro de Investigação Media e Jornalismo, Ed.) *Media & Jornalismo*, n.º 6 (Investigação e Globalização), pp. 83-94.
- SANTOS, R. (Setembro de 2006). O Jornalismo na Transição do Século XIX para o XX. O Caso do Diário Novidades (1885-1913). (Centro de Investigação Media e Jornalismo, Ed.) *Media & Jornalismo*, n.º 9(O jornalismo e a História), pp. 89-104.
- SARDICA, J. M. (1994). *A dupla face do franquismo na crise da monarquia portuguesa*. Lisboa: Edições Cosmos.
- SERRÃO, J. V. (2013). Prefácio. Em A. Macieira-Coelho, *António Macieira - Uma figura singular da I República* (pp. 7-10). Lisboa: Chiado Editora.
- SILVA, A. M. (1996/1997). Os Católicos e a “República Nova” (1917-1918): Da “Questão Religiosa” à mitologia nacional. *Lusitania Sacra - Revista do Centro de Estudos de História Religiosa*, 2.^a série - tomo VIII/IX (Problemática Religiosa no Portugal Contemporâneo).
- SILVA, F. C. (2001). Habermas e a esfera pública: reconstruindo a história de uma ideia. *Sociologia, Problemas e Práticas*, 35, pp. 117-138. Obtido de http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292001000100006
- SILVA, I. C. (2010). Sinais de uma nova iconoclastia: intelectuais e opinião pública na idade de ouro da imprensa. *Lusitana História*, 2 (7), pp. 35-64. Obtido de <http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/lh/article/view/1540>
- SILVA, M. C. (2012). *O Espelho Fraternal: O Brasil no discurso do republicanismo português (c. 1889 - c. 1914)*. (R. Ramos, Ed.) Lisboa/Évora: Programa Interuniversitário de Doutoramento em História (Universidade de Lisboa, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa / Universidade Católica Portuguesa, Universidade de Évora). Obtido de https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/7373/1/ulsd063777_td_Maria_Silva.pdf

-
- SOUTO, J. C. (1985). *Dicionário de História de Portugal* (Vols. II [Bac-Dul]). Lisboa: Edições Zairol.
- TENGARRINHA, J. (1965). *História da Imprensa Periódica Portuguesa*. Lisboa: Portugália Editora.
- TENGARRINHA, J. (2001). Um importante instrumento de trabalho. Em AA.VV., G. G. Rafael, & M. Santos (Edits.), *Jornais e Revistas Portugueses do Séc. XIX* (Reimpressão ed., Vol. 1.º, pp. 9-13). Lisboa: Biblioteca Nacional.
- TENGARRINHA, J. (2006). *Imprensa e Opinião Pública em Portugal* (1.ª ed.). Coimbra: Edições MinervaCoimbra.
- TORGAL, L. R., & VARGUES, I. N. (1984). *A Revolução de 1820 e a Instrução Pública*. Porto: Paisagem Editora.
- VALENTE, V. P. (1999). *O poder e o povo - A Revolução de 1910* (3.ª ed.). Lisboa: Círculo de Leitores.
- VARGUES, I. N. (enero-junio de 1987). La Revolución de 1820 - Notas para el estudio del liberalismo portugués y de su correlación peninsular. *Siglo XIX - Revista de Historia, Año II - número 3* (Liberalismo: Reforma y Contrarreforma en el Siglo XIX - Chile, Perú, México, Venezuela, España y Portugal), pp. 173-186.
- VARGUES, I. N. (1997). *A Aprendizagem da Cidadania em Portugal (1820-1823)*. Coimbra: Livraria Minerva Coimbra.
- VARGUES, I. N. (2006). Nota de Apresentação. Em M. M. Lemos, *Jornais Diários Portugueses do Século XX: Um Dicionário* (pp. 7-17). Coimbra: Ariadne Editora / CEIS20.
- VARGUES, I. N. (2007a). Tesoura, rolha e lápis: os tempos da censura e do combate pelas liberdades de expressão e de imprensa em Portugal. *Estudos do Século XX*, 7, pp. 39-59.
doi:http://dx.doi.org/10.14195/1647-8622_7_2
- VARGUES, I. N. (2007b). Espaço público e história da comunicação contemporânea: os casos Dreyfus, “Guerra dos Mundos” e Watergate. Em AA.VV., *Espaços Públicos, Poder e Comunicação* (E. B. Pires, Trad., pp. 197-208). Porto: Edições Afrontamento.
- VELOSO, R. (1911a). *Jornalistas portugueses. III. Conselheiro Mariano de Carvalho*. Lisboa: Tipografia Minerva.
- VELOSO, R. (1911b). *Jornalistas portugueses. IV. Barbosa Collen*. Lisboa: Tipografia Minerva.
- VENTURA, A. (1994). *Entre a República e a Acracia - O pensamento e a acção de Emílio Costa (1897-1914)*. Lisboa: Edições Colibri.
- WHEELER, D. L. (1978). A Primeira República Portuguesa e a história. *Análise Social*, XIV (56), pp. 865-872. Obtido de <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223989532S4yRL1eb3Cn44CL5.pdf>

IMPrensa PERIÓDICA E DIVERSA

A Capital: Diário Republicano da Noite / Guimarães, Manuel, 1868-1938, ed. com. Edições consultadas: de 29 de Dezembro de 1911 (aceder a http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ACapital/1911/Dezembro/Dezembro_item1/P111.html), de 30 de Dezembro de

1918 (aceder a http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ACapital/1918/Dezembro/Dezembro_item1/P38.html) e de 31 de Dezembro de 1918 (aceder a http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ACapital/1918/Dezembro/Dezembro_item1/P40.html).

ComunicAR (Boletim da Assembleia da República), edição digital de Maio de 2014. Obtido de <http://app.parlamento.pt/comunicar/Artigo.aspx?ID=159>

Ilustração Portuguesa: revista semanal dos acontecimentos da vida portuguesa / dir. Carlos Malheiro Dias / dir. J. J. da Silva Graça; dir. João da Cunha Eça. – Existências: A. 1, n.º 1 (9 Nov. 1903)-a. 3, n.º 119 (12 Fev. 1906); S. 2, [n.º 1 (1906)]-s. 2, n.º 947 (12 Abr. 1924) – principalmente, as edições com os números 18, 22, 32, 49, 54, 55, 61, 66, 67, 75, 76, 84, 92, 103, 105, 116, 124, 126, 128, 131, 141, 142, 172, 181, 185, 194, 207, 215, 229, 234, 237, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 254, 262, 266, 267, 276, 280, 281, 282, 283, 284, 287, 289, 297, 300, 301, 304, 309, 314, 318, 326, 327, 328, 330, 331, 333 e 673 (PDF pesquisáveis OCR). Lisboa: Empreza do Jornal O Seculo: José Joubert Chaves, 1884-[1939]. Aceder a <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/OBRAS/IlustracaoPort/IlustracaoPortuguesa.htm>

Lusíada História, 2 (7), pp. 35-64.

Obtido de <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lh/article/view/1540>

O Tempo: Diário Republicano da Manhã / dir. António Macieira; ed. F. Lopes Mega. Lisboa: Empreza Typographica “O Tempo”, 1911. 56 cm. – Base de dados: Catálogo Integrado das Bibliotecas da Universidade de Coimbra / UC Biblioteca Geral. Cota (CDU): B-16-5-2. Estado (existências): A.1, n.1 (16 mar. 1911) – a 1, n. 77 (31 maio 1911).

Vanguarda: Diário Republicano Independente – BGUC: B-59C-66. Edições consultadas: n.º 1896 / edições de 1907 (do n.º 3755, de 2 de Maio, até ao n.º 3937, de 31 de Dezembro). “A” *Vanguarda* / dir. Alves Corrêa. – A. 1, n.º 1 (9 mar. 1891) – a. 21, n.º 7627 (22 out. 1911). Lisboa: Ellydio Analide da Costa, 1891-1911. 52 cm. Aceder a <http://purl.pt/14330>

INTERNET

Arquivo Histórico Parlamentar – Serviço de Pesquisas (<http://ahfweb.parlamento.pt/>)

Arquivo Histórico-Social/Projecto MOSCA

(<http://mosca-servidor.xdi.uevora.pt/arquivo/?p=creators/creator&id=683>)

Arquivo Nacional da Torre do Tombo – ANTT (<http://antt.dglab.gov.pt/>)

Assembleia da República – *Debates Parlamentares* (<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd>)

Bernardino Machado: blogue (<http://manuel-bernardinomachado.blogspot.com/>)

Biblioteca da Assembleia da República

(<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/BibliotecaPassosManuel.aspx>)

Biblioteca Nacional de Portugal – BNP (<http://www.bnportugal.gov.pt/>)

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa – DPLP (<https://dicionario.priberam.org/>)

Fundação Mário Soares: arquivo cronológico (<http://www.fmsoares.pt/aeb/>)

Guitarra de Coimbra V (Cithara Conimbrigensis): blogue de António Manuel Nunes

(<http://guitarradecoimbra4.blogspot.com/>)

Hemeroteca Digital da Hemeroteca Municipal de Lisboa (<http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/>)

JurGloss – glossário de termos jurídicos. (I. P. Viseu, Ed.) Viseu (<http://www.ipv.pt/jurgloss/>)

Lisboa: sítio electrónico da Câmara Municipal de Lisboa

(<http://www.cm-lisboa.pt/> agora em <https://www.lisboa.pt/>)

Politipédia – Repertório Português de Ciência Política – ou: sítio electrónico *ResPublica*

(<http://www.politipedia.pt/>)
ResPublica – Repertório Português de Ciência Política: Página Profissional de José Adelino Maltez
(<http://maltez.info/respublica/>)
Vedrografias: blogue de Venerando Aspra de Matos (<https://vedrografias2.blogspot.com/>).
Wikipédia – Enciclopédia Livre (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Portugal>)

LEIS DE IMPRENSA

Monarquia Constitucional:

Diário do Governo n.º 175, 176, 177, de 26, 27 e 28 Julho de 1821

Diário do Governo n.º 253, de 24 de Outubro de 1840:

Carta de Lei de 19 de Outubro de 1840 e Portaria de 23 de Outubro de 1840

Diário do Governo n.º 187, de 10 de Agosto de 1850

Diário do Governo n.º 144, de 17 de Maio de 1866

Diário do Governo n.º 76, de 29 de Março de 1890

Diário do Governo n.º 37, de 15 de Fevereiro de 1896

Diário do Governo n.º 155, de 18 de Julho de 1898

Diário do Governo n.º 169, de 31 de Julho de 1899

Diário do Governo n.º 120, de 30 de Maio de 1906

Diário do Governo n.º 81, de 13 de Abril de 1907

Diário do Governo n.º 136, de 21 de Junho de 1907

Primeira República:

Diário do Governo n.º 59, de 28 de Março de 1916

Diário do Governo n.º 152, de 6 de Setembro de 1917

ANEXOS

LEIS E DECRETOS DE IMPRENSA

– Monarquia Constitucional ³¹⁵

³¹⁵ Baseado na Hemeroteca Municipal de Lisboa (2006), com o acesso electrónico: <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LeisdeImprensa/MonarquiaC.htm>

Fôra toda a fiscalisação daquella Obra. Palacio de Queluz em 21 de Julho de 1821. — Ignacio da Costa Quintella. ,,

NOTÍCIAS NACIONAES.

Pelas seis horas da tarde do dia de hontem 24 de Julho chegou S. M. ao Arsenal Nacional da Marinha, acompanhado dos Senhores Infantes D. Miguel, e D. Sebastião, e das Senhoras Princeza D. Maria Theresa, e Infanta D. Maria da Assumpção.

Logo que S. M., e Altezas chegarão, se deo franca entrada a todo o Povo indistinctamente; havendo cessado as etiquetas de outro tempo, pelas quaes tão difficil se tornava ao Povo o accesso ao seu bom Monarcha. Isto he já hum resultado do novo systema, em que a Nação recebe as contemplações que merece, assim como a antiga invisibilidade era huma imitação do ceremonial dos Despotas da Asia, que querendo fazer-se passar por Divindades, reputão indigna de fitar nelles os olhos — a Nação, a quem devem a subsistencia, e a dignidade do seu elevado cargo. As crueldades, e prepotencias exercitadas por estes Despotas, são tambem huma das grandes causas da sua invisibilidade, pois que o instincto da propria conservação os adverte do risco, que correrião se se apresentassem diariamente em publico aos olhos dos pais das victimas das suas atrocidades; de hum subdito despojado dos seus bens; ou de huma familia offendida na sua honra. Mas que diversa he a situação de hum Monarcha, origem, e fonte de todo o bem, que a Constituição do Estado lhe faculta: incapaz de todo o mal, que pela mesma Constituição lhe não pôde ser nunca attribuido; e verdadeira imagem na terra — do Ente soberanamente bom! Então he que as increpações, e murmurios dos Povos se convertem em vivas de prazer; e que hum pai não está mais seguro, rodeado de todo o amor dos seus filhos, do que o está hum tal Monarcha no meio da satisfação, que a sua presença inspira aos seus Povos.

A vinda de S. M. ao Arsenal teve por objecto a cerimonia de pregar o primeiro prego na quilha de huma nova Fragata, que se vai construir; e que El-Rei praticou apenas chegou, entre immensos vivas dados a El-Rei Constitucional, e Pai da Patria; expressões exhaladas pelo Povo no entusiasmo da sua alegria, e ás quaes El-Rei, não menos satisfeito, correspondia agradecido, tirando o chapéo, e inflammando inda mais com esta acção o publico regozijo. Acabada a cerimonia, foi sentar-se a huma janella, onde esteve por mais de huma hora conversando com sua Augusta Filha a Senhora Princeza Viuva, e onde o Povo se não saciava de o ver, e de o applaudir. Suas Altezas derão Beija Mão, em quanto S. M. foi dar cumprimento á referida cerimonia, e serião Ave Marias quando S. M. se retirou.

Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, d'aquem d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, querendo desenvolver, e determinar os principios, que sobre a Liberdade da Imprensa estabelecêrão nos Artigos oitavo, nono, e decimo das Bases da Constituição, por conhecerem que aquella Liberdade he o apoio mais seguro do Systema Constitucional, Decretão o seguinte:

TITULO I.

Sobre a extensão da Liberdade da Imprensa.

Art. 1. Toda a pessoa pôde da publicação desta Lei em diante imprimir, publicar, comprar, e vender nos Estados Portuguezes quaesquer Livros ou Escriptos sem previa censura; e só com as declarações seguintes:

Art. 2. A facultade de imprimir qualquer Livro, ou Escripto original, ou traduzido, constitue propriedade vitalicia de seu Author ou Traductor, a qual ainda pertencerá a seus herdeiros, e successores por espaço de dez annos. Quando o Author, ou Traductor for Sociedade Litteraria, ou outra qualquer Corporação, gozará da mesma propriedade por tempo de sessenta annos.

Art. 3. Quem imprimir qualquer Livro ou Escripto, que nos termos do Artigo antecedente constitue propriedade de outrem, perderá todos os exemplares d'elle para o Proprietario; e se não chegarem ao numero de mil, pagará mais o valor dos que faltarem para preencher este numero.

Art. 4. Todo o Escripto impresso nos Estados Portuguezes deve ter estampado o lugar, e anno da impressão, e o nome do Impressor.

Art. 5. Quem imprimir, vender, ou publicar qualquer Livro ou Escripto sem algum dos requisitos mencionados no Artigo precedente, será condemnado em trinta mil réis.

Art. 6. Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no Artigo quarto, será condemnado em cincoenta mil réis; e se com essa falsificação attribuir o impresso a alguma pessoa existente, será condemnado no dobro desta pena.

Art. 7. O Author, ou Editor de Escriptos impressos em Estados Portuguezes, e o Impressor delles, quando não conste quem seja o seu Author, ou Editor, responderão por todo o abuso, que nelles se fizer da Liberdade da Imprensa, nos casos determinados nesta Lei: e bem assim o Livreiro, ou Publicador, pelos abusos que se commetterem nos Escriptos, que vender, ou publicar impressos em Paizes Estrangeiros, quando contiverem expressões, ou estampas obscenas, ou libellos famosos.

TITULO II.

Das abusos da Liberdade da Imprensa, e das penas correspondentes.

Art. 8. Pôde abuzar-se da Liberdade da Imprensa: 1.º contra a Religião Catholica Romana: 2.º contra o Estado: 3.º contra os bons costumes: 4.º contra os Particulares.

Art. 9. Todos os delictos comprehendidos no Artigo antecedente serão qualificados em primeiro, segundo, terceiro, ou quarto gráo, em attenção ás diversas circunstancias, que podem augmentar, ou diminuir a sua gravidade.

Art. 10. Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra a Religião: 1.º quando se nega a verdade de todos, ou de algum dos Dogmas definidos pela Igreja: 2.º quando se estabelecem, ou defendem Dogmas falsos: 3.º quando se blasfema, ou zomba de Deos, dos seu Santos, ou do Culto religioso approvedo pela Igreja.

Art. 11. Quem abusar da Liberdade da Imprensa contra a Religião Catholica Romana em primeiro gráo, será condemnado em hum anno de prisão, e cincoenta mil réis em dinheiro: no segundo em oito mezes de prisão, e cincoenta mil réis: no terceiro em quatro mezes de prisão, e cincoenta mil réis: e no quarto em cincoenta mil réis sómente.

Art. 12. Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra o Estado: 1.º excitando os Povos directamente á rebelião: 2.º provocando-os directamente a desobedecer ás Leis, ou ás Authoridades constitu-

das: 3.º atacando a fôrma do Governo Representativo, adoptada pela Nação: 4.º infamado, ou injuriando o Congresso Nacional, ou o Chefe do poder Executivo.

Art. 13. Quem abusar da Liberdade da Imprensa contra o Estado em primeiro grão, será condemnado em cinco annos de prisão, e seiscentos mil réis em dinheiro: no segundo em tres annos de prisão, e quatrocentos mil réis: no terceiro em hum anno de prisão, e duzentos mil réis: no quarto em tres mezes de prisão, e cem mil réis, e sempre que se verificar abuso em algum dos dous primeiros grãos, accrescerá ás penas estabelecidas a do perdimento dos Cargos Publicos que o delinquente occupar; e sendo Ecclesiastico, a inibição do exercicio dos seus Officios, e a privação dos redditos dos seus Beneficios, no primeiro grão prepetuamente, e no segundo por seis annos.

Art. 14. Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra os bons costumes: 1.º publicando Escriptos, que ataquem directamente a Moral Christã recebida pela Igreja Universal: 2.º publicando Escriptos, ou estampas obscenas.

Art. 15. Quem abusar da Liberdade da Imprensa contra os bons costumes em primeiro grão será condemnado em cincoenta mil réis: no segundo grão em quarenta mil réis: no terceiro em trinta mil réis: e no quarto em vinte mil réis.

Art. 16. Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra os Particulares: 1.º imputando a alguma Pessoa ou Corporação qualquer facto criminoso, que daria lugar a procedimento judicial contra ella: 2.º imputando-lhe vicios ou defeitos, que a exporiam ao odio, ou desprezo publico: 3.º insultando-a com termos de desprezo, ou ignominia.

Art. 17. Quem abusar da liberdade da Imprensa contra os Particulares em primeiro grão, será condemnado em cem mil réis: no segundo em oitenta mil réis: no terceiro em sessenta mil réis: no quarto em quarenta mil réis, e além destas penas haverá em todos os grãos a reparação civil do damno e injuria, sempre que os Juizes de Facto declararem ter lugar.

Art. 18. Havendo reincidencia em qualquer dos casos mencionados nesta Lei, applicar-se-ha a pena correspondente, multiplicada pelo numero das reincidencias: nos casos do Artigo 16 sómente se verificará reincidencia havendo identidade do delicto, e da Pessoa offendida.

Art. 19. Será livre de toda a pena quem provar os crimes, que imputou, quando forem contra o Estado, ou consistirem em abusos de Authoridade commettidos por algum Empregado Publico: e nos outros casos, quando o facto imputado estiver julgado provado em Juizo anterior, ou interessar ao Publico, ou ao Particular, não havendo animo de injuriar.

Art. 20. Em todo o caso porém de abuso de Liberdade de Imprensa serão supprimidos todos os Exemplares daquelle impresso em que se verificar, estando na mão do Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor: e quem vender, ou distribuir algum depois desta suppressão, ficará incurso nas penas impostas ao Author, ou Editor.

Art. 21. Em todos os casos, em que por esta Lei he imposta ao delinquente pena pecuniaria, não tendo elle por onde pague, será condemnado em tantos dias de prisão, quantos corresponderem á quantia, em que for multado, na razão de mil réis por cada dia.

TITULO III.

Do Juizo competente para conhecer dos delictos commettidos por abuso da Liberdade da Imprensa.

Art. 22. O conhecimento, e qualificação dos de-

lictos commettidos por abuso da Liberdade da Imprensa pertencerá aos Conselhos de Juizes de Facto, que para isso se crearão em cada hum dos Districtos designados na Tabella junta.

Art. 23. Em cada hum daquelles Districtos se formarão dous Conselhos de Juizes de Facto: o primeiro será composto de nove Vogaes, e o segundo de doze: haverá tambem hum Juiz de Direito, que no Districto de Lisboa será o Corregedor do Crime da Corte; no do Porto o Corregedor da primeira Vara do Crime; e nos outros Districtos os Corregedores das respectivas Capitaes; e haverá igualmente hum Promotor de Justiça.

Art. 24. Para exercerem o cargo de Juizes de Facto serão eleitos quarenta e oito homens bons, que sejam Cidadãos em exercicio de seus direitos, de idade de vinte e cinco annos pelo menos, residentes no Districto, e dotados de conhecida probidade, intelligencia, e boa fama: além destes se elegerão mais doze para Substitutos, dotados das mesmas qualidades: e hum para Promotor, e outro para seu Substituto, que, além de possuirem aquellas qualidades, deverão ser Bachareis Formados em alguma das Faculdades Juridicas. Não poderá ser eleito para Juiz de Facto quem o não puder ser para Eleitor de Comarca.

Art. 25. A eleição das Pessoas mencionadas no Artigo antecedente será feita pelos Eleitores da Comarca, ou Comarcas, que formão o Districto, reunidos para isso na Capital delle, sob a presidencia do Juiz de Direito, bastando que concorram aquelles Eleitores, que ao tempo da eleição se acharem residindo no Districto.

Art. 26. A primeira eleição será feita logo que esta Lei se publicar, expedindo os Presidentes respectivos avisos aos Eleitores para que em dia certo se reunão nas Capitaes dos Districtos, aonde se farão as eleições por listas, e á maioria relativa de votos. As eleições seguintes serão feitas logo depois das dos Deputados de Cortes pela mesma fôrma, que para estas se preserever na Constituição.

Art. 27. Nenhum Cidadão poderá escusar-se do cargo de Juiz de Facto, ou de Promotor, por motivo, ou pretexto algum; excepto o de impossibilidade moral, ou fysica, legalmente provada perante a Junta Eleitoral, em quanto estiver reunida: ou perante a Junta dos Juizes de Facto, quando se reunir em Sessão periodica, na fôrma do Artigo 42. Se porém a escusa for temporaria, poderá conhecer della o primeiro Conselho mencionado no Artigo 23.

Art. 28. Finda a eleição, o Presidente remetterá huma copia della ao Governo, o qual a fará publicar no seu Diario: e o mesmo Presidente fará affixar na Capital do Districto huma lista das pessoas, que ficarão eleitas para exercerem as funções de Juizes de Facto.

Art. 29. As funções destes durarão de huma até outra Legislatura; mas poderão ser reeleitos com intervallo de huma eleição. Estes Juizes no exercicio de suas funções gozarão dos mesmos direitos e immunidades, que competem aos Magistrados.

(Concluir-se-ha.)

NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

HESPAHHA.

Madrid 16 de Julho.

Emprestimo nacional de 300 milhões.

Desejosas as Cortes de prover com sufficientes recursos ao pagamento das obrigações do Estado, authorizarão ao Governo por decreto de 27 do anterior

91 por não estar presente hum dos Sr. Deputados.

Correndo o escrutínio para a eleição de Vice-Presidente, sahirão com maior numero de Votos os Srs. *Vaz-Velho* com 33, e o Sr. *Margiochi* com 15, e passando-se a segundo ficou eleito o Sr. *Vaz-Velho* com 57.

Para Secretarios com maioria de votos foram eleitos os mesmos que existião, isto he o Sr. *Ribeiro Costa* com 70, o Sr. *Queiroga* com 70, o Sr. *Felgueiras* com 53, e o Sr. *Freire* com 36.

Com maior numero de votos para substitutos o Sr. *Sousa de Magalhães* com 16, e os Srs. *Ribeiro Telles*, e *Peixoto* com 15 cada hum.

O Sr. Presidente mencionou para o seguinte dia o Projecto de Constituição, e se levantou a Sessão á hum hora.

NOTICIAS NACIONAES.

Continua o Decreto da Liberdade da Imprensa.

TITULO IV.

Da ordem do Processo nos Juizos sobre os abusos da Liberdade da Imprensa.

Art. 30. O Promotor será o Fiscal por parte do Publico para dar a denuncia, e promover a accusação dos delictos committidos por abuso da Liberdade da Imprensa: e o mesmo fica sendo permittido a todo, e qualquer Cidadão; excepto nos casos do Artigo 16, em os quizes sómente as Pessoas offendidas o poderão fazer: concorrendo mais do que hum Denunciante; ficará sendo considerado como tal o primeiro que denunciar; e os mais como assistentes, se tiverem concorrido antes da contestação da lide.

Art. 31. A denuncia do impresso poderá ser feita perante o Juiz de Direito de qualquer dos Districtos: e sendo dada perante muitos, ficará preven-ta pelo primeiro a quem for apresentada.

Art. 32. O Juiz de Direito no primeiro caso do Artigo 12 logo depois da denuncia mandará proceder a prisão do Réo, se pela inquirição de tres Testemunhas, que deve tirar, deprehender quem seja, e a sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado em qualquer dos casos desta Lei, estando na mão do Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor.

Art. 33. Immediatamente fará eleger o primeiro Conselho de Juizes de Facto: e para isso, concorrendo na Casa da Camara em hora determinada com o Escrivão, a quem a denuncia tiver sido distribuída, com o Promotor, e Denunciante, se o houver, estando a porta aberta, fará lançar em hum urna cedulas, em que estejam escriptos os nomes de cada hum das pessoas eleitas para Juizes de Facto; e fazendo depois de revolvida extrahir della por hum menino nove das ditas cedulas, ficarão sendo eleitos para o primeiro Conselho aquelles, cujos nomes ellas designarem, e dos quaes o Escrivão fará assento em hum livro destinado para esse fim numerado, e rubricado pelo Juiz de Direito; e assignado o mesmo assento pelo dito Escrivão, e Juiz de Direito, se publicará por editaes affixados nos lugares do costume.

Art. 34. Logo depois deste acto mandará o mesmo Juiz notificar cada hum daquelles eleitos para que em dia, e hora determinada se reunão na Capital do Districto, na Casa da Camara: e aquelle que faltar será pela primeira vez condemnado em vinte mil reis: pela segunda em quarenta mil reis: pela ter-

ceira em sessenta mil reis: e pela quarta em oitenta dias de prisão, não justificando huma impossibilidade absoluta nos termos do Artigo 27.

Art. 35. Reunido o Conselho, o Juiz de Direito, á porta aberta, deferirá a cada hum dos Vogaes o juramento aos Santos Evangelhos para que bem e fielmente desempenhe os deveres do seu Cargo: e entregando depois ao Vogal primeiro na ordem da eleição o exemplar do impresso denunciado, e mais documentos, que instruirem o Processo, lhes fará hum explicação exacta, e clara de tudo, e exporá a questão, que tem a examinar, e decidir, e que deve estar escripta nos Autos do Processo na fórma seguinte: Este Escripto contem motivo para se formar processo por tal abuso de Liberdade da Imprensa.

Art. 36. Immediatamente se retirarão os Vogaes do Conselho para outra casa, aonde estando sós, presididos pelo primeiro na ordem da eleição, e a porta fechada, farão o exame do impresso, e mais documentos: e depois de conferenciar entre si, declararão em resposta áquelle quesito se o impresso contem ou não motivo para se formar Processo pelo abuso indicado; sendo preciso para decisão affirmativa que concorram pelo menos duas terças partes dos votos.

Art. 37. Escripta a declaração nos Autos da denuncia por hum dos Vogaes, e assignada por todos, sahirão para a primeira casa, aonde deve estar o Juiz de Direito, e em presença d'elle, estando a porta aberta, lerá o Vogal, que servio de Presidente, em voz alta aquella declaração.

Art. 38. Se a declaração for negativa, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que julgue sem effeito a denuncia, e ordene a soltura do Réo, estando preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares do impresso, condemnando o Denunciante nas custas da denuncia, quando tiver sido feita por algum Particular. A denuncia assim julgada sem effeito não poderá ser repetida em outro Juizo pelo mesmo caso.

Art. 39. Se a declaração for affirmativa, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que declare ter lugar a accusação, e ordene o sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado existentes na mão do Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor; e mande proceder á averiguação de quem seja o Réo, e á prisão d'elle no primeiro caso do Artigo 12, quando se não tenha verificado pela diligencia ordenada no Artigo 32.

Art. 40. Proferida a sentença, seguir-se-ha a accusação do Réo, que deve ser intentada no Juizo do Districto do seu domicilio: excepto no caso de ser denunciado por libellos famosos, porque nesses fica livre ao accusador intentar a accusação naquelle Juizo, ou no do proprio domicilio.

Art. 41. O Juiz de Direito, sendo-lhe apresentado o Processo, que para isso será entregue ao accusador nos casos de delicto particular, e remetido pelo Correio officiosamente nos casos de delictos publicos, ficando em huns e outros por traslado no primeiro Juizo, fará notificar o Réo a requerimento da Parte, ou do Promotor, não a havendo, para que no dia da reunião do segundo Conselho compareça perante elle por si, ou por seu Procurador.

Art. 42. Esta reunião se fará em Lisboa, Coimbra, e Porto de seis em seis semanas; nos outros Districtos do Reino de Portugal, e Algarves de tres em tres mezes; e nos das lhas adjacentes de seis em seis mezes: concorrendo todos os eleitos para Juizes de Facto á Capital do Districto por aviso do Juiz de Direito, quando houver Processos, para que seja precisa aquella reunião.

Art. 43. No dia aprezado, concorrendo o Juiz de Direito com os eleitos na Casa da Camara, a porta aberta, e na presença das Partes, ou de seis Procuradores, mandará fazer pelo Escrivão a chamada de todos, e fazendo escrever em cedulas os nomes dos que responderem, excepto o daquelles, que formará o primeiro Conselho, ordenará que se lancem em huma urna, e que depois procedendo-se na forma do Artigo 33, se extraiaão della os doze, que hão de formar o segundo Conselho.

Art. 44. O acusado, e accusador poderão recusar os Juizes, que lhes forem suspeitos, á medida que seus nomes forem sabindo da urna: podendo o primeiro recusar até vinte, e o segundo até seis: se forem muitos os accusadores, dividirão o numero entre si de maneira que nunca se recuse maior numero que o de vinte. Se antes de se apurarem doze Juizes não recusados se extrahirem da urna todas as cedulas, lançar-se-hão nella outras com os nomes dos Substitutos, e se continuará na extração até que haja doze Juizes não recusados, com os quaes ficará formado o Conselho, para se proceder ao Juizo da accusação.

Art. 45. Reunidos os Vogaes do Conselho, a portas abertas, o Juiz lhes deferirá juramento na forma do Artigo 35, na presença das Partes, e de seus Advogados, ou Procuradores: em caso de revelia do Réo terá o Juiz nomeado hum Advogado, que o defenda.

Art. 46. Immediatamente perguntará ao Réo o seu nome, sobrenome, idade, profissão, domicilio, e naturalidade; se foi avisado do dia, e hora da reunião do Conselho, e se recebeu copia do libello, com o rol das Testemunhas, tres dias antes da reunião; devendo para isso o Juiz de Direito ter dado lugar ao Author para o offerer antes desse termo. A estas perguntas se seguirão todas as outras, que se julgarem necessarias para averiguação da verdade.

Art. 47. Ultimado o Interrogatorio, ordenará o Juiz de Direito ao Escrivão que leia a accusação do Author, e a defeza que o Réo deve ter apresentado, e mais peças do Processo; e fará de tudo huma exacta, e clara exposição para intelligencia dos Juizes de Facto, das Partes, e Testemunhas.

Art. 48. Seguir-se-ha a inquirição das Testemunhas, principiando pelas do Author, e continuando com as do Réo successivamente; podendo as Partes, ou seus Procuradores contestallas, e arguillas sem que as possam interromper. Poderá depois o accusador fazer verbalmente a sua allegação juridica sobre a accusação, e provas, e o acusado defender-se pelo mesmo modo.

Art. 49. O Juiz fará então ao Conselho hum relatório resumido do Processo, expondo a questão com todas as suas qualidades, indicando as provas produzidas por huma e outra parte, e os fundamentos principaes da accusação, e defeza, e recomendo-lhe que deve consultar sómente a voz da sua íntima convicção; resultante do exame do Processo, e independente de formalidades judiciaes, lhe proporá as questões, que tem a decidir á vista do Processo.

Art. 50. Estas questões serão reduzidas ás formulas seguintes: 1.º O impresso denunciado contém tal abuso da Liberdade da Imprensa? 2.º O accusado he criminoso desse delicto? 3.º Em que gráo he criminoso? Nos casos do Artigo 16 acrescentará o seguinte 4.º quesito: Terá lugar a reparação civil do damno, e injuria?

Art. 51. Escriptos estes quesitos, o Juiz do Direito os entregará com todas as peças do Processo ao Conselho por mão do Vogal primeiro na ordem da eleição; e retirando-se depois todos os Vogaes

para outra casa, estando sós, a porta fechada, e presididos por aquelle, farão o exame do Processo, e depois de conferenciarem entre si decidirão em resposta ao 1.º quesito se o impresso contém, ou não, o abuso, de que he arguido: em quanto ao segundo, se o accusado he, ou não, criminoso: em quanto ao terceiro, se he no primeiro, segundo, terceiro, ou quarto gráo: em quanto ao quarto, se tem, ou não, lugar a reparação do damno: sendo precisos nove votos para que se verifique a decisão affirmativa, e se determine o gráo, propondo o Presidente cada hum delles successivamente á votação.

Art. 52. Escripta cada huma destas decisões em resposta aos quesitos por hum dos Vogaes, e assignada por todos, sabirão estes para a Casa Publica, aonde deve estar o Juiz de Direito, e tomando assento, se levantará depois o Vogal, que servio de Presidente, e dizendo em voz alta: = O Conselho dos Juizes de Facto, consultando a convicção íntima da sua consciencia, entende que (lerá a declaração) entregará as decisões com o Processo ao Juiz de Direito.

Art. 53. Se a decisão for de que o impresso não contém abuso da Liberdade da Imprensa, de que he arguido, o Juiz de Direito proferirá sentença de absolvição do Réo, mandando que seja immediatamente posto em liberdade, estando preso, e que se relaxe o sequestro dos exemplares do impresso denunciado, condemnado nas custas do Processo o Denunciante, se for particular.

Art. 54. Se a decisão for de que o impresso contém abuso e o accusado he criminoso, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que applique a pena correspondente ao crime, e ao gráo, e condemne o Réo nas custas do Processo, declarando qual he o Artigo desta Lei, em que foi incurso, e ordenando igualmente a suppressão de todos os exemplares do impresso denunciado, que estiverem na mão do Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor: e a reparação do damno, se tiver havido declaração de que tem lugar.

Art. 55. Se a declaração for de que o impresso contém abuso, mas que accusado não he criminoso, o Juiz de Direito ordenará na sentença a suppressão dos exemplares do dito impresso, mas que o accusado seja posto em liberdade, se estiver preso, declarando-o absolvido, e condemnando o accusador nas custas do Processo, se for particular.

Art. 56. Quando o denunciante, ou accusado tiver sido absolvido, e o Denunciante, ou accusador não fosse particular, as custas do processo serão pagas pelo Cofre da Capital do Districto, aonde se deve recolher a importancia das penas pecuniarias impostas em virtude desta Lei.

Art. 57. Da declaração dos Juizes de Facto não haverá recurso algum, excepto: 1.º se houver nulidade no Processo por falta de algum dos requisitos exigidos nesta Lei: 2.º se o Juiz de Direito não applicar a pena correspondente.

Art. 58. Nos dois casos do Artigo antecedente poderão as partes appellar para o Tribunal Especial de Protecção da Liberdade da Imprensa: 1.º para que remettido o Processo ao Juiz de Direito, este convoque de novo o Conselho dos Juizes de Facto para o reformarem: e no 2.º para que elle mesmo Juiz o reforme, applicando a pena correspondente. Em qualquer destes dois casos poderá o Tribunal condemnar o Juiz de Direito nas custas do Processo de appellação.

Art. 59. A sentença proferida pelo Juiz de Direito, não sendo appellada no decennio, passará em Julgado, e se executará, e publicará com a

declaração do Conselho dos Juizes de Facto no Diario da Governo, enviando para esse fim o Juiz de Direito huma copia ao Redactor. (Continuar-se-ha.)

NOTÍCIAS ESTRANGEIRAS.

FRANÇA.

Paris 9 de Julho.

O Jornal dos debates de 30 de Julho dá a seguinte noticia: «Partirão esta noite officiaes de Policia para o Reino dos Paizes Baixos; para conduzirem a Pariz o individuo que foi preso em Louvain, e que se diz estar envolvido em huma conspiração.» Hum facto tão singular, se a caso he verdadeiro, dá lugar a estranhas reflexões. O Reino dos Paizes-Baixos, he a caso apenas huma provincia de França, onde a policia deste Reino vem exercer a sua tyrannia? Desde quando se respeita tão pouco hum governo que permita a outro violar o seu territorio? A desgraça já não tem juz sagrado á protecção de huma nação generosa, e aquelle que conseguindo subtrahir-se ao fatal cutello suspendido sobre sua cabeça, vem abraçar com transportes esta terra estranha onde julga ter seus dias em segurança, seus males acabados, ficará enganado em suas esperanças? Barbara politica, que só faz hum Soberano Corregedor de outro. Expulsai aquelle quem não podeis nem deveis dar asylo, concedei-lhe 24 horas huma ao menos se for preciso para sahir de vossos Estados; porem respeitai-vos sufficientemente para não abrir as vossas portas a huma policia estrangeira, e entregar o infeliz aos algozes que o esperão. (Regulateur.)

HESPAÑA.

Madrid 19 de Julho.

O emprestimo tornou-se nacional; todos os bons Cidadãos se apressão de subscrever para elle, e a terceira lista sobe já a 90 milhões de reales só por Madrid.

— Em huma assembléa geral dos accionistas foi decidido que remetterião huma nota ao Governo para que ninguém pudesse contribuir para este emprestimo que não fosse Hespanhol, e estabelecido em Hespanha.

O Governo accedeo com prazer a este lance de patriotismo, que só por si responde de huma maneira victoriosa a todas as calumnias, e enjurias que dizem sem cessar contra este bello paiz.

— A famoza conspiração de L'Est, em França, foi julgada. A 4 de Julho o Conselho dos Jurados pronunciou: forão-lhe propostas 24 questões e cada huma, os Jurados responderão unanimemente: Não, o accusado he innocente. Por conseguinte todos os accusados forão desonorados e postos em liberdade.

— O chefe politico de Sacedon tendo sabido que o famozo conego Hualde, ex-conselheiro d'Estado, tinha vindo a Sacedon com o pretexto de tomar banhos, o fez sahir immediatamente da Cidade, e parece ter tenção de fazer outro tanto para com todas as pessoas que lhe parecerem suspeitas.

(O chefe politico, corresponde entre nós a Corregedor de Comarca, desejamos que venha tempo em que possamos estar certos que em semelhante caso todos os Corregedores de Portugal se acharão animados dos sentimentos necessarios para se conduzirem de semelhante maneira.)

PAIZES-BAIXOS.

Amberes 4 de Julho.

Acabamos de receber huma carta de Hanburgo de 29 do passado, em a qual se nos diz que embarcações chegadas em 40 dias de Cronstad a Copenha-

gue, trouxerão a noticia que pode olhar-se como positiva, de que se estava preparando naquelle porto a toda a pressa a esquadra Russa para dar á vella para o Mediterraneo.

Variedades ou Artigo de Politica, etc.

«A Virtude parece ter limites. Catão, e Washington mostram até onde pode chegar o mais bello, o mais nobre dos sentimentos, o amor da Patria, e da Liberdade. Acima disto não se conhece nada. Mas o ultimo grão de Baixeza não he ainda conhecido.» O excellente, e moderno Escripitor de quem copiamos esta especie de Epigrafe, tendo a generosidade de citar sómente exemplos de Virtude, nos ensinou por isso mesmo a imitar a sua modestia, e a omittir os de Baixeza, que podiamos citar com mais facilidade, e abundancia, que os outros. Mas sem profundar a materia, he licito perguntar, se o homem baixo, e servil seria incapaz dos sentimentos oppostos, porque a Educação lhos não influio, ou porque a Natureza, ou certa disposição, e arranjo de órgãos lho vedava? Esta ultima supposição o salvaria de toda a imputação aos olhos de muita gente; mas não assim aos nossos: que sabemos quanto a Educação emenda a natureza; e quanto Socrates, que candidamente confessa os vicios, a que a Natureza o impelia, foi o Exemplo das Virtudes! Toda a Questão se reduz pois a huma Proposição, que nos parece demonstrada, e he, que a Baixeza, e o Servilismo são effeitos de huma Educação baixa, e servil. Que os Persas de Xerxes, se fossem educados por Leonidas, morrerião como elle no desfiladouro de Thermópilas, orgulhosos de comprar com a morte a Salvação da Patria; e que os Soldados de Fabio Maximo, entregues ás delicias de Capua, cederião a Annibal o Imperio do Mundo. Se tal he pois o poder da Educação, qual não deve ser o cuidado de hum Governo em promovella, e dirigilla ao grande fim, que se propõe, de ter homens capazes para a Guerra, e para o Conselho; Cidadãos que saibão ler os seus Direitos ao lado dos seus Deveres; que vejam a perda dos primeiros na infracção dos segundos; e o seu proprio interesse na obediencia ás Leis! Quantos individuos de todas as classes pertencem ainda á Seita do Servilismo, por não comprehenderem os beneficios da nova Doutrina? Nova para elles; mas coeva da Monarquia; pois que os seus Passados não conhecêrão outro Codigo, se não o que elles mesmos dictarão; nem se reputarão menores, ou mente captos, para prescindir da regalia dos seus Direitos, e confiar a sua independencia, e Propriedades ás mãos, que o acazo lhe deparasse.

Hoje he necessario renovar estas idéas, e apagadas pelo longo habito da escravidão, que os Seculos trouxerão depois de tantos annos de Gloria, tão caramente comprada. Esta alternativa de esplendor, e de abatimento, parece ser huma Lei Geral nos Imperios, como he nos individuos; e para citarmos hum exemplo por todos, lembremo-nos do que foi o sabio Egypto, quando a Europa era barbara, e selvagem; e do que he hoje a Europa civilisada, á vista do Egypto ignorante, e Escravo! No meio desta Europa, que era a Inglaterra, quando o Portugal dobrava o Cabo da Boa Esperança, e abria ao Commercio da India huma nova Estrada, inutilizando todas as conhecidas desde o tempo de Salomão? E que he hoje o Portugal á vista desta Inglaterra, soberba com a sua Constituição, e com a sua Marinha; cuja Camara escurece o Arcopago

Diário do Governo n.º 253, de 24 de Outubro de 1840
(Carta de Lei de 19 de Outubro de 1840)

DIARIO DO GOVERNO N.º 253. = 24 DE OUTUBRO.

MINISTERIO DO REINO.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Sanccionámos a Lei seguinte: 1840.
Outubro
19

Artigo 1.º Nenhum Periodico, qualificado nos termos do Artigo 7.º da Lei de dez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, se poderá imprimir, lythographar, ou publicar, sem que previamente se tenham verificado os dous requisitos seguintes:

1.º A declaração de quem é e seu Editor responsavel.

2.º A fiança, ou hypotheca, ou deposito, na fórma abaixo declarada.

Art. 2.º Só pôde ser Editor responsavel o Cidadão que, segundo as disposições da presente Lei, fôr habil para ser Jurado nos crimes de Liberdade de Imprensa.

Art. 3.º A declaração do Editor responsavel faz-se por meio de um termo, lavrado em livro para esse fim especialmente destinado, perante a Administração Geral respectiva.

§ unico. Nes e termo declarará o Editor responsavel que se responsabilisa por tudo quanto apparecer no Periodico que publicar, e bem assim por todas as penas que da referida publicação possam resultar.

Art. 4.º A fiança será á quantia de dous contos e quatrocentos mil réis, e consistirá n'um ou dous fiadores idoneos.

§ unico. Esta fiança presta-se por termo na respectiva Administração Geral.

Art. 5.º A hypotheca será do valor de dous contos e quatrocentos mil réis.

§ 1.º Esta hypotheca constitue-se por Escriptura publica em bens de raiz, livres, desembaraçados, e não sujeitos a alguma outra hypotheca.

§ 2.º Para prova della apresentar-se-ha na respectiva Administração Geral a competente Escriptura publica, acompanhada de Certidões, ou verbas do competente Registo de Hypothecas, que pròvem ficar registada, e não estarem os respectivos bens sujeitos a outra alguma hypotheca.

SERIE X. = 2.ª PARTE.

13

Outubro
19

Art. 6.º O deposito continuará a ser da quantia de um conto e duzentos mil réis.

§ 1.º Faz-se no Deposito Publico, e, não o havendo na terra, ou sendo mais distante, no Depositario Geral mais proximo, declarando-se o fim para que, e com a expressa clausula de não ser levantado sem ordem da competente Authoridade, em que vá incerto o consentimento por escripto do respectivo Administrador Geral.

§ 2.º Para prova d'elle apresentar-se-ha na respectiva Administração Geral o competente conhecimento com esta declaração e clausula.

Art. 7.º O Ministerio Publico será ouvido, tanto a respeito da idoneidade do Editor responsavel; como da de seus fiadores, e hypothecas, e responderá dentro do prazo de tres dias.

Art. 8.º Tanto a idoneidade do Editor responsavel, como a de seus fiadores e hypothecas, serão julgadas por Sentença no Juizo do domicilio, onde houver de se fazer a publicação.

Art. 9.º Todo o Proprietario de Imprensa, ou Lythographia, que consentir que se imprima ou lythographe — todo o Impressor, ou Lythographo, que imprimir ou lythographar — todo aquelle que de qualquer modo distribuir Periodico, ou Estampa, a cuja publicação não tenham precedido as habilitações ordenadas nos Artigos antecedentes, incorrerão na pena de duzentos mil réis de multa, e seis mezes de prisão.

Art. 10.º Para conhecer desta infracção, e bem assim daquellas a que se referem os Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 8.º do Titulo 1.º da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro é competente o Juizo de Policia Correccional.

Art. 11.º Para formar o Jury competente no julgamento dos delictos por abuso de Liberdade de Imprensa são unicamente habeis os Cidadãos, que além dos demais requisitos exigidos pelo Direito Geral do Reino para os Jurados.

§ 1.º Pagarem de Decima, e Impostos annexos, Subsídio Litterario, Contribuição de Barcos de Pesca, e quaesquer outras contribuições directas, impostas em rendimentos proprios, de vinte mil réis para cima nas Cidades de Lisboa, e Porto, e de quinze mil réis para cima nas demais terras do Reino.

§ 2.º Pagarem a quarta parte do valor destas mesmas contribuições, e fõrem: Bachareis Formados em qualquer das Faculdades, da Universidade de Coimbra. Doutores graduados em qualquer Universidade Estrangeira.

Socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

§ 3.º Fõrem Professores em qualquer Estabelecimento Publico de Instrucção Secundaria, ou Superior em activo serviço, ou Jubilados.

§ 4.º Tiverem nas Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo trezentos mil réis de renda annual liquida, verificada pelas Leis actualmente em vigor, até que para este fim se estabeleçam regras especiaes, accommodadas ás circumstancias destas Provincias.

§ 5.º São nestas Ilhas, e para este unico effeito, considerados como tendo a renda designada no paragrapho antecedente os Cidadãos que tiverem os grãos, e empregos declarados nos §§. 2.º e 3.º deste Artigo.

Art. 12.º Logo que esta Lei fôr publicada se procederá nos termos prescriptos nas Leis, que regulam o recenseamento dos Jurados ao recenseamento especial dos Cidadãos, que na conformidade do Artigo antecedente devem formar a lista geral dos Jurados de Liberdade de Imprensa.

Art. 13.º A pauta trimestre dos Jurados de Liberdade de Imprensa deverá conter sessenta nomes.

Art. 14.º Na falta de Cidadãos habilitados nos termos do Artigo undecimo para prefazer o numero de duzentos e quarenta na lista geral dos Jurados de Liberdade de Imprensa, completar-se-ha este numero com os Cidadãos, que pagarem o valor de contribuições directas mais proximo ao determinado nesse Artigo; e nas Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo com aquelles, que tiverem de renda liquida a quantia mais proxima á designada no § 4.º desse mesmo Artigo undecimo.

§ unico. Quando ao formar, ou completar a lista geral dos Jurados de Liberdade de Imprensa, se acharem habilitados em identicas circumstancias Cidadãos, cujo numero exceda o de duzentos e quarenta todos serão nella incluídos.

Art. 15.º Fica abolido o Jury de Pronuncia nos delictos por abuso de Liberdade de Imprensa.

Art. 16.º O prazo para apresentação do Libello accusatorio destes delictos fica reduzido a oito dias, contados do dia da intimação do despacho da Pronuncia, e a outro igual, contado do dia, em que este prazo findar, fica reduzido o da apresentação da contestação.

§ unico. Não haverá réplica nem tréplica, e o Juiz fará reunir o competente Jury, e com elle julgará, e dará Sentença a final infallivelmente dentro de um mes contado do dia em que começar o prazo para offerecimento do Libello.

Art. 17.º O Juiz, a quem a parte offendida, ou o Ministerio Publico se queixar de abuso de Liberdade de Imprensa inquirirá, dentro de vinte e quatro horas, tres testemunhas sobre o facto da publicação do escripto, ou estampa, que der logar a queixa, e achando que está provado, e que nesse escripto ou estampa ha abuso, declarará indiciada a pessoa por elle responsavel, ordenará a sua custodia nos casos em que a esse abuso corresponda pena de prisão, e mandará dentro de vinte e quatro horas, proceder á apprehensão de todos os exemplares em que elle se encontrar e intimar o accusador para offerecer o Libello no prazo legal, e o accusado para o vér apresentar, e seguir os mais termos da accusação.

§ 1.º Deste despacho, assim como daquelle, que não declarar indiciado o que-relado, poderá agravar-se por petição, se o despacho fór proferido na séde da Relação, ou por instrumento, se fór proferido fóra della.

§ 2.º Este agravo de petição interpõe-se dentro de tres dias, contados da intimação. O Accordão compulsorio apresenta-se dentro de cinco dias, contados da interposição, e não havendo Relação dentro delles, suppr-se com despacho do respectivo Presidente. Os Autos com este Accordão, ou despacho, serão apresentados na Relação dentro de outros cinco dias, contados da data deste mesmo Accordão ou despacho, em um dos quaes responderá infallivelmente o Juiz, e o agravo será decidido na primeira conferencia.

§ 3.º O agravo de instrumento será igualmente interposto dentro de tres dias, e para seu seguimento e apresentação seguir-se-hão todos os termos que para elle estão marcados no Decreto de treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, que contém a Segunda Parte da Reforma Judiciaria, menos quanto ao prazo, que o Juiz póde assignar para a sua apresentação quando não tem a passar o mar, porque não poderá exceder a quinze dias. Deste agravo de instrumento, apenas apresentado, e distribuido, continuar-se-ha vista a cada uma das partes, que tiverem junto procuração, por vinte e quatro horas improrogaveis, e cobrado, apenas tiverem findo, se fará concluso ao Juiz Relator, e visto por elle em tres dias, será infallivelmente decidido dentro de oito.

§ 4.º A remessa destes recursos ás Relações faz-se officialmente, e ficam quanto a ella applicaveis as disposições dos Artigos trezentos e treze, e trezentos e quatorze do Decreto de treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, que contém a mesma Segunda Parte da Reforma Judiciaria.

§ 5.º Nenhum destes agravos suspenderá os effeitos do despacho da Pronuncia, mas o de instrumento suspenderá o julgamento do Libello accusatorio, o qual não poderá ter logar sem se provar no respectivo Processo o resultado definitivo deste recurso.

§ 6.º Ao Ministerio Publico incumbe vigiar, e promover o prompto andamento, e decisão destes recursos. Os Delegados participarão immediatamente aos respectivos Procuradores Regios a remessa daquelles, que fõrem expedidos para as Relações; e os Procuradores Regios, no caso dos agravos de instrumento, remetter-lhes-hão para andamento, ou decisão dos respectivos Processos as Sentenças, que sobre elles fõrem proferidas a favor do Ministerio Publico. No caso porém do agravo de petição, os Autos baixarão á inferior instancia dentro de vinte e quatro horas depois da sua decisão.

Art. 18.º O Jury que deve julgar os delictos por abuso de Liberdade de Imprensa será composto de doze Jurados.

Art. 19.º Tanto o accusador como o accusado poderão recusar sem causa até quinze Jurados. Se porém concorrerem a accusar simultaneamente o Ministerio Publico, e um particular poderá este recusar até sete, e o Ministerio Publico até oito Jurados.

Art. 20.º A votação do Jury, ainda mesmo sobre a quantidade da pena, será secreta por espheras brancas e pretas, significando as primeiras absolvição, ou minimo da pena, e as segundas condemnação, ou maximo da pena, segundo o fim, para que o escrutinio tiver logar.

Art. 21.º É prohibido publicar as discussões, e opiniões da reunião secreta do Jury. O que contravier esta disposição pagará uma multa de cincoenta a cem mil réis, e de um a tres mezes de prisão. O julgamento desta é o mesmo que se acha prescripto no Artigo d'cimo.

Art. 22.º Nas Cidades de Lisboa e Porto, os Juizes de Policia Correccional, e nas demais terras do Reino, os Juizes de Direito são os competentes para conhecer dos abusos de Liberdade de Imprensa nos termos da presente Lei, e das mais em vigor.

Art. 23.º Ficam por esta fórma declaradas, e derogadas as Leis de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, e dez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, na parte sómente, em que a esta se oppozerem.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento da referida

Outubro
29

Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a façam imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos dezoito de Outubro de mil oitocentos e quarenta. — A RAINHA com Rubrica e Guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Bernardo da Costa Cobral.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, que declarando, e em parte derogando as Leis de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, e de dez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, marca as restricções da Liberdade de Imprensa, estabelecendo ao mesmo tempo as penas correspondentes aos abusos da mesma Liberdade; os Juizes e Jury especial que devem conhecer de taes abusos; e o processo que deve seguir-se nas causas, que em virtude desta Lei se intentarem contra os seus infractores. — Para Vossa Magestade vêr. — *Antonio José Candido da Cruz,* a fez.

Diário do Governo n.º 253, de 24 de Outubro de 1840
(Portaria de 23 de Outubro de 1840)

23

MANDA SUA Magestade a RAINHA, pela Secretária d'Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Administrador Geral do Districto de Lisboa com exemplares impressos da Carta de Lei, de 19 do corrente, repressiva dos abusos de Liberdade de Imprensa, e preveni-lo de que na sua execução deve á ter em vista o seguinte:

1.º A presente Lei tendo por fim regular o exercicio de um dos mais importantes direitos, consagrados pela Constituição, o da livre comunicação dos pensamentos por meio da Imprensa, determina igualmente o modo de fazer effectiva a responsabilidade pelo abuso que dessa liberdade possa fazer-se.

2.º Para que a responsabilidade haja de tornar-se effectiva, duas condições são essencialmente necessarias — certeza da pessoa responsavel, e capacidade de solver essa responsabilidade. — A Lei attendeu a ambas estas condições no Artigo 1.º, ordenando a declaração da pessoa que se constituir responsavel, assegurando o effeito da responsabilidade por meio de fiança, hypotheca, ou deposito. Mas não parou aqui a sabia providencia da Lei: o Artigo 2.º determina que só possa ser aceite a declaração do Editor responsavel, feita por Cidadão que esteja no caso de ser Jurado nos crimes por abuso de Liberdade de Imprensa.

3.º Pelo que respeita aos meios que se devam pôr em prática para levar á execução o disposto no Artigo 1.º, a Lei é tão clara e explicita, que os Administradores Geraes não têm mais do que seguir litteralmente o processo que ella marca, tanto a respeito do modo por que as declarações deverão ser tomadas, como sobre os requisitos a que se deverá satisfazer, e formalidades que tenham de ser observadas na prestação da fiança, na constituição da hypotheca, ou no acto do deposito; cumprindo todavia notar que a Lei não exige todos estes tres meios de segurança cumulativamente, e que um só é sufficiente, quando tenha sido julgado idoneo.

4.º Nesta parte por tanto toda a acção dos Administradores Geraes se limita a dar a estas disposições legais a conveniente publicidade, e a estabelecer e fiscalisar os registos em que devem ser lançados, com toda a clareza e regularidade, as declarações e mais termos deste processo.

5.º A materia do Artigo 3.º está intimamente ligada com as disposições dos Artigos 11.º e 12.º, e é necessario que estes dois ultimos Artigos tenham tido inteira e plena execução, para que possam ter logar as declarações exigidas no Artigo 1.º com a condição expressa no Artigo 2.º

6.º Daqui se infere que o primeiro e principal cuidado dos Administradores Geraes deve versar sobre o recenseamento dos Jurados para os crimes por abuso de Liberdade de Imprensa, apuramento das listas, e formação das Pautas de trimestre, de que tracta o Artigo 2.º

7.º As condições requeridas para qualquer Cidadão ser inscripto como Jurado ordinario, estão marcados no Artigo 49.º — Parte 1.ª da Lei da Reforma Judiciaria de 29 de Novembro de 1836. — Para ser Jurado nas Causas por abuso de Liberdade de Imprensa, a nova Lei exige, além daquellas condições, os requisitos comprehendidos no Artigo 11.º

8.º O processo para o recenseamento, para o apuramento, e para a formação das Pautas, está consignado nos Artigos 50.º a 59.º da Parte 1.ª da citada Lei, e é o que neste caso tem de seguir-se, salvas as modificações resultantes dos Artigos 13.º, 14.º, e 15.º da Lei novissima.

9.º Em vista desta Legislação, cumpre que os Administradores Geraes enviem ás Camaras Municipaes dos seus respectivos Districtos as convenientes ordens para que, sem perda de tempo, procedam ao recenseamento dos Jurados, de que tracta o

Artigo 12.º, e nos mais termos deste processo, até serem remetidas as Pautas, de que tracta o Artigo 13.º, ás Authoridades Judicarias designadas no Artigo 22.º

Outubro
23

10.º Os Administradores Geraes enviarão com estas ordens, instrucções claras e precisas, que facilitem a sua execução em todos os Concelhos de seus respectivos Districtos.

Sua Magestade Desejando fazer gosar quanto antes os Seus Subditos do beneficio da presente Lei, Espera encontrar da parte dos Administradores Geraes uma co-opeção effcaz, para que estes trabalhos preliminares se concluaem em muito breve tempo. O que de Ordem da Mesma Augusta Senhora se communica ao sobredito Administrador Geral, para sua intelligencia e prompta execução.

Palacio das Necessidades, em 23 de Outubro de 1840. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Na mesma data e conformidade se expediram Portarias aos demais Administradores Geraes dos Districtos do Continente do Reino, e Ilhas Adjacentes.

1840
Outubro
23



(2 d' Agosto.)

1850.

513

autos competentes, que serão opportunamente remettidos a este Ministerio, ou ao competente Delegado do Procurador Regio nos casos de contravenção, ou resistencia, para proceder contra os culpados, nos termos dos artigos 364.º e 380.º do Codigo Administrativo.

O que se participa ao Governador Civil do Districto de Vizeu para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca.

Paço de Cintra, em 2 de Agosto de 1850. — *Conde de Thomar*. (1)

No *Diario do Governo de 9 de Agosto, N.º 186*.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS
E DE JUSTIÇA.**

Repartição da Justiça.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

TITULO I.

Da enumeração e classificação dos crimes ou delictos commettidos pela publicação do pensamento pela Imprensa, por palavras ou escriptos.

CAPITULO I.

Disposições preliminares.

Artigo 1.º Todos pôdem comunicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fôrma que a Lei determinar. (Carta Constitucional artigo 145.º, paragrapho 3.º)

Art. 2.º Os abusos, de que tracta esta Lei, commettidos no exercicio do direito da communicação do pensamento, pôdem constituir crimes ou delictos e contravenções; e serão qualificados nos termos declarados nos artigos seguintes.

CAPITULO II.

Dos crimes ou delictos.

Art. 3.º Commette crime ou delicto pela publicação do pensamento:

§ 1.º O que negar, ou pozer em duvida algum dogma definido pela Igreja Catholica, ou defender, como dogma, doutrinas condemnadas pela mesma Igreja.

§ 2.º O que blasfemar de Deos ou dos Santos, ou fizer escarneo ou zombaria da Religião Catholica, ou do Culto Divino, approvedo pela Igreja Catholica.

§ 3.º O que negar ou pozer em duvida a ordem de successão do Reino estabelecida no artigo 86.º, e seguintes do Capitulo 4.º da Carta Constitucional.

§ 4.º O que atacar, negando ou pondo em duvida, o principio, e legitimidade da fôrma do Governo estabelecido neste Reino, ou de qualquer modo provocar ao odio, ou ao desprezo, ou á mudança, ou á destruição da mesma fôrma de Governo.

(1) Identicas se expediram a todos os Governadores Civis do Continente, e Ilhas adjacentes, e ao Conselho de Saude Publica.

§ 5.º O que fizer acto de adherencia, ou de reconhecimento de qualquer fórma de Governo, que não seja a estabelecida na Carta Constitucional, ou attribuir direitos ao Throno de Portugal a outrem, que não seja a RAINHA, a Senhora DONA MARIA SEGUNDA, e sua legitima descendencia, e na sua falta a linha collateral, na fórma do artigo 88.º da Carta Constitucional.

§ 6.º O que aconselhar, ou de qualquer modo provocar á rebellião, ou á sedicão, ou á resistencia ás Leis, ou ás Auctoridades no exercicio de suas funcções.

§ 7.º O que aconselhar, ou de qualquer modo provocar a força pública de Mar ou de Terra a infringir os seus deveres militares, ou a desobedecer aos seus Superiores.

§ 8.º O que atacar o principio da inviolabilidade do Rei, ou que attribuindo-lhe actos do Governo, ou de qualquer outro modo lhe impozer censura, ou tentar impôr-lhe responsabilidade.

§ 9.º O que aconselhar, ou de qualquer modo provocar a algum acto de aggressão contra a vida, ou contra a pessoa do Rei.

§ 10.º O que offender, ou injuriar o Rei, qualquer que seja a fórma ou os termos pelos quaes se manifeste a offensa, ou injuria, provocando ao odio, ou desprezo da sua Pessoa, ou da sua authoridade.

§ 11.º O que commetter alguns dos crimes previstos nos antecedentes §§ 9.º e 10.º, a respeito do Herdeiro presumptivo da Corôa, ou da Rainha mulher do Rei, ou da Princeza mulher do Herdeiro presumptivo da Corôa, na parte em que as suas disposições lhes forem applicaveis.

§ 12.º O que negar, ou pozer em duvida o principio da legitimidade da Camara dos Pares, ou dos Deputados, ou a legitimidade desta depois de constituída; ou offender ou injuriar alguma das mesmas Camaras, provocando ao odio, ou desprezo da sua auctoridade, ou dos seus actos como Corpo colectivo.

§ 13.º Qualquer dos crimes declarados nos §§ antecedentes deste artigo, se fór commettido por escripto, ou por impresso, vendidos, ou distribuidos, ou expostos á venda, ou affixados, ou expostos em logares, ou reuniões públicas; e bem assim por desenho, pintura, gravura, medalha, estampa, ou emblema do mesmo modo publicados; será punido com a pena de prisão de seis mezes a tres annos, e multa de cem mil réis a um conto de réis.

§ 14.º Se qualquer dos mesmos crimes fór commettido por discursos, ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta, será punido com a pena de prisão de tres a dezoito mezes, e multa de cincoenta mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 4.º Aquelle que a respeito de algum outro Membro da Familia Real, ou de Soberano estrangeiro, ou de Governo reconhecido, ou de seus Representantes em Portugal, devidamente acreditados, e recebidos, commetter, por qualquer dos meios enunciados no § 13.º do artigo antecedente, algum dos crimes declarados nos §§ 9.º e 10.º do mesmo artigo, na parte em que as suas disposições lhes são applicaveis, será punido com a pena de prisão de um mez a dezoito mezes, e multa de cincoenta mil réis a quinhentos mil réis.

§ unico. Se qualquer destes crimes fór commettido por algum dos meios enunciados no § 14.º do mesmo artigo, a pena será de prisão de quinze dias a nove mezes, e multa de vinte mil réis a duzentos e cincoenta mil réis.

Art. 5.º Será punido com as penas declaradas no artigo antecedente e seu §, e segundo a distincção dos meios nelles enunciada.

§ 1.º O que injuriar algum Tribunal, ou qualquer outra Authoridade collectiva, qualquer que seja a fórma, ou os termos pelos quaes se manifeste a injuria.

§ 2.º O que do mesmo modo injuriar algum Ministro d'Estado, ou Membro das Camaras Legislativas, ou qualquer Empregado Público, no exercicio, ou por causa do exercicio de suas funcções.

§ 3.º O que atacar o principio da inviolabilidade das opinões proferidas por qualquer Membro das Camaras Legislativas, no exercicio de suas funcções.

§ 4.º O que imputar a qualquer Tribunal ou Authoridade collectiva, ou a qualquer Empregado Público, acção ou omissão criminosa no exercicio de suas funcções, uma vez que não se julgue provada a verdade dos factos, ou omissões imputadas.

§ 5.º O que provocar os Cidadãos ao odio ou desprezo contra uma ou mais classes da Sociedade.

§ 6.º O que ultrajar a moral pública e religiosa.

§ 7.º O que atacar o direito de propriedade, ou a obrigação do pagamento dos tributos ou contribuições votadas, ou authorizadas competentemente, ou a santidade do juramento; ou que fazendo a apologia de algum facto criminoso atacar o respeito e obrigação da obediencia á Lei; e bem assim aquelle que de qualquer modo provocar a commetter um ou mais crimes.

§ 8.º O que dêr, ou reproduzir com má fé noticias falsas, documentos inventados, falsificados, ou falsamente attribuidos a terceiro, quando estas noticias ou documentos forem taes que perturbem ou ponham em risco de perturbação a ordem pública.

§ 9.º O que referir infielmente por escripto com má fé os discursos, ou extractos dos discursos, de qualquer Membro das Camaras Legislativas, ou das Sessões de qualquer dellas.

§ 10.º As disposições dos §§ 2.º e 4.º deste artigo, comprehendem a injuria, e a diffamação contra os Ministros Ecclesiasticos no exercicio, ou por causa do exercicio, de suas funcções; e bem assim os mesmos crimes, e do mesmo modo commettidos contra os Jurados, ou contra as testemunhas por causa, ou na occasião, de seus depoimentos.

Art. 6.º Aquelle que injuriar qualquer Cidadão portuguez ou estrangeiro, qualquer que seja a fórma ou os termos pelos quaes se manifeste a injuria; e bem assim aquelle que do mesmo modo trazer ao conhecimento do público acto, ou actos da vida particular ou domestica de qualquer Cidadão portuguez, ou de estrangeiro, quer sejam verdadeiros estes factos, quer sejam falsos; se o crime fôr commettido por qualquer dos meios enunciados no § 13.º do artigo 3.º, será punido com a pena de prisão de quinze dias a nove mezes, e multa de vinte mil réis a duzentos e cincoenta mil réis.

§ unico. Se o crime fôr commettido por algum dos meios enunciados no § 14.º do mesmo artigo, será punido com a pena de prisão de dez dias a tres mezes, e multa de cinco mil réis a cem mil réis.

Art. 7.º As disposições dos artigos antecedentes deste Capitulo, comprehendem no que fôr applicavel:

1.º O que vender ou distribuir, ou expozer á venda, ou affixar, ou expozer em logar ou reunião pública qualquer escripto ou impresso, estampa, desenho, pintura, medalha, ou emblema condemnados, ou mandados recolher.

2.º O que do mesmo modo publicar, reimpresso ou copiado, sem refutação formal, qualquer artigo abusivo, ainda antes de condemnado; ou publicar artigo inserto em periodico, ou obra estrangeira, se nelle se contiver algum dos abusos declarados nesta Lei.

Art. 8.º Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, em que se verificar a provocação ao crime, se não se seguiu effeito, applicar-se-hão as penas ahí determinadas, salvo se ao crime, que se provocou, fôr pela Lei imposta uma pena menor, a qual será neste caso imposta ao provocador.

§ unico. Se, porém, se seguiu effeito da provocação, será considerado o provocador como cumplice, e julgado, e punido como tal, mas em caso nenhum com pena menor que as decretadas neste artigo.

Art. 9.º Tudo o que nos §§ 8.º, 9.º e 10.º do artigo 3.º se dispõe com relação ao Rei, é applicavel á Rainha Reinante, Regente, ou Regencia do Reino; e bem assim é applicavel ao marido da Rainha, e ao marido da Herdeira presumptiva da Corôa, o que se dispõe com relação á Rainha mulher do Rei, e á Princeza mulher do Herdeiro presumptivo da Corôa.

CAPITULO III.

Das contravenções.

Art. 10.º Commette contravenção para todos os effeitos desta Lei:

§ 1.º O que violar as disposições do artigo 93.º desta Lei relativas ao pregão e venda dos impressos.

§ 2.º O que annunciar subscrições, que tenham por objecto a indemnisação, ou pagamento de multas, custas, perdas e damnos, ou quaesquer outras penas impostas em sentenças judiciaes pelos crimes ou delictos, e contravenções de que tracta esta Lei.

§ 3.º O que publicar termos ou actos de processos, intentados por injurias ou ultrajes á moral, e de processos de diffamação, em que se não admitta por Lei a prova dos factos diffamatorios; excepto a sentença, e, com consentimento do queixoso, o requerimento, ou querêla.

§ 4.º São tambem contravenções, para todos os effeitos desta Lei, os factos ou omissões previstas nos §§ unico do artigo 78.º, unico do artigo 79.º, unico do artigo 82.º, 2.º do artigo 83.º, 1.º e 2.º do artigo 86.º, unico do artigo 87.º, 3.º do artigo 88.º, unico do artigo 89.º, unico do artigo 91.º, § 1.º do artigo 96.º, e artigos 97.º e 98.º

§ 5.º As contravenções, a que por esta Lei não é applicada pena especial, serão punidas com a prisão de dez dias a tres mezes, e com a multa de cinco mil réis a cem mil réis.

TITULO II.

CAPITULO I.

Competencia e organização do pessoal.

Art. 11.º Aos Juizes de Direito das Comarcas do Reino e Ilhas adjacentes, e aos de Primeira Instancia de Lisboa e Porto, competirá a instrucção e processo preparatorio dos crimes ou delictos, de que tracta a presente Lei, que se perpetrarem dentro das suas respectivas Comarcas ou Districtos criminaes, até aos termos de pronuncia, e de se julgarem preparados os processos para serem submettidos á decisão do Jury.

Art. 12.º Aos mesmos Juizes, dentro dos Circulos que se formarem por virtude das disposições desta Lei, competirá deferir aos termos ultteriores do processo, e presidir ás assentadas do Jury.

§ 1.º Em Lisboa presidirá á assentada um dos tres Juizes de Direito de Primeira Instancia Criminal, por turno mensal, servindo no primeiro mez o Juiz do primeiro Districto, no mez immediato o do segundo Districto, depois o do terceiro, e assim successivamente.

§ 2.º O Juiz que, nos termos do § antecedente, presidir á assentada, tem jurisdicção em todas as causas e processos, que na mesma assentada forem submettidos á discussão do Jury, ainda que tenham sido preparados pelos Juizes dos outros dois Districtos.

§ 3.º Ás assentadas do Jury em Lisboa assistirão sempre, além do Delegado do Procurador Regio, tres Escrivães, um por cada Districto Criminal, por turno mensal entre os Escrivães de cada Districto, para escreverem nos processos de seus respectivos Districtos.

§ 4.º Nos Circulos que constarem de mais de uma Comarca, far-se-hão alternadamente em cada uma dellas e pela ordem da sua maior população relativa, as assentadas, ás quaes presidirá o Juiz de Direito respectivo. A este Juiz é em tal caso applicavel a disposição do § 2.º

§ 5.º A disposição deste artigo não prejudica o privilegio do Fôro, que, pela Carta Constitucional, ou Leis especiaes, compete a alguns individuos ou cathogorias.

Art. 13.º As assentadas abrir-se-hão em Lisboa e Porto, e nas outras Captaes dos Districtos Administrativos, no dia 16 de cada mez, e sendo feriado no primeiro não impedido, quando haja processos preparados, que devam entrar em julgamento; e continuarão pelo tempo necessario para decidir os mesmos processos. A abertura da assen-

tada será sempre annunciada com anticipação de oito dias por Editaes affixados na Cabeça do Circulo em que dever reunir-se.

§ unico. Nos Circulos que não forem Cabeça de Districto Administrativo, reunir-se-hão as assentadas no dia 16 dos mezes de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro: e é applicavel em tudo o mais o disposto neste artigo.

Art. 14.º Para o conhecimento e qualificação dos crimes ou delictos mencionados nesta Lei, haverá em cada Circulo um Conselho de Jurados.

§ 1.º Este Conselho será composto, em Lisboa e Porto, de cento e oitenta Jurados sorteados para cada anno. Nos outros Circulos do Reino, se não podér formar-se o Conselho de cento e oitenta Jurados, nos termos desta Lei, será o Conselho composto de noventa Jurados.

§ 2.º Para exercer o cargo de Jurados, são unicamente habeis os cidadãos, que, além dos quesitos exigidos pelo Direito Geral do Reino:

N.º 1.º Tiverem pago pelo ultimo lançamento em cobrança, a quantia de quarenta mil réis de Decima predial ou industrial; e nas mais terras do Reino a quantia de vinte mil réis para cima.

N.º 2.º Tiverem pago pelo ultimo lançamento em cobrança a terça parte das ditas quantias de Decima predial ou industrial; se forem socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa — Bachareis formados em qualquer das Faculdades pela Universidade de Coimbra — Professores em algum Estabelecimento Público de Instrucção Superior, ou Secundaria, quer em activo serviço, quer jubilados — Doutores graduados em qualquer Universidade estrangeira — ou tiverem o curso geral da Escola Polytechnica, ou o curso da Escola do Exercito, ou da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, ou Porto.

N.º 3.º Os Empregados Publicos com Carta de serventia vitalicia, que tiverem em Lisboa e Porto quinhentos mil réis, pelo menos, de ordenados, ou emolumentos, liquidados de quaesquer deducções, ou impostos; e nas mais terras do Reino trescentos e cincoenta mil réis.

N.º 4.º Os possuidores de Inscricções, ou Apolices de divida interna consolidada, devidamente averbadas, que tiverem de renda destes Titulos quatrocentos mil réis.

§ 3.º Não podem ser Jurados, não obstante terem as habilitações exigidas no § antecedente:

- 1.º Os Membros do Corpo Legislativo durante o exercicio das suas funcções.
- 2.º Os Ministros e Secretarios d'Estado effectivos, e os Conselheiros d'Estado.
- 3.º Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.
- 4.º Os Juizes das Relações.
- 5.º Os Juizes de Direito de primeira Instancia, seus substitutos, e respectivos Escrivães; e os Auditores.
- 6.º Os Membros do Ministerio Público.
- 7.º Os Juizes Ordinarios, os Juizes de Paz, e Juizes Eleitos.
- 8.º Os Membros dos Tribunaes Administrativos e Fiscaes.
- 9.º Os Membros da Administração Civil de nomeação do Governo, e os seus subalternos.
- 10.º Os Militares em effectivo serviço.
- 11.º Os Ecclesiasticos de Ordens Sacras.
- 12.º Os Empregados do Contracto do Tabaco.
- 13.º Os que tiverem algum impedimento physico ou moral.
- 14.º Os que tiverem mais de sessenta annos serão dispensados se elles o requerem.

Art. 15.º Para a formação do Conselho dos Jurados no presente anno, proceder-se-ha extraordinariamente ao apuramento dos Jurados, e mais diligencias precisas, em Lisboa e Porto, logo que esta Lei fór publicada, e nos mais Circulos assim que fór decretada a sua formação.

§ unico. A pauta para o Conselho dos Jurados, será neste caso limitada ao numero preciso para formar o turno ou turnos que tiverem de servir até ao fim do anno.

Art. 16.º Da pauta annual para o Conselho de Jurados formar-se-hão tres turnos iguaes, e cada turno servirá por espaço de quatro mezes consecutivos. O primeiro co-

meçará a servir no mez de Fevereiro; o segundo no mez de Junho; e o terceiro no mez de Outubro.

Art. 17.º De cada um dos turnos se formará por meio da sorte o Jury para cada processo. Se o Conselho fôr de cento e oitenta Jurados, será o Jury composto de doze Jurados; e se o Conselho fôr de noventa Jurados, será o Jury composto de nove. Cada uma das partes poderá recusar, sem allegar motivo, no primeiro caso até doze Jurados, e no segundo caso até nove; observando-se na formação do Jury, e nas recusações, o que se acha disposto na Lei geral.

§ 1.º Quando por falta de algum Jurado se não poder formar o Jury na fórma determinada, o Juiz o fará supprir por algum dos circumstantes que esteja incluído no apuramento geral dos Jurados do Circulo, conforme as disposições desta Lei.

§ 2.º Se nem assim se poder prefazer o Jury, o Juiz suspenderá a audiencia, e convocará de novo os Jurados, podendo tambem, se fôr necessario, convocar Jurados do turno immediato.

Art. 18.º Os ascendentes e descendentes, os irmãos, os afins no mesmo grão, os tios e sobrinhos, não podem servir simultaneamente no mesmo Jury; sendo para elle sorteadas as pessoas, de que tracta este artigo, prefere o primeiro sorteado.

Art. 19.º É competente em todas as Comarcas o Juizo Correccional para decidir e julgar, sem intervenção do Jury, todas as infracções da presente Lei, que não constituam crime ou delicto; e bem assim nos casos do artigo 65.º e 66.º na fórma abi declarada.

Art. 20.º Em cada um dos Circulos de Lisboa e Porto poderá o Governo nomear, d'entre os Agentes do Ministerio Público, um especialmente para exercer todas as funcções do Ministerio Público, assim no processo preparatorio, e no de accusação, como em todos os mais casos, em que dever intervir, ou por força do seu Ministerio, ou pelas disposições desta Lei.

CAPITULO II.

Da formação dos Circulos.

Art. 21.º Cada uma das Comarcas Judiciaes do Reino e Ilhas Adjacentes, em que houver o numero que se exige para o Conselho dos Jurados, de Cidadãos que nos termos desta Lei sejam habeis para Jurados, formará um Circulo para os effeitos previstos na mesma Lei.

Art. 22.º A Comarca, que só por si não poder formar o Conselho de Jurados nos termos do artigo antecedente, será reunida, para os mesmos effeitos sómente, a mais uma ou duas Comarcas do mesmo Districto Administrativo; de maneira que entre todas se complete o preciso numero de Jurados. As Comarcas assim reunidas formarão um Circulo.

Art. 23.º O Governo procederá á formação dos Circulos, de que tractam os dois artigos antecedentes, conciliando o maior interesse do serviço público com o menor gravame dos povos.

CAPITULO III.

Do apuramento dos Jurados.

Art. 24.º No ultimo Domingo do mez de Dezembro de cada anno se reunirá em Sessão pública a Camara Municipal de cada Concelho, com assistencia do respectivo Administrador e do Agente do Ministerio Público, e procederão ao recenseamento especial dos cidadãos, que, segundo as disposições desta Lei, estiverem em circumstancias de exercer o cargo dos Jurados.

§ unico. As pessoas que se julgarem comprehendidas nas disposições dos n.ºs 12.º, 13.º e 14.º do § 3.º do artigo 14.º, não poderão ser excluidas de Jurados, sem que se prove por documento authenticico a pretendida causa ou causas da exclusão.

Art. 25.º O Governo regulará o modo pratico de se formar este apuramento. Nas Ilhas Adjacentes observar-se-hão as disposições actualmente em vigor quanto ao censo dos Jurados, e quanto ao modo de o verificar.

Art. 26.º Concluido o apuramento, de que tracta o artigo antecedente, lavrar-se-ha uma Acta, na qual se mencionem os nomes e residencias dos Jurados apurados, os nomes dos cidadãos excluidos, as causas da exclusão, e quaesquer requerimentos ou protestos, que no mesmo acto se fizessem, tendentes a exigir a observancia da Lei, quer no apuramento, quer na exclusão dos Jurados.

Art. 27.º Cada uma das Camaras mandarã todos os annos, no segundo Domingo do mez de Janeiro, dous Deputados seus, que devem ser Vereadores, á Cabeça do Circulo com uma cópia authentica da Acta do apuramento dos Jurados, de que tracta o artigo antecedente.

§ unico. Os Deputados mencionados neste artigo reunir-se-hão em Assembléa Geral, e as pessoas que se sentirem aggravadas pelas Camaras Municipaes no apuramento a que se refere o artigo 24.º, poderão comparecer por si, ou por seu procurador, com os documentos necessarios perante a mesma Assembléa, a qual, ouvindo-os, lhes deferirá como fôr de justiça, sem recurso algum. Na mesma occasião serão attendidos os requerimentos e protestos, que nos termos do artigo 26.º constarem das Actas respectivas.

Art. 28.º As Assembléas de que tracta o artigo antecedente, reunir-se-hão nos Paços do Concelho em Sessão pública; presidirá a ellas o Presidente da Camara Municipal da Cabeça do Circulo; e assistirá sempre o Delegado do Procurador Regio.

Art. 29.º Feito o apuramento geral dos Jurados do Circulo em vista das Actas respectivas, proceder-se-ha logo nas mesmas Assembléas á formação da pauta para o Conselho dos Jurados. Para este fim far-se-hão tantos bilhetes quantos forem os nomes dos Cidadãos apurados para Jurados em todo o Circulo, os quaes serão lançados em uma urna, donde um menor de dez annos de idade os irá extrahindo até prefazer o numero, que, segundo esta Lei, se exige para o Conselho de Jurados.

§ unico. Concluido este acto, e lavrada a Acta competente, será logo publicada por meio de Edital na Capital do Circulo a pauta dos Jurados, que hão-de formar o Conselho, da qual o Presidente da Assembléa remetterá sem demora cópia ao Governador Civil, para ser presente ao Governo, e publicada no Diario Official; e outra ao Juiz de Direito da Cabeça do Circulo, que em Lisboa será, para este effeito, o Juiz do primeiro Districto.

CAPITULO IV.

Da formação dos turnos dos Jurados.

Art. 30.º Logo que o Juiz de Direito da Cabeça do Circulo, nos termos do § unico do artigo antecedente, tiver recebido do Presidente da Assembléa a pauta para o Conselho dos Jurados, feita a leitura della no Tribunal, e em Sessão pública, estando presente o Delegado respectivo, e dous Escrivães do Juizo, se procederá á formação dos turnos, lançando-se em uma urna tantos bilhetes quantos forem os nomes dos Jurados de que a pauta se compozer, e extrahindo-se por meio da sorte com as formalidades exigidas no artigo 29.º Os primeiros que sahirem com relação ao terço da pauta, formarão o primeiro turno; os segundos correspondentes ao outro terço farão o segundo turno; o terceiro turno compôr-se-ha dos Jurados restantes.

Art. 31.º Concluido o sorteio, e formados os turnos dos Jurados, publicar-se-ha o resultado por Edital affixado á porta do Tribunal, e lavrar-se-ha de tudo, em Livro para isso destinado, um auto, que será assignado pelo Juiz, Delegado e Escrivães, no qual auto se mencionarão especificadamente os turnos que se formaram, os nomes dos Jurados, de que cada um se compõe, e os mezes em que tem de servir. Aos mais Juizes de Direito do Circulo, se este se compozer de mais de uma Comarca, será logo remetido um traslado authentico daquelle auto.

TITULO III.

Da fórma do Processo.

CAPITULO I.

Do Processo Preparatorio.

Art. 32.º Nos crimes, ou delictos publicos, de que tracta esta Lei, o Ministerio Público é obrigado a querelar dentro de tres dias, contados desde que o facto prohibido tiver chegado á noticia do respectivo Delegado.

§ 1.º Nos casos em que fór applicavel o artigo 88.º, e se tiver observado a sua disposição, a querela deverá ser requerida dentro de tres dias, contados desde a publicação; e se esta fór de escripto de mais de um volume, dentro de quinze dias.

§ 2.º Nos crimes, ou delictos comprehendidos nos paragraphos 12.º do artigo 3.º e 1.º do artigo 5.º, o Agente do Ministerio Público requererá a querela, e dará conta á respectiva Camara Legislativa, Tribunal, ou Authoridade collectiva, contra quem os crimes tiverem sido commettidos.

Art. 33.º Nos crimes ou delictos em que houver parte offendida, esta poderá querelar conjunctamente com o Ministerio Público em conformidade com as disposições geraes de Direito que forem applicaveis.

Art. 34.º A petição da querela deverá conter o nome do querelante, o abuso de que se querela, a declaração da Lei que o qualifica de crime ou delicto; e quando este consistir em algum escripto, ou impresso, se juntará o exemplar de que se querela. A esta petição se juntará mais um rol de tres testemunhas, com os seus nomes, moradas e profissões.

§ unico. Quando a querela fór dada pela parte offendida, deve declarar-se na petição além do nome a profissão e morada do querelante; a querela poderá dar-se por Procurador; mas neste caso se juntará logo a procuração com poderes especiaes.

Art. 35.º Nos crimes, ou delictos que consistirem no abuso da palavra, se nomearão mais duas ou tres testemunhas na petição da querela, com as quaes o Juiz formará corpo de delicto; e julgando-o procedente receberá a querela.

Art. 36.º Inquiridas as testemunhas, o Juiz lançará no processo o despacho de pronuncia dentro de cinco dias, contados daquelle em que a querela foi dada.

§ unico. No despacho de pronuncia obrigatoria, o Juiz declarará a Lei em que o abuso se acha qualificado de crime ou delicto, e se nelle cabe fiança. Se o abuso de que se querelou consistir em algum impresso, o Juiz mandará apprehender e recolher todos os seus exemplares.

Art. 37.º Do despacho, em que o Juiz não pronunciar, o Ministerio Público interporá recurso para o Jury, se entender que ha prova sufficiente para a pronuncia; e para o Supremo Tribunal de Justiça; 1.º no caso de preterição de alguma das formalidades substanciaes prescriptas por esta Lei; 2.º no caso de violação de Lei expressa. Estes recursos serão interpostos dentro de tres dias contados daquelle em que o despacho fór proferido, e para este fim se intimará logo ao Ministerio Público.

§ 1.º O pronunciado poderá tambem depois de preso, ou affiançado interpôr recurso para o Jury contra o despacho de pronuncia dentro de tres dias depois da intimação do mesmo despacho.

§ 2.º O Juiz que presidir á assentada convocará immediatamente os Jurados, e procederá á formação do Jury para a decisão destes recursos, os quaes serão decididos em conferencia particular pelas provas escriptas no summario, voltando depois o Processo ao Juiz da pronuncia, se houver logar.

§ 3.º Da decisão do Jury que julgar procedente a accusação não haverá recurso;

e da que a julgar improcedente haverá recurso de Revista, havendo nullidade no Processo.

Art. 38.º O Delegado que não der a querela, e o Juiz que a não receber, ou não lançar o despacho da pronuncia dentro dos prazos que são marcados nos artigos antecedentes, incorrem na pena de um até seis mezes de suspensão.

Art. 39.º As omissões, de que tracta o artigo antecedente, não prejudicam a querela dentro do tempo que nesta Lei vai estabelecido para a prescripção, nem induzem nullidade no Processo.

Art. 40.º Pronunciado o réo, e logo que este se ache preso, ou affiançado, lhe será intimado o despacho de pronuncia, dando-se-lhe cópia na contra-fé da petição da querela, que será havida como libello accusatorio; e se não interpozer o recurso declarado no artigo 37.º § 1.º apresentará dentro de oito dias improrogaveis a sua defeza por escripto, com o rol das testemunhas, do que tudo o Escrivão dará uma cópia ao Ministerio Público em quarenta e oito horas. Se interpozer o dito recurso, o prazo para apresentar a defeza correrá desde que lhe fór intimada a decisão do mesmo recurso.

Art. 41.º Quando o crime ou delicto consistir em abuso de palavra, o querelante, dentro de oito dias, contados da intimação da pronuncia, ou se tiver havido recurso, contados da intimação da decisão que julgar procedente a accusação, apresentará o seu libello accusatorio, o qual deve conter a narração circumstanciada do abuso, com a declaração do tempo e logar em que foi commettido, o nome de quem o commetteu, e a Lei em que é qualificado de crime ou delicto; e junto a elle um rol de quatro até seis testemunhas, que possam depôr sobre a verdade da accusação.

Art. 42.º No caso do artigo antecedente, será entregue ao réo uma cópia do libello accusatorio, e do rol das testemunhas, dentro de quarenta e oito horas, contadas do dia em que foi apresentado; e no prazo de outros oito dias o réo apresentará a contestação ao libello, com o rol das testemunhas, que hão de ser dadas em prova. Da contestação e rol das testemunhas se entregará uma cópia ao Ministerio Público, em quarenta e oito horas.

Art. 43.º Se o réo produzir alguma testemunha, ou testemunhas de fóra do Circulo, e requerer carta de inquirição, esta se mandará passar com o prazo até quarenta dias para o Reino, e de tres mezes para as Ilhas adjacentes.

Art. 44.º Findo o prazo dentro do qual o réo deve apresentar a sua defeza, ou Carta de inquirição, o Processo se fará concluso ao Juiz, o qual o julgará preparado para entrar na proxima assentada.

§ unico. Em Lisboa e Porto, e nas outras Comarcas do Reino, que não formarem um Circulo, os Juizes remetterão os Processos, que se acharem preparados, ao respectivo Presidente da audiencia da assentada.

CAPITULO II.

Das fianças.

Art. 45.º Cabe fiança em todos os crimes ou delictos, que não forem os especificados no artigo 3.º

§ 1.º A fiança será arbitrada sempre pelo minimo da multa correspondente; e concedida ou negada, com audiencia do Ministerio Público.

§ 2.º Dos despachos sobre concessão, ou denegação, ou arbitramento de fiança, compete unicamente recurso de Revista para o Supremo Tribunal de Justiça, em auto apartado, sem prejuizo do andamento do Processo, ajuntando-se ao recurso a certidão do despacho da pronuncia, para que, segundo a qualificação nella dada ao crime, se conheça sómente da violação da Lei no ponto restricto do recurso; observando-se os termos, e formalidades decretadas na Lei para o conhecimento e julgamento dos aggraves, e remettendo-se os autos de recurso ao mesmo Juiz recorrido.

CAPITULO III.

Do processo da Accusação.

Art. 46.º Oito dias antes de principiar a audiencia de assentada, o Juiz do respectivo Circulo mandará intimar os Jurados do turno competente, para comparecerem nella sob a pena estabelecida no artigo 98.º

Art. 47.º Dentro do mesmo praso, o Juiz mandará proceder ás intimações e diligencias que forem necessarias para o julgamento dos Processos; e affixar na porta do Tribunal um mappa de todos os que se acharem preparados para a assentada daquelle mez.

Art. 48.º Aberta a audiencia de assentada, e formando-se o Jury com as formalidades decretadas na Lei geral, será deferido pelo Juiz a cada um dos Jurados juramento nos Santos Evangelhos, sob o qual lhes encarregue decidam a causa com a maior imparcialidade, sem odio nem affeição, e mandará lêr a petição da querela, a defeza do réo, e as outras peças do Processo.

Art. 49.º São applicaveis aos Processos dos crimes, ou delictos, de que tracta esta Lei, as disposições dos artigos 1132.º, 1133.º, 1134.º, 1135.º, 1140.º, 1141.º e 1142.º da Reforma Judiciaria.

Art. 50.º Se faltar alguma testemunha, observar-se-ha o artigo 1139.º da Reforma Judiciaria, espaçando-se a causa até ao mez seguinte, se o Jury decidir que o depoimento oral dessa testemunha é absolutamente necessario. A testemunha, que, sem motivo justificado, deixar de comparecer, será multada em dez mil réis até cem mil réis.

Art. 51.º Terminados os debates, o Juiz proporá aos Jurados os quesitos seguintes:

1.º O abuso de... (declara-se o abuso como foi exposto no requerimento da querela, ou no Libello accusatorio) de que o réo F... é accusado na petição de querela ou Libello accusatorio, está ou não provado?

2.º Estando provado, está, ou não provado tambem, que foi o mesmo réo F... que commetteu aquelle abuso?

3.º E estando provado, que pena é applicavel ao réo F... dentro dos dois grãos marcados na Lei?

Art. 52.º São applicaveis a estes Processos as disposições dos artigos 1152.º, 1153.º e 1160.º e § unico da Reforma Judiciaria com a declaração de que o Processo será entregue ao Jurado que primeiro tiver sido sorteado, e de que os Jurados poderão nomear Presidente na sala das suas deliberações.

Art. 53.º A decisão dos Jurados, tanto em favor, como contra o réo, vence-se pela maioria de dois terços, na fórma da Lei geral; declarando-se o numero dos votos que fizeram vencimento, e nenhum dos Jurados se poderá declarar vencido.

Art. 54.º Se o Jury decidir, que o crime ou delicto está provado, o Juiz applicará ao réo a pena que tiver sido declarada pelo Jury; e se decidir que o não está, o mandará soltar, estando preso; e se estiver affiançado, que se lhe dê baixa na culpa.

§ unico. Se houver parte offendida, que tenha querelado e accusado, o Jury fixará, se houver logar, a quantia das perdas e damnos.

Art. 55.º O Juiz lançará a sentença em acto continuo á decisão do Jury, e será publicada immediatamente no Tribunal pelo Escrivão do Processo.

Art. 56.º Se as respostas do Jury forem evidentemente iniquas, o Juiz as declarará nullas, e o Processo será submettido a outros Jurados do mesmo turno, praticando-se o mesmo que da outra vez.

Art. 57.º Das sentenças definitivas, proferidas com intervenção do Jury nos Processos dos crimes ou delictos por esta Lei qualificados e mandados punir, haverá recurso de Revista para o Supremo Tribunal de Justiça, assim como nos mais casos em que esta mesma Lei o concede expressamente. Nestes recursos conhece-se:

1.º Se houve preterição de algum acto substancial do Processo:

2.º Se houve violação de Lei expressa.

Art. 58.º Este recurso interpõe-se dentro de cinco dias, contados da publicação da sentença, por termo no Processo, sem dependencia de despacho; e acabado este prazo, sem elle se ter interposto, a sentença passa em julgado, e se dará á execução.

Art. 59.º Interposto o recurso, o Juiz mandará dar vista ás partes por cinco dias a cada uma, e depois o Processo se lhe fará concluso dentro de vinte e quatro horas, para assignar o prazo, dentro do qual o recurso deve ser apresentado no Supremo Tribunal de Justiça, que será em Lisboa de seis dias; nas Provincias de quarenta dias, segundo as distancias; e nas Ilhas até tres mezes.

Art. 60.º Ao Supremo Tribunal de Justiça subirão sempre os proprios autos, ficando traslado authenticico nos Circulos fóra de Lisboa.

Art. 61.º Em Lisboa o Escrivão levará o Processo ao Tribunal, cobrando recibo da entrega; e das Provincias será remettido pelo Seguro do Correio ao Secretario do Tribunal, devendo o Escrivão, que faz a remessa, juntar ao traslado a cautela do Seguro.

CAPITULO IV.

Do processo por diffamação.

Art. 62.º No caso em que algum Empregado Público se julgue offendido pela imputação de qualquer facto ou omissão criminosa, requererá ao Juiz que seja citado aquelle que o offendeu, para em dez dias improrogaveis deduzir por artigos a materia da diffamação, e juntar documentos comprovativos, tendo-os.

§ 1.º Nestes artigos deverão declarar-se as circumstancias do facto imputado, sobre as quaes segundo o direito commum do Reino deve ter logar a prova.

§ 2.º Não se observando o disposto no antecedente paragrapho poderá sómente proceder-se por facto de injuria, se houver logar, na fórma determinada nesta Lei.

§ 3.º Se o Juiz rejeitar os artigos do réo por não se ter observado o disposto no § 1.º deste artigo, competirá desta decisão recurso de Revista.

Art. 63.º Se o réo comparecer, e no prazo marcado deduzir os artigos, juntando documentos, ou nomeando testemunhas, para prova, se dará uma cópia delles ao author, dentro de quarenta e oito horas, o qual, no prazo de oito dias, tambem improrogaveis, contestará os artigos do réo.

Art. 64.º Depois de apresentada a contestação, se observará a fórma do Processo estabelecida nos artigos 44.º, 46.º e seguintes.

§ unico. Os quesitos, que nestes Processos se devem fazer ao Jury, serão pela fórma seguinte:

Se a imputação fór de alguma acção criminosa:

«A acção ou facto criminosa de... (declara-se qual é, como foi exposto nos artigos do réo), que o réo F... imputou a F... empregado (tal), está ou não provado?»

Se a imputação fór de omissão criminosa:

«A omissão criminosa de... (declara-se qual é, como foi exposta nos artigos do réo), que o réo F... imputou a F... empregado (tal), está ou não provada?»

«Estando provada, está ou não provado tambem, que F... commetteu essa acção ou facto (ou omissão) criminosa?»

«Não estando provado, que pena é applicavel ao réo dentro dos dois grãos marcados na Lei?»

Art. 65.º Se o réo não comparecer para deduzir os artigos nos dez dias, que lhe foram assignados, será condemnado correccionalmente pelo Juiz, conforme a disposição do § 4.º do artigo 5.º

CAPITULO V.

Da fórma do processo por injuria, ou diffamação a particulares.

Art. 66.º Nos delictos de que tracta o artigo 6.º, a parte offendida requererá ao Juiz, que mande citar o réo para comparecer na segunda audiencia depois de cita-

do, juntando logo ao requerimento o exemplar do impresso ou escripto, em que o delicto se tiver commettido.

Art. 67.º Na audiencia designada no artigo antecedente, o Juiz, presentes as partes, ou á revelia do réo, julgará o processo, condemnando o réo na pena correspondente á gravidade do delicto nos termos do mesmo artigo 6.º

§ 1.º As disposições da Lei geral sobre a inquirição das testemunhas, e os recursos das sentenças no Juizo de Policia Correccional, se observarão nos processos que esta Lei manda julgar no dito Juizo.

§ 2.º Sobre a existencia dos factos imputados, nenhuma especie de prova pôde ser admittida.

Art. 68.º Nos delictos por diffamação e injuria, de que se tracta neste Capitulo e no antecedente, é permittido ao offendido chamar ao Juizo do seu domicilio o auctor da diffamação e injuria.

CAPITULO VI.

Dos réos ausentes.

Art. 69.º Em todos os crimes ou delictos, de que tracta esta Lei, ha logar a proceder-se contra o réo ausente.

§ 1.º Nos processos que deverem principiar por querela, se o réo não poder ser prêso, ou não requerer fiança em trinta dias depois de pronunciado, se passarão editos, nos quaes será chamado para, no praso de outros trinta dias, vir responder á accusação, sob pena de ser julgado á revelia. Findo o praso dos trinta dias, e não comparecendo o réo, se procederá á sua revelia nos termos desta Lei, e das disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, e artigo 5.º, §§ 1.º e 3.º do Decreto de 18 de Fevereiro de 1847, no que lhe forem applicaveis.

§ 2.º Nos processos de que se tracta nos capitulos 4.º e 5.º deste Titulo, justificando o auctor, com tres testemunhas, que o réo se acha ausente em parte incerta ou perigosa, o Juiz mandará passar editos com o mesmo praso e comminação do paragra-pho antecedente. Findo o praso dos trinta dias, se o réo não comparecer, o offendido poderá intentar a accção, e o Juiz nomeará Curador ao ausente, com o qual correrão os termos da accusação.

Art. 70.º A sentença proferida neste processo contra o ausente é irrevogavel, e se executará desde logo no que for exequivel, e contra a pessoa do réo, quando apparecer na conformidade das Leis.

CAPITULO VII.

Da ordem do processo no Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 71.º Apresentado o recurso no Supremo Tribunal, e distribuido pelo Presidente, e lançada a distribuição em livro especial, o Secretario o fará concluso ao Relator, o qual o examinará com preferencia a quaesquer outros processos, e lhe porá o — visto — e mandará dar vista por tres dias a cada uma das partes, que não poderão escrever no processo mais do que o — visto. —

Art. 72.º Depois do processo ter sido continuado ás partes, o Secretario o cobrará findo o praso, e se assignará logo o dia para o julgamento, com preferencia a quaesquer outros processos, e sem necessidade de — vistos — dos Juizes adjuntos. O Secretario, convencido de negligencia, pagará a multa de dez mil réis a cem mil réis, a qual lhe será imposta pelo Tribunal.

Art. 73.º No dia assignado, proposto o processo, e ouvidos oralmente o Ministerio Público e o Advogado ou Advogados das partes, havendo-os, o Tribunal decidirá o recurso em conferencia, por maioria de votos.

§ 1.º Dos accordãos do Tribunal não ha recurso algum, salvo o de declaração nos termos do artigo 717.º da Reforma Judiciaria.

§ 2.º No caso de concessão de revista, será o processo remettido ao mesmo Juizo de que subiu, para ser ali julgado novamente por Jurados diversos dos primeiros.

CAPITULO VIII.

Das custas.

Art. 74.º As custas, salarios e emolumentos nos processos pelos crimes ou delictos, e contravenções de que tracta esta Lei, serão reguladas na primeira Instancia, pelas disposições da respectiva Tabella, para os casos crimes, na parte applicavel aos actos dos processos na primeira Instancia, e no Supremo Tribunal de Justiça, pelo que está determinado para os feitos crimes.

TITULO IV.

Disposições geraes.

CAPITULO I.

Dos depositos, habilitações dos responsaveis, e suas obrigações.

Art. 75.º Nenhum periodico se poderá publicar, sem que previamente se tenham verificado:

1.º A declaração de quem é o seu responsavel.

2.º O deposito feito por este na forma abaixo declarada.

§ 1.º Se o periodico se publicar mais de duas vezes por semana, o deposito será nos Districtos de Lisboa e Porto de dois contos de réis em dinheiro; nos outros Districtos do Reino e Ilhas Adjacentes, será de um conto de réis em dinheiro.

Se o periodico se publicar uma vez por semana, o deposito será nos Districtos de Lisboa e Porto de um conto de réis em dinheiro; e nos outros Districtos do Reino e Ilhas Adjacentes será de um conto de réis em dinheiro.

Se o periodico se publicar até duas vezes por mez, o deposito será nos Districtos de Lisboa e Porto de um conto de réis em dinheiro; e nos outros Districtos do Reino e Ilhas Adjacentes será de quinhentos mil réis em dinheiro.

§ 2.º Os depositantes terão a opção ou de fazer os depositos em dinheiro, ou de depositar com uma sexta parte mais o mesmo valor em Titulos de divida pública fundada interna, ou externa, pelo seu preço effectivo no mercado.

§ 3.º O deposito em dinheiro poderá fazer-se no Deposito Público em Lisboa e Porto, e nos Depositos geraes nas mais terras do Reino e Ilhas Adjacentes; ou na Thesouraria Geral da Fazenda em Lisboa, e nos outros Districtos do Reino nos Cofres centraes; dando-se aos depositantes o respectivo conhecimento em forma; mas neste caso a somma depositada vencerá os juros da Lei, que serão pagos pontualmente no fim de cada semestre na mesma Thesouraria Geral, e Cofres centraes aos depositantes, ou a quem legalmente os representar.

§ 4.º Quando se optar pelo deposito nos Titulos de divida pública fundada externa, ou interna, deverão estes ser averbados em nome do proprio depositante, a quem serão entregues os juros que se vencerem, e pagarem durante o deposito; e este será feito na mesma Junta, pela forma que se determinar; mas de modo que aos depositantes seja entregue gratuitamente, e sem demora, o conhecimento em forma, ou certidão authentica do termo do deposito.

§ 5.º A Junta do Credito Público por nenhum motivo poderá mandar fazer entrega dos Titulos de divida pública fundada assim depositados, sem ordem do Juiz que mandou passar a guia para se fazer o deposito.

§ 6.º O que pretender fazer o deposito por qualquer dos modos que ficam declarados, requererá em Lisboa e Porto aos Juizes de Direito Criminaes, e nas mais terras do Reino, e Ilhas Adjacentes, ao Juiz da respectiva Comarca, que lhe mande passar guia para fazer o deposito que pretende. A petição deverá ser acompanhada de folha corrida, e da certidão, em que o requerente mostre ter sido recenseado no ultimo recenseamento para Eleitor de Provincia.

§ 7.º O Juiz, depois de ouvir o respectivo Magistrado do Ministerio Público, que responderá sobre a legalidade dos documentos, e idoneidade do requerente, lhe mandará passar guia para fazer o deposito nos termos requeridos, e conforme o que fica disposto.

§ 8.º Constituido o deposito, e junto aos autos o conhecimento ou certidão do termo, quando feito na Junta do Credito Público, o Juiz mandará tomar termo, que será assignado por duas testemunhas, e pelo depositante, o qual, na presença destas, se responsabilizará pelo periodico, para todos os effeitos desta Lei. Uma certidão deste termo será immediatamente remetida pelo Agente do Ministerio Público ao Governador Civil do Districto, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 76.º Só poderá ser depositante responsavel o Cidadão, que pelos menos fôr habil para eleitor de Provincia, e como tal estiver recenseado no ultimo recenseamento.

§ unico. Não pôde ser depositante responsavel qualquer Membro dos Poderes Politicos do Estado, ou Empregado, que por Lei tenha fôro privilegiado.

Art. 77.º A habilitação de qualquer depositante responsavel pôde cessar, ou tornar-se inefficaz por motivos que digam respeito ao deposito, ou á pessoa do proprio depositante.

§ 1.º Cessa a habilitação a respeito do deposito, quando este, pelo pagamento de alguma pena pecuniaria, e custas do processo por abuso de Liberdade de Imprensa, se tornar incompleto, ou fôr absorvido.

§ 2.º Cessa a habilitação a respeito da pessoa do proprio depositante: 1.º quando este passar a ser Membro de algum dos Poderes Politicos do Estado, ou Empregado que por Lei tenha fôro privilegiado; 2.º quando deixe de ser recenseado Eleitor de Provincia; 3.º quando fôr pronunciado por crime, em que por Lei se não admitte fiança; e em todos os casos em que estiver privado do exercicio dos Direitos politicos.

Art. 78.º Se a habilitação do depositante responsavel cessar por diminuição do deposito, ou sua total extinção, deverá ser este preenchido no praso de quinze dias. Tanto neste caso, como no em que cessar, por motivos pessoas do depositante responsavel, poderá continuar a publicação do periodico até quinze dias, com tanto que no praso de tres se apresente outro responsavel ostensivo e provisorio, notoriamente abonado, e revestido de iguaes qualidades, o qual assignará termo de responsabilidade perante o mesmo Juiz, e no mesmo processo em que se fez a primeira habilitação.

§ unico. No caso de contração de qualquer das disposições deste artigo, reputar-se-ha *ipso facto* não habilitado o periodico, e a sua publicação será punida com a multa de cem mil a duzentos mil réis.

Art. 79.º Os editores responsaveis dos periodicos, que actualmente existem, ficam obrigados a habilitar-se, segundo as disposições desta Lei, no praso de dois mezes, contados do dia da sua publicação.

§ unico. Se contravierem o preceito deste artigo, publicando o periodico depois de passado aquelle praso, reputar-se-ha o periodico inhabilitado para se publicar, e os editores responsaveis incorrerão na multa de cem a duzentos mil réis.

Art. 80.º O respectivo Agente do Ministerio Público, sempre que chegar ao seu conhecimento qualquer dos casos previstos nos dois precedentes artigos, requererá o que fôr de direito em conformidade desta Lei, participando-o ao Governador Civil do Districto, ou a quem suas vezes fizer; assim como este, dado igual caso, o mandará participar áquelle Agente, a fim de requerer o que fôr conveniente para a inteira execução da presente Lei.

Art. 81.º Nos casos previstos nos artigos 78.º e 79.º, compete ao Juiz respectivo ordenar, com citação e audiência da parte, a suspensão do periodico, cujo depositante responsável não satisfizer, nos prazos fixados, as habilitações que esta Lei exige; podendo unicamente interpôr-se deste despacho recurso de Revista sem suspensão, e observando-se os termos e formalidades determinadas no artigo 45.º, § 2.º

Art. 82.º Nenhum periodico se poderá publicar, sem ter por extenso o nome do seu responsável.

§ unico. A contravenção do preceito deste artigo, será punida com a multa de dez mil a cem mil réis.

Art. 83.º Todo o depositante responsável é obrigado a publicar no periodico, e no dia immediato ao em que as receber, todas as rectificações, que nos termos desta Lei lhe forem exigidas, uma vez que não excedam em extensão o dobro da dos artigos que as tiverem provocado; excedendo-o ser-lhe-ha paga a importancia do excesso na razão do preço, por que são pagos os annuncios no mesmo periodico.

§ 1.º É igualmente obrigado a publicar no mesmo prazo os documentos officiaes, relações authenticas, e informações que lhe forem remettidas por qualquer Authoridade pública, sempre que por esta lhe forem pagas as despezas da impressão pelo preço dos annuncios.

§ 2.º Os depositantes responsáveis que infringirem as disposições deste artigo, serão punidos, além da publicação gratuita das peças que deixarem de publicar, com a multa de dez mil a cem mil réis, sem prejuizo das outras penas, e das perdas e danos, a que possam estar sujeitos pelo artigo denunciavel.

Art. 84.º Os depositos, feitos por virtude, e em conformidade da presente Lei, ficam sujeitos ao pagamento de todas as penas pecuniarias, e custas do processo por abuso de liberdade de imprensa, e com o privilegio de preferencia a todas e quaesquer hypothecas.

§ unico. Ficarão sempre em vigor a obrigação do responsável, e a responsabilidade do deposito, ainda que se apresente em Juizo o author de qualquer escripto.

Art. 85.º Ficam dispensados do deposito e mais habilitações exigidas por esta Lei, os periodicos, que unica e exclusivamente se dedicarem á exposição e discussão de materias litterarias, e bem assim os que fizerem declaração expressa de não tractarem de negocios e questões politicas, nem transcrever ou traduzir artigos que conttenham algum dos abusos declarados nesta Lei. Nos casos de qualquer infracção da disposição deste artigo, o Juiz respectivo é competente para ordenar a suspensão do periodico, na fórma e com os mesmos effeitos que se acham determinados no artigo 81.º sem prejuizo do processo, e penas a que possa dar logar a publicação.

CAPITULO II.

Da Impressão, Lithographia e Gravura, Desenhos e Medalhas.

Art. 86.º Ninguém poderá estabelecer Officina de Imprensa de Typographia, Lithographia, ou Gravura, sem ter feito perante o Governador Civil, e onde o não houver, perante o Administrador do Concelho, a declaração do seu nome, rua e casa em que pretende estabelecer a sua Officina, ficando obrigado a participar á mesma Authoridade a mudança, sempre que ella tenha logar. Haverá um livro para nelle se lançarem os Termos destas declarações.

§ 1.º Os que transgredirem a disposição deste artigo, incorrerão na multa de dez a cem mil réis.

§ 2.º Na mesma multa incorrerão todos os proprietarios actuaes das mencionadas Officinas, que no prazo de quinze dias não fizerem, perante o Governador Civil, e onde o não houver, perante o Administrador do Concelho, aquellas declarações.

Art. 87.º Todos os proprietarios de Officinas de que tracta o artigo antecedente, são obrigados a ter na porta principal do edificio, em que tiverem as Officinas, um le-

treiro, que indique a existencia destas, e sua denominação, e contenha o nome por inteiro de seu dono.

§ unico. Os que infringirem o disposto neste artigo, incorrerão na multa de dez mil a cem mil réis, quando para o estabelecimento de suas Officinas tenham precedido as formalidades exigidas pelo artigo 86.º; se, porém, estas não tiverem existido, sofrerão mais a pena do perdimento das mesmas Officinas.

Art. 88.º Todo o impressor é obrigado a remetter, antes da publicação, ao respectivo Agente do Ministerio Público, um exemplar do escripto impresso, ou da estampa que pretender publicar, de cuja entrega cobrará recibo.

§ 1.º A remessa ao Ministerio Público de cada folha ou numero de qualquer periodico será feita no momento da publicação, sem que por isso se possa retardar ou suspender a distribuição do mesmo periodico.

§ 2.º Dentro de um anno serão restituídos os exemplares, de que se tracta neste artigo, salvo quando forem de natureza criminosa, e houverem de formar parte dos processos.

§ 3.º A infracção da disposição deste artigo será punida com a multa de vinte mil a cem mil réis.

Art. 89.º Nenhuma estampa ou escripto impresso poderá ser publicado, sem que nelle se tenha declarado o nome do impressor, a terra em que estiver a officina, e o anno em que foi impresso.

§ unico. A infracção desta disposição será punida com a pena determinada no artigo 10.º § 5.º

Art. 90.º As officinas mencionadas no artigo 86.º, com todos os seus pertences, ficam legalmente hypothecadas ao pagamento das penas pecuniarias e custas dos processos, em que incorrerem seus donos, administradores ou impressores, em virtude das disposições desta Lei, e com preferencia a toda e qualquer hypotheca.

Art. 91.º Não poderão affixar-se em logares públicos, sem prévia licença do Governador Civil, e, onde o não houver, do Administrador do Concelho, estampas, desenhos, ou pinturas; nem editaes, ou avisos, ou annuncios impressos.

§ unico. A infracção desta disposição será punida com a pena determinada no artigo 10.º, § 5.º

Art. 92.º Os desenhos, pinturas, gravuras, medalhas, estampas, ou emblemas, que vierem importados de paizes estrangeiros, serão sujeitos, além das regras estabelecidas nas Casas Fiscaes, ás mesmas disposições desta Lei.

CAPITULO III.

Dos pregoeiros, vendedores, ou distribuidores.

Art. 49.º Os pregoeiros, vendedores, e distribuidores, poderão apregoar, vender, ou distribuir qualquer impresso não prohibido; e nunca apregoarão de noite, nem outra cousa mais do que o titulo do impresso. A infracção em qualquer destes dois casos será punida com a multa de cinco mil a cincoenta mil réis; e no de insolvencia com a prisão equivalente, sem prejuizo das mais penas a que possa estar sujeito o impresso, segundo as disposições desta Lei.

§ unico. O Governo, quando assim o exigir a segurança pública, poderá prohibir o pregão, ou publicação pelas ruas, de todo e qualquer impresso.

CAPITULO IV.

Da prescripção.

Art. 94.º Nos crimes públicos de que tracta esta Lei, se fôr caso em que tenha tido a devida observancia a disposição do artigo 88.º, o Ministerio Público não poderá querelar passados tres mezes, desde o dia em que o crime fôr commetido. Nos casos

em que ou não fôr applicavel, ou não tiver sido observada a disposição do artigo 88.º, a prescripção será de um anno.

§ 1.º Tanto nos crimes públicos, como nos particulares, a prescripção para a querêla, ou acção da parte offendida, será em todos os casos de um anno. Se, porém, o crime fôr commettido em alguma das Provincias ultramarinas, e o offendido não residir nella, ou se fôr commettido no continente do Reino, ou Ilhas adjacentes, e o offendido residir em alguma das Provincias ultramarinas, ou em paiz estrangeiro, a prescripção será de dois annos.

§ 2.º O direito para exigir as rectificações, de que tracta o artigo 83.º desta Lei, prescreve, não sendo reclamado no praso de vinte dias contados do em que forem publicados no periodico os artigos, que as tiverem provocado.

§ 3.º Nas contravenções a prescripção é de dois mezes.

CAPITULO V.

Disposições varias.

Art. 95.º Nos casos de rebelião, ou de invasão de inimigos, o Governo poderá suspender aquelles periodicos, ou periodico, que julgar perigosos á segurança do Estado. Deverá comtudo dar conta do uso que tiver feito desta faculdade na primeira e immediata reunião das Côrtes.

Art. 96.º Todas as Authoridades, de qualquer jerarchia que sejam, são obrigadas a cumprir as ordens ou requisições, que sobre objectos relativos a esta Lei lhes forem transmittidas, ou feitas, ou pelo Ministerio Público, ou pelos Juizes, quer do processo preparatorio, quer do da accusação.

§ 1.º Os que recusarem cumprir aquellas ordens ou requisições, poderão ser corrigidos, suspensos ou condemnados, conforme a gravidade do caso, até seis mezes de suspensão, e tresentos mil réis de multa.

§ 2.º Se os individuos, de que tracta o § antecedente, pertencerem ás classes daquelles, de cujos delictos e erros de officio só podem conhecer o Supremo Tribunal de Justiça ou as Relações, o Governo communicará o facto ao Procurador Geral da Côrta para que este possa requerer a instauração do competente processo, ou expedir as ordens necessarias para se instaurar.

Art. 97.º Os Membros das Camaras Municipaes, que forem remissos em cumprir o que fica ordenado no artigo 24.º e seguintes, e os Deputados das mesmas Camaras, que deixarem de comparecer nas Assembléas, de que tracta o artigo 27.º desta Lei, pagarão de multa dez mil réis a cincoenta mil réis.

Art. 98.º Todo o Jurado, que faltar ao que determina o artigo 46.º, incorrerá na multa estabelecida na Lei geral, que lhe será applicada pelo Juiz Presidente da assentada.

Art. 99.º Em todos os casos em que por esta Lei é imposta ao delinquente pena pecuniaria, não tendo elle por onde pague, será condemnado em tantos dias de prisão, quantos corresponderem á quantia em que fôr multado, na rasão de mil réis por dia.

Art. 100.º Nas Provincias ultramarinas observar-se-hão as disposições da Lei especial, que nellas rege, em quanto ao julgamento dos crimes pelos respectivos Juizes de Direito.

Disposições transitorias.

Art. 101.º Todos os processos pendentes, em que não houver sentença ao tempo da publicação desta Lei, serão regulados, quanto á fórma do processo, pelas disposições da presente Lei, salvo os actos do processo anteriores á sua publicação; quanto ás penas e multas observar-se-hão as Leis em vigor ao tempo em que se commetteram os

crimes ou delictos, ou contravenções por que se instauraram os ditos processos; salvo nos casos em que essas penas forem mais graves, porque então se applicarão as penas menos graves decretadas nesta Lei.

Art. 102.º Ficam revogadas as Leis de 22 de Dezembro de 1834, de 10 de Novembro de 1837, de 19 de Outubro de 1840, e toda a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — *Conde de Thomar.* — *Felix Pereira de Magalhães.*

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte de Julho de mil oitocentos e cincoenta, em que se estabelecem as regras que hão de seguir-se nos processos de crimes e delictos commettidos na publicação do pensamento pela Imprensa, em palavras, ou escriptos; e bem assim nos depositos e habilitações dos responsaveis; o Manda cumprir e guardar como nelle se contém. — Para Vossa Magestade vêr. — *Antonio Pereira Leitão* a fez.

Nô Diario do Governo de 10 de Agosto, N.º 187.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Terceira Direcção. — Primeira Repartição.

Circular.

SUSCITANDO-SE duvidas sobre o modo de dar cumprimento á Lei de 23 de Março de 1848, e ao Regulamento de 30 de Outubro do mesmo anno, acerca de quem devam ser o Presidente e o Secretario das Commissões do recenseamento para os Batalhões Nacionaes; em que cartorio devem permanecer os recenseamentos que se fizerem; e onde competem em ultima instancia os recursos das deliberações das ditas Commissões sobre o recenseamento; e Considerando Sua Magestade A RAINHA que este objecto, não contendendo com a organização, disciplina e regimen dos ditos Corpos, é por isso meramente administrativo, porque se trata apenas nas indicadas Commissões de apurar quem são os individuos que estão no caso de pertencer, segundo a Lei, áquella milicia: Manda em consequencia declarar o seguinte:

1.º Que a presidencia das referidas Commissões compete aos Administradores dos Concelhos, por isso que em outros casos de recenseamentos civis e politicos, lhes é conferida essa presidencia; devendo servir de Secretario o que o fór da Administração do Concelho em que se formar a Commissão.

2.º Que os recenseamentos sejam conservados no Archivo da Administração do Concelho, dando-se por ella cópia authentica do mesmo recenseamento ao Commandante do Batalhão do Districto, para os fins que a Lei determina.

3.º Que os recursos das mencionadas Commissões devem interpôr-se directamente para o Governo pelo Ministerio do Reino, em analogia com o que se tem praticado em outros assumptos, a respeito dos quaes não está designada por Lei a competencia do recurso quando este se dá.

O que de Ordem de Sua Magestade se communica ao Governador Civil do Districto de Braga para sua intelligencia e devida execução na parte que lhe compete.

Paço de Cintra, em 3 de Agosto de 1850. — *Conde de Thomar.* (1)

(1) Na mesma conformidade e data se expediram identicas aos demais Governadores Civis do Continente do Reino.

- 10.^a Satisfazer pela mina e seus productos os impostos que estabelecem ou estabelecerem as leis;
- 11.^a Enviar ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, todos os seis mezes, a contar d'esta data, o relatorio dos trabalhos feitos no periodo anterior;
- 12.^a Não admittir novo engenheiro para dirigir os trabalhos de lavra sem licença do governo, precedendo informação da secção de minas do conselho geral das obras publicas e minas;
- 13.^a Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios. Estas obras serão as que ordenar o governador civil respectivo, ouvindo o engenheiro encarregado da inspecção das minas do districto, e no caso de não assentimento do concessionario as que o governo ordenar, ouvindo a secção de minas do conselho geral das obras publicas e minas;
- 14.^a Executar as obras que, nos termos expressos na anterior condição, se prescrevem, para evitar o extravio das aguas e das regas;
- 15.^a Não extrahir do solo senão as substancias uteis indicadas n'este decreto e as que se acharem associadas com ellas no mesmo deposito;
- 16.^a Tolerar no campo da concessão trabalhos de pesquisa de outras substancias uteis quando o governo julgue conveniente permittir-las;
- 17.^a Pagar ao estado e ao proprietario do solo os impostos estabelecidos pela lei de 31 de dezembro de 1852, segundo as disposições contidas nos decretos regulamentares de 17 de junho de 1858 e 15 de abril de 1862;
- 18.^a Cumprir todos os mais preceitos da citada lei e respectivos regulamentos em tudo que possa ser-lhe applicado;

Hei outrosim por bem determinar que, para os fins acima designados, seja concedido o terreno que se acha indicado na planta que baixa com o presente decreto e que forma um hexagono, cujos vertices são: o monte das Palmas, o alto das Carrasqueiras, o alto da Cascalheira, Penedrões, outeiro das Alcaçovas e o alto da Sobreira dos Bastões, comprehendendo a área de 450:000 metros quadrados.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1866. — REI. — José Maria do Casal Ribeiro.

D. de L. n.º 156, de 14 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS DE JUSTIÇA

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica pela legislação actualmente em vigor.

Art. 2.º Nenhum periodico porém se poderá publicar sem que, pelo menos oito dias antes da publicação, se declare o nome do editor perante o administrador do concelho ou bairro, e perante o delegado do procurador regio da comarca ou vara onde houver de fazer-se a mesma publicação.

§ unico. Aquella declaração deverá ser assignada pelo editor, e devidamente reconhecida, e será acompanhada de documentos que provem que o mesmo editor é:

- 1.º De maior idade, ou como tal havido em direito;
- 2.º Cidadão no goso dos seus direitos civis e politicos;
- 3.º Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita.

Art. 3.º Entender-se-ha por periodico, para os effeitos d'esta lei, toda a estampa ou escripto, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos, mas tambem irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas ou politicas e sociaes, ou se referir a actos da vida publica ou particular de qualquer pessoa, e que não exceder seis folhas de impressão, computadas pela marca do papel selado que actualmente se usa nos processos forenses.

Art. 5.º Pela falta de declaração do editor de que trata o artigo 2.º, ou pela declaração exigida no § unico do mesmo artigo, feita por meio de documentos insufficientes, incorre o dono ou o administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação, na pena de tres dias a tres mezes de prisão e multa correspondente, e na sentença condemnatoria declarar-se-ha sempre a suppressão do periodico, tudo sem prejuizo das penas respectivas ao crime de abuso na manifestação do pensamento.

§ 1.º No caso de falsidade dos documentos de que trata o § unico do artigo 2.º, cessa para o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se fizer a publicação, a responsabilidade estabelecida n'este artigo.

§ 2.º A falta ou incapacidade superveniente do editor implica tão sómente a suspensão do periodico; mas se o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação, continuar a faze-la, tendo conhecimento d'aquella falta ou incapacidade, ficará sujeito ás penas comminadas n'este artigo, declarando-se sempre na sentença condemnatoria a suppressão do periodico.

Art. 5.º Aos crimes de abuso na manifestação do pensamento são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no codigo penal.

§ 1.º No caso de aggressão injuriosa ao systema representativo fundado na carta constitucional da monarchia, e acto adicional á mesma carta, será applicavel a pena de tres mezes a um anno de prisão e multa correspondente.

§ 2.º Não são porém prohibidos os meios de discussão e critica das disposições, tanto da lei fundamental

do estado, como das outras leis, com o fim de esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias pelos tramites legais.

Art. 6.º O processo será o que competir nos termos da legislação commum.

§ 1.º Nos casos dos artigos 408.º, 409.º e § unico do artigo 410.º do codigo penal, sempre que a lei admitir a prova da verdade da diffamação ou da injuria, e o réu se offerecer a dar esta prova, terá logar o processo ordinario com intervenção do jury na conformidade da lei de 18 de agosto de 1853, e nos casos em que se não admite prova, nos termos dos artigos 407.º e 410.º, terá logar o processo correccional.

§ 2.º O ministerio publico é competente para intervir nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, nos casos de diffamação ou injuria, se ella tiver sido dirigida:

1.º Contra o chefe de nação estrangeira, havendo requisição do seu governo;

2.º Contra os seus embaixadores ou representantes acreditadas na corte de Portugal, havendo requisição dos offendidos.

§ 3.º A intervenção de que se trata no § antecedente só terá logar quando, em virtude de tratado ou de lei do respectivo paiz, esteja estabelecido o principio de reciprocidade.

Art. 7.º Por estes crimes serão responsaveis:

1.º O editor, havendo-o, enquanto não fizer reconhecer o auctor, se este na epocha da publicação do impresso estiver domiciliado em Portugal, e for susceptivel de n'elle recair a imputação criminal;

2.º O auctor, quando não houver editor ou este não apparecer, ou quando o editor o fizer reconhecer em juizo, nos termos do numero antecedente, declinando para elle a responsabilidade;

3.º O dono ou administrador da imprensa, lithographia ou outro estabelecimento em que a publicação se effectuar, quando na falta de editor não fizerem reconhecer o auctor;

4.º As pessoas que venderem ou tiverem expostas á venda as ditas publicações ou reproduções, ou as affixarem em logares publicos, ou distribuirem, ou de qualquer modo concorrerem sciente e voluntariamente para a sua publicação, quando na falta de editor não fizerem reconhecer qualquer das pessoas mencionadas nos numeros 2.º e 3.º

Art. 8.º Só poderá declinar-se a responsabilidade nos termos do artigo antecedente, até á audiencia de julgamento nos processos de policia correccional e no praso concedido para a interposição do agravo de injusta pronuncia, tendo feito nova intimação á pessoa substituida, e continuando contra esta o processo nos termos em que se achar depois de aceita a declinatoria por despacho do juiz.

§ unico. Aceita que seja a responsabilidade, não poderá mais declinar-se.

Art. 9.º O editor do periodico em que algum individuo, tribunal ou corporação tenha sido injuriado, é obrigado a publicar gratuitamente a defeza que pelo arguido lhe for remettida, no primeiro numero que publicar depois de a ter recebido, e a extensão d'ella impressa em typo e formato igual ao da arguição não exceda o dobro da extensão d'esta, ou mil letras de impressão, á escolha do arguido.

Art. 10.º Todas as vezes que algum periodico publicar ou reproduzir noticia que seja officialmente desmentida ou rectificada na folha official do governo, o editor do periodico em que a publicação ou reprodução tiver sido feita é obrigado a transcrever o desmentido ou rectificação em typo igual áquelle em que tiver sido publicada ou reproduzida a noticia, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que a dita folha official tenha sido recebida na terra em que o periodico existir.

Art. 11.º Quando em processo por abuso na manifestação do pensamento se proferir sentença condemnatoria, o editor do periodico que houver sido condemnado será obrigado a publica-la na sua integra, e em typo igual áquelle em que tiver sido publicado ou reproduzido o artigo abusivo, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que lhe for intimada a mesma sentença, ou apresentada pelo offendido copia authentica d'esta.

Art. 12.º Pela falta de cumprimento do disposto nos tres artigos precedentes incorre o editor do periodico em multa de 10\$000 réis por cada dia que demorar as publicações n'elles ordenadas, alem de perdas e damnos.

Art. 13.º Quando algum periodico publicar artigo ou noticia contendo phrases allusivas ou equivocas que possam implicar para alguém infamia ou offensa da honra, poderá qualquer que n'ellas se julgar comprehendido, exigir do editor que n'um dos tres numeros immediatos á sua reclamação declare expressamente se as ditas phrases se referem ou não ao reclamante.

§ 1.º Se o editor se recusar a fazer aquella declaração, ou não a fizer pela forma indicada n'este artigo, incorrerá na pena de multa de 5\$000 réis a 30\$000 réis.

§ 2.º Seja qual for a declaração feita nos termos d'este artigo, ou na falta d'ella, fica salvo aos injuriados o direito á acção penal.

§ 3.º No caso de injuria ou diffamação, dirigidas por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação, sempre que por parte d'esta se prove que as ditas injurias ou diffamações se referem á parte queixosa.

Art. 14.º Fóra do caso do artigo 4.º, e do da suspensão das garantias constitucionaes nos termos dos §§ 33.º e 34.º do artigo 145.º da carta constitucional, não poderá ser suspenso qualquer periodico ou outra publicação.

Art. 15.º A introdução e venda de periodicos, livros ou quaesquer outras publicações feitas ou reproduzidas em paiz estrangeiro, continuará a ser applicavel o que se acha estabelecido na legislação actual.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 17 de maio de 1866.—EL-REI, com publica e guarda.—Augusto Cesar Barjona de Freitas.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 5 do corrente que, abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica, e determinadas as formalidades necessarias para que se possa publicar qualquer periodico, declara quaes as penas applicaveis aos crimes de abuso na manifestação do pensamento, qual o processo competente para o julgamento dos mesmos crimes, e quaes os responsaveis por elle, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Carlos de Valladas Mascarenhas a fez.*

D. de L. n.º 116, de 22 de maio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

3.ª REPARTIÇÃO — 1.ª SECÇÃO

Sua Magestade El-Rei manda devolver ao governador civil de Santarem o orçamento do concelho da mesma villa para o anno de 1866-1867, a fim de ser alterado nos pontos abaixo indicados.

O imposto cobrado pelo aluguer dos terrenos do concelho para feiras e mercados deve ter por base, como já se indicou á camara, não a qualidade ou quantidade do genero exposto á venda, mas o espaço de terreno occupado designado em metros ou fracções de metro, e o preço do aluguer de cada metro de terreno deve tambem ser igual e o mesmo para todos os vendedores, sem distincção dos generos expostos á venda.

Sem estas circumstancias o aluguer degenera em um imposto sobre os generos, que não recaindo sobre o facto da venda a retalho é illegal e não pôde ser approvedo pelo governo.

Cumpre igualmente que a camara tenha em vista n'este assumpto a disposição das leis, segundo as quaes o aluguer só pôde ser exigido pela occupação dos bens proprios do concelho, ou d'aquelles que são destinados para produzir rendimentos, e não pelo uso dos rociois ou largos que são do uso commum e publico, em relação aos quaes a camara só tem o direito de policia e não o de cobrar impostos.

Ora do orçamento não consta que a camara tenha construido algum mercado de que possa auferir renda; antes parece que esta se exige pelo uso dos rociois e largos do uso commum, e se é assim, sobre o que o governador civil informará, o pretendido aluguer é insustentavel.

As contribuições indirectas lançadas em carrada de cal, em carrada de tijolo, em carrada de telha em duzia de tábuas, de barrotes, de moldura ou de cumieiras, não podem subsistir, porque estas medidas não são de retalho, e só com relação á venda a retalho confere o codigo administrativo ás camaras o direito de lançar impostos.

No mesmo caso estão as contribuições em canada de vinho e em almude de aguardente.

Quanto á despesa devem supprimir-se as gratificações arbitradas a diferentes empregados a titulo do excessivo trabalho que possam ter, porque as horas do expediente sendo determinadas nos regulamentos o trabalho que durante ellas se faz é o ordinario dos cargos, que não pôde ter-se como excessivo; e quando algum serviço extraordinario occorra, deve então pedir-se auctorisação para o gratificar, declarando-se a natureza e importancia do serviço que justifica a gratificação.

As verbas de despeza para a limpeza da villa (240\$000 réis) e para a iluminação publica (450\$000 réis) devem ser desenhovidas, declarando-se qual é a parte que toca ao pessoal e qual é a que toca ao material; regra esta que deve sempre seguir-se em relação a todos os serviços municipaes.

A verba destinada para despesas das estradas concelhias carece de ser emendada; acrescentando-se-lhe a decima parte dos dois terços dos rendimentos do concelho de que se deduziu a terça; porque a lei de 6 de junho de 1864, no artigo 16.º, manda deduzir a decima parte de toda a receita do concelho que restar depois de deduzida a terça e as multas por transgressões de posturas, e consequentemente tem essa decima de tirar-se tambem dos rendimentos já terçados.

Os 541\$440 réis despendidos da dotação das estradas devem ser repostos em cofre, porque não pôde a camara dispor d'estes fundos sem previa auctorisação da commissão de viação municipal, dada em vista de planos e de orçamentos devidamente approvedos.

É esta a doutrina que se deduz da lei de 6 de junho de 1864 recommendada na portaria de 8 de julho de 1865, citada pela camara nas notas ao orçamento.

Modificado este pois nos termos acima ditos, o que deverá fazer-se em praso curto, deve o orçamento subir de novo a este ministerio para ter o seguimento legal.

O que tudo se participa ao governador civil, para seu conhecimento e mais effectos.

Paço, em 17 de maio de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

D. de L. n.º 115, de 23 de maio.

2.ª REPARTIÇÃO

Constando n'este ministerio, por informações do encarregado do consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, que a casa commercial de Leite & Alves, estabelecida na cidade Nitherohy, tem deixado de cumprir as condições dos contratos de locação de serviços, celebrados em Portugal nos termos da lei de 20 de julho de 1855; e que ainda recentemente conseguira raptar quatorze menores no momento em que desembarcavam da barca *Felix*, procedente do Porto, com o fim de os subtrahir á fiscalisação do consulado; e desejando Sua Magestade El-Rei obviar, quanto ser possa, á continuação dos abusos e contravenções que a referida casa commercial tem praticado em prejuizo dos colonos, que illudidos, ou arrastados pela ambição de phantasticas for-

Ministerio do reino, em 29 de março de 1890. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Corrêa Arouca*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem de reter o seguinte:

Artigo 1.º São incompativeis as funções de ministro e secretario d'estado com as de administrador ou fiscal de qualquer empreza ou sociedade mercantil ou industrial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Corrêa Arouca*.

D. do G. n.º 76, de 7 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção geral dos negocios de justiça

2.ª Repartição

Senhor. — Os abusos de manifestação de pensamento por meio da imprensa periodica augmentam e aggravam-se de dia para dia á sombra de quasi constante impunidade. Escrevem-se as maiores injurias contra o systema monarchico representativo fundado na carta constitucional e nos seus actos addicionaes, offende-se a pessoa do Rei e os membros da familia real, quer dirigindo-se-lhes phrases insultantes, quer attribuindo-se-lhes falsamente actos de leso patriotismo e procurando-se adrede abater o seu prestigio perante o conceito publico, proclama-se a desobediencia ás leis e aos poderes constituídos, publicam-se artigos contrarios á ordem e á tranquillidade, ameaça-se com a subversão violenta das instituições, e faz-se propaganda contra ellas, não pela opposição de um a outro principio de doutrina, ou de um a outro systema politico ou administrativo, mas sim pela diffamação e pela injuria. Com muita rasão dizia, pois, o ministerio transacto que entre nós a imprensa não raro se excede, substituindo o conselho avisado pelo apodo affrontoso e a discussão serena pela invectiva atrabiliaria.

A continuação d'este estado de cousas, fomentando o desrespeito ás instituições, e animando a maiores desacatos pelo ruim e desmoralisador exemplo da impunidade, é um agente poderoso da anarchia nos espiritos, e consequentemente um incentivo á desordem no meio social. Por isso urge prover de remedio, cohibindo os abusos sem prejudicar a livre discussão e a livre critica, por meio das quaes a imprensa periodica presta serviços relevantes em toda a parte, apreciando e apostolando principios, systemas e methodos, censurando faltas, verberando crimes, reclamando reformas e melhoramentos, e promovendo o aperfeiçoamento das leis e dos costumes, e em geral o progresso em todas as suas possiveis fórmãs e manifestações.

No desempenho d'esta ardua tarefa que o governo por unanimidade de votos entendeu impor-se como um dever inadiavel, chamou desde logo a sua attenção o que respeita á responsabilidade pelos crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa, attribuida pela legislação vigente, exclusivamente ao auctor da publicação incriminada,

quando for susceptivel de imputação, se estiver domiciliado em Portugal ao tempo da publicação, e se o editor declinar para elle a referida responsabilidade.

Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa é punido, não só o acto diffamatorio ou injurioso, mas tambem a sua publicidade, e, se o auctor do artigo é o responsavel por aquelle, o periodico é incontestavelmente o instrumento d'esta, o que leva a concluir que o preceito da lei não está em harmonia com os principios geraes por que se rege a responsabilidade criminal. A legislação franceza liga tal importancia ao facto de publicidade n'esta especie de delictos, que pune como principal agente d'elles o responsavel pelo jornal e apenas como cumplice o auctor da publicação.

Não é tambem de aceitar esta doutrina, como contraria ás regras pelas quaes se descremina a responsabilidade dos auctores dos crimes da dos cumplices, segundo as quaes estão incluídos na primeira categoria os auctores da materia publicada e conjunctamente os responsaveis pela publicação, porque uns e outros tomam parte directa na execução dos delictos por abuso de liberdade de imprensa.

N'esta ordem de considerações se inspiram as alterações á legislação vigente relativas á responsabilidade por delictos de imprensa, propostas pelo governo no projecto de decreto que tem a honra de submeter á aprovação de Vossa Magestade.

Não é de hoje que a opinião imparcial reclama e espera modificações nas nossas leis relativas á responsabilidade por crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa, e não será ousadia afirmar que o ministro da justiça era o echo do pensar geral, não de um só partido, quando em 19 de junho de 1886 dizia em officio ao procurador geral da corôa, que a legislação reguladora da imprensa, se, quanto á liberdade de que esta gosa, pouco pôde carecer de reforma, deixa, comtudo, a desejar quanto á responsabilidade a impor aos que d'aquella abusarem.

O responsavel dos periodicos é o seu editor e o da materia publicada o auctor d'ella; este e aquelle concorrem essencialmente para a perpetração do delicto de imprensa e por isso deve recair em ambos a responsabilidade correlativa a esse delicto, em observancia dos preceitos do direito commum e designadamente do que dispõe o artigo 20.º n.º 1.º do codigo penal.

É certo que seria em these preferivel transferir a responsabilidade penal que deriva da publicidade pelo periodico, do editor para o director da redacção, porque sobre este incide com frequencia a respectiva responsabilidade moral; mas o governo não julgou opportuno propor tal innovação, porque envolvia, como requisito impreterivel, a necessidade de alterar radicalmente as condições em vigor para a publicação dos periodicos.

Merece este assumpto que se estude e discuta: quando a opinião publica se pronuncie em favor de uma disposição legislativa, que obrigue os periodicos a ter um empregado responsavel pela administração e alem d'isso um director responsavel pela redacção, haverá opportunidade para fazer com applauso publico as alterações correlativas na lei penal.

Consignam-se tambem no projecto de decreto disposições tendentes a diminuir a pena de prisão correccional relativa a alguns crimes de diffamação, de injuria e de aggressão injuriosa, não só para harmonisar a legislação relativa a esses crimes com a que diz respeito a delictos da mesma natureza e de não menor gravidade, mas tambem porque se augmenta a penalidade com applicação de multas e em alguns casos mais graves com outras providencias, que o governo reputa indispensaveis para que o estado de legalidade tenha sancção sufficiente.

Entre as providencias necessarias para dar sancção bastante ao estado de legalidade avultam as que se referem á punição da accumulção e da reincidencia em alguns delictos de imprensa, que, attenta a sua maior gravidade,

cumprir evitar que continuem a repetir-se diariamente, como são as injurias ao systema monarchico representativo, as offensas ao Rei e á familia real, e o incitamento ou provocação á rebellião, á sedição, á assuada, á resistencia, á desobediencia e em geral á infracção das leis.

Segundo a legislação vigente a penalidade correccional maxima e minima ao arbitrio do julgador é a mesma, quer se trate de punir, quer dois ou mais crimes da mesma natureza, e este facto produz uma influencia deletéria no meio social, convertendo-se em muitos casos e sob a instigação do interesse partidario ou da paixão politica em incentivo á repetição diaria ou pelo menos frequente dos mesmos delictos, ou seja porque depois de perpetrado um se conte com a applicação do maximo da pena, que não pôde ser aggravado pelo facto da accumulção, ou seja porque se alimente a esperanza de que o julgador use benevolmente em qualquer caso de prudente arbitrio, que a lei lhe confere. Sem excluir completamente esse arbitrio, que muito convem manter para harmonisar a gravidade da pena fixada na sentença com a natureza das circumstancias que acompanharam ou precederam o crime, é urgente limital-o para as circumstancias graves de accumulção e reincidencia, fixando um minimo de penalidade abaixo do qual não possa descer a pena da sentença condemnatoria e estabelecendo outras comminações obrigatorias n'aquelles casos especiaes, como é a supressão do periodico em virtude de sentença, as quaes muito devem concorrer para que cessem as injurias ao Rei e ao systema representativo.

Não menos urgente é estabelecer disposições tendentes a obrigar os delegados do procurador regio a promover a punição dos delictos de imprensa mais graves, como são os acima indicados, sem lhes deixar a tal respeito o arbitrio, de que poderiam porventura fazer tímido uso dominados pelo receio da diffamação e da injuria, nem a possibilidade de se determinarem por ordens superiores, secretas ou reservadas. Em condições normaes não pôde couvir a impunidade e por isso não são de admittir nem de acatar aquellas ordens; se circumstancias anormaes ou extraordinarias excepcionalmente impozerem que se corra um véu sobre alguns delictos de imprensa de natureza politica, assuma o ministro innegavelmente a respectiva responsabilidade, publicando no jornal official as suas ordens ou instrucções n'esse sentido.

Nada mais inconveniente aos interesses da justiça e da ordem do que ficar dependente da vontade ou das indicações particulares dos ministros a punição dos crimes ou delictos, qualquer que seja a sua natureza.

Igualmente nada mais deprimente e irrisorio, tanto para a auctoridade da lei, como para a d'aquelles a quem incumbe a sua execução, do que a differença dos agentes do ministerio publico perante as disposições legais e as instrucções dos seus superiores, que não acatam nem executam sem que sejam advertidos ou castigados pela sua negligencia.

A brandura dos costumes, quando não seja o temor da diffamação e da injuria, conserva inertes os delegados do procurador regio perante aquellas leis e aquellas instrucções, e tem o condão de manter impassiveis os superiores hierarchicos d'elles perante o desprezo e o ludibrio das suas ordens officiaes. Abundam os exemplos d'esta asserção, mas a todos sobreleva o que tem occorrido depois de 19 de junho de 1886.

N'esta data o ministro da justiça dirigiu ao conselheiro procurador geral da corôa e publicou alem d'isso no *Diario do governo* um bem elaborado officio, em que se explanaram os motivos da concessão de amnistia pelos delictos por abuso de liberdade de imprensa anteriormente praticados, e os da perseguição cuidadosa dos que de futuro fossem commettidos. Diz-se n'aquelle officio:

«Taes foram, sr. conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, os fundamentos que determinaram o governo a

propor a amnistia, a commutação e o perdão de penas, como foram concedidas, e, taes são, as instrucções que, com respeito aos assumptos referidos, entende dever serem dadas aos agentes do ministerio publico, para, de futuro, promoverem, como lhes incumbe, e procederem, dentro dos termos legais, nos actos que houverem de praticar. O governo cumpriu um dever de tolerancia solicitando a clemencia regia; resta-lhe hoje cumprir um outro: procurar pôr cobro a todos os abusos. Manifestando, mais uma vez, e, por esta fórma, o seu proposito, recommenda, muito particularmente, a todos os representantes do ministerio publico que, sem hesitações nem demoras, mas com a prudencia devida, promovam, dentro dos termos legais, para que a repressão siga immediatamente o crime. E, para assim procederem, quando lhes não baste a consciencia dos seus deveres, será sufficiente a presente, generica, communicação dos intuitos do governo, sem esperarem, ou solicitarem, instrucções especiaes, com respeito a determinados processos. Esta pratica, alem de contraria á liberdade de acção de que deve gosar o agente do ministerio publico, da confiança do governo, pôde concorrer para desvirtuar, pela intervenção directa e especial do ministro, processos a que, apesar de serem apenas o emprego de formulas legais, se queira dar o caracter de actos politicos.»

Depois d'este officio, como antes d'elle, tem continuado sem alteração a impunidade das offensas ao Rei e das aggressões injurias ao systema monarchico representativo, sem que seja possivel suspeitar nem um só momento de que fossem dadas instrucções particulares em opposição ás publicas, como incompativel este facto com o elevado caracter do ministro e com a alta dignidade do seu cargo. Cumpre, pois, estabelecer, no intuito de assegurar a punição dos crimes acima mencionados, um castigo obrigatorio para os funcionarios negligentes, e regular a sua applicação por fórma que elle possa verificar-se quando tenham variado os circumstancias de occasião, se sob o intermédio d'estas houver por parte dos superiores hierarchicos esquecimento dos deveres de fiscalisação e de superintendencia. Por esta fórma é de esperar que a espectativa d'aquelle esquecimento em um dado periodo não seja considerada como penhor sufficiente da impunidade da negligencia.

No que respeita aos abusos de liberdade de imprensa, de menor gravidade, e aos commettidos contra particulares, é tambem aperfeçoada a legislação actual, principalmente pelo novo regulamento da responsabilidade criminal, pelo estabelecimento de multas e por algumas disposições relativas á indemnisação por perdas e damnos.

Pensa o governo que pelo conjunto d'estas providencias e de outras que aqui não se mencionam, mas que estão consignadas no projecto de decreto n.º 1, será melhorada a punição dos crimes por abuso da liberdade de imprensa, especialmente d'aquelles que affectam as instituições e a ordem e tranquillidade publica, sem se attentar contra a liberdade de discussão e de critica, nem por fórma alguma se coartar o exercicio d'essa faculdade legitima por meio da qual a imprensa periodica se desempenha da sua importante e gloriosa missão nas sociedades modernas.

No projecto de decreto n.º 2 consignam-se disposições tendentes a organizar o processo correccional, que é modelado por uma proposta de lei apresentada ás côrtes na sessão de 10 de março de 1884.

No relatorio que precedeu a referida proposta e bem assim no que acompanhou a proposta de lei de 13 de maio de 1870, relativa ao mesmo assumpto e fonte d'aquella e do actual projecto de decreto, foram largamente explanados os motivos da creação do processo correccional, como intermedio entre o processo ordinario e o de policia correccional, e são elles tão conhecidos que seria ocioso reproduzil-os aqui. Mui raros serão os crimes da diffamação e

de injúria, em cuja fôrma de processo influam as disposições do mencionado projecto, porque a grande maioria dos delictos mais frequentes d'esta especie são punidos com pena de prisão correccional não superior a seis mezes, á qual é correlativa pela legislação vigente a fôrma do processo em policia correccional. Estabelece-se, porém, a faculdade de decretar o processo que deve ser observado nos casos especiaes em que o réu de diffamação, usando da faculdade que a lei lhe confere, se offerecer a provar a verdade dos factos imputados.

A legislação vigente carece a este respeito de reforma profunda e radical, em que se attenda á necessidade de evitar, não só que, sem prejuizo do esclarecimento da verdade, se prothria indefinidamente o termo do processo, sob pretexto de se solicitar o depoimento de testemunhas suppostas ou evidentemente estranhas a tudo quanto se relaciona com o pleito, e residentes no estrangeiro ou nas mais longiquas provincias do paiz, mas tambem que fique impune o delinquent, quando pelo tribunal seja constatada a verdade de um facto criminoso. As interminaveis delongas a que dá logar o processo actual são causas de que possa ficar em suspenso, a aprazimento do diffamador, o juizo sobre a verdade dos factos imputados com grave damno para a honra e consideração do diffamado, e para o esclarecimento da verdade.

Se a final se effectua o julgamento, pôde acontecer que sejam declarados verdadeiros factos criminosos, sem que d'ahi resulte de uma maneira necessaria a punição do delinquent.

Cumpre extirpar pela raiz estes vicios da legislação vigente, mas em assumpto tão melindroso e difficil, entende o governo que é mister ouvir previamente o parecer dos mais competentes. Por isso se consigna no projecto do decreto n.º 2, que seja nomeada uma commissão composta de magistrados do supremo tribunal de justiça e da relação de Lisboa, para fazer a este respeito uma proposta ao governo.

Estabelece a lei que o diffamador seja absolvido do crime de diffamação sempre que prove a verdade dos factos imputados quando essa prova é admissivel. Este preceito é salutar e convem mantel-o e salvaguardal-o, porque, embora aproveite tambem ao diffamador, tem unicamente por fim o interesse publico resultante da denuncia e da prova da existencia de faltas, que devam ser emendadas, e de crimes que devam ser castigados; mas é indispensavel harmonisal-o com o direito que tem qualquer cidadão de não ser vexado e injuriado a proposito ou não a proposito de factos suppostos ou verdadeiros, que lhe sejam imputados.

A exposição dos factos pôde convir aos interesses publicos, a sua prova pôde ainda ser em muitos casos da maxima utilidade social, mas a injúria e o insulto a proposito d'essa exposição é um abuso tanto mais frequente e posto em relevo, que na maioria das vezes parece que a imputação não é senão um pretexto e um salvo-conducto para elle.

Em virtude d'estas considerações consigna o governo no projecto de decreto uma disposição tendente a cohibir as injurias, que em nada interessam á causa publica e só podem servir para satisfação das paixões do injuriante, sem cercear nem levemente restringir as disposições vigentes relativas ao crime de diffamação, estabelecidas pela lei, não como uma garantia para o diffamador, mas sim em nome dos interesses geraes da sociedade politica.

O § 2.º do artigo 1.º d'este projecto de decreto, estabelecendo o julgamento em processo summario em alguns casos de prisão em flagrante delicto, acode a necessidades impreteriveis da prompta e rapida administração de justiça contra os vadios e os reincidentes, mas não dispensa que opportunamente os poderes publicos se occupem d'este assumpto importantissimo, formulando uma lei que regule o processo e julgamento dos crimes a que não corresponda pena de prisão superior a seis mezes, nos casos de prisão

em flagrante delicto e em relação a factos, que contendam com o socego publico ou com os regulamentos de policia.

No projecto de decreto n.º 3 é auctorizado o governo a proceder á reforma dos serviços relativos á administração da justiça, fixando-se desde já um grande numero de preceitos tendentes a assegurar as vantagens e regalias, que a lei fundamental consigna para o poder judicial, e a melhorar em alguns pontos a actual organização d'este poder.

A necessidade da reorganização judicial não é, nem pôde ser posta em duvida. Affirmada em um documento official de 29 de julho de 1886, e bem assim no relatório que precede a proposta de lei de 9 de julho de 1887, foi reconhecida pela commissão de legislação civil da camara dos senhores deputados no seu parecer datado de 10 de março de 1888, e não é hoje contestada. A escassa e desigualissima retribuição dos juizes, a deficiencia de comarcas em muitos pontos do paiz e a irregular classificação de grande numero das actualmente existentes, a indispensabilidade de assegurar e melhorar a independencia do poder judicial, fazendo ao mesmo tempo effectiva a sua responsabilidade, a impossibilidade em que estão os juizes do crime em Lisboa e Porto de preparar e julgar todos os processos por crimes e contravenções commettidos nas suas circumscrições, a parca retribuição dos delegados do procurador regio, a inconveniencia resultante de perceberem emolumentos os juizes em processos criminaes, e muitos outros vicios ou defeitos da actual organização judiciaria, são outros tantos assumptos a respeito dos quaes a opinião publica já formou o seu juizo.

As incongruencias da classificação comarcã, ha muito tempo existentes, aggravaram-se ainda com a criação dos julgados municipaes, a qual igualmente diminuiu quantitativos consideraveis na retribuição já insufficiente de muitos juizes de direito, sendo por isso de indiscutivel urgencia acudir ao actual estado de cousas com providencias promptas e efficazes.

Para o uso da auctorização concedida ao governo por este projecto de decreto ha valioso subsidio na proposta de 9 de julho de 1887, acima citada, e no projecto de lei sobre ella organizado pela mencionada commissão de legislação civil, trabalhos de merito, methodicos, bem deduzidos e com muitas doutrinas sãs e de bom quilate. Do mesmo modo se tirará proveitoso ensinamento do estudo, a fazer pelas diversas commissões, como é preceituado no referido projecto de decreto, o que é penhor seguro de que em materia de tamanha gravidade e importancia se procederá com a circumspecção precisa, sem excluir a presteza com que se deve prover ao actual modo de ser dos serviços judiciaes.

Dizia um ministro italiano, Zenedeli, que a experiencia tanto do parlamento italiano como dos parlamentos estrangeiros o tinha convencido de que em materia de organização judiciaria não era possivel obter das côrtes a approvação de reformas geraes e complexas, porque ou não eram discutidas ou saíam da discussão dilaceradas sem chegarem a bom porto. Comquanto os factos ultimamente occorridos entre nós pareçam de certo modo confirmar este modo de ver pessimista, é certo que não faltam exemplos da asserção opposta, assim na historia patria como na de outras nações cultas, e o desejo do governo era que a reforma fosse consagrada no santuario das leis antes de entrar em vigor, se d'ahi não resultassem delongas, que contrariam as necessidades do serviço publico que superiormente se impõem na conjunctura presente. O inconveniente da falta de discussão parlamentar, sempre grande, é até certo ponto attenuado n'este caso, não só pelos factos acima expostos, mas tambem porque tudo quanto respeita á reforma judiciaria tem sido largamente discutido e apreciado nos ultimos annos na imprensa politica, na juridica e em livros e pamphletos.

Na proposta de lei de 9 de julho de 1887 e no respectivo parecer da commissão de legislação civil estabele-

cia-se que a promoção da 1.^a para a 2.^a instancia se effectuasse alternadamente por antiguidade e por distincção. Este preceito, aliás conforme theoreticamente com os bons principios, pôde ter graves inconvenientes na sua execução pelo muito que ha de arbitrario na apreciação do merito relativo, attenta a impossibilidade de submettel-a a regras determinadas e prefixas. Pareceu por isso mais avisado não fazer n'este assumpto alteração na legislação vigente.

A independencia dos membros do poder judicial tem de ser considerada, não só de uma maneira quanto possível radical em relação aos outros poderes do estado, mas também em relação aos superiores hierarchicos em tudo o que não se opponha ás condições impreteriveis do organismo da importantissima instituição de que se trata.

Sobre os preceitos que devam reger a distribuição dos juizes pelas relações convem ouvir o douto parecer da commissão, que ha de ser nomeada em obediencia ao disposto no artigo 5.^o do projecto de decreto, que o governo tem a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

A legislação vigente, dando aos magistrados, que se recusam a tomar posse dos seus logares na relação dos Açores, a facultade de serem collocados nas relações do continente de preferencia a todos os que, tendo sido posteriormente promovidos á 2.^a instancia e collocados n'esta relação, vão ali desempenhar funcções, e concedendo-lhes alem d'isso vencimento emquanto esperam no quadro aquella collocação, logo que por qualquer meio facil justifiquem a sua recusa, não é justa nem equitativa. Sob este ponto de vista é preferivel a legislação anterior ao decreto de 29 de julho de 1886, que dava ao governo pleno arbitrio na escolha das relações em que hão de ser collocados os juizes promovidos á 2.^a instancia, visto que das disposições d'aquelle decreto resulta de uma maneira necessaria injustiça relativa, emquanto que d'este arbitrio pôde resultar, ou não, segundo o uso que se faça d'elle.

Quem em nome do governo escreve este relatório foi inflexivel, sob a vigencia das leis anteriores áquelle decreto, em collocar nas relações dos Açores os juizes promovidos á 2.^a instancia, e não passou ao quadro com vencimento qualquer juiz que porventura se recusasse a tomar posse do seu cargo: no mesmo proposito se manterá até que o assumpto seja definitivamente regulado.

Dadas estas circumstancias, é mister liquidar a situação creada pelo decreto citado, revogar sem demora n'esta parte o mesmo decreto, que de mais a mais é origem de encargos para o thesouro publico, e restabelecer provisoriamente a legislação anterior até que, depois de ouvida a commissão de magistrados judiciaes, se formulem regras que não tenham os inconvenientes inherentes a esta e áquelle.

A substituição dos juizes de direito das comarcas das capitães districtaes pelos juizes administrativos e os de todas as outras pelos conservadores, prejudica seriamente o serviço publico, accumulando em um só funcionario multiplices attribuições, e dá ao logar de substituto o caracter de uma permanencia maior do que a que convem aos interesses da administração da justiça; por isso se alteram no projecto de decreto as disposições actualmente em vigor.

Não é opportuno discutir n'este momento as vantagens e os inconvenientes da criação dos julgados municipaes, e a seu tempo serão expostos os fundamentos de quaesquer alterações a introduzir na sua organização, mas não ha motivo para que subsista por mais tempo a auctorisação ao poder executivo para crear novos julgados, visto que já foram satisfeitas as reclamações mais instantes dos povos e que o arrependimento incipiente de algumas camaras municipaes está demonstrando a conveniencia de interpor entre os seus pedidos e o deferimento as delongas e as difficuldades inherentes á votação e promulgação das

leis. A supressão de todos os julgados municipaes e a substituição da grande maioria d'elles por comarcas, distribuindo-se por estas os officiaes de justiça a mais dos necessarios para o serviço das comarcas antigas, seria uma medida radical, de grande commodidade para os povos e de inquestionavel conveniencia para a administração da justiça, que muito lucrava em estar a cargo dos juizes de direito e em ser promovida pelos delegados nos assumptos em que lhes cumpre intervir; mas as circumstancias do thesouro publico não permitem a execução de tal plano, principalmente quando superiores conveniencias publicas forçam a aggraval-o com a melhor retribuição dos funcionarios judiciaes e dos do ministerio publico. Por este motivo serão creadas comarcas apenas em alguns concelhos, sédes de julgados municipaes, em favor dos quaes prevalecem circumstancias espezias e ponderosas, visto que é muito avultado o numero dos julgados municipaes existentes.

N'estes restrictos casos as comarcas só podem ser creadas presentemente com o onus para as comarcas municipaes de entregarem nos cofres do estado somma igual á que despendem com os julgados municipaes. Este facto constitue, por certo, uma desigualdade relativa, mas é ella imposta pela necessidade de não aggravar consideravelmente o thesouro e não resulta da criação das novas comarcas, porque foi estabelecido como condição para os julgados municipaes. Se não era justo onerar os julgados com os encargos relativos á administração da justiça, administração muito inferior e limitada em confronto com a das comarcas, desde que esta estava a cargo do estado, muito menos justo seria nas presentes circumstancias desonerar-os de todos os encargos existentes quando se lhe der uma administração de justiça, mais ampla e melhor ordenada. De resto, seria justo, visto que o regular funcionamento do poder judicial interessa ao estado em geral e aos municipios, que as despezas correlativas fossem, como muitas outras, distribuidas em todas as comarcas por este e por aquelles.

Esta divisão de encargos só por lei pôde ser feita, e devel-o-ha ser quando o estado das finanças municipaes seja mais prospero do que na actualidade.

A commodidade dos povos reclama igualmente que em cada comarca haja um tribunal commercial, pois que a profissão commercial vae augmentando com rapidez em extensão e em intensidade, e a este respeito conforma-se o governo com os principios fundamentaes da proposta de lei de 9 de julho de 1887.

Consigna-se n'esta proposta a criação de juizes instructores nos districtos criminaes de Lisboa e Porto; mas ao governo parece que aos interesses publicos convem de preferencia que o juiz que tem de julgar, prepare o respectivo processo em seguida ao corpo de delicto.

Ouvindo as testemunhas, acompanhando os variados incidentes do processo, pondo-se em contacto frequente com os que n'elle têm de intervir, ou seja como partes, ou de outra qualquer forma, pôde esclarecer o seu juizo e fortificar a sua consciencia, habilitando-se com elementos preciosos para intervir com acerto e com segurança no momento conjunctamente solemne e grave em que o seu criterio, ou decide da reputação e da liberdade dos réus, ou n'ellas influe poderosamente. É aos olhos do governo de tal importancia esta consideração, que não ousa pronunciar-se a favor da instituição dos juizes instructores.

É, todavia, inquestionavel que o actual estado de cousas não pôde continuar nos districtos criminaes, porque a paralyção dos processos e a consequente impunidade são consequencias necessarias da enorme multiplicidade de delictos e de contravenções, que não podem ser todos processados e julgados em cada circumscripção por um só juiz.

Determinando-se pelo que fica ponderado, propõe o governo que nos districtos criminaes sejam creados logares

de juizes criminaes auxiliares, distribuindo-se por estes e pelos juizes de districto o encargo de preparar e julgar os processos por crimes, contravenções e transgressões de posturas.

Se uma reforma relativa a este assumpto era inadiavel sem grande detrimento da causa publica, não é menos urgente melhorar os vencimentos dos magistrados judiciaes e os do ministerio publico. Seria ociosa a demonstração d'esta affirmativa, porque ella está no conceito geral.

A tendencia geral é para a suppressão completa dos emolumentos cobrados pelos juizes por actos privativos seus; mas a prudencia aconselha que não se passe rapidamente de um regimen a outro inteiramente diverso.

Gradual e successiva deve ser a transição, se nas consequencias resultantes dos primeiros passos se encontrar incentivo para proseguir. Por isso é attribuida em um dos projectos de decretos aos juizes de direito metade dos emolumentos que actualmente percebem, exceptuados os provenientes dos processos crimes, que revertem por inteiro para o estado em nome dos mais inquestionaveis principios de ordem e de moral publica.

Aggrava-se, é certo, a despeza publica com o augmento dos ordenados dos magistrados judiciaes e dos magistrados do ministerio publico, pois que isso é indispensavel á independencia e bom funcionamento dos tribunaes, mas tambem se melhoram as receitas do estado com os emolumentos dos processos crimes, com metade dos emolumentos dos processos civeis em primeira instancia, com os do supremo tribunal de justiça e das relações, com metade dos emolumentos dos delegados do procurador regio, com a receita provavel, a mais, dos julgamentos das contravenções, e com o imposto de rendimento sobre o augmento dos ordenados. Este augmento de receita não compensa por completo aquelle augmento de despeza, mas attenua de tal arte o excesso real da totalidade das despezas sobre o das receitas, que não é porventura ousadia affirmar que este não excede e talvez não atinja a importancia de réis 30:000\$000.

Melhorar de modo notavel a retribuição dos magistrados em todo o continente e ilhas, firmando uma das mais essenciaes condições e garantias do poder judicial, sem aumentar os encargos orçamentaes em mais de 30:000\$000 réis, não póde, em boa razão, ser considerado como um desperdicio, ou como uma ruina para o thesouro publico.

Taes são os motivos principaes do projecto de decreto n.º 3 e dos projectos de decretos n.ºs 4, 5 e 6, que exprimem o uso de auctorisações comprehendidas n'aquelle.

Se elles merecerem a regia approvação, outros serão successivamente apresentados a Vossa Magestade para se levar ao fim o mais depressa possivel a completa reorganisação judiciaria.

Com a promulgação dos decretos, cujos fundamentos, objectos e fins foram succintamente explanados no presente relatorio, pensa o governo que serão emendados muitos defeitos da legislação actual, remediadas necessidades e deficiencias, e melhorada consideravelmente a administração da justiça; mas Vossa Magestade resolverá o que for mais conveniente.

Paço, em 29 de março de 1890.—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*João Marcellino Arroyo*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Frederico de Gusmão Corrêa Arouca*.

N.º 1

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É assegurada a liberdade de imprensa e permittida a publicação de qualquer periodico nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º A sede da administração do periodico determina para todos os effeitos a competencia da circumscripção administrativa e judicial, em que tem de fazer-se a habilitação a que se refere o artigo 2.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 3.º A responsabilidade criminal e bem assim a civil, que anda connexa com ella nos termos do direito commum, por abuso de liberdade de imprensa periodica, pertence ao editor do periodico e ao auctor da materia cuja publicação é incriminada, como incursos na disposição do artigo 20.º n.º 1.º do codigo penal. Observar-se-ha em todos os casos o disposto na segunda parte do artigo 24.º do codigo penal.

§ 1.º Na falta de editor susceptivel de imputação, ou quando não for encontrado, a responsabilidade de que trata este artigo pertence ao dono ou aos administradores da officina ou officinas, quer seja imprensa, typographia, lithographia ou estabelecimento analogo, em que se tiver feito a impressão ou a estampagem, ou exclusivamente se não for conhecido o auctor, ou cumulativamente com este se for conhecido.

§ 2.º A responsabilidade do dono ou do administrador da officina de impressão ou estampagem é declinada para o editor susceptivel de imputação, havendo-o, quando este comparecer em juizo, e restabece-se sempre que de novo desapareça, observando-se em todos os casos o disposto na ultima parte do artigo 8.º da lei de 17 de maio de 1866.

§ 3.º Não podendo ser conhecido o estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, a responsabilidade pertence áquelles que expozem á venda o numero do periodo incriminado, ou que de qualquer outro modo concorreram scientemente e voluntariamente para a sua divulgação. Esta responsabilidade cessa quando as pessoas que ella abrange ou outras fizerem conhecer o dono ou o administrador da officina, se este for encontrado e reconhecido como tal pelo julgador, observando-se em relação á declinação e restabelecimento da responsabilidade doutrina analoga á estabelecida no paragrapho precedente.

Art. 4.º Os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros no alto da sua primeira pagina, ou no fim da ultima, o nome do seu editor, a indicação da sede da sua administração e a do estabelecimento ou estabelecimentos onde se faz a sua composição e a sua impressão ou estampagem.

§ unico. Ao editor susceptivel de imputação, e ou aos donos ou aos administradores das officinas incumbe a responsabilidade pela execução do disposto n'este artigo, e a infração será punida com as penas declaradas no artigo 4.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 5.º Será considerada desobediencia punivel a recusa do editor de fazer conhecer o auctor da publicação incriminada; na falta de editor, capaz de imputação, será igualmente considerada a recusa do dono ou do administrador do estabelecimento em que se tiver effectuado a impressão ou a estampagem, de fazer conhecer o auctor. Do mesmo modo será considerada a recusa maliciosa dos individuos designados no § 3.º do artigo 3.º, de fazer conhecer o dono ou o administrador d'aquelle estabelecimento, quando elles sejam os responsaveis, nos termos do mesmo paragrapho.

§ 1.º A indicação do nome do auctor, feita por este, pelo editor, ou pelo dono ou administrador do estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, em divergencia com a assignatura da publicação incriminada, se esta tiver sido feita com assignatura por extenso ou com letras iniciaes, será considerada como falsa declaração. O mesmo succederá se se averiguar não ser verdadeira a indicação do individuo declarado como auctor da materia cuja publicação é incriminada.

§ 2.º A publicação com a assignatura de um individuo que não seja o auctor da materia publicada, ou que seja

feita sem seu expresso consentimento, com animo de o prejudicar, quando seja o seu auctor e não se trate de documentos cuja publicidade é permittida independentemente do consentimento do auctor d'elles, é considerada como falsificação de escriptos, nos termos dos artigos 218.º e 219.º do código penal, conforme couber, alem da indemnisação de perdas e damnos que for devida ao queixoso. O consentimento não se presume, e é necessario proval-o, mas a prova do consentimento só é admissivel quando o autographo estiver assignado pela pessoa a quem é attribuido, salvo o caso de esta expressamente declarar que deu o alludido consentimento.

§ 3.º Appicar-se-ha o disposto nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo quando a publicação tenha sido feita sem assignatura, mas no periodico se designe pessoa determinada como auctor da materia d'essa publicação.

§ 4.º Qualquer pessoa que se julgue comprehendida n'uma designação obscura ou ambigua, ou na indicação de iniciaes que importem as responsabilidades fixadas n'este artigo e no artigo 3.º, poderá exigir que se declare expressamente se essa designação ou indicação se refere ao reclamante pela fórma e com a comminação estabelecidas no artigo 13.º e seu § 1.º da lei de 17 de maio de 1866.

§ 5.º Nos casos de offensa, diffamação, injuria, ou aggressão injuriosa, dirigida por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivocas, ou recorrendo a allegorias de pessoas ou paizes suppostos, ou a recordações historicas, ou a quaesquer ficções ou artificios tendentes a encobrir ou a evitar a responsabilidade juridica, procede a accusação, quando a allusão for manifesta, ou quando por parte da accusação se prove que essas offensas, diffamações, injurias ou aggressões injuriosas se referem ao offendido.

Fica assim substituido o disposto no § 3.º do artigo 13.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 6.º Aos crimes por abuso de liberdade de imprensa continuarão a ser applicaveis as penas estabelecidas na legislação actualmente em vigor, salvas as modificações estabelecidas no presente decreto.

Art. 7.º O maximo da pena de prisão correccional, estabelecido no § 1.º do artigo 5.º da lei de 17 de maio de 1866, é reduzido de um anno a seis mezes.

§ 1.º A mesma pena de prisão por tres a seis mezes será applicada ao crime de calunnia previsto no artigo 409.º do código penal, mas n'este caso a multa nunca será inferior a 100\$000 réis e poderá elevar-se a réis 500\$000.

§ 2.º A offensa quer seja feita por meio de publicação, quer por outro qualquer meio, a algum dos poderes politicos legitimamente constituidos, ou a qualquer auctoridade ou empregado publico, ou a qualquer membro do exercito ou da armada, ou a qualquer corporação ou corpo colectivo que exerça auctoridade publica, ou funções publicas, ou faça parte da força publica, ou a qualquer membro das camaras legislativas, relativa ao exercicio das suas funções ou a proposito d'esse exercicio, será punida com prisão correccional até seis mezes, salvo se pena mais leve estiver estabelecida na legislação em vigor á data d'este decreto.

§ 3.º Ao incitamento a qualquer auctoridade ou empregado publico, ou a qualquer membro do exercito e da armada, ou a qualquer corporação ou corpo colectivo, que exerça auctoridade publica ou funções publicas, ou que faça parte da força publica, ou a quaesquer cidadãos designadamente ou indeterminadamente para que infrinjam as leis e os regulamentos, é applicavel a pena de prisão correccional até seis mezes se o facto não estiver previsto e punido com pena mais grave pela legislação em vigor á data d'este decreto. As phrases subversivas da segurança do estado ou da ordem publica publicadas em qualquer periodico, posto que não constituam incitamento ou provocação ao crime, serão punidas com prisão correccional por um até tres mezes.

§ 4.º A reproducção de offensas, diffamações, injurias, aggressões injuriosas ou de quaesquer artigos que por outro motivo recaiam sob a esphera da lei penal é para todos os effeitos considerada como offensa, diffamação, injuria, aggressão injuriosa ou artigo punivel, salva a responsabilidade do originario auctor, e dos responsaveis pelo periodico que fez a anterior publicação, quando não tenham auctorizado essa reproducção.

§ 5.º É prohibida, sob pena de desobediencia, a abertura de subscrições publicas para occorrer ás despesas relativas a processos e fianças criminaes.

Art. 8.º Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa a condemnação a prisão será sempre acompanhada da condemnação em multa, a qual é fixada de 30\$000 réis a 500\$000 réis, conforme as circumstancias.

§ 1.º Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa comprehendidos nos artigos 169.º, 170.º, 171.º e 483.º do código penal e seus paragraphos, no artigo 7.º do presente decreto e seu § 3.º, a pena de multa nunca será inferior a 100\$000 réis; e nos casos de reincidencia ou de accumulção de dois ou mais dos referidos crimes será sempre applicado o maximo da pena de prisão, e a pena de multa não será inferior a 250\$000 réis. Todos os crimes especificados n'este paragrapho são considerados da mesma natureza para o effeito da punição da reincidencia.

§ 2.º Na condemnação por qualquer dos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo será ordenada a suspensão da venda publica do periodico respectivo nas ruas ou logares publicos por um periodo de tres a trinta dias conforme as circumstancias, sendo considerados como desobedientes os que fizerem a venda publica ou o aggravamento da multa prevista no § 2.º do mesmo artigo será substituida na sentença condemnatoria pela suppressão definitiva do periodico.

§ 3.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo, quando houver accumulção de tres ou mais dos ditos crimes, ou quando em periodo não superior a dezoito mezes se tiverem já effectuado duas condemnações, a suspensão temporaria da venda publica ou o aggravamento da multa prevista no § 2.º do mesmo artigo será substituida na sentença condemnatoria pela suppressão definitiva do periodico.

§ 4.º O disposto nos paragraphos precedentes é applicavel, não só ao caso em que a accumulção dos crimes, a reincidencia, e a condemnação digam respeito ao mesmo periodico, tenham ou não sido diversos os seus editores, mas tambem ao caso em que digam respeito ao mesmo editor, tenham ou não sido diversos os periodicos.

§ 5.º A suspensão e a suppressão de que tratam os §§ 2.º e 3.º d'este artigo não influem na fórma de processo, nem na competencia do julgador, que nos crimes por abuso de liberdade de imprensa serão sempre determinadas segundo o direito commum, mas em attenção sómente ao maximo applicavel de prisão correccional.

§ 6.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo o procedimento judicial será sempre promovido pelo ministerio publico, independentemente de qualquer queixa, ou de ordens ou instrucções superiores. Estas ordens ou instrucções, quando tenham por objecto prohibir, sustar ou demorar a promoção ou o seguimento dos processos só dirimem a responsabilidade do ministerio publico, se tiverem sido publicadas no *Diario do governo* antes de serem cumpridas. Quando haja negligencia em relação aos crimes de que trata este paragrapho, por parte dos agentes do ministerio publico subordinados aos procuradores regios, estes imporão aos agentes negligentes a suspensão do exercicio e vencimentos por um até tres mezes, e participarão o facto para a secretaria dos negocios de justiça. A falta de autos levantados pela auctoridade administrativa não abolve da negligencia aquelles agentes.

§ 7.º A punição administrativa pela negligencia de que trata o paragrapho precedente, quando não tenha logar logo que se dê a mesma negligencia, póde verificar-se mais

tarde, contanto que a demora não exceda o periodo de tres annos. Se a esse tempo o agente do ministerio publico tiver passado á magistratura judicial, a suspensão será substituida pelo desconto de tres mezes na antiguidade do mesmo magistrado para os effeitos da promoção e da concessão do terço e da aposentação.

§ 8.º Em Lisboa e Porto serão abonadas pelo ministerio da justiça aos delegados do procurador regio junto dos tribunaes criminaes as despesas que fizerem com a compra ou assignatura dos jornaes publicados nas suas respectivas circumscripções, ou com a compra dos jornaes irregularmente publicados que sejam vendidos ou distribuidos n'essas circumscripções.

Art. 9.º O queixoso offendido por crime de abuso de liberdade de imprensa poderá reclamar indemnisação de perdas e damnos pelos prejuizos soffridos no seu interesse, ou consideração. Esta indemnisação será decretada na sentença do julgamento do crime quando para ella haja motivo e não exceda a 100\$000 réis. Excedendo esta quantia o pedido será feito em acção civil ordinaria, depois de passar em julgado a sentença de condemnação criminal.

Art. 10.º O titulo e propriedade do periodico, e o material typographico, ou lithographico da officina, ou officinas em que tiver sido feita a respectiva composição e a impressão, ou estampagem, respondem pelo pagamento das multas, e pelo da indemnisação de perdas e damnos em que tenham sido condemnados os responsaveis d'esse periodico, quando por outra fórma não tenham sido satisfeitas, sem que a isso possam ser oppostos embargos fundados em qualquer especie de privilegio ou de hypotheca, e ficando sempre resalvados os outros meios legaes de fazer effectivos aquelles pagamentos.

§ unico. Se nem o dono nem o administrador da officina tiverem sido condemnados como responsaveis, ficahes salvo o direito e a acção contra os responsaveis para reembolso do que hajam despendido em virtude do disposto n'este artigo e para indemnisação de perdas e damnos.

Art. 11.º Serão punidos como ultrage publico á moral, com a pena de prisão correccional do artigo 390.º do codigo penal e cumulativamente com a pena de multa declarada no artigo 8.º d'este decreto, as publicações de qualquer natureza que contenham palavras, photographias, phototypias, lithographias ou gravuras obscenas, ou que se possam considerar offensivas dos bons costumes, ou como incitamento a actos deshonestos.

Art. 12.º O crime por abuso de liberdade de imprensa periodica será punido nos termos do direito commum e do presente decreto, pelo tribunal da circumscripção em que está a sede da administração do periodico.

Art. 13.º Se o periodico estiver irregularmente constituido, ou por não ter editor, ou por não designar a sede da sua administração, será competente o tribunal da circumscripção onde primeiro se fizer a apprehensão de dois ou mais numeros, salvo quando se trate de crimes em que não pôde haver procedimento sem queixa do offendido, porque, n'este caso, será competente o tribunal da circumscripção em que o queixoso tiver o seu domicilio ou residencia, se este não renunciar ao seu fóro.

Art. 14.º O presente decreto começará a vigorar em Lisboa e seu termo no dia immediato ao da sua publicação no *Diario do governo*, e tres dias depois do da sua publicação, no resto do continente do reino.

§ unico. Nas ilhas adjacentes e na Madeira vigorará tres dias depois do da chegada da primeira embarcação que conduzir a publicação official d'este decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 16.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço,

em 29 de março de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Corrêa Arouca*.

N.º 2

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados em processo de policia correccional nos termos da lei geral do processo, salvo se para certos crimes houver processo especial, os crimes e as contravenções, a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas:

- 1.ª Prisão correccional até seis mezes;
- 2.ª Desterro até seis mezes;
- 3.ª Multa até seis mezes, ou até 500\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.ª Suspensão do emprego até dois annos;
- 5.ª Suspensão dos direitos politicos até dois annos;
- 6.ª Reprehensão;
- 7.ª Censura.

§ 1.º No acto do julgamento e cabendo recurso de appellação da sentença, o juiz, depois de lido o corpo de delicto, perguntará ás partes se renunciam ao recurso; e renunciando ellas ou não cabendo recurso de appellação, não serão escriptos os depoimentos, nem poderá ser interposto recurso algum da sentença.

§ 2.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por offensas aos artigos 177.º, 180.º, 185.º, 188.º, 256.º, 484.º e seguintes do codigo penal, os presos serão julgados sumariamente no acto da sua apresentação ao juiz respectivo, servindo como processo o respectivo auto policial, se forem vadios ou reincidentes. Para esse fim a auctoridade administrativa terá feito intimar a comparecer em juizo as testemunhas do auto e bem assim as que os presos quizerem dar para sua defeza. Se os presos em flagrante delicto não forem vadios ou reincidentes, o julgamento será adiado e observar-se-hão em relação ao processo as disposições do direito commum, se elles não quizerem indicar as testemunhas perante a auctoridade administrativa e além d'isso as quizerem dar depois em juizo e d'ellas não prescindirem.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 8.º da lei de 15 de abril de 1886.

Art. 3.º Os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas;

- 1.ª Prisão correccional por mais de seis mezes;
- 2.ª Desterro por mais de seis mezes;
- 3.ª Multa por mais de seis mezes, ou até 1:000\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.ª Suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de praso;
- 5.ª Suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos;

Serão julgados sem intervenção de jurados em processo correccional, observando-se as disposições estabelecidas para o processo de policia correccional, com as modificações designadas nos paragraphos subsequentes, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ 1.º Constituido o corpo de delicto, nos termos dos artigos 898.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, os autos serão continuados com vista ao ministerio publico, para no praso de quarenta e oito horas deduzir a sua queixa. Havendo parte accusadora, será intimada para em igual praso, contado da intimação, juntar ao processo a petição em que deduz a sua queixa. Em todos os casos a queixa fica considerada como uma só.

§ 2.º Na queixa relatar-se-ha com todas as circumstancias que a revestirem e classificar-se-ha o crime, indicando os artigos respectivos da lei penal e as testemunhas a pro-

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aquelle que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, defender, applaudir, aconselhar ou provocar, embora a provocação não surta effeito, actos subversivos quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, e bem assim o que professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica d'esses actos, será condemnado em prisão correccional até seis mezes, e, cumprida esta, será entregue ao governo, que lhe dará o destino a que se refere o artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892, ficando sujeito á vigilancia e fiscalisação das auctoridades competentes, e o seu regresso ao reino dependente de despacho do governo, depois de feita a justificação indicada no artigo 13.º da mesma lei.

§ unico. A pena comminada n'este artigo deixará de ser applicada, quando ao delinquente for imposta, por outros crimes, pena mais grave; cumprida porém esta, applicar-se-ha o disposto na parte final do mesmo artigo.

Art. 2.º Se nos casos declarados no artigo precedente não houver publicidade, a pena de prisão correccional não excederá a tres mezes, mas depois de cumprida será o delinquente entregue tambem ao governo para os effeitos consignados na disposição final do mesmo artigo.

Art. 3.º Serão julgados em processo ordinario de que-rela, mas sem intervenção de jury, e escrevendo-se os depoimentos em audiencia, os réus incursos na disposição do artigo 15.º da citada lei de 21 de abril de 1892, e bem assim os de attentados contra as pessoas, como meio de propaganda das doutrinas do anarchismo, ou como consequencia de taes doutrinas.

§ unico. Em todos os casos previstos por esta lei, os réus poderão ser presos sem culpa formada, sendo conservados em custodia, sem admissão de fiança, até ao julgamento ou decisão definitiva.

Art. 4.º A imprensa não poderá occupar-se de factos ou de attentados de anarchismo, nem dar noticia das diligencias e inqueritos policiaes e dos debates que houver no julgamento de processos instaurados contra anarchistas.

§ 1.º No caso de infracção d'este preceito, commettida por imprensa periodica, a auctoridade policial poderá apprehender os numeros do periodico que contenha a infracção, e o editor deverá ser intimado para que, desde logo, fique suspensa a publicação e venda do mesmo periodico.

§ 2.º D'esta diligencia será lavrado um auto e remetido ao respectivo juiz de direito, a fim de que, ouvido o editor, declare por sentença, dentro do praso de oito dias, contados da recepção do auto, a suppressão do periodico, se houver rasão justificativa do procedimento da auctoridade policial, ficando, no caso contrario, sem effeito a intimação ao editor.

§ 3.º No caso de infracção do disposto no corpo d'este artigo por imprensa não periodica, os escriptos serão apprehendidos pela auctoridade policial, e o seu auctor, ou, na sua falta, o proprietario da typographia onde fez a impressão, será condemnado na multa de 500\$000 réis.

Art. 5.º As disposições d'esta lei são applicaveis aos auctores dos factos n'ella incriminados, ainda que praticados anteriormente.

Art. 6.º É o governo auctorizado a augmentar o corpo de policia civil de segurança de Lisboa, com mais um official, sete chefes de esquadra, trinta e tres cabos de secção e trezentos guardas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocio da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 13 de fevereiro de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Jacinto Candido da Silva*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 12 do corrente mez, que estatue as penas applicaveis áquelles que por escripto, de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação defenderem, applaudirem, aconselharem ou provocarem actos subversivos contra a segurança das pessoas ou da propriedade, ou professarem doutrinas de anarchismo, conducentes á pratica d'esses crimes, e o processo para o seu julgamento, e estabelece o procedimento applicavel á imprensa periodica, quando se occupar de factos ou attentados de anarchismo, e bem assim auctorisa o governo a augmentar o quadro de policia civil de segurança de Lisboa, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma ahi declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Maria Lopes* a fez.

D. do G. n.º 37, de 15 de fevereiro.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e o dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 7 de julho de 1898.—
REL.—*Frederico Ressano Garcia*—*Francisco Felisberto Dias Costa*.
D. do G. n.º 151, de 13 de julho.

Direcção geral do ultramar

3.ª Repartição

2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São mantidos ao conductor de 1.ª classe do quadro de obras publicas de Moçambique, Francisco Correia Leotte, unicamente depois de aposentado, os vencimentos que percebia antes do decreto com força de lei de 20 de agosto de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de julho de 1898.—
REL.—*Francisco Felisberto Dias Costa*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 4 de junho de 1898, que mantem ao conductor de 1.ª classe do quadro das obras publicas de Moçambique, Francisco Correia Leotte, unicamente depois de aposentado, os vencimentos que percebia antes do decreto com força de lei de 20 de agosto de 1892, manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela forma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*João Mota* a fez.

D. do G. n.º 151, de 13 de julho.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

9.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Na conformidade do artigo 18.º da carta de lei de 25 de junho ultimo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, ordenar que no ministério da fazenda seja aberto e devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, a favor do das obras publicas, commercio e industria, um credito especial de 75:000\$000 réis, devendo esta importancia ser inscripta na tabella da despeza ordinaria do segundo dos referidos ministerios, do exercicio de 1898-1899, nos termos seguintes:

Capitulo 14.º — Artigo 53.º-a — Excesso de consumo publico de aguas — Pagamento por conta 75:000\$000 réis.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos leaes de ser decretado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de julho de 1898.—
REL.—*Frederico Ressano Garcia*—*Augusto José da Cunha*.
D. do G. n.º 151, de 13 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção geral

1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O direito de expressão do pensamento pela imprensa, garantido na carta constitucional da monarchia e no codigo civil, será exercido em conformidade com as disposições da presente lei.

§ unico. Entender-se-ha por imprensa, para os efeitos d'esta lei, qualquer fórma de publicação graphica.

Art. 2.º O direito de expressão do pensamento pela imprensa será livre e como tal independente de censura ou caução, mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade ou de outrem ficará sujeito á respectiva responsabilidade civil e criminal.

Art. 3.º Serão considerados abusos, nos termos do artigo antecedente e para os efeitos d'esta lei, os crimes de offensa, diffamação, injuria, calunnia, ultrage e provocação, previstos nos artigos 130.º, 137.º, 159.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 412.º, inclusive, 414.º a 420.º inclusive, e 483.º do codigo penal, quando commettidos pela imprensa.

§ 1.º A offensa consiste na publicação de materia, em que haja falta do respeito devido ao Rei, aos membros da familia real, soberanos e chefes de nações estrangeiras, ou cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo das suas pessoas ou censurar o Rei por actos do governo.

§ 2.º A publicação pela imprensa de injuria contra as auctoridades publicas é considerada como feita na presença d'ellas, para os efeitos d'esta lei.

Art. 4.º Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou phrases equivocas, que possam implicar diffamação ou injuria, para alguém, poderá quem n'ellas se julgar comprehendido, reclamar do auctor, quando conhecido, do editor e, na falta d'este, do dono do estabelecimento em que a impressão se houver feito, que, n'um dos tres dias immediatos á reclamação, declare expressamente pela imprensa se as referencias, allusões ou phrases equivocas se referem ou não ao reclamante.

§ 1.º A reclamação facultada n'este artigo, será feita judicialmente nos termos prescriptos nos artigos 645.º e 649.º do codigo de processo civil.

§ 2.º O notificado, que se recusar a fazer a declaração, ou não a fizer pela fórma indicada n'este artigo, incorrerá na pena de multa de 3\$000 a 30\$000 réis.

§ 3.º Seja qual for a declaração, fica salvo ao queixoso o direito á acção penal.

Art. 5.º No caso de offensa, injuria ou diffamação dirigidas por meio de pseudonymos ou por phrases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação, sempre que por parte d'esta se prove que a offensa, injuria ou diffamação se referem á parte queixosa.

Art. 6.º Alem dos casos, em que o codigo penal admite a prova sobre a verdade dos factos diffamatorios imputados, será ella tambem admittida contra administradores e fiscaes de quaesquer sociedades ou emprezas civis, commerciaes, industriaes ou financeiras, que tenham recorrido a subscripções publicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos ás respectivas funcções.

Art. 7.º O titulo de qualquer publicação faz parte da propriedade d'esta, não devendo adoptar-se nenhum, sem ser distincto dos já legalmente apropriados, de modo que não possa induzir em erro.

§ unico. O direito ao titulo dos periodicos prescreve pelo lapso de dois annos, depois da ultima publicação.

Art. 8.º Toda a publicação indicará o estabelecimento onde foi impressa, sob pena de um a tres mezes de multa pela contravenção, imposta ao respectivo dono ou administrador, e, no caso de reincidencia, agravada com prisão correccional pelo mesmo tempo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as listas eleitoraes, bilhetes, convites, cartas, circulares, avisos, e outros papeis que é uso serem parcial ou totalmente impressos.

Art. 9.º Todo o periodico terá um editor, que deverá reunir as seguintes qualidades:

- 1.ª Cidadão portuguez;
- 2.ª Achar-se no gozo dos direitos politicos e civis;
- 3.ª Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita;
- 4.ª Livre de culpa.

§ unico. Ninguem poderá ser simultaneamente editor de mais de um periodico politico.

Art. 10.º Nenhum periodico se poderá publicar, sem que se haja feito, perante o delegado do procurador regio da comarca ou vara, onde se achar o estabelecimento em que a impressão houver de fazer-se, uma declaração contendo:

- 1.º O titulo do periodico, e o seu modo de publicação;
- 2.º Os nomes e domicilios do proprietario e do editor;
- 3.º A indicação do estabelecimento em que tem de ser impresso.

§ unico. A declaração, a que se referê este artigo, será feita em papel sellado, assignada pelo editor e pelo dono ou administrador do estabelecimento, onde o periodico tiver de ser impresso, devidamente reconhecida e acompanhada de documentos comprovativos das qualidades exigidas no artigo anterior.

Art. 11.º Toda a mudança que sobrevier em qualquer dos factos constantes da primitiva declaração, será communicada pela mesma forma ao competente delegado.

Art. 12.º A falta da declaração primitiva ou a falta da declaração de qualquer mudança, que sobrevier, será punivel com a pena de prisão correccional de um a tres mezes, e multa correspondente, a que ficarão sujeitos o proprietario, o editor e o dono da imprensa, em que se houverem publicado os numeros do periodico, sem aquella formalidade estar cumprida.

§ unico. Na sentença condemnatoria dos actos ou omisões a que este artigo se refere, o juiz decretará a suspensão do periodico, emquanto as respectivas formalidades se não mostrarem cumpridas, sob a comminação da multa de 10\$000 réis, por cada numero que em contravenção se publicar, e por que responderão solidariamente as pessoas mencionadas n'este artigo.

Art. 13.º Os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros, no alto da primeira pagina, o nome do editor e a indicação da sede da administração, alem da do estabelecimento onde a impressão se fizer, sob a responsabilidade e as penas declaradas no § unico do artigo antecedente.

Art. 14.º Todo aquelle que expozer á venda, vender, distribuir ou affixar publicações, cuja suspensão haja sido ordenada, incorrerá, como contraventor, na pena de prisão de tres a trinta dias e multa correspondente.

Art. 15.º É prohibido, sob pena de desobediencia, anunciar ou apregoar publicamente mais que o titulo e o preço da publicação.

Art. 16.º De todos os periodicos se entregará ou remetterá pelo correio um exemplar ao delegado do procurador regio da comarca ou districto criminal onde forem impressos, entregando-se ou enviando-se outro ao respectivo procurador regio, sob pena, por cada falta, da multa de 5\$000 réis, que será imposta ao editor, e, não o havendo, ao dono ou administrador do estabelecimento, onde se houver feito a impressão.

Art. 17.º Pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa serão responsáveis o editor e o auctor; na falta de editor, tambem o dono ou administrador do estabelecimento em que a publicação se effectuar; podendo-o ser, alem e independentemente d'estes, todos os que se provar terem sido agentes do crime, nos termos do capitulo III do titulo I do livro I do codigo penal.

§ 1.º Os typographos, impressores, distribuidores ordinarios e vendedores ambulantes de periodicos não serão sujeitos á responsabilidade, imposta n'este artigo, pelos factos que praticarem em virtude dos seus misteres.

§ 2.º Ao juizo compete a classificação legal dos agentes como auctores, cúmplices ou encobridores.

Art. 18.º Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no codigo penal.

§ unico. Nos casos previstos no artigo 2:389.º do codigo civil, a sentença condemnatoria fixará a indemnisação devida ao auctor, se este a houver exigido no processo.

Art. 19.º As multas, em que forem condemnados os agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, formarão um fundo especial, separadamente escripturado.

Art. 20.º Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condemnados os agentes do crime de abuso de liberdade de imprensa, ficarão responsáveis, alem dos agentes, os proprietarios das publicações incriminadas.

§ 1.º Essas importancias terão:

1.º Privilegio mobiliario especial sobre a propriedade da publicação e sobre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa, se o dono for o mesmo;

2.º Hypotheca legal sobre o immovel em que a impressão houver sido feita, se elle pertencer ao dono da publicação.

§ 2.º O privilegio estabelecido no n.º 1.º d'este artigo preferirá a outro qualquer da mesma especie.

§ 3.º Fica salvo ás pessoas mencionadas n'este artigo o direito a haver dos agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, a importancia, que pelos mesmos agentes houverem pago.

Art. 21.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fóra dos casos em que o codigo penal torna a accusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções ás disposições d'esta lei, será sempre promovido pelo ministerio publico, sem dependencia de instrucções superiores.

§ 1.º O procedimento, ordenado n'este artigo, deverá, com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa commettidos por periodicos, ser instaurado no prazo de trinta dias depois da publicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto n'este artigo e seu § 1.º, será punida com qualquer pena disciplinar, e até com a demissão, conforme a gravidade do caso, immediatamente applicada, sob proposta do superior hierarchico do magistrado negligente.

§ 3.º A obrigação imposta n'este artigo ao ministerio publico não tolhe ao aggravado a facultade de, por sua parte, intentar o competente procedimento criminal, nem perime o direito de se intentar o procedimento, emquanto não houver prescripção, nos termos do artigo 41.º

Art. 22.º O procedimento pelas contravenções ás disposições d'esta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime de abuso de liberdade de imprensa, quando a elle haja logar.

Art. 23.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa serão julgados com intervenção de jury, salvo nos casos de offensa, injuria e nos de diffamação, quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados.

Art. 24.º Os crimes de offensa, injuria e os de diffamação, quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial não depender de requerimento de parte, serão julgados por um tribunal colectivo.

§ 1.º Esse tribunal compõe-se do juiz da comarca ou districto criminal, que será o presidente, e de dois vogaes.

§ 2.º Em Lisboa, os vogaes são os juizes dos districtos criminaes de numeros seguintes ao d'aquelle em que o processo houver sido instaurado; no Porto, os dos outros districtos criminaes; nas outras comarcas, o conservador privativo do registo predial e o primeiro substituto desimpedido, ou os dois primeiros substitutos desimpedidos, não havendo conservador privativo.

Art. 25.º Os crimes de injuria e os de diffamação, quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial depender de requerimento de parte, assim como as contravenções ás disposições da presente lei, serão julgados só pelo competente juiz de direito criminal.

Art. 26.º A competencia do juizo para os processos de abuso de liberdade de imprensa é determinada pelo local onde foi feita a impressão.

§ 1.º Não sendo conhecido o local onde se fez a impressão, será competente o juizo da comarca ou do districto criminal onde o impresso foi exposto á venda, vendido, distribuido ou affixado.

§ 2.º Os crimes de injuria e diffamação, em que o procedimento judicial depender de requerimento de parte, poderão ser processados no juizo do domicilio do auctor na causa.

§ 3.º No caso previsto no paragrapho anterior, tendo o arguido domicilio diverso, ser-lhe-ha licito não comparecer na audiencia de julgamento, desde que ali se represente por advogado, ou por procurador, se na comarca não houver advogado, e cumprirá no seu domicilio a pena que lhe for imposta.

Art. 27.º Todo o processo por abuso de liberdade de imprensa começará por uma petição, em que o auctor formulará a sua participação e a que juntará o impresso.

§ 1.º Se o auctor do impresso for desconhecido, requerer-se-ha logo na petição a intimação do editor, e, na sua falta, a do dono ou administrador do estabelecimento em que a impressão se houver feito, para declarar, no prazo de vinte e quatro horas, o nome e o domicilio do auctor do impresso.

§ 2.º Se o intimado não fizer a declaração, incorrerá na pena de desobediencia; se indicar como auctor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi, incorrerá na pena de falsas declarações, imposta no artigo 242.º do codigo penal.

Art. 28.º Atuada a petição, proceder-se-ha immediatamente ao corpo de delicto, que se haverá por constituido, desde que a publicação esteja comprovada por um dos factos seguintes: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas; affixação, em logares publicos, de um ou mais exemplares ou exposição ou venda publica dos impressos incriminados.

Art. 29.º Constituido o corpo de delicto, serão os autos continuados ao auctor na causa, para deduzir a accusação, dentro de vinte e quatro horas, articulando o crime e suas circumstancias essenciaes, apontando a disposição penal applicavel, e indicando as testemunhas, que não podem ser mais de cinco, salvo o disposto nos §§ 3.º e 5.º do artigo 32.º

Art. 30.º Deduzida a accusação, irão logo os autos conclusos ao juiz, que, dentro de quarenta e oito horas, lançará despacho, recebendo ou rejeitando a accusação, mandando-a, no caso affirmativo, submeter ao julgamento do jury, do tribunal collectivo ou do juizo criminal, conforme a competencia, e pronunciando o accusado, se couber pronuncia.

§ unico. Os réus poderão livrar-se soltos, mas, se o caso for de pronuncia, ficam obrigados a prestar caução.

Art. 31.º Do despacho, proferido nos termos do artigo antecedente, caberá recurso, com effeito suspensivo, que subirá nos proprios autos, e será interposto, processado e julgado, como os agravos civis de petição.

§ unico. O respectivo accordão será lido pelo relator e a sua conclusão mandada affixar, de modo bem visivel, á porta do tribunal, havendo-se desde então e para todos os effeitos, como publicado.

Art. 32.º Passando em julgado o despacho que receber a accusação e mandar responder o réu, perante o jury ou o tribunal collectivo, seguir-se-hão os termos do processo criminal ordinario, com as seguintes modificações:

§ 1.º A accusação, deduzida nos termos do artigo 29.º, substituirá, para todos os effeitos, o libello accusatorio, e d'ella se dará copia ao réu, com o respectivo rol de testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º O prazo para a contestação será de oito dias, sendo, porém, sempre permittido ao réu apresentar a defeza na audiencia de julgamento, mas devendo, em qualquer dos casos, juntar, n'aquelle prazo, rol de testemunhas, em numero legal, dando-se copia ao auctor na causa, bem como da contestação, se for deduzida, e ficando salvo o disposto nos tres paragraphos seguintes.

§ 3.º Nos processos de diffamação, quando for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados, nos termos do artigo 408.º do codigo penal e do artigo 6.º d'esta lei, o réu articular-os-ha separadamente na contestação, juntando documentos e rol de testemunhas, as quaes poderão ser cinco para cada facto.

§ 4.º No caso do n.º 2.º do artigo 408.º do codigo penal, só será admissivel a prova resultante de sentença passada em julgado ao tempo da publicação.

§ 5.º O auctor na causa contra quem a prova for admitida poderá articular, no prazo de oito dias, juntando documentos e rol de testemunhas, as quaes tambem poderão ser cinco para cada facto.

§ 6.º Cumpridas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes, o juiz designará, dentro de quarenta e oito horas, a audiencia em que ha de effectuar-se o julgamento, a qual nunca se espaçará alem de um mez, excepto no caso do § 1.º do artigo 36.º

§ 7.º Se o processo houver de ser julgado com intervenção do jury, o julgamento verificar-se-ha, sem dependencia da epocha marcada para as audiencias geraes, mandando o juiz, n'este caso, convocar extraordinariamente o jury.

§ 8.º Se o processo houver de ser julgado no tribunal collectivo, o juiz mandará dar vista do processo a cada um dos respectivos vogaes, por vinte e quatro horas.

§ 9.º A audiencia de julgamento será presidida pelo juiz da comarca ou do districto, e, findos os debates, os membros do tribunal reunirão em conferencia secreta e lavrarão a sentença, em fórma de accordão, para o qual haverá dois votos conformes.

§ 10.º Não havendo dois votos conformes, mandar-se-ha logo, por accordão, remetter o processo ao juiz presidente do tribunal collectivo da comarca com séde mais proxima, para ali se effectuar o julgamento, na fórma d'esta lei.

§ 11.º Se o accusado não se representar, nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou se, nos outros casos, não comparecer e não justificar a falta, ou o tribunal não a houver por justificada, será julgado á revelia, pelo juiz presidente, sem intervenção do jury ou dos juizes adjuntos.

§ 12.º Da sentença absolutoria, com intervenção do jury, caberá recurso de revista para o supremo tribunal de justiça; da sentença condemnatoria, como do accordão do tribunal collectivo, caberá recurso de appellação para a relação do districto; e do accordão d'esta caberá recurso de revista, para o supremo tribunal de justiça.

§ 13.º As partes poderão desistir do recurso do tribunal collectivo, dispensando os depoimentos escriptos.

§ 14.º Aos accordãos proferidos nos recursos facultados no § 12.º, é applicavel o que fica disposto no § unico do artigo 31.º

Art. 33.º O procedimento criminal do ministerio publico e o do aggravado formarão um só processo, em todos os casos previstos n'esta lei.

Art. 34.º Passando em julgado o despacho que receber a accusação e mandar responder o arguido em audiencia de policia correccional, por crime de abuso de liberdade de imprensa, observar-se-hão os termos ordinarios d'estes processos, não podendo, porém, espaçar-se o julgamento, alem de oito dias.

Art. 35.º As contravenções ás disposições da presente lei serão julgadas em processo de policia correccional.

Art. 36.º Nos processos por abuso de liberdade de imprensa, não serão admittidas testemunhas de fóra do continente do reino, quando instaurados em comarcas n'elle situadas, e de fóra dos districtos insulares, quando ali instaurados.

§ 1.º Ficam salvos da disposição d'este artigo os processos por diffamação, em que for admissivel prova.

§ 2.º No caso previsto no paragrapho anterior, recusará o juiz carta para inquirição das testemunhas que o artigo não admite, se o jury entender que este meio de prova é impertinente ou dilatorio.

Art. 37.º O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero, posterior á notificação:

1.º A defeza de qualquer individuo ou pessoa moral, injuriados ou diffamados no mesmo periodico, contanto que a respectiva materia, impressa em typo e formato igual ao da diffamação ou injuria, não exceda o dobro ou mil letras de impressão.

2.º O desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico.

3.º O teor da sentença condemnatoria proferida contra elle por crime de abuso de liberdade de imprensa.

§ 1.º A reclamação ao editor do periodico, para fazer qualquer das publicações facultadas n'este artigo, será feita judicialmente nos termos prescriptos nos artigos 645.º e 649.º do codigo de processo civil, entregando-se, no acto da notificação, a defeza do arguido, o desmentido ou rectificação official, ou a copia da sentença.

§ 2.º A inserção deve fazer-se no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a arguição ou noticia ou materia condemnada, e em typo e formato iguaes.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto n'este artigo e seu § 2.º incorre o editor do periodico na multa de 10\$000 réis por cada dia que demorar a publicação n'elles ordenada.

§ 4.º Se, no caso do n.º 1.º d'este artigo, for judicialmente decidido não haver logar á inserção, não poderá intentar-se contra o periodico processo algum, pela pretensa diffamação ou injuria.

Art. 38.º É prohibido, sob pena de desobediencia, abrir subscrições publicas para despezas relativas a processos criminaes, seus incidentes e respectivas cauções.

Art. 39.º A circulação ou exposição de qualquer impresso ou do numero de um periodico só podem prohibir-se, nos casos seguintes:

1.º Estando suspensas as garantias, nos termos dos §§ 33.º e 34.º do artigo 145.º da carta constitucional ou o periodico suspenso, nos termos do § unico do artigo 12.º da presente lei;

2.º Contendo offensa ao Rei ou a qualquer membro da familia real, ultraje á moral publica, crime contra a segurança do estado ou provocação a elle.

§ 1.º A prohibição facultada n'este artigo poderá ser ordenada e effectuada pela auctoridade administrativa, mas será immediatamente submittida ao competente juiz de direito, a fim d'este a confirmar ou annular.

§ 2.º Annullada a prohibição pelo juiz de direito, terão os que houverem sido com ella prejudicados direito a indemnisação, que será logo decretada e fixada.

§ 3.º A importancia da indemnisação nunca será superior á do preço dos exemplares do impresso, ou do numero do periodico, cuja circulação houver, de facto, sido impedida, e sairá do fundo especial de multas.

§ 4.º A confirmação ou annullação da prohibição não prejudica em caso algum a competente acção criminal por qualquer facto estranho aos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo.

Art. 40.º A introdução no reino e a circulação de quaesquer impressos estrangeiros podem ser prohibidas por deliberação do conselho de ministros.

§ 1.º O ministro do reino poderá, porém, ordenar a prohibição facultada n'este artigo, com respeito a um numero de qualquer periodico estrangeiro.

§ 2.º A contravenção aos preceitos d'este artigo e seu § 1.º será applicavel a pena do artigo 12.º

Art. 41.º O procedimento judicial criminal pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa prescreve passado um anno, e pelas contravenções á presente lei passados tres mezes.

Art. 42.º Os proprietarios, editores e administradores de periodicos existentes á data da presente lei, serão obrigados a conformar-se no praso de trinta dias com as suas prescripções.

Art. 43.º Ficam revogados o decreto n.º 1 de 29 de março de 1890, confirmado por carta de lei de 7 de agosto do mesmo anno, e toda a legislação especial sobre liberdade de imprensa, publicada até á data da mesma lei de 7 de agosto de 1890.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de julho de 1898. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Francisco Antonio da Veira Beirão.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 28 de maio ultimo, que regula o exercicio do direito de expressão do pensamento pela imprensa, e revoga toda a legislação especial sobre liberdade de imprensa, publicada até 7 de agosto de 1890, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórmula supra declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Candido Collaço Paes* a fez.

D. do G. n.º 155, de 18 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

1.ª Repartição

Sendo-me presentes as deliberações das camaras municipaes dos concelhos abaixo designados, do districto de Evora, ácerca das percentagens votadas para o anno de 1899, sobre as contribuições e rendimentos, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 68.º do codigo administrativo;

Vistas as informações officiaes e o disposto nos artigos 55.º n.º 3.º, 57.º e 69.º do citado codigo:

Hei por bem approvar as mesmas deliberações, mas com as expressas clausulas de que em todas aquellas percentagens se indicará o competente adicional para a instrucção primaria que em relação á camara de Evora é de 12,6 por cento, nos termos do decreto de 2 de junho ultimo, e de que as ditas percentagens não podem exceder a 75 por cento para o concelho do Alandroal, 60 por cento para o de Arrayollos, 54 por cento para os de Borba e Villa Viçosa, 53 por cento para o de Evora, 65 por cento para o de Móra, 59 por cento para o de Portel, 70 por cento para o de Redondo e 59 por cento para o de Vianna do Alentejo.

Desenho
Antonio Luiz Teixeira Machado e José Miguel de Abreu, «Compendio de desenho» para a 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª classes.— 2 exemplares de cada classe parte impressa e parte manuscrita.

Dito, uma collecção de solidos geometricos para o ensino de desenho.

José Vicente de Freitas, «Compendio de desenho» para a 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.— 2 exemplares manuscritos de cada classe.

Porto

Lingua e litteratura portugueza
João Manuel Moreira, «Leituras portuguezas», para a 4.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

Lopes & C.ª, «Manual do estylo», por Delphin Maria de Oliveira Maia.— 3 exemplares impressos.

Ditos, «Historia de litteratura», para a cadeira de litteratura nacional dos lyceos, pelo mesmo auctor.— 3 exemplares impressos.

Ditos, «Theoria da litteratura», particularmente de litteratura em prosa, pelo mesmo auctor.— 3 exemplares impressos.

Physica

Francisco Ribeiro Nobre, «Ligções de physica», para as 4.ª e 5.ª classes.— 3 exemplares impressos.

Coimbra

Lingua e litteratura portugueza

Francisco França Amado, «Litteratura portugueza», por Mendes dos Remedios, para o periodo transitorio.— 3 exemplares impressos.

Dito, «Livro de leitura», para a 5.ª classe, pelo mesmo auctor.

Carlos Simões Dias de Figueiredo, «Historia da litteratura portugueza», por J. Simões Dias.— 3 exemplares impressos.

Historia

Fortunato de Almeida Pereira de Andrade, «Historia antiga da Grecia e de Roma».— 2 exemplares manuscritos.

Dito, «Historia da idade media, moderna e contemporanea».— 2 exemplares, parte impresso parte manuscrito.

Dito, «Historia de Portugal».— 3 exemplares impressos.

Ildelfonso Marques Mano, «Historia da Grecia e de Roma», para a 3.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

Dito, «Historia da idade media, moderna e contemporanea», para a 4.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

Geographia

Ildelfonso Marques Mano, «Geographia da Europa e Africa», para a 3.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

Dito, «Asia, America e Oceanias», para a 4.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

Physica

Elias Fernandes Pereira, «Physica», para texto da 4.ª e 5.ª classes.— 2 exemplares manuscritos.

Zoologia

Bernardo Ayres, «Ligções de zoologia», para a 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.— 3 exemplares impressos de cada classe.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 29 de julho de 1899.— O presidente da commissão incumbida do exame dos livros, Dr. Antonio dos Santos Viegas.

3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

Antonio da Costa Raymundo, amanuense da inspecção geral das bibliothecas e archivos publicos — licença de sessenta dias, por motivo de doença. Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e addicionaes. Eduardo de Castro e Almeida, official da bibliotheca nacional de Lisboa — licença de sessenta dias, por motivo de doença. Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e addicionaes.

Xavier da Cunha, conservador da bibliotheca nacional de Lisboa, pagou 75078 réis do emolumentos e addicionaes, verba n.º 1:684 da recebedoria da receita eventual, pela licença de noventa dias concedida por despacho de 19 de julho do corrente anno, publicada no *Diario do governo* de 20 do referido mez e anno.

Direcção geral da instrucção publica, em 29 de julho de 1899.— Servindo de director geral, o conselheiro, Luciano Cordeiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção central

1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896 é unicamente applicavel aquelles que professarem doutrinas de anarchismo.

Art. 2.º Aquelle que, sem professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica dos actos mencionados no artigo 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896, commetter, todavia, alguns dos factos ali previstos, será punido com a pena do artigo 488.º do codigo penal.

§ unico. Os factos previstos n'este artigo serão, quando praticados por qualquer forma de publicação graphica, considerados abusos de liberdade de imprensa, nos termos e para os effeitos do artigo 3.º da lei de 7 de julho de 1898.

Art. 3.º São excluidas das disposições da lei de 21 de abril de 1892, sobre reincidencias, as condemnações a que se refere o artigo anterior e seu paragrapho.

Art.º 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899.— EL-REI (com rubrica e guarda).— José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.— (Logar de sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 16 de maio ultimo, que altera e amplia as disposições da carta de lei de 13 de fevereiro de 1896, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'ello se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.— Antonio Guilherme das Neves Vianna a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Quando o editor de qualquer periodico houver fallecido, e bem assim, em caso de renuncia das suas funções, ou de perda de alguma das qualidades que, nos termos do artigo 9.º da lei de 7 de julho de 1898, deve reunir a responsabilidade editorial, passará immediata e provisoriamente para o dono ou administrador do estabelecimento onde o periodico for impresso.

Art. 2.º A responsabilidade á que se refere o artigo antecedente, substituirá por espaço de trinta dias, se antes d'isso não se houver feito a declaração do novo editor; e pela publicação do periodico durante esse periodo, em qualquer das hypothesees do artigo anterior, não incorrerão os individuos mencionados no artigo 12.º da lei de 7 de julho de 1898, na responsabilidade a que este artigo 12.º e seu § unico se referem.

§ unico. O proprietario do periodico e o dono da imprensa, ficam, porém, obrigados, sob a pena do artigo 12.º e seu § unico da lei de 7 de julho de 1898, a declarar qualquer mudança que sobrevier durante o referido prazo de trinta dias, em alguns dos factos, não attinentes ao editor, constantes da declaração a que se refere o artigo 10.º da lei de 7 de julho de 1898.

Art. 3.º Em qualquer das hypothesees do artigo 1.º os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros, no alto da primeira pagina, e com a designação de «responsavel», o nome do dono ou administrador do estabelecimento onde forem impressos, acompanhado da indicação da sede da administração, alem da do estabelecimento onde a impressão se fizer, sob a responsabilidade e as penas declaradas no § unico do artigo 12.º da lei de 7 de julho de 1898.

Art. 4.º O fallecimento do editor será immediatamente participado pelo dono ou administrador do estabelecimento onde o periodico for impresso, ao delegado do procurador regio da comarca ou vara onde for situado o mesmo estabelecimento; e em caso de renuncia, que será feita por escrito, assignada pelo editor e com a assignatura reconhecida, o delegado immediatamente promoverá a notificação do referido dono ou administrador, nos termos e para os effeitos d'esta lei.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899.— EL-REI, com rubrica e guarda.— José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.— (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 12 de maio ultimo, que altera e amplia as disposições da carta de lei de 7 de julho de 1898, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'ello se contém, pela fórma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver.— Antonio Guilherme das Neves Vianna a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo autorisado a conceder licença regia para a ordenação aos cidadãos portuguezes graduados ou doutorados nas faculdades de theologia ou direito canonico das universidades pontificias de Roma, mediante a solicitação e informação favoravel dos respectivos prelados diocesanos.

§ unico. Esta licença só poderá ser concedida aos ordinandos depois do exame e approvação, periteo seminario da diocese a que pertenciam, nas disciplinas prepa-

ratorias para o curso triennial e nas que constituem este curso, ficando equiparados para todos os effeitos legaes aos que tenham frequentado os seminarios do reino.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899.— EL-REI, com rubrica e guarda.— José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.— (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 10 de maio ultimo, que autorisa o governo a permitir a ordenação aos portuguezes graduados ou doutorados em theologia ou direito canonico pelas universidades pontificias de Roma, manda cumprir e guardar o mencionado decreto como n'ello se contém, pela fórma no mesmo declarada.

Para Vossa Magestade ver.— Cesar de Mello Mourão Gorcez Palha a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos litigantes pobres a assistencia judiciaria civil, nos casos e pela fórma estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 2.º A assistencia judiciaria, nos processos que tiverem de seguir seus termos perante os tribunaes civis e commerciaes, será concedida por uma commissão, que funcionará annualmente em cada comarca, composta do delegado do procurador regio, que será o presidente, do conservador do registro predial e de uma pessoa idonea nomeada em cada anno, para esse fim, pelo juiz da direito.

§ 1.º Em Lisboa e Porto haverá uma commissão para cada vara civil e outra para o tribunal do commercio.

§ 2.º Cada uma das commissões das varas civis será composta pelo respectivo delegado, que será o presidente, por um dos curadores geraes dos orphãos ou por um dos conservadores do registro predial, e por uma pessoa idonea nomeada pelo respectivo juiz de direito.

§ 3.º A commissão que tiver de funcionar perante o tribunal do commercio será composta por um dos juizes substitutos, que será o presidente, pelo secretario do tribunal e por uma pessoa idonea nomeada pelo juiz presidente.

§ 4.º O vogal da commissão, que tiver acceitado procuração de qualquer dos litigantes, fica prohibido de funcionar na commissão acerca d'este pleito, e o que tiver funcionado na commissão fica prohibido de acceitar procuração.

Art. 3.º A commissão instalar-se-ha no principio do anno, lavrando se a competente acta em um livro para esse fim destinado.

§ unico. Todo o serviço da commissão será feito pelos escriptes de direito e officiaes de diligencias do tribunal perante o qual ella funcionar, servindo, para esse fim, cada um d'elles durante um anno, a começar pelos do primeiro officio.

Art. 4.º O litigante que pretender a concessão da assistencia judiciaria deverá requerer a commissão da comarca onde a causa estiver proposta ou tiver de se, expando o direito que pretender defender ou tornar effeito e os seus fundamentos, e juntado ao requerimento documentos dos quaes consta o seguinte:

1.º Qual a importancia das contribuições em que se acha collectado ou que paga, sob pena de falsa declaração;

2.º Não possuir os meios necessarios para poder custear as despesas do pleito;

3.º As provas que tiver do direito allegado.

§ unico. A certidão do escripto de fazenda, comprovativa do requisito constante do n.º 1.º, e o attestado da junta de parochia, confirmado pelo administrador do concelho, sobre o requisito constante do n.º 2.º, serão passadas gratuitamente e em papel não sellado.

Art. 5.º A commissão reunirá no tribunal da comarca, em dias determinados e pelo menos uma vez por semana, sempre que haja assumpto a resolver.

§ 1.º Apresentado o requerimento em que se pede a assistencia, a commissão procederá a todas as indagações que julgar necessarias, podendo pedir officialmente ás autoridades publicas, nos termos do respectivo regulamento, as informações convenientes, e fará intinar a parte adversa para, no prazo que lhe for marcado, contestar o pedido da assistencia.

§ 2.º A commissão deverá deliberar sobre o pedido na terceira sessão posterior, em accordio fundamentado.

Art. 6.º D'esta deliberação poderão as partes recorrer para o juiz de direito.

Art. 7.º Interposto recurso e remettido pelo presidente da commissão ao respectivo juiz de direito, proferirá este a sua decisão no prazo de tres dias.

§ unico. Da decisão do juiz de direito não haverá recurso algum.

Art. 8.º A assistencia judiciaria poderá ser concedida tanto ao auctor como ao réu; não poderá, porém, ter logar na mesma causa a ambas as partes, excepto no caso em que, tendo sido concedida ao auctor, o réu pretende deduzir reconvenção.

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franco de porto, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, serão dirigidos à Imprensa Nacional. Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Anúncios por ano..... 12000 | Anúncios, por linha..... 60
 Ditado por sessão..... 10000 | Comunicações e correspondências, por linha..... 60
 Número avulso, cada folha de quatro paginas 40
 Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de stilo por cada anúncio publicado no Diário do Governo.

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à Rua Nova do Almada n.º 29 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:
 Decreto de 29 de maio, concedendo amnistia geral para todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa em que somente seja parte o Ministério Público.

MINISTERIO DO REINO:
 Despachos pela 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:
 Despachos pela 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios de Justiça.

MINISTERIO DA FAZENDA:
 Portaria de 28 de maio, alheio concurso para adjudicação da cobrança dos direitos de portagem da ponte da Portela, no districto de Coimbra, durante o anno economico de 1906-1907, e em conformidade das condições e tabella annexa á mesma portaria.

MINISTERIO DA MARINHA:
 Despacho pela 1.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha. Anúncios, programas e condições de concurso para afloramento de terrenos situados no districto de Lourenço Marques. Anuncio, pela Commissão de Compras de Marinha, para diversas arrematações.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS:
 Alvará de 26 de dezembro de 1905, approvando os estatutos da Associação de Socorros Mutuos 15 de Setembro de 1901, do Funchal.

Estatutos a que se refere o supracitado alvará. Relações de pedidos de registo de patentes de invenção.

TRIBUNAES:
 Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 2 de junho.
 Tribunal de Contas, acordões julgando as contas de responsavila.

AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES:
 Camara Municipal de Lisboa, habilitação de berdeiras de um empregado da camara.

Junta do Credito Publico, rectificação á condição 3.ª do concurso para arrematação de artigos de expediente anunciado no Diário n.º 119; editos para levantamento de juro; aviso relativo ao sorteio de titulos do empréstimo de 4 por cento de 1888.

Administração do concelho de Villa Viçosa, julgamento das contas da Irmandade da Cruz do Christo, de 1891-1892 a 1904-1905, e do Asylo Calypolense da Infancia Desvalida, de 1902-1903 a 1904-1905.

Lycées Central de Lisboa (2.ª zona), nova publicação, rectificação, do edital sobre exames, inserto nos n.ºs 118 e 119 do Diário.

Escola Normal do Porto para o sexo feminino, aviso para exames de admissão.

Juzo de direito da comarca de Cantanhede, editos para expropriação de terrenos.

Juzo de direito da comarca de Évora, idem.
 Juzo de direito da comarca do Moncorvo, idem.
 Juzo de direito da comarca de Peso da Régua, idem.
 Juzo de direito da comarca de S. Pedro do Sul, editos para citação de refractarios.

Juzo de direito da comarca de Valpaços, idem.
 Montepio Official, editos para habilitação de uma pensionista.

Governo do Campo Entrincheirado de Lisboa, anuncio para arrematação de matricas de construção.

Direcção das Obras Publicas do districto da Guarda, anuncio para arrematação de artigos de expediente e de desenho.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorológico.
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim de movimento da barra.
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

PUBLICAÇÕES.
ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARY OF APPENDICES

N.º 184 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto em 26 de maio.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Querendo exercer uma das attribuições do poder moderador que mais me apraz praticar, hei por bem, tendo ouvido o Conselho do Estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa, commettidos até a presente data, em que somente seja parte o Ministério Público.

Art. 2.º Os processos instaurados pelos referidos crimes ficam de nenhum effeito, e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer autoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente postas em liberdade, se por outro motivo não deverem ser retidas em prisão.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de maio de 1906. — REI. — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — José de Almeida do Couto de Amorim Novas — Ernesto Driessel Schröter — Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto — Agnes de Ornellas e Vasconcellos — Luiz Cypriano Coelho de Magalhães — José Malheiro Reymano.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Maio 28

Conselheiro Henrique da Gama Barros, presidente do Tribunal de Contas e antigo Deputado da Nação — nomeado Par do Reino.

Conselheiro Firmino João Lopes, antigo Deputado da Nação, juiz do Supremo Tribunal de Justiça e antigo governador civil — nomeado Par do Reino.

Conselheiro João Pereira Teixeira de Vasconcellos, proprietario, antigo Deputado da Nação e antigo governador civil — nomeado Par do Reino.

Conselheiro José Lobo Freire de Amaral, antigo Deputado da Nação e vogal effectivo do Tribunal de Contas — nomeado Par do Reino.

Conselheiro José Luis Ferreira Freire, proprietario e antigo Deputado da Nação — nomeado Par do Reino.

José Adolfo Mello e Sousa, antigo Deputado da Nação e antigo presidente da Associação Commercial de Lisboa — nomeado Par do Reino.

Luciano Afonso da Silva Monteiro, advogado e antigo Deputado da Nação — nomeado Par do Reino.

Visconde de Tinalhas, proprietario e antigo Deputado da Nação — nomeado Par do Reino.

2.ª Repartição

Maio 29

Nomeados governadores civis dos districtos de:

Castello Branco — Antonio Augusto de Sousa Bello. Leiria — Adolfo Alves de Oliveira Guimarães. Viseu — Visconde do Banho.

Angra do Heroismo — José Pereira da Cunha da Silveira e Sousa Junior.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 29 de maio de 1906. — O Conselheiro Director Geral, Arthur Fereiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Maio 28

José Bento Rodrigues — approved para ajudante do conservador da comarca de Mafra, Bacharel Severino de Sousa Azevedo.

Manoel Rodrigues Ventura — nomeado definitivamente official de diligencias do juizo de direito da comarca de Loulé.

Direcção Geral dos Negocios de Justiça, em 29 de maio de 1906. — Pelo Conselheiro Director Geral, Candido de Figueiredo.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção Geral da Estatística e dos Proprios Nacionaes

Terminando em 30 de junho proximo o contrato de arrematação dos direitos de portagem da ponte da Portela, no districto de Coimbra, e sendo conveniente providenciar acerca da arrecadação no futuro anno economico dos mesmos direitos por meio de arrematação: manda Sua Magestade El-Rei, pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, annunciar o recebimento de lanços em hasta publica no dia 15 do corrente mês, pela uma hora da tarde, na Repartição de Fazenda do districto de Coimbra, para a adjudicação, precedendo a approvação do Governo, da cobrança dos direitos de portagem da dita ponte, a quem maior lanço offerecer, segundo as condições que acompanham a presente portaria, assinadas pelo Director Geral da Estatística e dos Proprios Nacionaes.

Paço, em 28 de maio de 1906. — Ernesto Driessel Schröter.

Condições do contrato de cobrança dos direitos de portagem da ponte da Portela, no districto de Coimbra

1.ª

O contrato será por tempo de um anno, a começar em 1 de julho de 1906 e a terminar em 30 de junho de 1907, ou por tempo de tres annos, a começar em 1 de julho de 1906 e a terminar em 30 de junho de 1909.

2.ª

O preço do contrato será pago na agencia do Banco de Portugal, no concelho capital de districto ou na respectiva recebedoria do concelho, em moeda corrente no reino, em prestações iguaes em cada mês ou trimestre, cautionadas por letras fornecidas e assinadas pelo arrematante e por fiador idoneo, ao competente pagamento, que será no dia ultimo de cada mês ou trimestre, conforme a proposta acceita no contrato.

Na falta de fiador o arrematante deverá entregar na Caixa Geral de Depositos, á ordem do Ministerio da Fazenda, uma quantia igual á da primeira letra a vencer.

Este deposito será levado a receita efectiva para pagamento da ultima letra, mas se o arrematante faltar ao pagamento de alguma das outras letras será perdido, como multa, a favor da Fazenda Publica, sem por isso o arrematante ficar dispensado de satisfazer toda a importância da arrematação.

O arrematante fica sujeito tambem a ser removido logo que falte ao pagamento de alguma das letras, e por este facto considerar-se ha rescindido o contrato para ser novamente posto em praça, devendo proceder-se contra o arrematante e seu fiador, não só pelo que houverem deixado de pagar, mas por toda a diminuição de rendimento que possa resultar de nova praça ou da administração directa por parte da Fazenda Publica.

3.ª

O arrematante é obrigado a ter na ponte o numero necessario de recebedores para que a cobrança dos direitos de portagem seja feita com prontidão, e para que se não dê a menor demora ou incommodo no transitio, ou conflictos com os passageiros, nos quaes o recebedor deve tratar com urbanidade; a exigir somente os direitos estabelecidos na tabella superiormente approvada, e a guardar pontualmente as isenções declaradas na lei, ficando, no caso de falta ou abuso, sujeito ás penas e multas designadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da lei de 22 de julho de 1850; a cuidar da boa conservação da ponte e casas de portagem, e dar logo parte ao delegado do thesouro ou escrivão de fazenda respectivo dos estragos que obriguem a reparos, para serem por elles requisitados das estações competentes, e bem assim de qualquer occorrença que demande providencias superiores. O producto d'aquellas multas, bem como das que forem impostas ás pessoas que recusarem pagar os direitos de portagem, entrará directamente no cofre da recebedoria do concelho respectivo.

4.ª

O arrematante é obrigado a ter sempre affixado na ponte, em logar acessivel ao publico, um exemplar d'estas condições e da tabella dos direitos de portagem e suas isenções, autenticado com a assinatura do delegado do thesouro ou escrivão de fazenda respectivo.

5.ª

O arrematante fica sujeito ás visitas e exames que tiverem por conveniente fazer na ponte o escrivão de fazenda, o delegado do thesouro e o director das obras publicas respectivos, ou os empregados por elle delegados, aos quaes incumbe a fiscalização d'estas condições, não podendo ser exigida portagem aos operarios officialmente encarregados das obras de reparação e conservação da ponte, sendo a respectiva identidade provada pelo encarregado dirigente.

6.ª

Ficam a cargo do arrematante as despesas de illuminação da ponte por qualquer meio que mereça a approvação do delegado do thesouro e do director das obras publicas.

7.ª

É concedida ao arrematante a permissão de collocar as barracas para a cobrança dos direitos de portagem nos logares que julgar mais convenientes, uma vez que tal collocação seja feita á sua custa nos limites marcados pela lei e sob a vigilancia do escrivão de fazenda.

8.ª

É garantida a força armada para o auxilio que necessario for ao arrematante, ficando este obrigado a fornecer todos os utensilios indispensaveis para a casa da guarda e a pagar a gratificação de 120 réis diarios a cada praça que requisitar.

9.ª

Alem do preço do contrato pagará mais o arrematante 1/4 por cento do preço do mesmo contrato, conforme se acha estabelecido na tabella que faz parte do decreto de 10 de julho de 1855, e bem assim os competentes emolumentos pelo alvará de correr.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção geral

1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

CAPITULO I

Da liberdade de imprensa, condições e garantias do seu exercicio

Artigo 1.º A todos é licito manifestar livremente os seus pensamentos por meio da imprensa, independentemente de caução ou censura, e sem necessidade de autorização ou habilitação previa, guardadas as disposições da presente lei.

§ unico. Para os effeitos d'esta lei entende-se por *imprensa* qualquer forma de publicação graphica, seja ou não periodica; e por *imprensa periodica*, ou *periodicos*, todas as publicações que não tratem exclusivamente de assuntos scientificos, literarios ou artisticos, cuja distribuição se faça em periodos determinados de tempo ou por series de exemplares ou fasciculos.

Art. 2.º Toda a publicação indicará os estabelecimentos onde foi composta e impressa, e o nome do seu proprietario.

§ 1.º Os periodicos indicarão tambem o nome do seu director ou redactor principal e a sede da sua administração; as outras publicações o nome do editor.

§ 2.º Exceptnam-se das disposições d'este artigo as listas eleitoraes, bilhetes, cartas, circulares, avisos e outros impressos analogos, que não contenham apreciação dos actos da vida publica ou particular de qualquer pessoa ou collectividade, diversa do seu autor.

§ 3.º As indicações a que se refere este artigo serão impressas no alto da primeira pagina de todos os exemplares de cada periodico, ou na primeira pagina das restantes publicações.

§ 4.º Alem do director, ou redactor principal, poderá haver em cada periodico um redactor especialmente encarregado de uma ou mais secções do mesmo periodico, previamente determinados.

Esse redactor será considerado em relação áquellas secções como director do jornal para todos os effeitos d'esta lei; devendo a seu respeito observar-se o disposto no paragraho antecedente.

§ 5.º Pela transgressão no preceituado neste artigo incorre o dono ou administrador do estabelecimento onde se fizer a impressão, e, solidariamente com este, quem tiver mandado affixar, vender ou distribuir o impresso, ou, na sua falta, quem tiver praticado estes factos, na multa de 50\$000 a 100\$000 réis, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal que por lei haja de pertencer-lhes pelo que nesses impressos se contenha.

§ 6.º As autoridades administrativas ou policiaes poderão apprehender os impressos a que faltam as indicações prescritas neste artigo, e bem assim aquelles em que houver offensa a Chefes de Estado Estrangeiros, quando estes se encontrem no reino, prendendo e remetendo dentro de vinte e quatro horas para juizo, no primeiro caso, os vendedores, distribuidores ou affixadores, com um dos exemplares apprehendidos.

§ 7.º Se nalgum impresso se fizerem simuladamente as indicações referidas neste artigo, a multa será de 500\$000 a 1:000\$000 réis, mas somente recairá sobre os autores da simulação.

Art. 3.º É expressamente prohibido affixar ou expor nas paredes, ou em quaesquer outros logares publicos, cartazes, annuncios, avisos, e em geral quaesquer im-

pressos que contenham algum dos factos previstos no § 1.º do artigo 5.º d'esta lei, e nos artigos 420.º e 483.º do Codigo Penal.

Art. 4.º Nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apprehender ou por outra forma embarçar a livre circulação dos impressos que satisfaçam ás condições dos artigos antecedentes, sob pena de demissão e de 100\$000 a 500\$000 réis de multa, alem da indemnização das perdas e damnos a que tiver dado causa.

§ 1.º O processo para imposição das penas a que se refere este artigo pode ser requerido, alem do Ministerio Publico, pelo autor, editor ou proprietario do impresso apprehendido; e a liquidação das perdas e damnos será feita em execução da sentença, quando não tenha sido fixada nesta.

§ 2.º Se o funcionario condemnado não pagar a multa, e lhe não forem encontrados bens sufficientes para esse pagamento, será recolhido á cadeia pelos dias correspondentes á quantia que deixou de pagar, na razão de 1\$000 réis por dia, não podendo, todavia, esta prisão exceder noventa dias.

CAPITULO II

Dos crimes commettidos por meio da imprensa, e da responsabilidade correlativa

Art. 5.º Consideram-se unicamente abusos de liberdade de imprensa os crimes previstos nos artigos 130.º, 137.º, 159.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 412.º inclusive, 414.º a 420.º inclusive, e 483.º do Codigo Penal, quando commettidos pela imprensa.

§ 1.º Os crimes de offensa, previstos nos artigos 159.º, 160.º e 169.º do Codigo Penal, consistem na publicação de materia em que haja falta de respeito devido ao Rei, aos membros da Familia Real, soberanos, chefes e representantes de nações estrangeiras, ou cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo das suas pessoas, ou censurar o Rei ou Regente do reino, por actos do Governo, ou de quaesquer funcionarios.

§ 2.º A publicação pela imprensa de injuria contra as autoridades publicas é considerada como feita na presença d'ellas, para os effeitos d'esta lei.

§ 3.º Os crimes de injuria, diffamação e calumnia presumem-se sempre commettidos com publicidade.

§ 4.º Alem dos casos em que o Codigo Penal admitte a prova sobre a verdade dos factos diflamatorios imputados, será ella tambem admittida contra administradores e fiscaes de quaesquer sociedades ou empresas civis, commerciaes, industriaes ou financeiras, que tenham recorrido a subscrições publicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos ás respectivas funcções.

§ 5.º Se no mesmo escrito houver mais do que um crime, relativos á mesma pessoa, pode a accusação fazer-se por todos elles conjuntamente, ou só por qualquer d'elles; mas, neste ultimo caso, não poderá mover-se novo processo pelos crimes restantes, relativos á mesma pessoa.

Art. 6.º Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são applicaveis as penas respectivas, estabelecidas no Codigo Penal; mas, se o agente do crime não tiver soffrido anteriormente condemnação alguma por crimes de imprensa, a pena de prisão será substituida pela de multa, que nunca será inferior a 50\$000 réis.

§ 1.º Na sentença final será o reu sempre condemnado a indemnizar de perdas e damnos o offendido, se este a isso houver direito, e assim o tiver requerido antes da sentença, ainda que não seja parte accusadora no processo.

§ 2.º Nos crimes de injuria e diffamação será arbitrada a indemnização de 50\$000 réis para cada offendido; e no de calumnia a de 200\$000 réis; se os mesmos offendidos não tiverem reclamado quantias superiores.

§ 3.º Se os offendidos tiverem reclamado quantias su-

piores ás fixadas no paragrapho anterior, o tribunal deixará a respectiva liquidação para a execução da sentença, que terá logar a requerimento dos interessados; mas, se ahí forem afinal arbitradas quantias não superiores áquellas, as despesas da liquidação serão todas pagas pelo requerente.

Art. 7.º A responsabilidade criminal pelos abusos de liberdade de imprensa pertence ao autor do impresso; mas na imprensa periodica será também punido como seu cumplice o director ou redactor principal do periodico, se não repudiar a responsabilidade da publicação, declarando nos autos e no mesmo periodico que desconhecia o escrito ou desenho antes de publicado, e que lhe não daria publicidade se o tivesse conhecido.

§ 1.º Quando algum escrito ou desenho for publicado sem assentimento do seu autor, assentimento que sempre se presume, responderá em logar d'este quem tiver promovido ou ordenado a publicação, ficando aquelle apenas sujeito ás disposições do direito commum relativas á incriminação dos manuscritos.

§ 2.º O director ou redactor principal de qualquer periodico presume-se autor de todos os escritos nelle publicados. Esta presumpção só pode ser illidida provando-se quem é o verdadeiro autor.

§ 3.º Se o autor do impresso for insusceptível de responsabilidade criminal, responderão em seu logar successivamente:

- a) O director ou redactor principal do periodico, ou o editor da publicação;
- b) O respectivo proprietario;
- c) O gerente do estabelecimento onde se fez a composição ou, na falta d'este, onde se fez a impressão.

§ 4.º Se no processo vier a reconhecer-se que a pessoa que se apresentou como autor do escrito ou desenho incriminado realmente o não é, serão, esta e quem dolosamente a houver como tal indicado, condemnados por falsas declarações na maxima pena que lhes corresponderia como autores do mesmo impresso e nas respectivas perdas e damnos, sem prejuizo da responsabilidade que por lei pertença ao verdadeiro autor, quando vier a conhecer-se, o qual ficará responsavel pelas perdas e damnos para com o offendido ou para com aquelle que em seu logar as houver pago.

§ 5.º Em tudo o que não for contrario ás disposições d'esta lei observar-se-hão as regras estabelecidas no livro I do titulo I do capitulo III doCodigo Penal a respeito dos agentes do crime; mas os typographos, impressores, distribuidores ordinarios e vendedores ambulantes não serão sujeitos á responsabilidade imposta neste artigo pelos actos que praticarem em virtude dos seus mesteres.

Art. 8.º A responsabilidade civil pertence solidariamente: ao autor do impresso, ao director ou redactor principal do periodico ou ao editor das outras publicações, e ao respectivo proprietario, com direito de regresso para cada um d'elles em relação aos anteriores.

§ 1.º Esta responsabilidade abrange, alem das perdas e damnos devidos ao offendido, todas as custas e sellos do processo, mas d'ella fica isento o director ou redactor principal do jornal, se tiver repudiado a responsabilidade do impresso incriminado, nos termos da 2.ª parte do artigo anterior.

§ 2.º As pessoas mencionadas neste artigo, quando executadas conjunta ou separadamente do autor do impresso, poderão nomear á penhora os bens d'este, se os tiver livres e desembargados no continente ou na ilha onde correr a execução.

§ 3.º Os creditos mencionados neste artigo gozam das vantagens seguintes:

1.º Privilegio mobiliario especial, que preferirá a outro da mesma especie, sobre a propriedade da publicação, e sobre o material dos estabelecimentos onde esta houver sido composta e impressa, se o dono for o mesmo;

2.º Hypotheca legal sobre os immoveis onde a composição e impressão houverem sido feitas, se elles pertencerem ao dono da publicação.

Art. 9.º Quando da publicação incriminada não constarem os nomes das pessoas por ella responsaveis, nos termos dos artigos antecedentes, serão os donos ou administradores do estabelecimento onde tiver sido composta, obrigados a declará-los em juizo, se os conhecerem, ou, pelo menos a indicarem a pessoa que mandou fazer a publicação, sob pena de responderem civil e criminalmente como autores do mesmo impresso.

§ 1.º Na falta de indicação do estabelecimento onde tiver sido composto o impresso, o dono do estabelecimento onde a impressão se fez, e os vendedores ou distribuidores, serão obrigados a declarar em juizo quem mandou fazer a sua impressão, venda, affixação ou distribuição, sob as mesmas penas estabelecidas neste artigo.

§ 2.º Na hypothese d'este artigo presume-se autor do escrito ou desenho publicado quem o tiver mandado imprimir, e, na falta d'este, quem o mandou vender ou distribuir, tudo sem prejuizo das responsabilidades por esta lei impostas aos contraventores dos seus preceitos, ficando, todavia, salvo á accusação publica ou particular o direito de provar que outro foi o seu autor.

§ 3.º Na hypothese prevenida na ultima parte do paragrapho anterior, os que tiverem mandado imprimir, affixar, vender, ou distribuir o impresso, serão punidos como encobridores, em pena igual á que for imposta ao respectivo autor, se dolosamente deixaram de o denunciar em juizo, depois de citados.

Art. 10.º No caso de offensa, injuria, ou diffamação, dirigidas por meio de pseudonymos, ou por frases alluivas ou equivocadas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação sempre que por parte d'esta se prove que a offensa, injuria, ou diffamação se referem á parte queixosa, ou a qualquer outra pessoa ou entidade, constituindo algum dos crimes referidos no artigo 5.º d'esta lei.

Art. 11.º O procedimento judicial criminal pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa prescreve passado um anno, e pelas contravenções á presente lei passados tres meses; mas as penas applicadas só prescrevem passados dez annos, desde que a sentença passar em julgado.

CAPITULO III

Dos tribunales competentes para o julgamento, e das partes legitimadas para a accusação

Art. 12.º A competencia do juizo para os processos de abuso de liberdade de imprensa é determinada:

- 1.º Para a imprensa ordinaria, pelo domicilio do editor;
- 2.º Para a imprensa periodica, pelo local da sede da sua administração.

§ unico. Não sendo conhecido o domicilio do editor, ou a sede da administração do periodico, serão cumulativamente competentes o juizo de qualquer comarca ou districto criminal onde o impresso for exposto á venda, vendido, distribuido, ou affixado, e o do domicilio do offendido.

Art. 13.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa serão julgados com intervenção de jury, salvo nos casos de offensa, injuria, e nos de diffamação quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados, casos em que o julgamento compete ao tribunal collectivo, organizado nos termos do artigo seguinte.

§ unico. As contravenções á presente lei serão julgadas pelo juiz de direito criminal em processo de policia correccional.

Art. 14.º O tribunal collectivo compõe-se do juiz da comarca ou districto criminal, que será o presidente, e de dois vogaes.

§ unico. Em Lisboa os vogaes são os juizes dos districtos

tos criminaes de numeros seguintes ao d'aquelle em que o processo houver sido instaurado; no Porto os dos outros districtos criminaes; nas outras comarcas o conservador privativo do registo predial e o primeiro substituto desimpedido, ou os dois substitutos desimpedidos, não havendo conservador privativo ou estando este impedido.

Art. 15.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso da liberdade de imprensa, fora dos casos em que o Codigo Penal torna a accusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções ás disposições d'esta lei, será sempre promovido pelo Ministerio Publico, sem dependencia de instrucções superiores.

Art. 16.º Nas comarcas de Lisboa e Porto os agentes do Ministerio Publico junto dos tribunaes criminaes reunir-se-hão em conferencia uma vez por semana, em dia previamente fixado pelo respectivo procurador regio, a fim de examinare todos os periodicos das respectivas comarcas, e verificarem se nalgum d'elles se commetteram os crimes de offensa, definidos no § 1.º do artigo 5.º d'esta lei.

§ 1.º D'essas conferencias se lavrará acta em livro especial, mencionando-se nella o titulo e numero dos periodicos examinados, e declarando-se expressamente, a respeito de cada um, se ha ou não motivo para procedimento criminal. Uma copia d'essa acta será enviada pelo secretario ao respectivo procurador regio, nos tres dias immediatos, sob pena de suspensão por trinta dias.

§ 2.º Se nessa conferencia houver divergencia de opiniões, será esse ponto devidamente consignado na mesma acta; mas o respectivo agente do Ministerio Publico só promoverá o competente processo crime se a maioria dos delegados presentes votar nesse sentido.

§ 3.º Quando o procurador regio, recebida a copia da acta, entender que ha logar a procedimento criminal, não obstante a opinião unanime em contrario dos seus subordinados, dará ordem ao respectivo delegado para promover o processo.

§ 4.º A conferencia terá sempre logar, ainda que não compareça a maioria dos delegados; mas se no dia designado comparecer somente um d'elles, este lavrará acta de não conferencia, que igualmente remettermá por copia ao procurador regio, consignando nella o seu parecer sobre os periodicos do seu districto. Na conferencia seguinte serão examinados os periodicos dos restantes districtos, que ainda o não tenham sido.

§ 5.º Os delegados do procurador regio não podem substituir-se nestas conferencias, excepto se não estiverem no exercicio das suas funcções; e os que a ellas faltarem, sem motivo justificado, serão punidos pelo procurador regio, logo que receba a respectiva acta, ou haja decorrido o prazo em que lhe devia ser enviada, com a pena de reprehensão na primeira falta, com suspensão por tres meses na segunda, e se de novo faltarem serão transferidos da comarca, sob proposta do mesmo funcionario.

§ 6.º Nas conferencias a que se refere este artigo servirá de presidente o delegado mais antigo, e de secretario o mais moderno.

§ 7.º Para os fins declarados neste artigo, a cada um dos delegados do procurador regio mencionados será enviado, no proprio dia da publicação, por quem fizer esta, um exemplar de cada periodico.

Art. 17.º Os processos relativos aos abusos commettidos na imprensa periodica serão promovidos pelo Ministerio Publico nos dez dias immediatos ao da publicação, salvo nos casos do § unico do artigo 12.º, em que o prazo se contará desde o dia em que por qualquer forma chegue ao seu conhecimento a existencia do crime.

Na hypothese do § 3.º do artigo antecedente, o prazo será de tres dias a contar do recebimento da ordem superior.

§ 1.º O agente do Ministerio Publico que deixar de observar a disposição d'este artigo, e os prazos fixados nesta lei, incorre na multa de 20\$000 réis por cada infracção.

§ 2.º O agente do Ministerio Publico que for tres vezes condemnado na multa do paragrapho anterior ficará *ipso facto* suspenso do exercicio das suas funcções pelo prazo de tres meses, sem dependencia de despacho, alem da responsabilidade penal em que incorrer pelo illegal exercicio de funcções.

§ 3.º No caso de qualquer nova condemnação, a suspensão será pelo prazo de dois annos; e será demittido aquelle que tiver soffrido seis condemnações.

§ 4.º Se o crime tiver sido denunciado em juizo pela parte offendida, ou por qualquer autoridade administrativa, e o Ministerio Publico não promover o processo nos prazos marcados neste artigo, poderá o participante requerer ao juiz que o admitta a promover no processo, cumulativamente com o Ministerio Publico, e com todas as regulias legais que a este competem.

Art. 18.º Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou frases equivoacas, que possam implicar diffamação ou injuria para alguém, poderá quem nellas se julgar comprehendido reclamar do autor, quando conhecido, e, na falta d'este, da pessoa responsavel pela publicação, que nos tres dias immediatos á notificação declare expressamente e por escrito devidamente reconhecido, ou no cartorio do respectivo escrivão, se as referencias, allusões ou frases equivoacas se referem ou não ao reclamante, e dê publicidade pela imprensa á mesma declaração.

§ 1.º A reclamação facultada neste artigo será feita judicialmente nos termos prescritos nos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil; e será depois entregue ao escrivão da semana, que a atuará, juntando-lhe a declaração do notificado, se for apresentada em tempo, ou lavrando termo d'essa declaração se o notificado se apresentar a fazê-la verbalmente; abrindo immediatamente conclusão ao juiz para os efeitos do paragrapho seguinte.

§ 2.º Se o notificado deixar de fazer a declaração, ou não a fizer pela forma indicada neste artigo, incorrerá na pena de multa de 3\$000 a 30\$000 réis, que lhe será immediatamente applicada pelo juiz; e presumir-se-ha, quando haja de mover-se processo crime por virtude de taes allusões, que ellas se referem ao reclamante, não sendo admissivel qualquer prova em contrario.

§ 3.º Seja qual for a declaração, fica salvo ao queixoso o direito á acção penal.

§ 4.º Se vier a instaurar-se processo crime por virtude do referido escrito, este processo será appensado ao principal.

CAPITULO IV

Do processo nos crimes de imprensa

Art. 19.º Todo o processo crime por abuso de liberdade de imprensa terá por base uma petição, em que o Ministerio Publico ou a parte accusadora articulará especificadamente os factos ou frases incriminadas, concluindo por pedir a condemnação de quem vier a mostrar-se responsavel pelo crime, nos termos d'esta lei, citando a legislação offendida, juntando um exemplar do impresso, e requerendo a citação de todas ou algumas das pessoas civil e criminalmente responsaveis por esses factos, nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da presente lei.

§ 1.º Distribuida e atuada a petição, o juiz mandará os autos com vista por vinte e quatro horas ao Ministerio Publico, quando este não for o requerente; e em seguida, se entender que o facto é criminoso, ordenará se citem as pessoas indicadas na petição, e as que o forem pelo Ministerio Publico, a fim de apresentarem no respectivo cartorio a sua contestação dentro de dez dias, a contar da ultima citação, ou do prazo dos editos.

§ 2.º Do despacho em que o juiz julgar que o facto não é criminoso cabe appellação, que será processada e julgada como os aggravos em materia civil.

Art. 20.º Nos processos relativos á imprensa periodica, as citações serão feitas na sede da sua administração; e

nos processos relativos á imprensa ordinária, no domicilio do editor; todas dentro de cinco dias, e observando-se o disposto no artigo 189.º do Código do Processo Civil, quando ahí não sejam encontradas as pessoas, cuja citação se ordenou, ainda mesmo que ao respectivo official seja indicado o logar onde se encontram.

§ 1.º O official consignará na certidão todas as indicações que lhe forem dadas sobre a residencia ou domicilio das pessoas que não tiver encontrado; e o escrivão do processo lhes expedirá officialmente pelo correio, e no dia immediato, nota da citação, cobrando recibo, que juntará aos autos.

§ 2.º Na hypothese do § unico do artigo 12.º as citações serão feitas por meio de editos publicados duas vezes no *Diario do Governo*; e logo que for conhecida a morada de qualquer dos responsaveis, observar-se ha tambem o disposto na ultima parte do paragrapho antecedente.

§ 3.º A citação do autor do impresso, quando esta for requerida na petição, será sempre feita no seu domicilio, observando-se, em todo o caso, o disposto na ultima parte d'este artigo e seu § 1.º; mas se elle for domiciliado fora da comarca o prazo para a citação será de dez dias, entregando-se a respectiva carta ao Ministerio Publico para a fazer cumprir, se este intervier no processo, ou ao requerente, se o Ministerio Publico não intervier.

Art. 21.º As pessoas citadas indicarão na contestação o nome, estado, profissão e morada do autor do escrito ou de quem por elle deva responder; e poderão ao mesmo tempo requerer a citação de quaesquer outras pessoas residentes no continente ou na ilha onde correr o processo, com as quaes, nos termos da presente lei, sejam solidariamente responsaveis, a fim de que venham defender-se juntamente com o requerente, ou serem com elle condemnadas. As pessoas citadas deverão apresentar a sua contestação nos cinco dias immediatos á citação, a qual será feita nos termos e prazos do § 3.º do artigo antecedente.

§ 1.º As cartas precatorias, que forem entregues ao requerente, serão por este juntas aos autos dentro dos prazos marcados neste artigo, sob pena de não serem recebidas.

§ 2.º Quando alguém for citado como autor do escrito ou desenho incriminado declarará na contestação se na verdade o é, sob pena de ser havido por confesso.

§ 3.º Se aquelle que for citado como autor de qualquer impresso, ou como responsavel pela sua publicação, negar na contestação esta qualidade, poderá qualquer interessado provar que elle na verdade o é, apresentando a sua replica, restricta a este ponto, no cartorio do escrivão, dentro dos cinco dias seguintes áquelles em que pode ser offerecida a contestação do indigitado autor.

Art. 22.º Nos crimes de diffamação, se qualquer dos citados quiser provar a verdade dos factos incriminados, nos casos em que esta prova é admissivel, assim o declarará na sua contestação, articulando-os devidamente.

§ unico. Na hypothese d'este artigo tanto o Ministerio Publico como a parte accusadora poderão replicar nos cinco dias immediatos.

Art. 23.º A contestação e a replica serão igualmente articuladas; mas, da mesma forma que a petição, não carecem de ser offerecidas em duplicado.

Art. 24.º Decorridos os prazos fixados nos artigos anteriores, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, dentro das vinte e quatro horas immediatas.

§ 1.º Nas quarenta e oito horas seguintes o juiz proferirá despacho, designando o tribunal competente para o julgamento, decidirá se é ou não legalmente admissivel a prova dos factos, quando os accusados se tiverem offerecido a dá-la, deferirá ás diligencias requeridas pela accusação e pela defesa, que forem pertinentes á causa, designará dia para julgamento dentro dos vinte immediatos, e mandará convocar o jury, quando a causa for da sua competencia, sem dependencia da epoca marcada para as audiencias geraes.

§ 2.º Neste processo não são admissiveis testemunhas, quer de accusação quer de defesa, que hajam de ser inquiridas por meio de carta, salvo para prova dos factos constitutivos da diffamação, quando esta prova for autorizada; mas, se os interessados as apresentarem voluntariamente na audiencia de discussão, serão admittidas a depor.

§ 3.º Se forem requeridas vistorias, exames ou quaesquer outras diligencias, fora da comarca onde pender o feito, só podem ser deferidas para prova dos factos constitutivos da diffamação, quando esta for admissivel; mas o juiz indeferirá o pedido quando este for impertinente e dilatorio.

§ 4.º As cartas precatorias só podem ser requeridas nos articulados; e nunca serão passadas para fora do continente ou da ilha onde pender a causa.

§ 5.º Se as diligencias ordenadas, para prova da diffamação, não puderem realizar-se até o dia designado para discussão da causa, poderá esta ser adiada officiosamente pelo juiz, ou a requerimento de qualquer interessado, pelo tempo indispensavel para ellas se concluirem; sendo este despacho intimado aos interessados que tiverem escolhido domicilio na sede da comarca.

§ 6.º O Ministerio Publico e a parte accusadora podem requerer o depoimento pessoal dos reus residentes na comarca, o qual será prestado na audiencia de discussão, sendo-lhes dado pelo juiz logar na teia, fora do banco dos reus, se quiserem assistir ao julgamento.

§ 7.º No caso do n.º 2.º do artigo 408.º do Código Penal só será admissivel a prova resultante de sentença passada em julgado ao tempo da publicação.

§ 8.º Nos processos por abuso de liberdade de imprensa não ha logar a pronuncia, nem a prisão preventiva sob qualquer pretexto, salvo na hypothese do § 5.º do artigo 2.º, em que o juiz arbitrará a fiança aos presos, se for necessaria, nos termos geraes de direito.

Art. 25.º Cumpridas as diligencias marcadas no artigo antecedente, ou findo o prazo da dilação das cartas, se o processo houver de ser julgado pelo tribunal colectivo, mandará o juiz dar vista por vinte e quatro horas a cada um dos respectivos vogaes.

§ 1.º A audiencia de julgamento será presidida pelo juiz da comarca ou do districto; e, findos os debates, os membros do tribunal reunirão em conferencia secreta, e o presidente, na qualidade de relator, lavrará a sentença, em forma de accordão, para o qual haverá dois votos conformes. Este accordão será lido em audiencia pelo relator, e a sua conclusão será affixada, de modo bem visivel, á porta do tribunal, não carecendo de ser intimado ás partes.

§ 2.º Não havendo dois votos conformes, mandar-se-ha logo, por accordão, remetter o processo ao juiz presidente do tribunal colectivo da comarca com sede mais proxima, para ahí se effectuar o julgamento na forma d'esta lei; podendo neste caso as testemunhas ser inquiridas por carta, se os seus depoimentos não estiverem já escritos nos autos.

Art. 26.º A discussão da causa não poderá ser adiada por falta de testemunhas ou de qualquer das partes, sendo julgados á revelia os reus que não comparecerem; e absolvidos da instancia, que não poderá ser renovada, se não comparecer a parte accusadora, quando esta não for o Ministerio Publico. Mas se este faltar, nos casos em que tem de accusar, o juiz nomeará quem o substitua, até que elle se apresente, e dará parte da falta ao procurador regio.

§ 1.º A leitura do processo pode ser dispensada por accordo das partes; e os depoimentos somente se escreverão se os interessados não prescindirem do recurso e o processo não for da competencia do jury.

§ 2.º Não podem ser inquiridas mais de tres testemunhas a cada facto, salvo se o tribunal o julgar necessario.

Art. 27.º Dos despachos proferidos nestes processos, salvo o disposto no § 2.º do artigo 19.º, não subirá recurso algum; mas quando for interposta appellação da

sentença ou accordão final conhecer-se-ha da materia de todos elles, se alguma das partes tiver aggravado e o juiz não houver reparado o aggravado.

Art. 28.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa não serão appensados, excepto os que puderem entrar conjuntamente em julgamento no primeiro dia designado para qualquer d'elles.

Art. 29.º O juiz é obrigado a proferir os seus despachos no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de réis 20\$000 de multa por cada transgressão; e o escrivão deve fazer os autos conclusos, e com vista dentro de igual prazo e sob as mesmas penas que lhe serão applicadas na sentença ou accordão final.

Art. 30.º Da sentença absolutoria, com intervenção do jury, caberá recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, salvo se houver agravos interpostos, de que o agravante não desista, pois neste caso subirá primeiro á Relação para serem decididos; da sentença condemnatoria, como do accordão do tribunal collectivo, caberá recurso de appellação para a Relação do districto; e do accordão d'esta caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Aos accordãos proferidos nos tribunaes de recurso será applicavel o disposto na ultima parte do § 1.º do artigo 25.º

§ 2.º Os recursos a que se refere este artigo serão interpostos, por termo nos autos, nos cinco dias immediatos ao do julgamento, e não terão effeito suspensivo em relação ás penas de multa, nem dispensam a prestação de fiança quando a pena for de prisão.

Art. 31.º Se o processo subir em recurso á Relação, este tribunal verificará officiosamente se o juiz e o Ministerio Publico observaram as disposições da presente lei, quanto aos prazos nella fixados, consignando este facto no respectivo accordão, e applicando-lhe as multas em que tiverem incorrido por cada uma das transgressões.

§ 1.º A Relação verificará tambem se o juiz applicou ao respectivo escrivão as multas em que este tiver incorrido; e se o não tiver feito, applicá-las-ha, condemnando em multa igual o juiz pela sua ommissão.

§ 2.º Se o processo não subir em recurso á Relação, ou se ali não chegar a ser julgado, será continuado com vista ou enviado ao procurador regio, para que este promova nos mesmos autos a applicação das referidas penas pelos juizes competentes para o julgamento, segundo a respectiva distribuição.

§ 3.º O julgamento d'estas appellações, ou da promoção do procurador regio, preferirá a quaesquer outros, e terá sempre logar no prazo improrogavel de quinze dias. O mesmo se observará na hypothese do paragrapho antecedente.

§ 4.º O disposto no paragrapho terceiro d'este artigo será igualmente applicavel quando o processo subir em recurso ao Supremo Tribunal.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 32.º Em tudo o que aqui não vae especialmente regulado observar-se-hão as disposições geraes de direito.

Art. 33.º O titulo de qualquer publicação faz parte da propriedade d'esta, não devendo adoptar-se nenhum, sem ser distincto dos já legalmente apropriados, de modo que não possa induzir em erro.

§ unico. O direito ao titulo dos periodicos prescreve pelo lapso de dois annos, a contar da ultima publicação.

Art. 34.º De todos os periodicos se entregará ou remet-terá pelo correio um exemplar ao delegado do procurador regio da comarca ou districto criminal, onde tiverem a sede da sua administração; entregando-se ou enviando-se outro ao respectivo procurador regio, sob pena, por cada falta, da multa de 5\$000 réis, que será imposta ao pro-

prietario, e na falta d'este ao dono ou administrador do estabelecimento onde se houver feito a impressão.

§ 1.º Alem dos exemplares mencionados neste artigo, será igualmente enviado um exemplar a cada uma das bibliotecas publicas de Lisboa e Porto, e á da Universidade de Coimbra.

§ 2.º Das publicações não periodicas, com excepção das mencionadas no § 2.º do artigo 2.º, será tambem enviado, sob as mesmas penas, um exemplar ás bibliotecas mencionadas no paragrapho antecedente.

§ 3.º Na entrega ou remessa das publicações mencionadas neste artigo observar-se-ha o disposto no artigo 1.º do decreto de 12 de novembro de 1898.

Art. 35.º O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero, posterior á notificação:

1.º A defesa de qualquer individuo ou pessoa moral, injuriados ou diffamados no mesmo periodico, contanto que a respectiva materia impressa em typo e formato igual ao da diffamação ou injuria não exceda o dobro ou mil letras de impressão;

2.º O desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico;

3.º A copia dos editos para citação dos responsaveis por qualquer delicto ou contravenção da presente lei;

4.º O teor da sentença condemnatoria, por crime de abuso de liberdade de imprensa, por meio d'elle commetido.

§ 1.º A reclamação ao director do periodico para fazer qualquer das publicações referidas neste artigo será feita judicialmente nos termos prescritos nos artigos 645.º e 649.º do Codigo de Processo Civil, entregando-se no acto da notificação a defesa do arguido, o desmentido ou rectificação official, ou a copia dos editos ou da sentença.

§ 2.º A inserção deve fazer-se no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a arguição ou noticia ou materia condemnada, e em typo e formato iguaes.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto neste artigo e seu § 2.º incorre o director do periodico na multa de 5\$000 réis por cada dia que demorar a publicação nelle ordenada.

§ 4.º Se no caso do n.º 1.º d'este artigo for judicialmente decidido não haver logar á inserção, não poderá intentar-se contra o periodico processo algum, pela pretensa diffamação ou injuria.

Art. 36.º É prohibido, sob pena de desobediencia, abrir subscrições publicas para despesas relativas a processos criminaes, seus incidentes e respectivas cauções.

Art. 37.º A introdução no reino e a circulação de quaesquer impressos estrangeiros podem ser prohibidas por deliberação do Conselho de Ministros.

§ 1.º O Ministro do Reino poderá, porem, ordenar a prohibição facultada neste artigo, com respeito a um numero de qualquer periodico estrangeiro.

§ 2.º As prohibições facultadas neste artigo serão annunciadas no *Diario do Governo*.

§ 3.º Á contravenção dos preceitos d'este artigo e seu § 1.º será applicavel a pena de 5\$000 réis de multa por cada exemplar, e estes deverão ser apprehendidos pelas autoridades policiaes ou administrativas.

Art. 38.º Os periodicos existentes ao tempo em que esta lei começar a vigorar são obrigados a conformar-se com as suas disposições no prazo de dez dias.

Art. 39.º Desde que esta lei entrar em vigor, por ella se regulará exclusivamente a liberdade de imprensa, excepto no que respeita aos crimes de anarchismo.

Art. 40.º É prohibido, sob pena de desobediencia, anunciar ou apregoar publicamente mais que o titulo e o preço da publicação.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 11 de abril de 1907.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José de Abreu do Couto de Amorim Novaes*.—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Geraes de 2 de abril corrente, que regula o exercicio do direito de expressão do pensamento pela imprensa e revoga toda a legislação especial sobre a liberdade de imprensa, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém pela forma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Antonio da Costa Godinho do Amaral* a fez.

D. do G. n.º 81, de 13 de abril de 1907.

Direcção Geral dos Negocios de Justiça

2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal do concelho de Salvaterra de Magos, pertencente á comarca de Benavente; hei por bem determinar que o julgamento das contravenções e transgressões de posturas, que por decreto de 13 de setembro de 1894 havia sido transferido dos juizes de paz dos districtos comprehendidos na area do referido concelho para o juizo de direito da dita comarca, volte a competir aos mesmos juizes de paz.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1907.—REI.—*José de Abreu do Couto de Amorim Novaes*.

D. do G. n.º 81, de 13 de abril de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção Geral da Marinha

Usando da autorização conferida pela base IX da carta de lei de 24 de dezembro de 1906: hei por bem decretar a reorganização da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que faz parte d'este decreto, e baixa assinada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar que assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 11 de abril de 1907.—REI.—*Ayres de Ornellas de Vasconcellos*.

Reorganização da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha

Artigo 1.º O Ministro da Marinha dirige superiormente todos os serviços de marinha, por intermedio das seguintes divisões autonomas da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha:

- 1.ª A Repartição do Gabinete;
- 2.ª A Majoria General da Armada;
- 3.ª A Direcção Geral da Marinha;
- 4.ª A Administração dos Serviços Fabris.

Repartição do Gabinete

Art. 2.º É instituida a Repartição do Gabinete, a que incumbem o registo e distribuição de toda a correspondencia directamente dirigida ao Ministro ou á propria repartição, e bem assim as relações e respectiva correspondencia com quaesquer entidades, quando os assuntos não fo-

rem das attribuições especiaes de qualquer outra repartição.

Art. 3.º A Repartição do Gabinete é constituída por portaria regia, em completa independencia de quaesquer outros serviços, cabendo ao Ministro a livre escolha do respectivo pessoal, que d'essa situação não poderá ser deslocado por outro motivo senão por demissão ou exoneração concedida pelo mesmo Ministro.

Art. 4.º A Repartição do Gabinete é composta por:

- 1 chefe do gabinete, official superior da armada;
- 1 ajudante de campo, official subalterno da armada;
- 1 official ás ordens, idem;

1 secretario particular, official subalterno de qualquer classe da corporação da armada, funcionario publico de qualquer secretaria, ou individuo da classe civil não funcionario.

§ unico. Tambem pode servir na Repartição do Gabinete um amanuense destacado de qualquer das repartições das Secretarias de Estado.

Art. 5.º Todo o pessoal da Repartição do Gabinete está sob as immediatas ordens do Ministro, que por elle distribue os differentes serviços da Repartição, e é responsavel para com o Ministro, directamente, por todas as communicações officiaes ou privadas, verbaes ou escritas, que fizer.

Art. 6.º Todo o pessoal da Repartição do Gabinete é contado como em commissão ordinaria de serviço da sua arma ou quadro, com direito a perceber todos os vencimentos de effectividade que como tal lhe pertençam pelo Orçamento Geral do Estado.

Majoria General da Armada

Art. 7.º O major general da armada exerce o commando superior em materia disciplinar e de serviço com respeito ás forças navaes constituídas, aos officiaes e praças da armada em qualquer situação não especificada por lei em contrario.

Art. 8.º A Majoria General da Armada, como quartel general de marinha, completa-se com os seguintes officiaes:

- a) 1 contra-almirante ou capitão de mar e guerra com tirocinio, chefe do estado maior general da armada;
- b) 2 capitães de fragata, chefes de repartição;
- c) 1 official hydrographo, ou official da armada com pratica do trabalhos hydrographicos, chefe da repartição de hydrographia;
- d) 2 capitães tenentes, sub-chefes de repartição;
- e) 1 medico naval sub-chefe, chefe de secção;
- f) 4 primeiros tenentes, ou segundos tenentes com tirocinio, adjuntos;
- g) 2 primeiros tenentes, ou segundos tenentes com tirocinio, ajudantes de ordens do major general da armada;
- h) 1 primeiro tenente, ou segundo tenente com tirocinio, ajudante de ordens do chefe do estado maior, quando este for contra-almirante.

§ 1.º O medico naval inspector e o machinista chefe servirão como adjuntos á Majoria General da Armada.

§ 2.º Adjunto á Majoria General da Armada servirá o auditor de marinha, que accumulará este cargo com o de consultor dependente da Direcção Geral da Marinha, nos termos dos artigos 242.º, 243.º e seus paragraphos do decreto com força de lei de 1 de setembro de 1899.

§ 3.º O chefe do estado maior general é substituido nos seus impedimentos pelo chefe de repartição mais antigo.

Art. 9.º A Majoria General da Armada terá uma secretaria cujo serviço será dirigido e inspecionado pelo chefe do estado maior general, composta por tres repartições, pela seguinte forma:

- 1.ª Repartição — Pessoal, e serviço de saude naval.
- 2.ª Repartição — Instrucção naval, disciplina, justiça

vamente ás demais, pois o intuito do legislador foi decerto estabelecer a uniformidade dos livros em cada escola e assinar a escolha d'elles a quem ensina. Todavia, como os livros adoptados nas escolas normaes servem tambem para as de habilitação da circunscrição respectiva, é conveniente manter a prática dos conselhos das duas escolas normaes de cada circunscrição se reunirem para escolher conjuntamente os livros, a fim de ficarem determinados os que devem ser adoptados nas de habilitação.

Paço, em 14 de junho de 1907. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

D. do G. n.º 132, de 17 de junho de 1907.

Para os effeitos do § 2.º do artigo 352.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, se torna publico que foram approvados pela inspecção medica os seguintes livros:

«Leituras para a 1.ª classe de instrucção primaria», por Agostinho Nunes Kibeiro Teixeira;

«Rudimentos de agricultura pratica», por D. Luis de Castro, já approvados por decreto de 23 de abril de 1907, publicado no *Diário do Governo* n.º 90, de 24 do mesmo mês:

«Elementos de mineralogia e geologia», por Vicente de Sousa Brandão, já approvados por decreto de 5 de abril de 1906, publicado no *Diário do Governo* n.º 79, de 9 do mesmo mês.

As «Leituras para a 1.ª classe de instrucção primaria», por Agostinho Nunes Ribeiro Teixeira, foram agora apresentadas em nova edição, visto a primeira ter sido rejeitada pela junta medica, por estar muito imperfeita a respectiva impressão.

Direcção Geral da Instrucção Publica, em 15 de junho de 1907. — O Conselheiro Director Geral, *Agostinho de Campos.*

D. do G. n.º 132, de 17 de junho de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4.ª Direcção

1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, nomear uma commissão composta do coronel Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego do tenente coronel Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, do major Roberto Correia Pinto, e dos capitães Pedro Maria Bessone Basto e Guilherme Maria Rodrigues Bello, todos do estado maior de engenharia, a fim de regulamentar o serviço das inspecções de engenharia, tendo em vista a simplificação e economia do processo adoptado nesse serviço; devendo servir de presidente o primeiro e de secretario o ultimo dos mencionados officiaes.

Paço, em 15 de junho de 1907. — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

D. do G. n.º 143, de 2 de julho de 1907.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que a Companhia das Aguas das Pedras Salgadas, nos termos do § unico do artigo 53.º do regula-

mento de 5 de julho de 1894, pede autorização para alterar a tabella dos salarios, na parte que diz respeito aos serviços clinicos annexa ao regulamento do respectivo estabelecimento balnear, approved por portaria de 21 de maio de 1894:

Ha por bem o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Hygiene Publica, autorizar que seja de 15500 réis o honorario a satisfazer ao facultativo do estabelecimento thermal pela consulta para o tratamento minero-medicinal, sem que haja de ser paga qualquer outra consulta de que o aquista venha a carecer, na mesma epoca balnear.

Paço, em 19 de junho de 1907. — *José Malheiro Rey-mão.*

D. do G. n.º 136, de 21 de junho de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção Geral da Marinha

3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente um requerimento de Francisco Augusto Simões, concessionario do local na costa da Galé onde lança a sua armação Morro do Chapeu, em que pede a transferencia da sua concessão para a sociedade em nome colectivo, sob a firma Simões & Pedrosa, tendo em vista o disposto no regulamento geral da pesca da sardinha nas costas de Portugal, approved por decreto de 14 de maio de 1903 e mais legislação em vigor: ha por bem autorizar que a concessão do usufruto do local nas costas da Galé onde é lançada a armação Morro do Chapeu, seja transferida para a sociedade em nome colectivo, sob a firma Simões & Pedrosa.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Conselheiro Director Geral da Marinha para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 19 de junho de 1907. — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos.*

D. do G. n.º 137, de 22 de junho de 1907.

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente um requerimento da firma Rosa & Commandita pedindo para transferir a armação de pesca do local Cabo Mondego para o local Cobertos, na enseada de Buarcos, tendo em vista o parecer da commissão central de pescarias: ha por bem autorizar a transferencia da armação de pesca do referido local Cabo Mondego para o local Cobertos, considerando-se caduco o primeiro d'estes locais para ser posto em praça quando alguém o requiera.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Conselheiro Director Geral da Marinha para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 19 de junho de 1907. — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos.*

D. do G. n.º 137, de 22 de junho de 1907.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Senhor. — De ha muitos annos que os desmandos de linguagem e a pernicioso attitude de grande parte da imprensa periodica em Portugal tem sido uma das difficuldades com que lutam todos os Governos, obrigando-os ou a recorrer continuamente ás disposições extremas da legislação respectiva, como a apprehensão dos jornaes, ou a

sair para fora da lei, estabelecendo de facto a censura previa.

Subindo ao poder, quis o Governo buscar remedio a esse mal por um processo opposto aos anteriormente empregados, e que de resto se casava com a sua orientação liberal e propositos de procurar, pela acalmção das paixões e irritações partidarias, a cooperação de todos os elementos politicos na obra de resurgimento nacional que dedicadamente emprehendera.

Por isso propôs a Vossa Majestade a amnistia para os delictos de imprensa; e não mais se fizeram apprehensões de jornaes, nem se deram ao Ministerio Publico quaesquer instrucções para a repressão dos abusos commettidos.

Baldada foi a tentativa, pois não tardou que a clemencia regia como que correspondesse um novo periodo de excessos e violencias contra as instituições e seus mais altos representantes.

Apesar d'estes factos, e das censuras e criticas que ao seu espirito de tolerancia e conciliação tambem não faltaram, tendo o Governo de apresentar ás Côrtes uma proposta de lei sobre liberdade de imprensa, fê-lo ainda supprimindo a apprehensão dos jornaes e todas as medidas de fiscalização preventiva, impondo apenas aos verdadeiros agentes de qualquer crime de imprensa uma responsabilidade effectiva.

É de todos conhecida a forma como se respondeu a essa iniciativa de um regime legal, que dava, como nenhum anterior, a maior liberdade compativel com uma responsabilidade que a propria dignidade dos jornalistas devia prezar.

Abusando da liberdade, que lhe era assim garantida, grande parte da imprensa não se limitou a uma extrema violencia de linguagem, e lançou mão de toda a especie de meios que pudessem embaraçar a acção governativa e perturbar a ordem e tranquillidade publica.

A essa attitude, ás falsas noticias propositadamente espalhadas e á malevola suggestão por tantos modos exercida se deveu em grande parte a acuidade e a extensão que a chamada questão academica chegou a assumir. E desde então, servindo-se de todos os pretextos e aproveitando todos os ensejos, não mais deixou de criar no espirito publico uma constante inquietação e de fomentar uma agitação verdadeiramente revolucionaria, recorrendo para esse fim ás maiores falsidades e ás mais criminosas instigações contra a ordem publica e contra a propria segurança das pessoas.

As consequencias de uma propaganda tão subversiva ficaram bem patentes nos lamentaveis acontecimentos d'estes ultimos dias. E no entanto nem essas occurrencias, por tantos motivos desgraçadas, a fizeram recuar na propaganda que a taes resultados directamente conduziu; e muito pelo contrario, ainda redobrou de violencia na apologia e odiosa suggestão de attentados, e no aberto incitamento á insurreição.

Um tal estado de cousas e a necessidade urgente e inadiavel de pôr cobro á agitação que tão pertinaz e desvairada especulação politica procura alimentar na capital e estender a todo o país, e de que aquella imprensa é o principal instrumento, reclamam imperiosamente, em nosso entender, uma medida extraordinaria, de caracter transitorio, que habilite o Governo com os meios indispensaveis para de pronto e eficazmente impedir e suffocar essa propaganda subversiva e revolucionaria.

Taes são, Senhor, os motivos que nos determinam a submitter á approvação de Vossa Majestade o seguinte decreto.

Paço, em 20 de junho de 1907. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malheiro Reymão*.

Attendendo ao que me representou o Conselheiro de Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º E prohibida a circulação, exposição ou qualquer outra forma de publicidade dos escritos, desenhos ou impressos attentatorios da ordem ou segurança publica.

Art. 2.º Os governadores civis deverão suspender a publicação dos periodicos que se acharem incursos na disposição do artigo anterior.

§ unico. Quando a suspensão for por tempo superior a tres meses, deverá ser confirmada pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º Durante a vigencia d'este decreto nenhum novo periodico poderá publicar-se sem preceder autorização do governador civil do respectivo districto.

Art. 4.º As resoluções que os governadores civis tomarem, nos termos dos artigos 2.º e 3.º d'este decreto, serão publicadas na Folha Official, e d'ellas haverá recurso para o Governo, sem effeito suspensivo.

Art. 5.º Pelos factos sobre que houver procedimento administrativo, nos termos d'este decreto, não poderá instaurar-se nem seguir procedimento judicial por abuso de liberdade de imprensa.

Art. 6.º As autoridades administrativas tomarão todas as providencias necessarias para a completa execução dos artigos anteriores.

Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor no dia da sua publicação no *Diario do Governo*, cessando a sua applicação no fim do corrente anno.

Art. 8.º Emquanto vigorar este decreto fica sem effeito o disposto no artigo 4.º da lei de 11 de abril de 1907 e quaesquer outras disposições em contrario.

O Conselheiro de Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de junho de 1907. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malheiro Reymão*.

D. do G. n.º 136, de 21 de junho de 1907

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Nos termos dos artigos 55.º, n.º 3.º, 68.º, n.º 1.º e 2.º e 69.º do Código Administrativo: hei por bem autorizar a Camara Municipal do concelho de Pedrogam Grande a cobrar a percentagem de 52 por cento para a sua gerencia no anno de 1908.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de junho de 1907. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

D. do G. n.º 137, de 22 de junho de 1907.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Senhor. — Tendo sido promulgada pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1906 uma nova tabella

LEIS E DECRETOS DE IMPRENSA
Primeira República ³¹⁶

³¹⁶ Baseado na Hemeroteca Municipal de Lisboa (2006), com o acesso electrónico: <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LeisdeImprensa/1Republica.htm>

Diário do Governo n.º 21, de 28 de Outubro de 1910

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Exercício do direito de liberdade de imprensa

Artigo 1.º Regula-se pelas disposições d'este decreto o direito de expressão do pensamento pela imprensa, cujo exercicio é livre, independente de caução, censura ou autorização previa, entendendo-se por *imprensa* qualquer forma de publicação graphica e por *imprensa periodica* ou *periodicos* quaesquer publicações que não tratem exclusivamente de assuntos scientificos, literarios, artisticos ou religiosos, cuja distribuição se faça em periodos determinados de tempo ou em series de exemplares ou fasciculos.

§ unico. O que especialmente neste processo se não regular será resolvido pelas disposições geraes de direito e, em especial, pelas applicaveis do decreto de 14 de outubro do corrente anno.

Art. 2.º Incurrerá na pena de demissão e na de multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis, ficando ainda sujeita a indemnização de perdas e danos, se tiver logar, e que será liquidada em execução de sentença se nesta não puder ser logo determinada, a autoridade contra quem o delegado do procurador da Republica, ou qualquer interessado, provar que submetteu a censura, ordenou ou autorizou a apprehensão, apprehendeu, ou por qualquer forma embaraçou a livre circulação de quaesquer publicações, ainda que para tanto tivesse ordem ou autorização de superior legitimo.

§ unico. Do preceituado neste artigo exceptuam-se apenas, quanto á apprehensão, que será ordenada e realizada pela autoridade judicial, administrativa e policial, os casos previstos nos artigos 5.º e 11.º e § unico.

Art. 3.º O titulo de qualquer publicação faz parte d'esta, não podendo, sob pena de perdas e danos, fixada em acção commercial, adoptar-se nenhum que possa confundir-se com algum dos legalmente apropriados.

§ unico. Prescreve pelo lapso de seis meses a contar da ultima publicação o direito ao titulo dos periodicos.

Art. 4.º A imprensa periodica terá um editor, que deve ser cidadão portuguez no gozo dos seus direitos civis e politicos, livre de culpa, e habilitado com o exame de instrucção primaria do segundo grau ou o correspondente pela legislação anterior á actual sobre ensino primario.

§ unico. Ninguem poderá ser simultaneamente editor de mais de um periodico.

Art. 5.º Nenhum periodico poderá publicar-se sem que no alto da primeira pagina e em todos os seus numeros insira o nome do director ou redactor principal (devendo adoptar-se só uma d'estas denominações), o do editor, o do proprietario e a indicação da sede da administração do periodico e a do estabelecimento onde for impresso, sob pena de prisão correccional de tres a trinta dias e multa correspondente, imposta ao proprietario, ao editor e ao dono do estabelecimento.

§ unico. O juiz, na sentença condemnatoria, decretará a suspensão do periodico enquanto essas formalidades não se cumprirem, e imporá áquellas entidades e ao director do periodico, solidariamente, a multa de 5\$000 réis por cada falta, sem prejuizo da responsabilidade pelos abusos commettidos no numero ou numeros publicados.

Art. 6.º Sob pena de um a tres meses de multa, aggravada no caso de reincidência e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer, nenhuma publicação não periodica poderá ser posta a venda, ou por qualquer forma circular, sem a indicação do nome do dono d'aquelle estabelecimento e a do nome de um editor.

§ unico. Exceptam-se do disposto neste artigo as listas eleitoraes, bilhetes, convites, cartas circulares, avisos e papeis analogos.

Art. 7.º Incurrirá na pena do artigo 242.º do Código Penal aquelle que falsamente fizer as indicações que são exigidas nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º De todas as publicações periodicas se entregará ou remetters pelo correio, observando-se o disposto no artigo 1.º do decreto de 12 de novembro de 1898, um exemplar ao delegado do procurador da Republica na comarca ou juizo de investigação criminal onde ellas tiverem a sede da sua administração, sob pena de multa de 1\$000 réis, que será imposta ao proprietario por cada transgressão, e, na falta d'elle, ao dono do estabelecimento que tiver feito a impressão.

§ unico. Alem dos exemplares exigidos neste artigo, será tambem, sob igual pena, enviado, pela mesma forma, um exemplar a cada um dos Ministerios do Interior e da Justiça e a cada uma das bibliotecas de Lisboa, Porto e Universidade de Coimbra.

Art. 9.º Das publicações não periodicas, salvo as indicadas no § unico do artigo 6.º, será igualmente enviado, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, um exemplar a cada um dos referidos Ministerios e bibliotecas.

CAPITULO II

Dos abusos e sua responsabilidade

Art. 10.º Consideram-se abusos do liberdade de imprensa unicamente os crimes previstos nos artigos 137.º, 159.º, 160.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e paragrafo, 412.º, 414.º a 420.º inclusive e 483.º do Código Penal, quando commettidos pela imprensa, e tambem como taes são considerados os escriptos publicados pela imprensa que contemham injuria, diffamação ou ameaça contra o Presidente do Governo Provisorio ou da Republica no exercicio das suas funcções ou fora d'elle.

§ unico. Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 181.º e 182.º do citado código consistem apenas na publicação de escripto em que haja injuria, diffamação ou ameaça contra as pessoas ali indicadas.

Art. 11.º É prohibido, sob pena de prisão correccional de tres a trinta dias e multa correspondente, affixar ou expor nas paredes, ou em outros logares publicos, cartazes, annuncios, avisos e em geral quaesquer impressos que contemham alguma das offensas previstas e punidas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal e na segunda parte do artigo anterior.

§ unico. Conforme se precitou no decreto de 22 do corrente, os proprietarios ou detentores das casas de venda de periodicos ou de outras publicações, bem como agentes d'estas, ficam prohibidos, sob pena de desobediencia qualificada, de expor a venda, ou vender, ou por outra forma espalhar pelo publico, quaesquer publicações pornographicas, ou redigidas em linguagem despejada e provocadora.

Art. 12.º Quer para a incriminação, quer para a decisão final, o tribunal apreciará sempre integralmente o conjunto do escripto e terá em consideração a intenção do seu autor, relacionando aquelle com os anteriores escriptos de que derive, e com o tempo e o logar em que a publicação foi feita.

Art. 13.º Não são prohibidos os meios de discussão e critica de diplomas legislativos, doutrinas politicas e religiosas, accus do Governo, das corporações e de todos os que exercem funcções publicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessarias pelos tramites legais, e de zelar a execução das leis, as normas de administração publica e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 14.º A publicação pela imprensa da injuria, diffamação ou ameaça contra as autoridades publicas considera-se como feita na presença d'ellas para os effeitos d'este decreto com força de lei.

Art. 15.º Se no mesmo escripto houver mais do que um abuso relativo á mesma pessoa, a accusação particular ou publica só pode fazer-se conjuntamente por todos elles.

Art. 16.º Aos crimes de que trata este decreto são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal, com excepção da relativa ao crime de calumnia de que tratam os artigos seguintes; mas a pena de prisão será substituída pela de multa nas tres primeiras condemnações posteriores a este decreto com força de lei, não sendo por rem obrigatoria para o juiz, pois fica apenas dependente do seu prudente arbitrio a applicação das regras geraes e especiaes, sobre reincidência e successão quando o procedimento dependa apenas de accusação publica.

Art. 17.º O accusado é sempre obrigado, em todos os casos de diffamação, a provar a verdade dos factos imputados, seja qual for a qualidade da pessoa diffamada, e respeite ou não essa offensa ao exercicio das suas funcções.

§ 1.º A injuria consideram-se diffamação, para os effeitos d'este decreto, quando atinja ou pretenda atingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Código Penal, ou outras que exercam funcções publicas.

§ 2.º Se a injuria, porem, for dirigida contra pessoas particulares, ou contra alguma das pessoas indicadas no paragrafo anterior mas sem referencia ao exercicio das suas funcções publicas, o accusado só será obrigado a ex-

plicar os fundamentos da injuria quando o offendido o requerer.

§ 3.º Não é admissivel prova da diffamação nem da injuria quando dirigidas contra o Presidente do Governo Provisorio ou da Republica, os soberanos e chefes de nações estrangeiras e qualquer ministro diplomatico de nações estrangeiras.

Art. 18.º Se no caso de diffamação o accusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento de pena. Se o accusado não quiser provar ou de facto não provar as imputações, seja qual for a razão ou pretexto, será punido como calumniador com prisão correccional até dois annos, mas nunca inferior a tres meses, não remivel, e multa correspondente, alem da indemnisação de perdas e damnos, que o juiz fixará logo em 200\$000 réis sem dependencia de qualquer prova, ou fixará na quantia certa, maior ou menor do que 200\$000 réis, que o jury determinar á vista das provas, se o calumniado tiver reclamado inicialmente quantia superior.

§ 1.º Se a accusação for publica, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnisação.

§ 2.º Quando o calumniado recusar receber pura e simplesmente a indemnisação fixada, esta terá o destino referido no artigo 25.º

§ 3.º No caso do § 2.º do artigo 17.º, o accusado que não explicar os fundamentos da injuria será condemnado em metade da pena estabelecida para o calumniador.

§ 4.º Somente será imposta a pena de reprehensão ao accusado que, no caso do § 2.º do artigo 17.º, explicar os fundamentos da injuria.

§ 5.º Ao Ministerio da Justiça, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do procurador da Republica copia das sentenças que tiverem apreciadas as diffamações, ou injurias consideradas taes, attribuídas ás entidades indicadas no artigo 181.º do Código Penal, ou a outras que exercam funcções publicas.

Art. 19.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condemnatoria ainda não cumprida com transito em julgado, a prova da offensa será feita apenas com essa sentença. No caso de accusação criminal pendente, sobreestará-se ha no processo por diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 20.º O procedimento judicial prescreve, quanto aos crimes, pelo lapso de seis meses, e, quanto ás contra-venções, pelo lapso de tres meses; as penas prescrevem, para os crimes, pelo lapso de tres annos, e, para as contra-venções, pelo lapso de um anno, contados em ambos os casos desde que passar em julgado a respectiva sentença.

Art. 21.º Pelos abusos de liberdade de imprensa são criminaes e responsabilisaveis:

1.º O autor do escripto se for susceptivel de responsabilidade e tiver domicilio em Portugal, salvo nos casos de reproducção não consentida;

2.º O editor se for susceptivel de responsabilidade e domiciliado em Portugal, se não indicar o autor, e, indicando-o, se este se não achar nas condições que lhe respeitam;

3.º O proprietario se, não se verificando quanto ao autor e editor o disposto nos anteriores numeros, se verificar, todavia, com relação a elle;

4.º O dono do estabelecimento que tiver feito a impressão do escripto, ou, na sua falta, quem o representar, quando não se verificarem as condições acima exigidas para o autor, editor e proprietario.

§ unico. Incorre na pena do artigo 242.º do Código Penal aquelle que fizer falsamente as indicações a qua este artigo se refere.

Art. 22.º O director do periodico, ou redactor principal, é presumtivamente o autor de todos os escriptos não assinados de natureza exclusivamente politica e de critica aos diplomas e actos a que se refere o artigo 13.º

§ unico. A simples declaração, porem, do director ou redactor principal, feita por escripto no processo, e sob palavra de honra, de que não é o autor do escripto incriminado, illidirá a presumpção estabelecida neste artigo, salvo se a prova dos autos contrariar positivamente essa declaração.

Art. 23.º Os typographos, impressoras, distribuidores ordinarios e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercicio dos seus mesteres, salvo nos casos do artigo 11.º e eventualmente do artigo 21.º, n.º 4.º

Art. 24.º A responsabilidade civil proveniente das condemnações por abusos de liberdade de imprensa, e que abrange não só a indemnisação de perdas e damnos, a qual pode ser exigida no proprio processo crime, mas tambem as custas e os sellos do processo, compete solidariamente aos agentes do crime e a todas as pessoas indicadas no artigo 21.º, com direito de regresso para cada um d'elles em relação aos anteriores.

Art. 25.º Todas as multas impostas e cobradas nos termos d'este decreto formarão um fundo especial independente que será applicado, sem deducção, em beneficio dos soccorridos pelas associações de jornalistas, empregados e operarios de jornaes, e será levado a deposito com essa consignação especial até se publicar o respectivo regulamento.

CAPITULO III

Competencia e forma do processo

Art. 26.º Para a imprensa não periodica a competencia do juizo é fixada pelo local do impresso; e para a periodica pelo da sede da sua administração; mas quando o periodico não se publicar numa capital de districto, o queixoso que nella for domiciliado poderá ahi demandá-lo.

§ unico. Quando o impresso for claudestino, a compe-

tencia é determinada por qualquer dos logares em que elle se venden, affixou ou distribuiu.

Art. 27.º Tratando-se de chefes de nação estrangeira, o delegado do procurador da Republica só pode proceder desde que haja requisição do respectivo governo, ou seus representantes em Portugal, e tratando-se d'estes a requisição dos proprios offendidos; mas, quanto a uns e outros, apenas quando por tratado, lei ou uso do respectivo país, estiver estabelecido o principio da reciprocidade.

Art. 28.º Todos os crimes de liberdade de imprensa e contra-venções previstas neste decreto serão julgados pelo jury.

Art. 29.º A forma do processo para a determinação da responsabilidade por abuso de liberdade de imprensa será a seguinte:

1.º Se o autor do impresso for desconhecido, o delegado do procurador da Republica, quando competente, ou a parte accusadora, requererá em petição fundamentada, juntando o impresso e offerecendo testemunhas, cujo numero não excederá a tres para cada facta, que o responsavel seja citado para que venha a juizo, sob pena de desobediencia, prestar declarações no prazo de tres dias, a contar da citação.

2.º Autuada, distribuída e conclusa a petição, o juiz no prazo maximo de vinte e quatro horas ordenará as citações.

3.º Se o autor do impresso for conhecido ou vier a conhecer-se pelas declarações referidas no n.º 1.º, realizar-se-ha a sua citação para que em igual prazo assine termo de identidade, se reduzam a auto as suas declarações, dando-se-lhe nesse acto conhecimento da arguição para, querendo, acompanhar o processo nos termos do decreto de 14 de outubro corrente.

4.º Se o citado não comparecer, ou pelas suas declarações não vier a conhecer-se o autor do impresso, o processo seguirá contra quem, pelo corpo de delicto, se mostrar responsavel nos termos do artigo 21.º

5.º Feito o interrogatorio, proceder-se-ha a corpo de delicto, havendo-se por feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas, affixação voluntaria em logares publicos de um ou mais exemplares, e expozição ou venda publica dos impressos.

6.º Em seguida ao corpo de delicto, a parte autora terá vista do processo no cartorio pelo prazo de quarenta e oito horas para, dentro d'esse prazo, deduzir a accusação contra quem, pelo corpo de delicto e nos termos do artigo 21.º, se tiver mostrado o responsavel.

7.º No prazo de oito dias a contar d'aquelle em que foi apresentada a accusação, terá o arguido vista do processo no cartorio do escripto para dentro d'esse prazo deduzir a sua defesa e offerecer o seu rol de testemunhas.

8.º Em seguida, dentro do prazo de vinte e quatro horas, serão os autos conclusos para que o juiz, no prazo de tres dias, receba ou rejeite a accusação nos termos dos artigos 15.º e 17.º, e declare se ha de ser feita prova da diffamação ou injuria e, no caso negativo, marque dia para julgamento.

9.º D'este despacho caberá recurso de agravo de petição, que subirá nos proprios autos e será processado e julgado como os agravos de petição em materia civil.

10.º Devendo fazer-se a prova da diffamação e transitado em julgado aquelle despacho, poderá o requerente, sem dependencia do despacho, replicar no prazo de oito dias para contestar as imputações.

11.º Para sustentar as imputações deve o arguido triplicar, tambem independentemente de despacho, no prazo de oito dias, a contar d'aquelle em que terminou o prazo da replica.

12.º As victorias, exames e quaesquer outras diligencias fora da comarca onde pender o pleito só podem ser deferidas para prova dos factos constitutivos de diffamação e para prova d'aquelle que a contrariarem.

13.º As cartas precatórias devem ser requeridas nos articulados e não serão passadas para fora do continente ou ilha onde pender a causa.

14.º Os roes de testemunhas serão offerecidos com os articulados e não poderão depois ser recebidos, alterados ou substituídos, admitido-se a depor as de fora da comarca que qualquer das partes se obrigar a apresentar.

15.º Quando o processo subir aos tribunales superiores, por virtude de recurso interposto do despacho que recuou ou rejeitou a accusação, o prazo da replica começará a correr desde o dia em que seja feita a intimação da baixa do processo.

16.º Esta intimação far-se-ha sem dependencia de despacho no prazo de cinco dias, a contar d'aquelle em que o escripto recebeu os autos.

17.º A replica e a triplica serão apresentadas em duplicado.

Art. 30.º A audiência de discussão e julgamento e aos respectivos recursos serão applicaveis as regras geraes do processo ordinario ou de querra; o arguido, porem, não é obrigado a comparecer, nem a responder ou depor, sendo-lhe, porem, ouvidas quaesquer declarações que queira fazer, e podendo fazer-se representar por advogado.

§ unico. Ao arguido que quiser assistir ao julgamento será concedido um logar na teia, junto do seu advogado; e se não comparecer, nem se fizer representar, ser-lhe-ha nomeado um defensor officioso.

Art. 31.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa serão appensados sempre que possam entrar conjuntamente em julgamento no dia designado para o mais antigo.

Disposições geraes

Art. 32.º O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero posterior á notificação judicial:

1.º A defesa de qualquer individuo, ou pessoa moral, que tiver sido injuriado ou diffamado no mesmo periodico, contanto que a respectiva materia não exceda o dobro ou mil letras de impressão e não contenha abuso de liberdade de imprensa;

2.º O desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico.

§ 1.º A notificação para ser feita qualquer das publicações referidas nos numeros anteriores será requerida nos termos prescritos nos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil, entregando-se no acto da notificação a defesa do arguido, ou o desmentido ou rectificação official.

§ 2.º A inserção deve fazer-se de uma só vez no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a respectiva arguição ou noticia, e em typo e formato quanto possivel iguaes.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto neste artigo incorre o director ou redactor principal do periodico na multa de 50000 réis por cada dia que demorar a publicação ali ordenada, salvo caso de força maior.

§ 4.º Se, nos casos do n.º 1.º d'este artigo, for judicialmente decidido não haver logar á inserção, não poderá contra o periodico intentar-se processo algum pela pretensa diffamação ou injuria.

§ 5.º A decisão a que se refere o paragrapho anterior será proferida de plano, pelo juiz competente, no prazo de vinte e quatro horas, e d'ella haverá para a Relação do districto recurso de agravo nos proprios autos, o qual será processado e julgado como os agravos de petição em materia civil.

Art. 33.º Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou frases equivocas, que possam implicar diffamação ou injuria para alguém, poderá quem nellas se julgar comprehendido notificar, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil, o autor do escrito se for conhecido, e na sua falta o director ou redactor principal se a publicação for periodica, ou o editor se for não periodica, para que declare terminantemente por escrito no prazo de cinco dias se essas referencias, allusões ou frases dizem ou não respeito ao requerente e dê publicidade pela imprensa á mesma declaração.

§ 1.º Se o autor do impresso, o director ou redactor principal, ou o editor, declararem por escrito e publicarem que as referencias, allusões ou frases não dizem respeito ao requerente, este fica inhibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o autor do impresso, director ou redactor principal ou o editor não fizerem a declaração ou a fizerem por forma não terminante, poderá seguir contra elles o respectivo processo.

§ 3.º Se o autor, director ou redactor principal do periodico ou editor da publicação não periodica não fizerem declaração alguma, ou, fazendo-a, ella não for terminante, o queixoso terá direito á competente acção criminal e civil, presumindo se que o escrito se refere ao queixoso.

§ 4.º O processo de notificação será appensado á acção que for intentada

Art. 34.º A introduccão no pais e a circulação de quaesquer impressos estrangeiros só poderão ser prohibidas por deliberação do Governo quando se verificarem os casos do artigo 10.º e do § unico do artigo 11.º, devendo, porem, os mesmos impressos ser immediatamente remetidos ao tribunal competente para os devidos effeitos.

Art. 35.º Ficam revogadas todas as leis de liberdade de imprensa e demais legislação em contrario.

Art. 36.º O presente decreto entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembleia nacional constituinte.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Terça-feira 28 de Março de 1916

I Série — Número 59



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 16\$ Semestre 9\$50
A 1.ª série	8\$ " 4\$50
A 2.ª série	6\$ " 3\$50
A 3.ª série	5\$ " 2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 509

O preço dos anúncios é de 506 a linha, accrescido de 501 de sólo por cada um, avendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 495, mandando sujeitar à censura preventiva, enquanto durar o estado de guerra, os periódicos e outros impressos e os escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.
Decreto n.º 2:302, cedendo à Câmara Municipal da Lourinhã uma casa anexa à capela denominada da Atalaia de Cima.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 631, determinando que nos barcos de pilotos da barra de Lisboa haja sempre um official da divisão naval.
Portaria n.º 632, fixando a lotação do vapor de salvação *Patrão Lopes* (ex-*Newa*), que passou ao serviço do Estado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

LEI N.º 495

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra ficam sujeitos à censura preventiva os periódicos e outros impressos e os escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.

Art. 2.º A censura eliminará tudo o que importa a divulgação de boato ou informação capaz de alarmar o espirito público, ou de causar prejuizo ao Estado, no que respeita, quer à sua segurança interna ou externa, quer aos interesses em relação a nações estrangeiras, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defesa militar; e bem assim tudo o que se comprehende nas alíneas b) e d) do artigo 1.º da lei de 9 de Julho de 1912, e no artigo 1.º da lei de 12 do mesmo mês e ano.

Art. 3.º A censura será exercida por comissões especiais para esse fim nomeadas pelo Govêrno, quando funcionem nas capitais dos distritos, ou pelos governadores civis quando funcionem nos concelhos.

Art. 4.º As publicações designadas no artigo 1.º desta lei que deixarem de ser submetidas à censura ou que, depois de a elas submetidas, mantiverem o que haja sido mandado eliminar, serão apreendidas, nos termos do decreto n.º 2:270, de 12 de Março de 1916, podendo além disso ser suspensas por três a trinta dias.

§ único. Tratando-se de publicações periódicas, a primeira reincidência importará a sua suspensão por tempo não inferior a trinta dias, podendo alargar-se, em caso de gravidade, até o fim da guerra.

Art. 5.º Pelas transgressões mencionadas no artigo anterior serão os responsáveis punidos pelos tribunais competentes com pena de multa de 50\$ a 200\$, e no caso de reincidência, além do máximo da multa, com

prisão correccional não remivel, sem prejuizo de pena que couber pelo crime de abuso de liberdade de imprensa.

Art. 6.º O crime de abuso de liberdade de imprensa e as transgressões a que se refere o artigo anterior serão julgadas no mesmo processo e sem intervenção do júri, salvo quando o crime fór da competência dos tribunais militares.

Art. 7.º Ficam deste modo restringidas as garantias consignadas em o n.º 13.º do artigo 3.º, e no artigo 59.º da Constituição Política da República Portuguesa, e revogada toda a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:302

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Lourinhã, distrito de Lisboa, seja cedida, a titulo de arrendamento, a casa denominada da Senhora da Guia, anexa à Capela da Atalaia de Cima, para a instalação da escola primária respectiva e habilitação da professora, mediante a quantia annual de 14\$40, que será entregue à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se, além disso, a cessionária a custear todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do edificio.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1916. — Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 631

Sendo de grande conveniência estabelecer uma constante ligação entre os serviços de pilotagem da barra e pórtio de Lisboa, com os da divisão naval, à qual compete juntamente com o Campo Entrincheirado a defesa da mesma barra e pórtio, sendo necessário nas actuaes



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo*, e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 1917 9850
A 1.ª série	63 4850
A 2.ª série	65 3850
A 3.ª série	53 2950
Aviso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 602	

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

- LEI N.º 813, permitindo ao Presidente da República ausentar-se do território nacional a fim de visitar o corpo do exército português que está combatendo em França.
- LEI N.º 814, considerando feriado nacional o dia 18 de Outubro de 1917, primeiro centenário da execução do patriota Gomes Freire de Andrade e da dos seus companheiros de acrisolado patriotismo.
- LEI N.º 815, alterando os artigos 2.º e 6.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, relativa à censura preventiva enquanto durar o estado de guerra.
- LEI N.º 816, autorizando as mesas das duas casas do Congresso da República, juntamente com a sua comissão administrativa, a fazerem a remodelação dos quadros e vencimentos dos empregados do Congresso.

Ministério das Finanças:

- LEI N.º 817, fixando as receitas e as despesas do Estado para o ano económico de 1917-1918.
- LEI N.º 818, concedendo uma pensão à viúva e filha do falecido general reformado Joaquim Pedro Tavares de Pina Rôla.
- LEI N.º 819, determinando que a lei n.º 770, de 17 de Agosto do corrente ano, que suspendeu durante dois anos os reembolsos das prestações em dívida por adiantamentos feitos a funcionários públicos pela Caixa Geral de Depósitos, se aplique também aos funcionários militares em tudo quanto os possa beneficiar.
- LEI N.º 820, concedendo a pensão de 1.200\$ à viúva de José Estêvão de Vasconcelos.
- DECRETO N.º 3.354, incluindo na tabela anexa ao decreto n.º 3.115, de 8 de Maio do corrente ano, a exportação de chifres.

Ministério das Colónias:

- DECRETO N.º 3.335, determinando que os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, relativamente a nomeações de funcionários interinos, não são extensivas às colónias.
- DECRETO N.º 3.336, desdobrando o vencimento do professor da escola de instrução primária do sexo masculino da freguesia dos Remédios, de Loanda.
- DECRETO N.º 3.337, constituindo no Estado da Índia a cidade de Vasco da Gama e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.
- DECRETO N.º 3.338, substituindo o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 724, de 3 de Agosto de 1914, sobre pesquisa e lavra de minas nas colónias.
- DECRETO N.º 3.339, estabelecendo que sejam convenientemente reguladas em portaria do Governador Geral, sob proposta do chefe da missão, as providências sanitárias indispensáveis à execução do decreto n.º 2.543, de 31 de Julho de 1916, que criou a missão de combate contra a propagação da hipnose em Angola.
- DECRETO N.º 3.340, determinando que o tempo de serviço prestado no combate contra a propagação da doença do sono, tanto na província de Angola como na Ilha do Príncipe, seja considerado de campanha para efeito da contagem do tempo de serviço.
- DECRETO N.º 3.341, inserindo várias disposições relativamente às instalações mandadas construir para alojamento dos serviços nos terrenos anexos à Curadoria Geral dos Serviços e Colonos da província de S. Tomé e Príncipe.
- DECRETO N.º 3.342, autorizando o Governo Geral do Estado da Índia a levantar um empréstimo destinado a completar e melhorar a viação pública.
- DECRETO N.º 3.343, mandando extinguir os foros e contribuição de tanga nos concelhos de Pondá e Sanguém, das Novas Conquistas do Estado da Índia, a partir do corrente ano.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- DECRETO N.º 3.344, inserindo várias providências acerca da fabricação de farinha em rama e esclarecendo certas determinações de decretos anteriores.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI N.º 813

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

- Artigo 1.º É permitido ao Presidente da República ausentar-se do território nacional a fim de visitar o corpo de exército português que está combatendo em França.
- Art. 2.º As despesas a realizar com essa visita serão fixadas pelo Conselho de Ministros, considerando-se excepcionais e de representação extraordinária para os efeitos do § único do artigo 1.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911 e demais legislação aplicável.
- Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

LEI N.º 814

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

- Artigo 1.º O dia 18 de Outubro de 1917, primeiro centenário da execução do patriota Gomes Freire de Andrade e da dos seus companheiros de acrisolado patriotismo, é feriado nacional, em homenagem à memória do brioso e valente soldado, dos patriotas insignes e dos mártires augustos da Pátria e da Liberdade.
- Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

LEI N.º 815

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

- Artigo 1.º O artigo 2.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, é substituído pelo seguinte:
«Artigo 2.º As comissões de censura eliminarão qualquer notícia ou apreciação unicamente nestes casos:
1.º Quando seja prejudicial à defesa nacional, militar ou económica, ou às operações de guerra.

2.º Quando envolva propaganda contra a guerra».

Art. 2.º Das eliminações ordenadas pelas comissões de censura, haverá sempre recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Interior.

§ único. O recurso será julgado no prazo máximo de quarenta e oito horas contadas da sua apresentação.

Art. 3.º O júri não intervirá no julgamento das transgressões de que trata o artigo 5.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916.

Art. 4.º Ficam assim alterados os artigos 2.º e 6.º da citada lei n.º 495 e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

LEI N.º 816

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam as mesas das duas casas do Congresso da República, juntamente com a sua comissão administrativa, autorizadas a fazer a remodelação dos quadros e vencimentos dos empregados do Congresso, sem aumento de pessoal e sem exceder a dotação orçamental de 178.814\$62, exceptuando as verbas consignadas nos artigos 18.º e 19.º do capítulo 3.º e dando conta ao Congresso do uso que fizerem desta autorização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 817

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, para o ano económico de 1917-1918, na quantia de 69:851.709\$79, sendo as ordinárias de 67:614.537\$46 e as extraordinárias de 2:237.172\$33, conforme o mapa n.º 2, que faz parte desta lei.

Art. 2.º As despesas dos serviços autónomos no ano económico de 1917-1918, constantes do mapa n.º 3, que faz parte da presente lei, são fixadas na quantia total de 21:468.973\$77, e à sua satisfação serão aplicadas as receitas próprias dos mesmos serviços, compreendendo-se nas receitas dos caminhos de ferro do Estado a subvenção reembolsável de 1:289.175\$05.

Art. 3.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do Estado, constantes do mapa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 70:222.946\$66, sendo 70:171.896\$66 de receitas ordinárias e 51.050\$ de receitas extraordinárias, continuarão a ser cobrados na gerência de 1917-1918, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto a despesas legalmente autorizadas.

Art. 4.º As despesas excepcionais a realizar em 1917-1918 pelos diversos Ministérios, durante o estado de guerra e por motivo da guerra, são computadas em 150:000.000\$, segundo o mapa n.º 4, anexo a esta lei e que dela faz parte.

§ 1.º As despesas mencionadas neste artigo serão applicadas as receitas especiais designadas no mesmo mapa n.º 4, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos da lei n.º 561, de 6 de Junho de 1916, empréstimos e outras operações de crédito, cujas importâncias totais correspondam à soma das despesas excepcionais de guerra, compreendendo as previstas para 1917-1918, na parte em que não forem cobertas por outras receitas, podendo, porém, o prazo subir até noventa e nove anos e o encargo total elevar-se até 6¾ por cento ao ano.

§ 2.º Se houver insuficiência em alguma das dotações constantes do mapa n.º 4, que possa suprir-se com disponibilidades existentes em qualquer outra dotação do respectivo orçamento de guerra, effectuar-se há a transferência da importância necessária dum para outro Ministério, mediante simples resolução e despacho do Conselho de Ministros, podendo pela mesma forma dotar-se qualquer dos Ministérios não incluídos no referido orçamento, quando circunstâncias imperiosas relativas ao estado de guerra assim o exigjam.

Art. 5.º Todas as despesas previstas no mapa n.º 4 serão previamente autorizadas pelo Conselho de Ministros, organizando-se depois pelos diversos Ministérios os competentes processos respeitantes à applicação das verbas, mas realizando-se a liquidação e ordenamento pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no Ministério das Finanças, a cujo cargo ficará toda a escrita das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 6.º É a Direcção Geral da Contabilidade Pública encarregada de classificar as receitas e despesas dos anos económicos de 1914-1915, 1915-1916 e 1916-1917 relativamente à destrenga entre orçamento normal e orçamento de guerra, de harmonia com o sistema adoptado pela presente lei para o ano económico de 1917-1918, fazendo nos resultados gerais das contas públicas as rectificações que para isso forem necessárias.

Art. 7.º As pensões de sangue concedidas por motivo da guerra serão satisfeitas pela verba atribuída no mapa n.º 4 ao Ministério das Finanças, quando se verifique a insuficiência da dotação consignada às classes inactivas no orçamento das despesas do mesmo Ministério.

Art. 8.º A taxa média para lançamento e cobrança da contribuição predial do ano de 1917, a que se referem o decreto-lei de 4 de Maio de 1911 e a lei de 15 de Fevereiro de 1913, será, relativamente ao orçamento normal, de 10 por cento para a propriedade urbana e de 7 por cento para a propriedade rústica.

Art. 9.º Continua no ano económico de 1917-1918 a ser fixado em §20 o preço da ração a dinheiro, que tenha de ser abonada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10.º É o Governo autorizado a suspender ou reduzir, durante o estado de guerra, a concessão de quaisquer bônus, subsídios ou outras vantagens especiais estabelecidas por leis anteriores, quando dessa suspensão ou redução não resulte prejuízo irreparável.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

A Junta Revolucionária, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º Ficam revogadas as medidas tomadas pelo Governo transacto contra a livre publicação de jornais, e anulada a ordem de expulsão do território da República contra qualquer jornalista.

Art. 2.º São considerados nulos todos os castigos que, a pretexto do cumprimento da Lei de Separação das Igrejas do Estado, foram decretados pelo Governo transacto contra prelados portugueses.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sede da Junta Revolucionária, 9 de Dezembro de 1917.—Pela Junta Revolucionária, o Presidente, *Sidónio Pais*.

D. do G. n.º 214.

X anno (XVII) N.º 3757 (6268)

NUMERO AVULSO 10 REIS

Sabado, 4 de maio de 1907

ASSIGNATURAS (Tabela com colunas para nome, endereço e preço)

JULIO AFFONSO Administrador

Redação, administração e officinas de impressão, Avenida da Luz Soriano, 10

DIARIO REPUBLICANO INDEPENDENTE

PUBLICAÇÕES (Tabela com colunas para tipo de publicação e preço)

Diretor e proprietario: M. C. A. F. A. S. M. A.

UNICO TELEGRAMMA VANGUARDA - LISBOA

TELEFONICO: 381

"VANGUARDA" O PRIMEIRO TIRO

A nossa defesa

A seguir publicamos a continuação da primeira columna da primeira pagina da edição de 2 de maio...

Contestação

Em resposta a artigos de opinião publicados em 2 de maio...

A ditadura e o governo

O nosso primeiro ministro, Dr. João Antonio de Sousa...

A Dama e o exercito lusitano

Uma dama e o exercito lusitano. A dama é a Dama da Liberdade...

De facto

De facto, a situação da república é a seguinte: o governo...

Os interesses e o novo ministro

Os interesses e o novo ministro. O novo ministro é o Sr. João...

Uma reunião familiar

Uma reunião familiar. Uma reunião familiar, com a presença...

Desobediência e facto

Desobediência e facto. Desobediência e facto, a situação...

A SOLUÇÃO

Que a situação politica não mude, não mudando a situação...

O aviso do modo

O aviso do modo. O aviso do modo, a situação...

O 4 de maio

O 4 de maio. O 4 de maio, a situação...

O dia de hoje

O dia de hoje. O dia de hoje, a situação...

Annuncios deprimentes

Annuncios deprimentes. Annuncios deprimentes, a situação...

Estado agora a ministro da fôrça

Estado agora a ministro da fôrça. Estado agora a ministro...

Estado agora a ministro da fôrça

Estado agora a ministro da fôrça. Estado agora a ministro...

Estado agora a ministro da fôrça

Estado agora a ministro da fôrça. Estado agora a ministro...

Centro Escolar Farão Bello Machado

Centro Escolar Farão Bello Machado. Centro Escolar Farão...

Conferecia republicana em Vila Franca

Conferecia republicana em Vila Franca. Conferecia republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Centro Escolar Farão Bello Machado

Centro Escolar Farão Bello Machado. Centro Escolar Farão...

Conferecia republicana em Vila Franca

Conferecia republicana em Vila Franca. Conferecia republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Centro Escolar Farão Bello Machado

Centro Escolar Farão Bello Machado. Centro Escolar Farão...

Conferecia republicana em Vila Franca

Conferecia republicana em Vila Franca. Conferecia republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

Comissão Municipal Republicana

Comissão Municipal Republicana. Comissão Municipal Republicana...

317 Registo da Biblioteca Nacional de Portugal (BNP) de A VANGUARDA / DIR. ALVES CORRÊA / AUTORES: Correia, Alves, 1860-1906, dir. / NUMERAÇÃO: A. 1, n.º 1 (9 mar. 1891) - a. 21, n.º 7627 (22 out. 1911) / PUBLICAÇÃO: Lisboa: Ellydio Analide da Costa, 1891-1911 / DESCR. FÍSICA: 52 cm / PERIODICIDADE: Diário abr. 1911-out. 1911; Semanal mar. 1910-mar. 1911; Diário 1891-1909 / NOTAS: Suspensa a partir de 23 out. 1911 a dez. 1913 / CDU: 908(469)(054) / NOTAS LIGACÃO: Continuo por: O socialista (ligação a http://purl.pt/14330/1/j-2981-g_1907-05-04/j-2981-g_1907-05-04_item2/j-2981-g_1907-05-04_PDF/j-2981-g_1907-05-04_PDF_24-C-R0150/j-2981-g_1907-05-04_0000_1-4_t24-C-R0150.pdf).

X anno (XVII) N.º 3761 (6632)

NUMERO AVULSO 10 REIS

Quarta-feira, 8 de maio de 1907

ASSIGNATURAS
Mensal 500 1800 3600
Trimestral 1500 4500 9000
Anual 5000 15000 30000

RUBLICACOES
Em folha 200
Em livro 200

JULIO APOSSO
Redacção, administração e officinas
RUA LUZ SOBRADO, 42

Director e proprietario
MAGALHAES LIMA

DIARIO REPUBLICANO INDEPENDENTE

O julgamento de Lopes Teixeira

O resultado do julgamento do Dr. Lopes Teixeira do termo de Lisboa, a 1.ª de Maio, foi a seguinte: a maioria da jurado...
Parece que estava revogada a deliberação do Conselho de Estado...

Republicanos de Lisboa

Republicanos de Lisboa
Porphirio Augusto
Com a publicação do artigo do Dr. Lopes Teixeira...

O julgamento do "Paiz"

O julgamento do "Paiz"
Com a publicação do artigo do Dr. Lopes Teixeira...

O partido republicano e a lei contra a imprensa

O partido republicano e a lei contra a imprensa
Uma proposta de grande alcance...

Acontecimentos académicos

Acontecimentos académicos
Declaração
Tendo chegado ao meu conhecimento...

A troça com a miséria

A troça com a miséria
De novo viram a actual situação do operariado...

Bobal contra Hervé

Bobal contra Hervé
A declaração do Sr. Hervé...

Os nossos esperanças

Os nossos esperanças
Alguns esperanças nos termos de...

No paiz das querrelhas

No paiz das querrelhas
O relatório apresentado...

Campos Lima

Campos Lima
Curso Superior de Letras
A continuação do curso superior...

A questão dos Marrocos

A questão dos Marrocos
O tratado de paz...

Ingleses e boers

Ingleses e boers
Alguns dos boers de Botswana...

Letras populares

Letras populares
A primeira de uma lista...

Contração

Contração
O operariado tem...

Contração

Contração
O operariado tem...

O ministro da fazenda

O ministro da fazenda
O Sr. João de Deus...

Contração

Contração
O operariado tem...

Os inícios da liberdade

Os inícios da liberdade
Um bilhete misterioso...

Os inícios da liberdade

Os inícios da liberdade
Um bilhete misterioso...

Os inícios da liberdade

Os inícios da liberdade
Um bilhete misterioso...

Os inícios da liberdade

Os inícios da liberdade
Um bilhete misterioso...

Os inícios da liberdade

Os inícios da liberdade
Um bilhete misterioso...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Primeira parte
Os inícios da liberdade...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Primeira parte
Os inícios da liberdade...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Primeira parte
Os inícios da liberdade...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Primeira parte
Os inícios da liberdade...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Primeira parte
Os inícios da liberdade...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Segunda parte
Os inícios da liberdade...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Segunda parte
Os inícios da liberdade...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Segunda parte
Os inícios da liberdade...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Segunda parte
Os inícios da liberdade...

O Marechal Saldaña

O Marechal Saldaña
Segunda parte
Os inícios da liberdade...

Publication information including X anno (VII) N. 3763 (6639), NUMERO AVULSO IO REIS, Quarta-feira, 15 de maio de 1907, and publisher details for VANGUARDA - LISBOA.

CONTRA A DICTADURA COMO SE RESOLVE A QUESTÃO?

Monarchicos fallando ao rei - Republicanos fallando ao povo - Monarchicos no paço, republicanos nos comícios - Todos contra a Dictadura!

Non pôde haver dardas sobre a irrazoabilidade e a imprevidência de repetir e castigar a ditadura feita a liberdade a castigar a ditadura feita a liberdade a castigar a ditadura feita a liberdade...

No que se refere ao rei, os monarchicos fallando ao rei, os monarchicos fallando ao rei, os monarchicos fallando ao rei...

Os republicanos de Beja, os republicanos de Beja, os republicanos de Beja, os republicanos de Beja...

O primeiro julgamento de imprensa, o primeiro julgamento de imprensa, o primeiro julgamento de imprensa...

Continuação do tribunal, Continuação do tribunal, Continuação do tribunal...

Continuação do tribunal, Continuação do tribunal, Continuação do tribunal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Continuação do texto principal, Continuação do texto principal, Continuação do texto principal...

Advertisement for O MARECHAL SALDANHA, Primeiro Parte, Os Inícios da liberdade, and other related text.

2

Ornamental referem ao chefe do Estado... com uma liberdade que contrasta singularmente...

Terão a consciência de que através... neste momento que o chefe do Estado...

Meu país que sempre tem a consciência... vibrando na consciência nacional...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

ma vida politica. Sempre me espantava... com uma liberdade que contrasta singularmente...

Como era de esperar, o eminente bibliopila... Theophilo Braga sempre o...

Guerra Japonesa e Duarte Leite... que responde com clareza e inteligência...

O anti-militarismo... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De Theophilo Braga... que responde com clareza e inteligência...

De estrangeiro... que responde com clareza e inteligência...

TELEGRAMAS... que responde com clareza e inteligência...

LANTERNA MAGICA... que responde com clareza e inteligência...

Authentico... que responde com clareza e inteligência...

Primeira página da primeira edição (de 16 de Março de 1911, quinta-feira)

ANNO I Quinta-feira, 16 de março de 1911

O TEMPO

Redacção e administração: Rua das Sereias, 47, Lisboa. Director: ANTONIO MACIEIRA

A CONSTITUIÇÃO

A velha Inglaterra, sem constituição, pôde durar séculos. Mas a nossa, que é a primeira da nossa vida organizada, não pôde durar senão o tempo que lhe for necessário para se estabelecer. A nossa constituição é a primeira da nossa vida organizada, não pôde durar senão o tempo que lhe for necessário para se estabelecer.

MUITO A SERIO

Cremação e fornos crematorios

A igreja catholica que queimou milhagoes de creaturas vivas, prohibe a cremação dos cadaveres



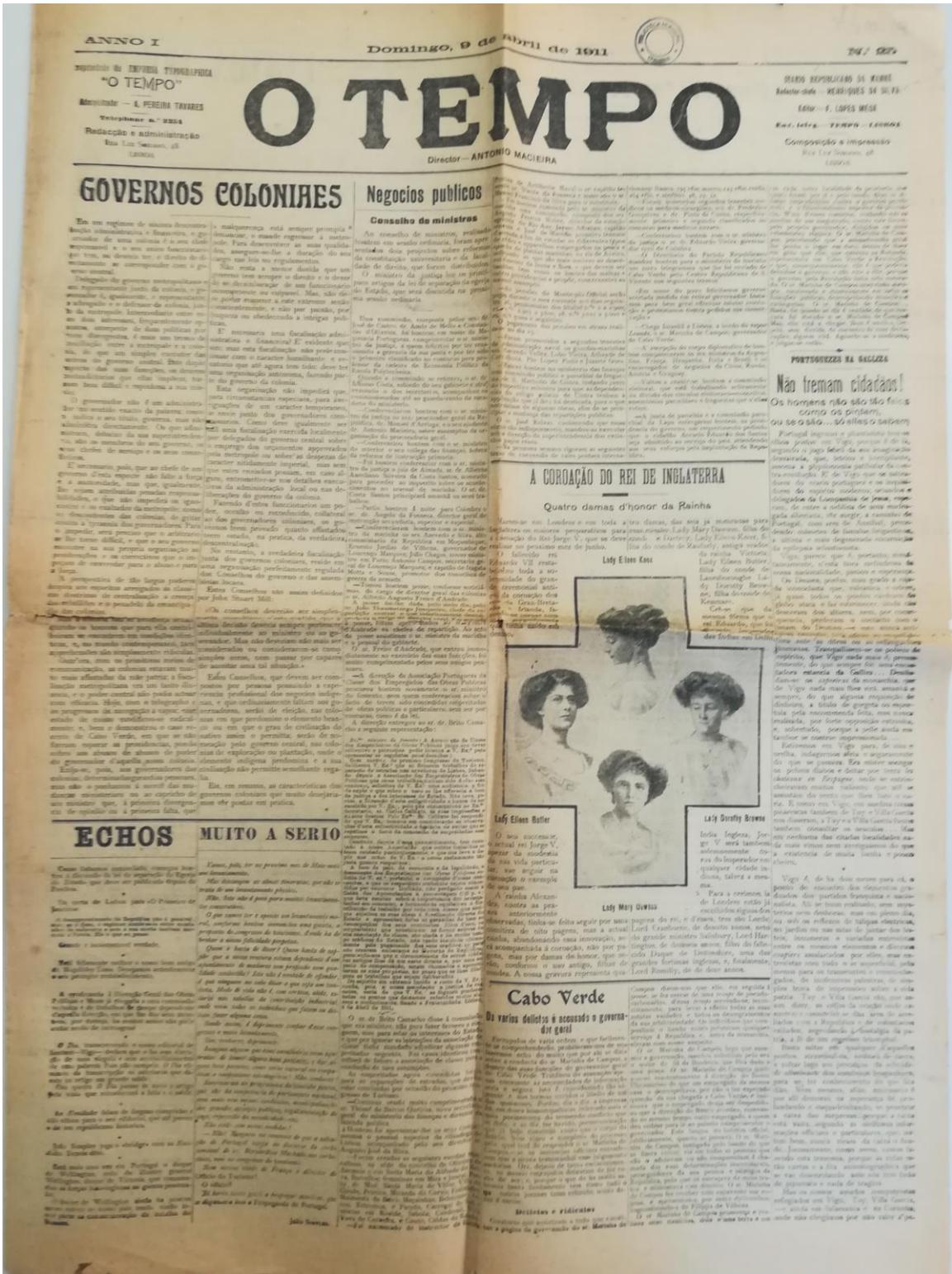
ECHOS

Portugal no estrangeiro




Um Narburg, na Itália exclamou de...
A inauguração dos mortos tem...
O ministro negou em Lisboa...
A igreja catholica não hesitou...
Havia contra os romanos certa...
Funcionarios desiludidos

320 Exemplar muito deteriorado. Consulta na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra (BGUC), com a cota (CDU) B-16-5-2. Estado: A, 1, n.1 (16 mar. 1911) – a, 1, n.77 (31 maio 1911).



Notícia do funeral de António Macieira

Salão Central HOJE - Exibição completa - HOJE a maior e mais interessante de 2 jornadas, 8 actos da immortal obra de TOLSTOI

Resurreição grande triunfo artístico de MARIA JACOBINA Riquexa e Aparato! No programa: "RATAS PARDAS", As 7 e 8.ª jornadas - 8 actos

THEATROS O LUIZ - A 11 - O teatro de hoje... O LUIZ - A 12 - O teatro de hoje... O LUIZ - A 13 - O teatro de hoje...

O concerto Blach do domingo Orpheo da Cruz Vermelha Visita do sr. presidente da República

Grande Hotel Estrade Mont'Estoril Loteria de Lisboa

HOJE APOLLO E SEMPRE APOLLO O JUZO DO ANNO

Colyseu dos Recreios LUSITANIA FILM BREVEMENTE inauguração da época

4 ecrans 4 CARNVALESA FABIOLLA ANNI FATAL

SPORT A mesa campuina Trávesa da Paris a nado

Os dois garotos Companhia Seguradora

Comp. Seguradora Rua da Terra, 25, 2.º

Noticiário

Ultimas noticias Dr. Antonio Macieira

Dr. Antonio Macieira O seu funeral... O seu funeral... O seu funeral...

Abstenção de Irigoyen e Agramonte... Abstenção de Irigoyen e Agramonte...

Os novos membros do governo alemão... Os novos membros do governo alemão...

Os "Filhos da noite" Rombos apprehendidos

POIERA DA ARCADE A missão militar brasileira

BOGAMIOS

LEONOR TELLES

Notas do dia... A casa do Lúcio... A casa do Lúcio...

Banco Auxiliar do Commercio (em organização) Capital Esc. 1.000.000\$000 (mil contos)

Notícia da morte e do funeral de António Macieira

Dr. Antonio Macieira

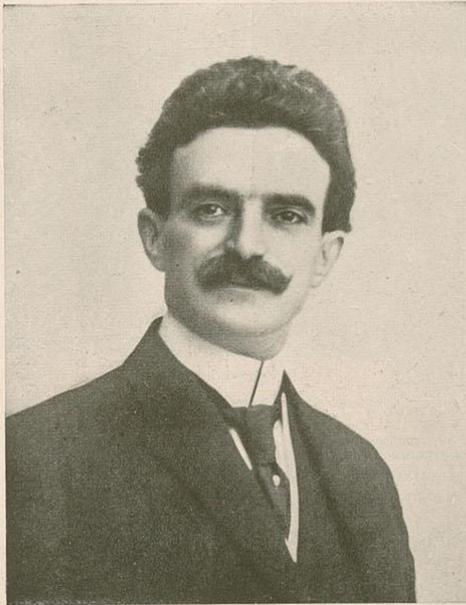
Quem viu dois dias antes, como nós, este homem insinuante, cheio de saúde, respirando vida e atividade em todas as suas palavras, em todos os seus gestos, não podia deixar de ficar dolorosamente assombrado com a notícia brutal da sua morte! O dr. Antonio Macieira

morreu no dia 29 do mez passado, vítima de um desastre em automovel, na estrada de Loures, a Dois Portos. A sua grande infelicidade impressionou profundamente o paiz; porque o ilustre jurisconsulto, acima de tudo, impunha-se pela prestigiosa superioridade do seu espirito, pela lhaneza da sua convivencia e pelo mais acendrado amor ao seu paiz.

Completava 44 anos no dia 5 d'este mez se fosse vivo; e poucos, com esta idade, terão conquistado, desde os bancos das escolas

até ás eminencias do fôro e do poder, as simpatias, as amizades e os respeitos que soube grangear o dr. Antonio Macieira com o seu alto valor e o seu carater de fina tempera, aliados ao ar mais encantadoramente despretencioso d'este mundo.

A sua palavra, facil e quente, dominava quantos a ouviam no parlamento, nos tribunaes, em toda a parte onde se ventilavam os interesses vitais de Portugal, como nas conferencias interaliados em Londres, Paris e Roma. Apesar de ter morrido n'uma epoca em que se dedicava exclusivamente aos trabalhos forenses, ao convívio dos amigos e á doce vida do seu lar, que ele tanto adorava, nem por isso a morte do dr. Macieira deixa de ser considerada uma perda nacional, tantos foram os serviços por ele prestados á sua patria.



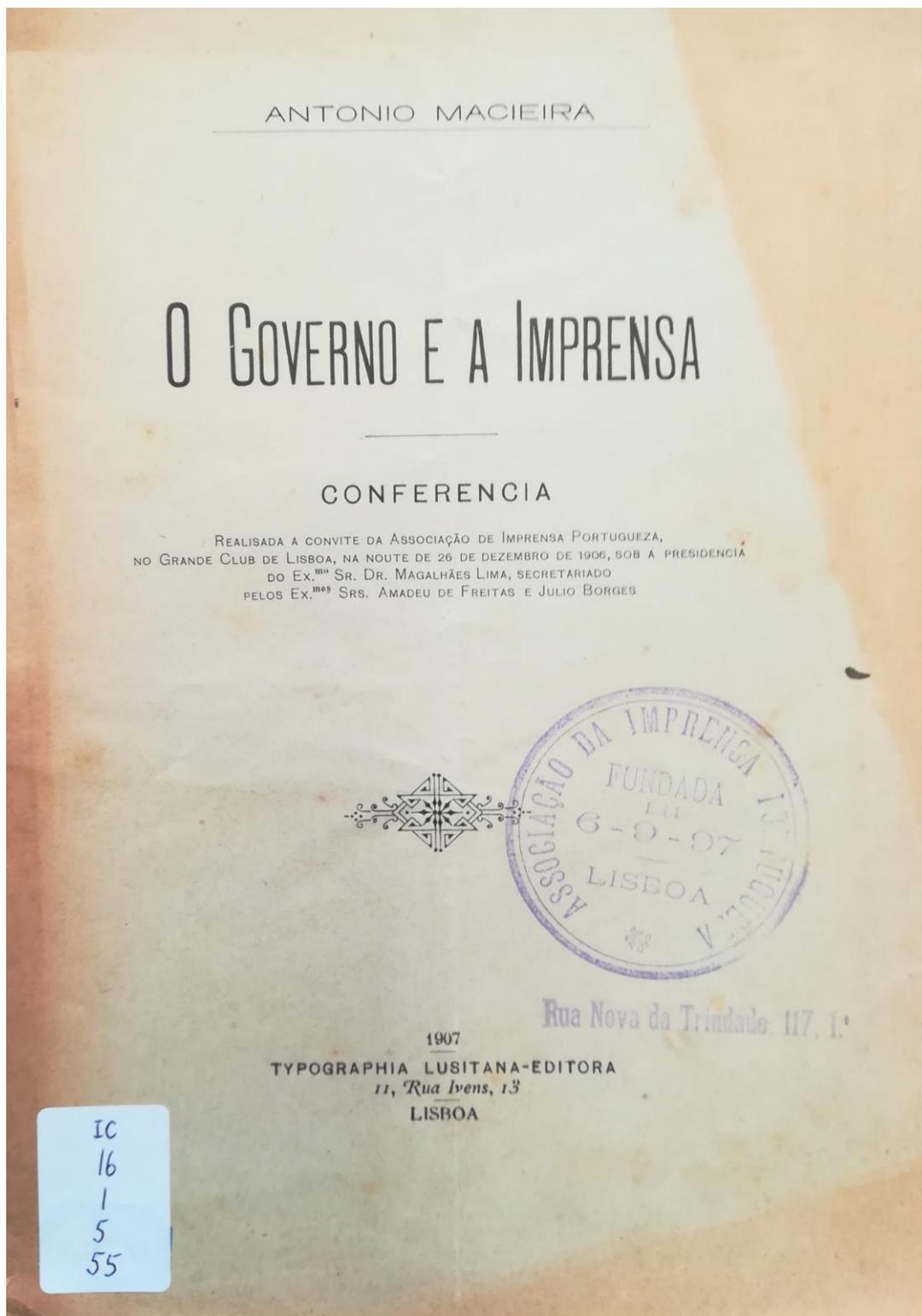
O sr. dr. Antonio Macieira



O prestito funebre na rua do Sol ao Rato a caminho do cemiterio ocidental, onde, em jazigo de familia, ficaram depositados os despojos do sr. dr. Antonio Macieira. (Clché AA. Franco).

³²⁵ A *Ilustração Portuguesa* (edição semanal do jornal *O Século*), a 13 de Janeiro de 1919, dedica a página 27 (do n.º 673) a António Macieira (acceder a http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/OBRAS/IlustracaoPort/1919/N673/N673_item1/P9.html).

CONFERÊNCIA ³²⁶
“O Governo e a Imprensa”



³²⁶ Exemplar da publicação que integra o repositório da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra (BGUC).

IV-A

e-3

M-4

IC
16
1
5
55



IC
16
1
5
55

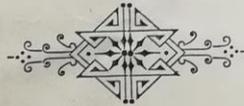
ANTONIO MACIEIRA

O GOVERNO E A IMPRENSA

CONFERENCIA

REALISADA A CONVITE DA ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA PORTUGUEZA,
NO GRANDE CLUB DE LISBOA, NA NOITE DE 26. DE DEZEMBRO DE 1906, SOB A PRESIDENCIA
DO Ex.^{mo} SR. DR. MAGALHÃES LIMA, SECRETARIADO
PELOS Ex.^{mos} SRS. AMADEU DE FREITAS E JULIO BORGES

P. n.º 2661



1907
TYPOGRAPHIA LUSITANA-EDITORIA
11, Rua Ivens, 13
LISBOA

7360

625868214

O governo e a imprensa

CONFERENCIA (*)

*realisada no Grande Club de Lisboa
na noute de 26 de dezembro de 1906, sob a presidencia do
Ex.^{mo} Sr. Dr. Magalhães Lima, secretariado
pelos Ex.^{mos} Srs. Amadeu de Freitas e Julio Borges.*

«Ha na sociedade um direito que se não discute—é o direito de pensar. O pensamento sem a liberdade é como a cabeça que planeia sem o braço que executa, como a vida sem o ar que a alimenta, sem o espaço em que se expande, sem o tempo que a mede e dilata.»

Desejando epigraphar a minha conferencia com palavras d'alguem que na nossa politica nefasta tenha uma situação preponderante, escolhi esse trecho escripto pelo sr. conselheiro José Luciano de Castro, em 1859, tempo em que esse homem publico, longe ainda de responsabilidades governativas, gosava deliciosa tranquillidade talvez sob o sol ardente da sua Torreira, e com certeza escrevendo em jornaes e fazendo advocacia.

Hesitei entre a prosa parlamentarmente hirta do sr. conselheiro Hintze Ribeiro, a prosa rapida, relampejante, *luminosa*, do chefe do governo, e a do sr. conselheiro Luciano de Castro, de todos o mais velho e tambem o menos ingenuo. Escolhi a d'este por ser elle quem melhor synthetisa a astucia politica e ainda porque vivendo todos n'um abraço de ternura, invocar um, é invocar os outros. Na verdade por mais diver-

(*) N'esta publicação que faço a pedido de alguns amigos e cuja tiragem offereço á *Associação de Imprensa Portuguesa*, segui o extracto do *Diario de Noticias* com leves alterações de forma na parte juridica.

sos que sejam na apparencia aquelles homens publicos, no fundo, como politicos, são absolutamente iguaes.

Representam uma trindade mysteriosa em que ha uma só pessoa verdadeira que fica acima das suas cabeças de estadistas.

Aquelle trecho foi escripto no tempo em que o seu auctor tinha liberdade de pensar. Escreveu o que todos escreveriam quando desligados de interesses de toda a ordem.

De facto, se em Portugal se lançasse um inquerito a todos os homens illustrados e isemptos, como em França a «Revue Bleu» fez ha poucos annos, obter-se-hia como resposta unanime, por differente que fosse a educação d'elles, a sua orientação scientifica, a sua politica, que a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é um direito absolutamente incontestavel, que é necessario manter-se para bem da civilisação e do progresso social.

Ha apenas um momento em que a liberdade de imprensa não tem existencia possivel; e vem a ser aquelle em que um governo berra aos quatro ventos do paiz que está governando com a opinião publica, tentando por outro lado abafar a opinião pela imprensa para que esta não diga como pensa a seu respeito!

O governo toma diariamente uma pillula laxativa d'onde vem essa verborrhêa de invocações á opinião publica que é, pode dizer-se sem grande exagero, a opinião dos seus centros, ou melhor a de um centro, porque o publico de um é o publico de todos.

E em que tem consistido isso a que se chama governar com a opinião publica?

Governar com a opinião publica é offerecer ao paiz uma lei de responsabilidade ministerial absolutamente impraticavel, por virtude da exigencia de uma caução — nem com fiança se contentaram! — de dois contos de réis, como preparatorio da perseguição ao ministro que abusou das suas funcções!

Governar com a opinião publica é prometter ao paiz uma lei de anarchismo moldada sobre a lei franceza, dando ao nosso bondoso povo as honras de possuir anarchistas, quando em Portugal só se deitam bombas pelo Santo Antonio, S. João e S. Pedro, e essas são de pataco, mais estridentes que offensivas!

Governar com a opinião publica é expulsar do parlamento os deputados republicanos, legitimamente eleitos pela soberania popular, não obstante o desagrado d'aquelles a quem escalda a sua palavra verdadeira, e a sua attitude firme e energica perante toda a sorte de violencias!

Governar com a opinião publica, é receber, ostensiva-

mente, das mãos de meia duzia de militares e para uma dictadura militar, a espada que é offerecida de joelho em terra e cabeça baixa, procedimento affrontoso para os regulamentos de disciplina, e que põe em cheque as convicções d'aquelles que offereceriam a sua espada não de joelho em terra, mas nobremente erguidos, não de cabeça penitente mas de rosto altivo, não para uma dictadura militar, mas para uma transformação que salvasse este desgraçado paiz da politica de ambição e de engrandecimento do poder real que o absorve e anniquila!

Governar com a opinião publica é offerecer á imprensa uma lei reguladora da sua esphera d'acção em que a liberdade e a defeza lhe são dadas com a mão direita, n'uma curvatura de espinha, e lhe são furtadas com a esquerda n'uma desenvoltura de prestidigitador dado a *tours de escamotages!*

Governar com a opinião publica é querer amordaçar essa mesma opinião, atacando a principal fórma por que ella se manifesta e expande—a imprensa!

E não é difficil demonstrar que esse projecto é o maior dos attentados á imprensa no que respeita á sua liberdade e á defeza do publicista, apesar de se dizer no relatorio ministerial que n'elle se garante a maxima liberdade, nem se comprehende que n'um paiz civilisado maior se conceda, e apesar ainda do mesmo relatorio affirmar que respeitou os sagrados direitos de defeza.

O projecto de que se trata é na verdade bem peor do que a lei em vigor.

Sem descer a detalhes de legislação comparada que certamente enfadariam um auditorio em grande maioria não habituado a assumptos de jurisprudencia, convem, todavia, genericamente realçar duas alterações feitas á lei vigente, que estão longe de corresponder ás necessidades da imprensa encarada sob o ponto de vista da sua missão social, unico que deveria orientar quem de boa fé quizesse para ella legislar.

*

* *

Reduz o projecto a dois os meios de julgar os delictos de imprensa—o jury e o tribunal colectivo. Elimina o juizo singular estabelecido pela lei de 7 de julho de 1898.

É uma alteração sem consequencias de valor porque juizo singular e colectivo pouco menos são que a mesma fórma nos seus resultados;—ambos são constituídos por juizes de toga, e o que a imprensa reclama como tribunal proprio e o delicto «especial» de imprensa exige, é o julgamento pelo jury.

Elle é geralmente um delicto de opinião, mais do que qualquer outro occasional, e por isso mesmo de apreciação variavel, para o julgamento do qual não pode ser competente o juiz togado que julga *stricti juris*, escravizado á lei.

Um delicto de occasião que hoje se apresenta sob uma fôrma, amanhã sob outra, consoante as circumstancias, só pode ser apreciado por quem julgue *ex-bono et æquo* e não pelos que têm de cingir o seu criterio ao rigor da lei immutavel, da lei derivada de circumstancias sociaes que porventura já não existam quando houver de ser applicada.

A imprensa, reclamando o jury como fôrma exclusiva para julgar os seus abusos, reclama um direito que lhe vem da sua situação juridica especial; e os legisladores, negando-lhe esse direito, demonstram que legislam *pro domo sua*, para salvaguarda dos seus interesses, e não para equilibrio de direitos e interesses reciprocos.

O que mais preoccupa os legisladores de imprensa não é, pelo que se tem visto, a protecção ao particularmente offendido—embora seja esse o pretexto com que se pretende justificar a repressão—, mas a absoluta integridade dos que exercem funcções publicas e fazem da politica o seu unico modo de vida.

Essa é a razão porque em nenhum outro diploma depois de 1890 apparece uma disposição semelhante a esta da lei de 1866:

«Não são, porém, prohibidos os meios de discussão e critica das disposições tanto da lei fundamental do estado como das outras leis, com o fim de estabelecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias, pelos tramites legaes».

Lei de imprensa que não consigne um preceito similar áquelle, que todavia é já insufficiente para a epocha actual *, nunca será digna de tal nome pois não reconhece á imprensa a sua elevada missão.

Um diploma, cujo unico fim seja evitar toda a sorte de censura a individuos investidos de funcções publicas, e que

* «E' preciso estender o mesmo principio aos actos do governo, corporações, tribunaes e funcionarios publicos no exercicio das suas funcções, para que se não considere nem puna como offensa ou injuria, nos termos vagos do codigo penal, o exercicio de um dos mais sagrados direitos dos cidadãos regidos por instituições liberaes».—diz o Sr. Dr. Barboza de Magalhoas, anno 20, n.º 41.

puna essa supposta offensa, cortando subtilmente a prova dos factos imputados quando na lei geral para os que decahirem n'essa prova existe a pena de calumniador, é uma lei despresivel, feita com o proposito de deixar impunes todas as fraudes.

Os que collaborarem em tal lei, por mais honrados que se julguem e na verdade o sejam, não fogem a que com justiça se supponha que legislam para si proprios.

*

* *

Quanto á responsabilidade dos abusos, a lei em vigor imputa-a ao auctor do artigo incriminado e *conjunctamente* ao editor. Não faz melhor o projecto. Se aquelle preceito é immoral pelos resultados que se têm visto, tambem fundamentalmente o é aquelle que exige do jornalista que abdique da sua honra fazendo no periodico e no processo uma declaração ignominiosa que o poupe da cumplicidade.

A proposito, convem analysar esse argumento de *pechisbeque* que, na camara dos deputados, foi ha pouco adduzido para affirmar que os jornalistas o que desejam é a impunidade.

Sabe-se que nos processos de imprensa em regra o auctor do artigo não apparece, mas apenas o editor, affirmando que desconhece quem escreveu o artigo. Será isto socialmente condemnavel? Se a lei indevidamente chama como responsaveis *directos* dois individuos pelo mesmo facto, um dos quaes foi propositadamente creado para «testa de ferro», não pode esperar que ambos se sujeitem á incriminação voluntariamente, tanto mais quando por um lado esse sacrificio do auctor do escripto em nada beneficia a situação do editor, e, por outro, a propria lei, por assim dizer, permite que este occulte aquelle sem mais responsabilidade que a de uma desobediencia que nunca pode averiguar-se.

A culpa não é, pois, do jornalista, mas da lei que estabelece uma disposição immoral. Seja a lei uma lei digna, uma lei que não dê a certos individuos privilegios que não devem ter, que a sociedade já não perdoará ao jornalista que se esquite a responsabilidades.

Emende-se a lei, mas não se resvale para o mesmo campo, impondo, como o projecto impõe, ao director do periodico, uma responsabilidade sem limites e uma cumplicidade que só desaparece com prejuizo da sua honradez.

O que o jornalista deseja é que se estude até onde pode ir essa responsabilidade, que é obrigação de quem faz leis,

pois é absurdo incriminar o director por tudo quanto no jornal se escreve, até pelos proprios annuncios, correspondencias da provincia e informações de reportagem colhidas febrilmente, e atiradas para os jornaes aos montes.

*

* *

Mas o projecto deve ser rigorosamente apreciado, embora eu reconheça que na sua exegese não se pode ser absolutamente novo, visto que está sendo discutido diariamente por toda a parte—no parlamento, na imprensa, em conferencias. Ha todavia alguns detalhes que ousou analysar, por o não terem sido ainda, e que se me affiguram altamente importantes, porque revelam a má fé politica que presidiu á elaboração d'esse projecto.

E, se em tal analyse insisto, é para demonstrar as occultas razões que levaram o governo a declarar que faz questão ministerial da celeridade do processo, e para que se não diga, como com desmedida audacia se tem dito, que a imprensa combate palavrosamente.

*

* *

Só se experimentarão bem as consequencias *liberaes* d'esse projecto *liberal*, delinquindo.

Supponhâmos que n'um livro ou n'um jornal que dirijo, ou onde escrevo, se publicou um artigo apoucando a consideração de alguém—exemplo, o rei ou um magistrado,—por allusões, referencias ou phrases equivocadas ou mesmo directas.

Que se publicou o que o sr. José Luciano de Castro escreveu a respeito d'um tribunal superior:

«Foi deploravel erro e lamentavel desvairamento, que deixou pouco elevada no conceito publico a dignidade da magistratura e o decôr da justiça.

«Não combatemos aqui os miseraveis e pueris argumentos com que se pretendeu sustentar essa obra fatal de cegueira e iniquidade. O mal está provisoriamente atalhado, e no mesmo tribunal houve ainda pundonor para arrancar das mãos impotentes do absurdo e da ineptia, a causa do direito e da verdade tão cruelmente desconhecida e menoscabada. Não queremos pois vêr n'aquelle triste acontecimento mais do que um erro de interpretação juridica. O crime — se o houve — tem em si a propria expiação».

Como se vê, nem só os jornalistas ou publicistas de com-

bate, inconsciente ou malevolamente arguidos de profissionaes da injuria e diffamação, e para quem, segundo se affirma, são feitas com excepcional rigor as chamadas *leis represivas da imprensa*, nem só elles se servem da offensa á honra e credito com ou sem imputação de facto; tambem a usam os que por *letras, virtude e zelo* ganham os mais eminentes logares da nossa hierarchia social.

Suppunhâmos ainda que n'esse periodico se publicou que os conhecidos adiantamentos apezar de reaes, não passam, em real verdade de uma real pouca... cerimonia que a outros não seria compensada com elogios ou considerações respeitosas. E assim admittamos, finalmente, como consequencia d'este facto, que se publicou que a Quinta da Bacalhôa e outras não são de seu proprietario mas minhas, por exemplo; suas, sr. presidente; nossas, meus senhores; do paiz, illustres portuguezes.

Escriptas por mim estas allusões, directas ou indirectas, phrases equivocas ou não, eu era responsavel criminal e civilmente, e tendo consentido a publicação d'ellas tinha igual responsabilidade, a menos que declarasse no jornal e no processo — honrada cousa! — que não conhecia o escripto antes de publicado e que se o conhecesse não o publicaria, o que ainda assim não me livrava da responsabilidade civil garantida com privilegio mobiliario especial, e hypotheca legal.

E era incriminado porque, meus senhores, a «Mesa Censoria»,* o conclave inquisitorial dos agentes do ministerio publico, ou, melhor, «A mesa dos espreitas da criminalidade», no «mare magnum» de periodicos a examinar, não deixava escapulir esse artigo; e se o deixasse escapar o procurador regio, depois de lido o relatorio, gritaria «Promova», e se este o não dísse o poder executivo ordenaria: «Faça promover», e se este o não ordenasse «alguem» mandaria o poder executivo, o qual mandaria o procurador regio, que por sua vez mandaria o delegado que tinha votado contra!

Edificante caso de desrespeito pela magistratura do ministerio publico, e pelos meus direitos de defeza, pois d'essa fórma pode, sem exagero, dizer-se que eu já estava julgado, e condemnado até, sem ser ouvido!

Apresentada em juizo a respectiva petição, o juiz ordena que eu seja citado. Mas como se obtem a citação? Eis ahi um curioso detalhe d'este projecto bem digno de registo.

E regra geral em direito que o reu seja citado pessoal-

* Esse *Argus vigilante* é constituído só para os crimes a que se refere o § 1 do art.º 5 do projecto: falta de respeito ao rei, membros de familia real, etc.

mente no seu domicilio; que se não fôr encontrado e estiver em parte certa para ahi se envie a respectiva carta.

A lei geral deseja, como condição essencial de defeza, que o accusado tenha conhecimento directo e pessoal do processo que lhe movem.

No projecto nenhuma d'essas formalidades é necessaria! Altera-se a regra não para ampliar a defeza, mas para a restringir e até esmagar!

Eu, que tenho domicilio, serei citado, pelo projecto, na administração do jornal se a participação criminal disser respeito á imprensa periodica, e no domicilio do editor, se se referir á imprensa ordinaria.

Não estou nem n'um lugar nem no outro? Isso que importa? Hei-de ser citado ali.

N'um ou n'outro lugar declaram aonde estou? O projecto não quer saber d'isso; ordena a citação ali apesar de tudo! Quem o duvidar leia o art. 20.

E esta uma fórma bem pouco moral de tentar conseguir que o publicista, não tenha conhecimento da citação, e deixe de apresentar em juizo a sua contestação, para o que tem o limitado praso de dez dias. Julgam-n'ò sem audiencia na «Mesa dos Espreitas»; em seguida evitam que elle seja citado pessoalmente para se defender!

Mas, d'aqui eu ouço as vozes defensoras do projecto, gritando ferozmente: leia o § 1.º d'esse artigo que lá encontrará o respeito pela defeza do arguido.

Pois vamos examinal-o.

Esse § preceitua que o official que proceder á citação consigne na certidão todas as indicações que lhe forem fornecidas sobre o domicilio do arguido e que o escrivão no *dia immediato* expeça pelo correio a nota da citação.

D'esta fórma, o praso de dez dias para a contestação ficou logo reduzido a oito, porque não estando o citado no lugar em que o official o procura, o que é naturalissimo, o escrivão só expede a nota no *dia immediato*, a qual o correio, na melhor hypothese, entrega no dia seguinte.

O praso acanhado de dez dias é afinal, quando muito, de oito.

E se no correio se extraviar a nota?

O processo corre, e o praso para a contestação desaparece, com grande gaudio do governo e com prejuizo da defeza do arguido que não teve conhecimento da citação.

Todavia o relatorio ministerial garante cynicamente que procurou respeitar a defeza do accusado!

Respeitou-a, sim, devia accrescentar, evitando a citação pessoal, especie de cilada «nouveau jeu»;—dando-lhe um pra-

so que praticamente nunca é o que a lei consigna — curiosa garantia de legislador mentiroso; — e entregando ás contingencias do correio a unica fórma, segundo a lei, do accusado ter conhecimento do processo!!

Se mais não houvesse, isto bastaria para o publicista agradecer penhoradissimo a boa vontade de tão sentimental legislador...

Suppunhâmos ainda que o accusado está fóra de Lisboa occasionalmente, ou que reside com permanencia fóra de Lisboa, e em lugar onde o correio só leva a correspondencia dois ou tres dias depois da expedição. O que succede?

Que o praso correu e ficou o accusado sem poder apresentar em juizo a sua contestação—o que mais uma vez dá origem a que o governo esfregue as mãos de contente—, ou que tem ~~quatro~~ dias para vir á comarca onde o incriminam, para falar com advogado, para vêr o processo, para arranjar testemunhas, e para, enfim, instruir a sua defeza!!

Isto é simplesmente miserável!

Onde descobriu o famoso legislador tão machievélico liberalismo?

Foi na lei ingleza que elle tanto apregôa?

Foi na lei italiana de Carlos Alberto?

Foi na lei franceza de 1881?

Em lei alguma, nem mesmo na da Finlandia, que permite toda a sorte de violencias*.

É uma invenção especiosa que prende os seus auctores a uma gloria politica bem triste!

Agora junte-se a isto:

1.º—A espantosa celeridade de todos os termos do processo, ou, em fórma pittorescamente funebre, o receio de que o publicista morra sem ajustar contas com a justiça;

2.º—A impossibilidade de recorrer de qualquer despacho antes do julgamento, mesmo d'aquelle que julgar que o facto é criminoso, apezar de permittir-se ao ministerio publico o recurso de appellação do despacho que não incriminar o facto arguido (art. 19 § 2.º);

3.º—A faculdade concedida ao juiz de negar ao accusado

* Ordenança de 29 de janeiro de 1800 que modificou as leis de 5 de maio de 1867 e 18 de junho de 1891. Estabelece a censura; toda a publicação depende de auctorisação administrativa, sempre revogavel; o Governador geral pode supprimir ou suspender a publicação ou exigir a mudança do redactor responsavel sob pena de apprehensão e confiscação; a imprensa está sujeita á fiscalisação de uma junta consultiva composta de um presidente e seis membros que funcionam junto do Governador geral.

as diligencias requeridas pela defeza com o pretexto de serem impertinentes e dilatorias (art. 24 § 3.º);

4.º—A prohibição de inquirir testemunhas por meio de carta, salvo no caso de diffamação quando admissivel a prova dos factos imputados (art. 24 § 2.º),— prova que, como adiante se verá, bem pode, pelo liberalismo do projecto, nunca ter logar;

5.º—A concessão feita ao queixoso de requerer o depoimento pessoal do accusado (art. 24 § 6), concessão que a este se não dá e que altera a regra geral de sobre factos criminosos ninguem ser obrigado a depôr;

6.º—A limitação do numero de testemunhas (art. 26 § 1.º);

7.º—A impossibilidade de addiar a discussão da causa por falta de testemunhas no dia marcado para o julgamento (art. 26);

E feita a somma d'estas parcellas e outras, que como liberaes têm sido apregoadas, ficará bem definido o empenho que o governo diz ter em que nada d'isso se altere.

Toda a gente, até o mais miseravel dos facinoras, tem amplos meios de defeza e pode, a seu talante, com ou sem motivo, protelar os termos do processo; o jornalista não. Esse tem perante os tribunaes uma situação *sui-generis* e alheia a qualquer outro réu, da peor especie que seja, o que revela o mais entranhado odio contra uma instituição por todos os titulos digna de uma lei de garantias a que tivesse presidido um criterio politicamente honrado.

E, tudo isso, aonde ha mais falta de coração que de astucia, mais repressão que liberdade, mais reacção que democracia, se tem chamado *governar á ingleza!*

E' necessario ser justo na critica. A paixão prejudica muitas vezes as boas idéas e as boas acções. O governo não governa á ingleza... por engano.

Ao sr. presidente do conselho succedeu o mesmo que a Paganel, excellent geographo, muito distrahido, de quem Julio Verne, em *Os Filhos do Capitão Grant* nos conta uma curiosa historia.

Como Paganel—se bem me recordo—tinha que ir para a Republica Argentina, e lhe era forçoso saber o hespanhol para bem dos seus profundos estudos geographicos, determinou-se a aprender aquella lingua.

Passados dois annos de aturado e seguido estudo, Paganel segue para a Argentina, seguro de ter reunido aos seus vastos conhecimentos mais um e precioso. Mas—oh pasmo!—na Argentina ninguem comprehendia Paganel; e este por seu lado, gritava que a culpa não era d'elle mas dos argentinos que não sabiam hespanhol!

Pedem-lhe o livro por onde aprendera. Elle, senhor de si, certo de que confundiria os argentinos ignorantes, vai buscal-o e apresenta... o quê?

Os *Lusiadas* do immortal Camões!

Paganel aprendera o hespanhol por um livro portuguez!

Ora, applicando o conto, o chefe do governo levou annos a estudar o systema liberal inglez, mas... por livros francezes.

D'ahi resultou enorme salgahada. E assim como Paganel não aprendeu o hespanhol e estropiou o portuguez, o governo, a respeito de liberalismo inglez, contentou-se em tomar-lhe o nome. Elle proprio já reconhece o seu engano, apresentando-se como um novo Clemenceau.

Mas acaso o governo aprendeu alguma cousa com Clemenceau, a grande figura de estadista que presentemente domina a politica européa, com esse Clemenceau, que publicamente, e em nome do governo, proclama e garante o direito á grêve? Que creou um ministerio de trabalho e previdencia social? Que está concluindo a obra da separação das egrejas do Estado, iniciada por Waldeck-Rousseau, e continuada por Combes? Que colloca ao seu lado no ministerio o general Picquart, coroando assim, em satisfação á opinião publica, a obra do immortal Zola, na complicada questão Dreyfus que tanto enlameou a França para depois tanto a nobilitar?

Ha porventura para ahi uma iniciativa de grandeza moral ou economica, ou uma medida politica que não seja de acanhada regedoria?

Do systema francez apenas colheu duas cousas que sabiamente estropiou. Uma — a distribuição de um discurso aos domicilios, alterado, viciado, pois não representa a fórma como foi proferido, impresso d'onde se eliminou um áparte das galerias e onde o que ha de melhor são os ápartes do sr. dr. João Pinto dos Santos.

A outra — é a legenda de Constans governar «avec main douce et ferme», que traduziu por «mão de osso e ferro», e cuja applicação já se viu nas ruas do Porto, onde o povo indefezou foi espingardeado pela força publica, á chegada dos republicanos—firmeza e doçura que teve hontem o seu desfecho com a morte de uma das principaes victimas!

A verdade é que de systemas politicos, o que domina é o russo, mas esse, não por leitura e estudo: — por temperamento, por qualidades ingenitas.

De facto, o projecto de lei de imprensa parece bem ter sido feito por uma camarilha de autocratas, sob a presidencia de um czar.

As muitas maravilhas do projecto provam isso á sacie-

dade. Não quero esquivar-me nos limites da conferência, a analysar mais algumas d'essas maravilhas.

*

* *

Diz o artigo 24.º n.º 8 que por abuso de liberdade de imprensa não ha logar a pronuncia nem a prisão preventiva.

Lido isoladamente este preceito, parece que ao governo mereceu consideração especial a pessoa do publicista, e por outro lado que quiz evitar-lhe despezas, eliminando as fianças que, no regimen da lei actual, tem sido um dos mais ignobeis meios de perseguir a imprensa.

Na verdade hoje, o jornalista tem que affiançar-se em cada um dos processos que lhe movem. Cada querella é uma fiança! Se n'uma campanha querellarem vinte artigos, para cada artigo instaura-se um processo; e em cada processo exige-se uma fiança, que custa doze mil réis, pelo menos. Vinte fianças vêm a çustar pelo minimo duzentos e quarenta mil réis. Comprehende-se que difficilmente uma empresa jornalística se mantenha perante semelhante extorsão. Ou ha-de deixar-se victimar pela bolsa, querendo exercer a sua missão social, ou ha de sujeitar-se a não criticar, nem censurar, os constantes abusos que diariamente se praticam, ficando assim reduzida a uma reportagem de simples noticiarismo sem interesse, com o que a propria sociedade se prejudicará pela falta de vigilancia que a imprensa tão utilmente exerce.

O projecto consigna aquelle preceito para dizer-se, ao que parece, que teve em vista pôr cobro a esse estado de cousas; mas por outro lado, no artigo 28.º, prohibe a appensação dos processos por abuso de imprensa, excepto n'um caso que raro se dará, e no artigo 30.º, § 2.º declara que os recursos das sentenças condemnatorias não têm effeito suspensivo quanto ás multas, nem dispensam a prestação de fianças.

D'este conjuncto de disposições, resultam simplesmente duas anomalias e mais uma vez a prova da má fé politica que presidiu á elaboração do projecto.

Por um lado o auctor ou queixoso fica com o direito de mover execução judicial pelas multas, quando o accusado que interpoz recurso póde ainda obter provimento! Por outro lado com a exigencia de fiança, inutilisa-se a boa disposição do artigo 24.º n.º 8, voltando-se ao antigo regimen de cada querella, cada fiança!

Foi para isso que se creou o artigo que prohibe a appensação dos processos.

E esse projecto uma tentativa de legislador seriamente empenhado em garantir a liberdade de defeza e a bolsa dos cidadãos perseguidos por abuso de imprensa, como no relatório ministerial se affirma contra toda a verdade? O publico e, sobretudo, os profissionaes seus collegas que respondam.

Porque se não trata d'uma lei á Francisco I, prohibindo toda a sorte de imprensa, sob a pena de *hart*, porque n'esse projecto não existem disposições semelhantes ás das ordenanças de Carlos IX que puniam com confiscação de bens e penas corporaes, o que hoje são simples contravenções, entende o governo que a imprensa deve receber de braços abertos esse projecto miseravel?

Mais vale o despotismo ostensivamente proclamado que a reacção tendo ao rosto affivellada a mascara da liberdade.

*

*

*

Não quero fatigar o auditorio com mais detalhes de projecto; mas antes de terminar desejo pôr em foco um dos casos que na prática mais succede e que o governo podia ter resolvido em beneficio da imprensa, uma vez que tentou remodelar a lei actual, alterando os preceitos geraes estabelecidos, e apresentando verdadeiras creações de direito á força de notavel imaginação orientada pelo *arrócho*.

Certamente o publico se recorda do caso recente d'um juiz soffrer a maior exautoração de que ha memoria no proprio districto onde elle preside ás suas audiencias. Esqueçamos-lhe o nome para que se não inquene de odiosa uma accção de simples moralidade e justiça, e para não descontentar o governo a quem tanto apraz que a Justiça, em seu proprio beneficio e no de magistrados dignos, continue a ser administrada por um juiz d'aquella elevação!

Tudo quanto n'esse tribunal se passou, com rigorosa prova de documentos e testemunhas, havia sido tratado, provado e criticado n'um jornal da tarde.

Pois bem; esse jornal, se não fôra o decreto de amnistia, iria responder criminalmente pela obra de prophylaxia social que levou a effeito, com grande desassombro e bastante sacrificio pecuniario.

Queria o jornal fazer a prova dos factos que imputava a esse magistrado?

A doutrina corrente dos tribunaes não lh'a recebia porque entende, mais mal do que bem, que os crimes previstos e punidos pelo artigo 181.º doCodigo Penal não estão sujeitos á regra geral do artigo 407.º do mesmo código, que ad-

mitte ao accusado a prova dos factos que imputa aos empregados publicos no exercicio de suas funcções.

Essa doutrina, subversiva, immoral, e que concede aos ministros, aos conselheiros do Estado, aos membros das camaras, ás deputações d'estas, aos magistrados, aos professores, aos jurados e aos commandantes da força publica, uma situação privilegiada que a lei lhes não dá, e contra a qual se insurgem os principios constitucionaes, essa doutrina continuará a prevalecer a contento do governo, que propositadamente no projecto a não resolveu em beneficio da imprensa. Ainda mais a imprensa ficará prejudicada pelo § 5.º do artigo 5.º, que permite no caso de um escripto conter mais do que um facto incriminavel, que se promova por ambos ou só por qualquer d'elles.

Tal disposição é extremamente odiosa porque tem por fim, não só impedir a prova dos abusos que se imputam, mas tambem furtar aos jornalistas o direito que antes se fingia conceder-lhes, de serem julgados pelo jury.

De facto, por ella o ministerio publico, tendo de promover a respeito de escripto que contenha injuria e diffamação, só promoverá pela injuria que será julgada por tribunal colectivo, excluindo a diffamação, para que os jornalistas não possam provar o que affirmam e não tenham, por consequencia, a garantia do julgamento pelo jury!

*
* *
*

Em conclusão: o projecto é detestavel; é peor que a lei actual; não garante a liberdade da imprensa, e exige uma responsabilidade que só se comprehende um regimen de imprensa amplamente livre; dá por um lado, para tirar por outro; é immoral, contraditorio e mais ainda é de revoltante cynismo politico, desde que vem acompanhado de considerações sobre liberdade e defeza que os seus preceitos abertamente contrariam e desmente.

Não podem nem devem, a imprensa e o paiz. tolerar semelhante extorsão á sua liberdade.

Um governo que assim espesinha a liberdade, trahindo as suas promessas, não tem o direito de proclamar que governa com a opinião publica.

Deve o publico erguer-se com um só homem, e unisono gritar ao governo que pare n'essa sanha liberticida; e quando tal não succeda, o povo que use do direito de legitima defeza, fazendo se respeitar pela auctoridade da sua força.

Tenho dito.



IMAGENS FOTOGRÁFICAS



António Caetano Macieira Júnior ³²⁷

(Deputados e senadores do período republicano)

³²⁷ Foto de autoria desconhecida.

Ligação:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B3nio_Macieirahttps://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B3nio_Macieira
Ver também a reprodução de Miguel Saavedra e do Arquivo Histórico Parlamentar (AHP). Cota: AF 00968/2011.
Código de referência: PT-AHF/AF/R1537/i5631

(aceder a <http://ahfweb.parlamento.pt/Detalhe/?pesq=ps&t=13&id=13641&tx=Ant%u00f3nio+Macieira>).



António Macieira, eleito deputado às Constituintes de 1911,
pelo Círculo de Torres Vedras ³²⁸

³²⁸ Recorde-se que o nome de António Macieira foi imposto pelas bases e que era muito influente entre os republicanos do concelho, principalmente na freguesia de Dois Portos. Esta reprodução fotográfica foi retirada do livro *Republicanos de Torres Vedras – Elites, Partidos, Eleições e Poder (1907-1931)*, da autoria de Venerando António Aspra de Matos, editada em 2003 (Edições Colibri/Câmara Municipal de Torres Vedras), mas já tinha sido publicada pela *Ilustração Portuguesa*, n.º 287, de 21 de Agosto de 1911, p. 238.



António Macieira ³²⁹

³²⁹ Bilhete-postal com fotografia retratando António Macieira, ministro da Justiça (entre 13 de Novembro de 1911 e 16 de Junho de 1912). Data: 1911. Fundo: Colecção Fundação Mário Soares/António Pedro Vicente. Pasta: 09022.001.213.



Primeiro governo presidido por Afonso Costa (5.º governo republicano)³³⁰

³³⁰ Da esquerda para a direita: António Macieira (ministro dos Negócios Estrangeiros, cargo que desempenhou entre 9 de Janeiro de 1913 e 9 de Fevereiro de 1914, no primeiro executivo de Afonso Costa), Afonso Costa, Germano Martins e Simão José (secretário do gabinete de Afonso Costa). A fotografia (datada de 1913 e que faz parte do Arquivo Municipal de Lisboa) é da autoria de Joshua Benoliel (1873-1932).



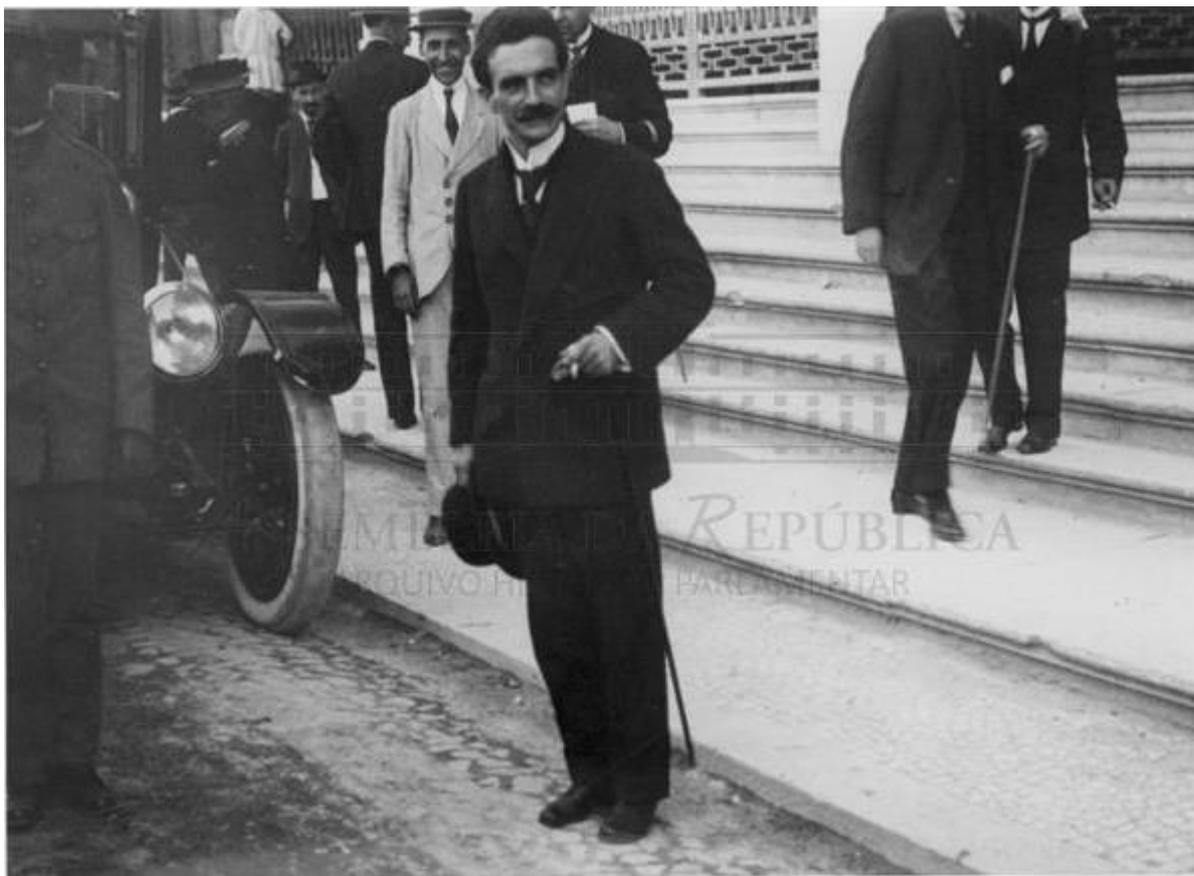
Inauguração do “Asilo Elias Garcia”, em Torres Vedras ³³¹

³³¹ Reprodução de fotografia (*cliché* de Joshua Benoiel) inserida numa reportagem publicada na *Ilustração Portuguesa* (edição de n.º 495, de 16 de Agosto de 1915, p. 222 – consultar Hemeroteca Municipal de Lisboa) sobre a visita do Presidente da República, Teófilo Braga, a Torres Vedras. Entre os presentes, António Macieira é a terceira individualidade na primeira fila, a contar da esquerda.



Visita do Presidente da República, Teófilo Braga, a Torres Vedras ³³²

³³² Reprodução de fotografia (*cliché* de Joshua Benoliel) inserida numa reportagem publicada na *Ilustração Portuguesa* (edição de n.º 495, de 16 de Agosto de 1915, p. 223 – consultar Hemeroteca Municipal de Lisboa) sobre a visita do Presidente da República, Teófilo Braga, a Torres Vedras, na oportunidade da inauguração do “Asilo Elias Garcia”. No pavilhão ou palanque presidencial colocado no Largo de Santo António, vemos António Macieira entre os convidados.



O presidente da Câmara dos Deputados, António Macieira ³³³

³³³ Foto da autoria de Joshua Benoliel, datada de 1917-07. Arquivo Histórico Parlamentar (AHP): cota: BEN 00087; código de referência: PT-AHF/BEN/i129 (<http://ahfweb.parlamento.pt/Detail/?&pesq=ps&t=13&id=6335&tx=Ant%C3%B3nio%20Macieira&p=&tt=>).



António Macieira em visita ao Corpo Expedicionário Português (CEP)³³⁴, deslocando-se à Flandres francesa com o general Manuel Gomes da Costa e Bernardino Machado (então Presidente da República), em Outubro de 1917, durante a Primeira Guerra Mundial

³³⁴ Reprodução de fotografias que integram o espólio doado pelo neto de António Macieira (António Macieira-Coelho) ao Museu da Assembleia da República (MAR), em 2004. Esta documentação permaneceu no MAR até Outubro de 2014, altura em que foi entregue no Arquivo Histórico Parlamentar (AHP). Aceder ao blogue *Bernardino Machado*: <http://manuel-bernardinomachado.blogspot.com/2017/07/a-proposito-do-livro-antonio-macieira.html>



António Macieira visita o CEP³³⁵ no mês de Outubro de 1917, integrando a viagem presidencial à Flandres francesa, em apoio aos soldados que tinham sido mobilizados para a I Guerra Mundial

³³⁵ Reprodução de fotos que integram a colecção doada por António Macieira-Coelho ao Museu da Assembleia da República, em 2004. Todavia, em Outubro de 2014, a referida documentação foi entregue no Arquivo Histórico Parlamentar (AHP). Consultar o blogue *Bernardino Machado*: <http://manuel-bernardinomachado.blogspot.com/2017/07/a-proposito-do-livro-antonio-macieira.html>